



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SOCIOECONÔMICO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E  
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA INOVAÇÃO – PROFNIT  
Ponto Focal UFSC

José Pedro Oliveira Rosses

**Regulamento para o Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de  
Santa Catarina baseado na Lei federal nº 13.243/2016**

Florianópolis

2023

José Pedro Oliveira Rosses

**Regulamento para o Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Santa Catarina baseado na Lei federal nº 13.243/2016**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – PROFNIT da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação.  
Orientadora: Profa. Dra. Patrícia de Oliveira Areas.

Florianópolis

2023

### Ficha de identificação da obra

Rosses, José Pedro Oliveira

Regulamento para o Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Santa Catarina baseado na Lei federal nº 13.243/2016 / José Pedro Oliveira Rosses ; orientadora, Patrícia de Oliveira Areas, 2023.

395 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação. 2. Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação. 3. Inovação. 4. Santa Catarina. 5. Legislação. I. Areas, Patrícia de Oliveira. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação. III. Título.

José Pedro Oliveira Rosses

**Regulamento para o Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Santa Catarina baseado na Lei federal nº 13.243/2016**

O presente trabalho em nível de Mestrado Profissional foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof<sup>a</sup> Patrícia de Oliveira Areas, Dr<sup>a</sup>  
Universidade da Região de Joinville  
(UNIVILLE)

Prof<sup>a</sup> Kelly Lissandra Bruch, Dr<sup>a</sup>  
Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul (UFRGS)

Prof. Luiz Otávio Pimentel, Dr.  
Atitus Educação

Araken Alves de Lima, Dr.  
Instituto Nacional da Propriedade  
Industrial (INPI)

Marcelo Leandro de Borba, Dr.  
Inovapark – Parque de Inovação Tecnológica de Joinville e Região

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação.

Prof. Irineu Afonso Frey, Dr.  
Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof. Patrícia de Oliveira Areas, Dr<sup>a</sup>  
Orientadora

Florianópolis, 2023

## AGRADECIMENTOS

À minha companheira, Flávia Besen, por sempre me incentivar e apoiar a continuar os estudos, bem como por indicações bibliográficas que agregaram valor a este trabalho.

À minha família, por me fornecer educação.

À minha orientadora, Prof<sup>ª</sup> Patrícia de Oliveira Areas, pelo incentivo, por compartilhar seus conhecimentos e pela orientação, em especial, quanto à organização estrutural deste trabalho e indicação de obras que compuseram o referencial teórico.

À banca, Prof<sup>ª</sup> Kelly Lissandra Bruch, Prof. Luiz Otávio Pimentel, Prof. Araken Alves de Lima e ao Prof. Marcelo Leandro de Borba, por suas sugestões, que me fizeram “pensar fora da caixa” e a deixar o trabalho mais concreto, com dados, demonstrando o impacto da inovação na economia catarinense.

À amiga Alison Bibiana Autino Cabrera por me indicar os cursos da OMPI sobre propriedade intelectual e o mestrado profissional do PROFNIT.

A todos os meus colegas do PROFNIT pela troca de ideias, informações e apoio nas atividades do mestrado, em especial à amiga Maria Ana Barcelos Pinto e ao Alexandre Barroso Euzébio.

À Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri), por me fazer despertar o interesse em propriedade intelectual, inovação, *compliance*, gestão de riscos e governança.

À Associação Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (Fortec), proponente do PROFNIT à Capes, e à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), ponto focal do PROFNIT, por me fornecerem este curso de mestrado profissional, gratuito e de qualidade, ajudando a desenvolver minha carreira profissional e acadêmica.

“O Estado não é nem um ‘intruso’ nem um mero facilitador do crescimento econômico. É um parceiro fundamental do setor privado – e em geral mais ousado, disposto a assumir riscos que as empresas não assumem” (Mazzucato, 2014, p. 29).

## RESUMO

Este trabalho analisa a evolução da legislação de inovação no Brasil, com foco na Lei federal nº 10.973, de 2004 e suas alterações pela Lei federal nº 13.243, de 2016. Além disso, destaca a situação desatualizada da Lei Estadual de Inovação de Santa Catarina (Lei estadual nº 14.328, de 2008) e a existência de uma minuta de anteprojeto de lei para sua atualização, atualmente em trâmite no Poder Executivo Estadual. O objetivo principal deste estudo é elaborar uma minuta de decreto para regulamentar esse anteprojeto de lei, fornecendo orientações claras para sua aplicação rápida e segura. A pesquisa aplicada abrangeu análises documentais, bibliográficas e legislativas, com objetivo exploratório e abordagem qualitativa, identificando também os atores no Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação afetados por essas normas. Os resultados revelam que a maioria dos Estados (17) e o Distrito Federal já atualizaram suas leis de inovação de acordo com a Lei federal nº 13.243, de 2016, enquanto Santa Catarina ainda mantém uma lei desatualizada. A pesquisa localizou apenas 10% dos municípios catarinenses com suas próprias leis municipais de inovação. Além disso, mais de 20 pontos do anteprojeto de lei do Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Santa Catarina necessitarão de regulamentação para sua implementação. Conclui-se que a regulamentação desse anteprojeto de lei pode se basear em decretos federais e de outros Estados como referência, e que a revogação da Lei Estadual de Inovação existente exigirá a atualização de várias outras normas estaduais. A atualização da legislação se faz necessária para a pesquisa, desenvolvimento e inovação (P,D&I) no Estado e para a segurança jurídica, mas, para o desenvolvimento socioeconômico e competitividade, também são necessários investimentos e financiamento, articulação entre os atores do ecossistema de inovação (Estado, academia/ICTs e empresas) e políticas públicas claras com diretrizes, estratégias e prioridades bem definidas.

**Palavras-chave:** decreto regulamentador; inovador; tecnológico; propriedade intelectual; catarinense.

## ABSTRACT

This academic work analyses the evolution of innovation legislation in Brazil, focusing on Federal Law nº 10.973, of 2004 and its amendments by Federal Law nº 13.243, of 2016. In addition, it highlights the outdated situation of the State Innovation Law of Santa Catarina (State Law 14,328, 2008) and the existence of a draft bill for its updating, currently in progress in the State Executive Branch. The main objective of this study is to elaborate a draft decree to regulate this draft law, providing clear guidelines for its rapid and safe application. The applied research covered documentary, bibliographical and legislative analyzes, with exploratory objective and qualitative approach, also identifying the actors in the State System of Science, Technology and Innovation affected by these standards. The results reveal that most States (17) and the Federal District have already updated their innovation laws according to Federal Law nº 13.243, of 2016, while Santa Catarina still maintains an outdated law. The survey located only 10% of the municipalities of Santa Catarina with their own municipal innovation laws. In addition, more than 20 points of the draft bill of the New Legal Framework of Science, Technology and Innovation of the State of Santa Catarina will need regulation for its implementation. It is concluded that the regulation of this draft law can be based on federal decrees and other states as a reference, and that the repeal of the existing State Innovation Law will require the updating of several other state standards. The updating of legislation is necessary for research, development and innovation (R, D&I) in the State and for legal certainty, but for socioeconomic development and competitiveness, investments and financing are also necessary, articulation between the actors of the innovation ecosystem (State, academia/research institutes and companies) and clear public policies with well-defined guidelines, strategies and priorities.

**Keywords:** regulatory decree; innovative; technological; intellectual property; Santa Catarina.



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Divisão da propriedade intelectual.....	23
Figura 2 – Ondas da inovação .....	29
Figura 3 – Histórico da legislação federal relacionada à inovação .....	52
Figura 4 – Dificuldades das universidades federais para a formalização de políticas de inovação e aplicação da Lei da Inovação.....	60
Figura 5 – Orçamento federal de P&D e C&T atualizado nos últimos dez anos.....	61
Figura 6 – Falhas das políticas públicas de inovação.....	62
Figura 7 – Índice de Competitividade Industrial (ICI) dos Estados .....	73
Figura 8 – Atores do Sistema Estadual de C,T&I .....	94
Figura 9 – Mapa de <i>Stakeholders</i> .....	95
Figura 10 – Mapa do Sistema Brasileiro de Inovação.....	96
Figura 11 – Áreas de atuação dos atores do sistema regional de inovação catarinense .....	97
Figura 12 – Ambientes de inovação .....	100
Figura 13 – Ambientes promotores de inovação .....	101
Figura 14 – Mapa do ecossistema de inovação de Santa Catarina .....	102
Figura 15 – Leis de Inovação Estaduais e Distrital .....	110
Figura 16 – Mapa dos Municípios catarinenses com legislação de inovação .....	112
Figura 17 – Procedimentos metodológicos .....	120
Figura 18 – Matriz de validação/amarração .....	125
Figura 19 – Pilares do MLCTI .....	138
Figura 20 – Trajetória da inovação nos EUA x Brasil .....	141
Figura 21 – <i>Ranking</i> de membros da UPOV por número de pedidos de proteção de cultivar .....	144
Figura 22 – Chamadas lançadas pela Fapesc.....	150

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Síntese da visão de inovação de alguns autores neo-schumpeterianos .....	31
Quadro 2 – Princípios e diretrizes da Lei de Inovação.....	42
Quadro 3 – Lei de Inovação, com as alterações da Lei federal nº 13.243/2016.....	43
Quadro 4 – Fomento à inovação na Lei de Licitações e Contratos Administrativos .....	49
Quadro 5 – Acórdãos do TCU sobre o MLCTI e políticas públicas de fomento à inovação ...	53
Quadro 6 – Pareceres e minutas da Câmara Permanente da C,T&I da PGF/AGU .....	63
Quadro 7 – Plano Catarinense de Desenvolvimento (PCD) - Dimensão: Tecnologia .....	69
Quadro 8 – Alterações promovidas pela Lei federal nº 13.243/2016 não incorporadas/atualizadas na Lei estadual nº 14.328/2008 .....	76
Quadro 9 – Comparação entre a Lei estadual nº 14.328/2008 e Lei estadual nº 18.587/2023 .	83
Quadro 10 – Responsabilidades de cada ator da Hélice Tríplice da Inovação.....	90
Quadro 11 – Conceitos dos atores e dos ambientes promotores de inovação .....	97
Quadro 12 – Leis de Inovação dos Estados e Distrito Federal.....	106
Quadro 13 – Leis de Inovação dos Municípios de Santa Catarina.....	111
Quadro 14 – Anteprojeto do Novo MLCTI de Santa Catarina – Pontos que dependerão de regulamentação.....	115
Quadro 15 – Resultados das pesquisas .....	127
Quadro 16 – Relatórios técnicos do TCE/SC: prestação de contas pelo Governo do Estado – Aplicação em pesquisa científica e tecnológica (percentual sobre a receita corrente).....	154
Quadro 17 – Prós e contras dos decretos de inovação dos demais entes federados .....	164

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Acafe	Associação Catarinense de Fundações Educacionais
Acate	Associação Catarinense de Tecnologia
Alesc	Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
C&T	Ciência e tecnologia
C,T&I	Ciência, tecnologia e inovação
Epagri	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina
Fapesc	Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina
Fecam	Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina
ICT	Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação
IGI	Índice Global de Inovação
IFES	Instituição Federal de Ensino Superior
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
MLCTI	Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação
NIT	Núcleo de Inovação Tecnológica
OAB/SC	Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
P&D	Pesquisa e desenvolvimento
P,D&I	Pesquisa, desenvolvimento e inovação
PGE/SC	Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina
PROFNIT	Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
SDE	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável do Estado de Santa Catarina
SCTI	Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Santa Catarina
TCE/SC	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
TCU	Tribunal de Contas da União
Udesc	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
1.1	OBJETIVOS .....	19
1.1.1	Objetivo Geral.....	19
1.1.2	Objetivos Específicos.....	19
1.2	JUSTIFICATIVA.....	19
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>27</b>
2.1	INCENTIVOS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO AMBIENTE PRODUTIVO E O MLCTI NOS ÂMBITOS FEDERAL E NACIONAL .....	27
2.2	MLCTI NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA: LEI ESTADUAL Nº 14.328/2008 E DECRETO ESTADUAL Nº 2.372/2009 .....	65
2.3	ATORES DO SISTEMA ESTADUAL DE C,T&I .....	89
2.4	REGULAMENTOS DOS MARCOS LEGAIS DE C,T&I DE OUTROS ENTES FEDERADOS .....	105
2.5	NOVO MLCTI DO ESTADO DE SANTA CATARINA E PONTOS QUE DEPENDERÃO DE REGULAMENTAÇÃO .....	113
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA</b> .....	<b>119</b>
3.1	LISTA DAS ETAPAS METODOLÓGICAS .....	120
3.2	DESCRIÇÃO DETALHADA DE CADA ETAPA METODOLÓGICA.....	121
3.3	MATRIZ DE VALIDAÇÃO/AMARRAÇÃO .....	123
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DOS RESULTADOS</b> .....	<b>126</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>169</b>
	<b>APÊNDICE A – Comparação entre a Lei estadual nº 14.328/2008, Leis federais nºs 10.973/2004 e 13.243/2016 e o anteprojeto do Novo MLCTI estadual.....</b>	<b>198</b>
	<b>APÊNDICE B – Matriz SWOT (FOFA) .....</b>	<b>263</b>
	<b>APÊNDICE C – Diagrama do modelo de negócio Canvas .....</b>	<b>264</b>
	<b>APÊNDICE D – Produto técnico-tecnológico (norma ou marco regulatório).....</b>	<b>265</b>
	<b>ANEXO A – Comprovante de submissão/publicação de artigo .....</b>	<b>394</b>

<b>ANEXO B – Tramitação do anteprojeto de lei (DSUST 3283/2020) .....</b>	<b>395</b>
---	------------

## 1 INTRODUÇÃO

A ciência, tecnologia e inovação (C,T&I) têm o potencial de impulsionar o desenvolvimento econômico, social e cultural e aumentar a competitividade dos países no mercado global (Assunção, 2021; Brasil, 2009, 2022a; Jungmann, 2010). A inovação é essencial para o desempenho econômico das nações e é promovida por países desenvolvidos, como Estados Unidos da América (EUA) e a França, que possuem leis de inovação visando à produção do conhecimento e a sua transformação em riqueza e promoção da qualidade de vida das pessoas (Grizendi, 2011; Pombo, 2020; Rauen, 2016; Willig, 2022; Wipo, 2021). Entretanto, a amplitude e a natureza desses impactos dependem de como essas forças são direcionadas e implementadas por meio de políticas públicas. Para que a C,T&I realmente funcione como impulsionadora do desenvolvimento, sua capacidade de proporcionar vantagens à sociedade como um todo está intimamente ligada à distribuição equitativa dessas oportunidades.

No Brasil, a Lei federal nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação), regulamentando os arts. 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, estabeleceu incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do Brasil (Brasil, 2004). Essa lei tenta facilitar e agilizar o acesso a recursos que permitem que pesquisadores públicos e criadores realizem seus projetos e parcerias com empresas e/ou com o Governo, transferindo e difundindo “conhecimentos gerados para a produção de bens e serviços úteis para a sociedade” (Brasil, 2009, p. 4). Ela passou por profundas alterações após a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 (Emenda da Inovação) e da Lei federal nº 13.243, de 2016, também chamada de Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI) (Pombo, 2020; Portela *et al.*, 2023). A Lei federal nº 13.243, de 2016 alterou **76%** do texto da Lei de Inovação e outras **oito** leis federais, modificando conceitos, simplificando procedimentos e criando/aperfeiçoando os instrumentos de estímulo à inovação (Korocoski, 2019).

O Estado de Santa Catarina é referência em empreendedorismo e inovação, sendo que foi o primeiro da Região Sul a editar a sua lei estadual de inovação, a Lei estadual nº 14.328, de 2008 (Gomes; Teixeira, 2018). Florianópolis e Joinville estão ranqueados como os **2º** e **3º**

municípios mais empreendedores no Índice de Cidades Empreendedoras (ICE)<sup>1</sup> (ENAP, 2023). Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, também é considerada uma das melhores cidades para se empreender e uma das principais cidades inteligentes (Teixeira *et al.*, 2016). O Índice de Competitividade Industrial (ICI)<sup>2</sup> de Santa Catarina é o 2º maior do Brasil (apenas atrás de São Paulo), destacando-se o Estado na “capacidade de produzir e exportar bens manufaturados com grau elevado de intensidade tecnológica” (IEL/SC, 2022). A competitividade industrial do Estado é comparável com a de países como Croácia, Turquia e Austrália (IEL/SC, 2022). O Estado também impacta a economia brasileira, pois é um dos maiores exportadores de suínos e frango de corte, representando, em 2022, **51,63%** e **22,95%** da exportação nacional desses alimentos, respectivamente (EMBRAPA, 2022). O agronegócio respondeu por **64,7%** do valor total das exportações catarinenses de 2022, que atingiu US\$ 11,9 bilhões. O valor da produção agropecuária catarinense de 2022 foi de R\$ 61,4 bilhões (EPAGRI, 2023).

Em que pese a pujança de Santa Catarina na economia nacional, especialmente no agronegócio, produtividade de equipamentos elétricos, tecnologia da informação e comunicação e têxtil (IEL/SC, 2022), estudos indicam que o Estado catarinense e o Brasil ainda estão longe de alcançar a autonomia tecnológica, sendo que grande parte da tecnologia e insumos utilizados na produção de *commodities* ainda é estrangeira. Conforme Lima *et al.* (2020, p. 106), no período de 2014 a 2018, “Santa Catarina vendeu cerca de US\$ 13 milhões, mas, teve que comprar algo em torno de US\$ 261 milhões de direitos de propriedade intelectual”. Além disso, o Brasil ocupa a **49ª** posição no *ranking* do Índice Global de Inovação (IGI) de 2023, que mede o desempenho dos ecossistemas de inovação de **132** países e tendências globais relacionadas com inovação. Esse *ranking* atualmente é liderado pela Suíça (1º), Suécia (2º) e EUA (3º). Dos países do BRICS, grupo formado por grandes economias emergentes, o Brasil está na frente da Rússia (**51º**) e África do Sul (**59º**), mas atrás da Índia (**40º**) e China (**12º**) (WIPO, 2023).

Assunção (2021, p. 147-148) aponta que o baixo teor de inovação que permeia a economia e a maioria das empresas brasileiras “é motivo de maior preocupação quando se

---

<sup>1</sup> Esse *ranking* leva em consideração diversos determinantes como ambiente regulatório, infraestrutura, mercado, acesso capital, inovação, capital humano e cultura empreendedora. Conforme a ENAP (2023, p. 1), o seu resultado é “um instrumento de avaliação voltado para gestores públicos e organizações de apoio interessadas em gerar impactos na economia de seu município a partir do fomento à atividade empreendedora, assim como para empreendedores que queiram expandir seus negócios e para a mídia, que busca análises e dados qualificados”.

<sup>2</sup> O ICI considera 2 fatores para a definição de seu cálculo: a capacidade de produzir e exportar bens manufaturados e a intensidade tecnológica da produção e exportação.

observa que a China e a Índia, competidores diretos do Brasil no comércio internacional, caminham a passos largos e rápidos nessa direção”. A legislação de inovação foi justamente criada para que o país alcançasse a autonomia tecnológica, tornando-se menos dependente de tecnologias estrangeiras e mais competitivo no cenário internacional.

A legislação de C,T&I do Estado de Santa Catarina – a Lei estadual nº 14.328, de 2008 e o Decreto estadual nº 2.372, de 2009 – ainda não incorporou em seu texto as alterações do MLCTI, estando em descompasso com os avanços da legislação federal e nacional. Isso gera insegurança jurídica e inviabiliza a aplicação das benéficas alterações promovidas pela Lei federal nº 13.243, de 2016 (CNI, 2020), como a simplificação de normas de direito público, considerado a dinamicidade que demanda a C,T&I.

Para atualizar a Lei estadual nº 14.328, de 2008, o “Pacto pela Inovação”<sup>3</sup>, um movimento voluntário iniciado em outubro de 2017, formado por 30 atores do ecossistema de inovação do Estado de Santa Catarina – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina (OAB/SC), UFSC, Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc), Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (Fecam), Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (Fapesc), Associação Catarinense de Tecnologia (Acate), Associação Catarinense de Fundações Educacionais (Acafe) entre outras instituições públicas e privadas –, submeteu ao Poder Executivo do referido Estado, em 2019, uma proposta de anteprojeto para atualizar a legislação acerca de inovação (Gonçalves, 2019; OAB/SC, 2018; VIA - Estação do conhecimento, 2019). Por meio de um grupo de trabalho liderado pela OAB/SC, o Pacto pela Inovação “encampou o projeto de reformular e aprimorar a legislação de inovação catarinense” e contou com “contribuições de todas as hélices envolvidas no projeto: academia, governo e empresas” (VIA - Estação do conhecimento, 2019, p. 32).

O referido anteprojeto de lei está em trâmite no Poder Executivo Estadual desde **10.06.2020** (vide tramitação no **Anexo B**), sendo que, quando da conclusão deste trabalho, em outubro de 2023, o processo se encontrava com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia

---

<sup>3</sup> “O Pacto pela Inovação é uma aliança entre governo, universidades, empresas, cidadãos, meios de comunicação para se chegar ao um Estado inovador e empreendedor. Está dividido em **quatro eixos**: (a) conhecimento e talentos; (b) acesso a capital e atração de investimentos; (c) infraestrutura; e, (d) redes e colaboração. **Atualizar e complementar o arcabouço legal para inovação é uma das ações sugeridas pelo Pacto**. O Pacto foi formado no final de outubro de 2017, durante o I Encontro do Ecossistema de Inovação de Santa Catarina” (Jaroszewski, 2018, p. 106-107). O Pacto pela Inovação “visa unir forças e direcionar recursos financeiros e não-financeiros para desenvolver o ecossistema catarinense de inovação [...]. A ideia que originou o Pacto surgiu do entendimento de que há diversas entidades desenvolvendo políticas ou serviços para a inovação, mas há pouca conexão entre elas e pouca convergência entre as ações” (VIA – Estação do conhecimento, 2019, p. 2-16). O Pacto buscou “alavancar Santa Catarina como uma economia do conhecimento e inovação” (Lima *et al.*, 2023, p. 7).



e Inovação (SCTI). Na sequência, será encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil, conforme as normas do processo legislativo do Estado e, por fim, à Assembleia Legislativa do Estado (Alesc) (Santa Catarina, 2021b, 2023a; VIA - Estação do conhecimento, 2018a). Entretanto, para que esse Novo MLCTI catarinense tenha plena eficácia e surta os efeitos esperados, será imprescindível um decreto regulamentador, considerando que mais de **20** pontos do anteprojeto de lei do Novo MLCTI estadual dispuseram que, para sua aplicação, será necessário um regulamento. Os decretos regulamentadores são normas jurídicas inferiores às leis que servem para dar fiel execução a elas e são expedidos pelo Governador do Estado, dependendo de publicação no Diário Oficial do Estado para produzirem efeitos (Santa Catarina, 1989). Eles explicam ou detalham as leis, viabilizando sua aplicação.

O problema de pesquisa que o presente trabalho busca resolver é como regulamentar o anteprojeto de lei do Novo MLCTI do Estado com segurança jurídica, sem desconsiderar a legislação estadual específica e, ao mesmo tempo, incorporar no Estado as boas práticas presentes no regulamento federal da Lei de Inovação (Decreto federal nº 9.283, de 2018) e de outros entes da federação que já estão com a suas legislações de C,T&I atualizadas. Com um Novo MLCTI regulamentado, garante-se segurança jurídica nos projetos de P,D&I, nos contratos de transferência de tecnologia das ICTs, no compartilhamento e permissão de uso de laboratórios e demais instalações das ICTs, na criação e consolidação de ambientes promotores de inovação e na interação entre os atores da Hélice Tríplice da Inovação no âmbito de Santa Catarina: Estado, academia/ICT e empresas (Etzkowitz; Leydesdorff, 1997).

Esta pesquisa foi motivada pela atuação profissional do autor deste trabalho dissertativo, que é advogado e membro do NIT de uma ICT pública estadual (Epagri), vivenciando diariamente as inseguranças jurídicas e os desafios causados pela redação desatualizada da Lei de Inovação estadual. Além disso, as leis de inovação levam tempo para serem regulamentadas: a Lei estadual nº 14.328, de 2008 (no âmbito estadual) demorou **511** dias e a Lei federal nº 13.243, de 2016 demorou mais de **2** anos, no âmbito federal (Brasil, 2018a; Santa Catarina, 2009b).

Os agentes públicos também devem ser incentivados a criar, inovar, mudar, a fazer diferente, assumir o risco de errar; a prestar serviços públicos melhores aos usuários, sem o medo de serem punidos por fazerem algo diferente (Binenbojm; Cyrino, 2018). Para atuar com segurança jurídica, é necessário que o arcabouço jurídico estadual da inovação esteja atualizado

e harmônico, evitando-se o “apagão de canetas”<sup>4</sup>, a ineficiência e a acomodação. Com efeito, não há segurança jurídica em um emaranhado de normas contraditórias e desatualizadas.

Para desenvolver o presente trabalho, utilizou-se uma abordagem qualitativa no sentido de compreender a legislação federal/estadual e seu histórico, quais institutos dependerão de regulamentação e como outros entes federados agiram para tratar dos avanços decorrentes da Lei federal nº 13.243, de 2016. Trata-se de pesquisa aplicada, com objetivo exploratório (Gil, 2017), pois buscará estudar questões pouco exploradas (há dificuldade de se localizar doutrinas, jurisprudência, artigos ou materiais específicos sobre a legislação estadual catarinense de inovação, conforme demonstrado na **seção 4** deste trabalho), pois grande parte da literatura e jurisprudência trata da legislação de inovação com foco no âmbito nacional ou federal (Araújo *et al.*, 2022; Ariento, 2023; Barbosa, 2011; Pombo, 2020; Portela *et al.*, 2023; Quintella *et al.*, 2019).

No que tange à técnica, a pesquisa será documental e bibliográfica, por meio da análise da legislação, livros, artigos e notícias relacionados com o tema, acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), vídeos e informações obtidas no ciclo de debates sobre os desafios e dificuldades relacionados com o MLCTI e respostas a pedidos de acesso à informação encaminhados a secretarias estaduais de C,T&I, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e outros órgãos e entidades relacionados com C,T&I.

O objetivo geral da pesquisa é propor uma minuta de decreto regulamentador para o anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina tendo como base um estudo do histórico e da importância da inovação no desenvolvimento e legislação sobre o tema, no intuito de otimizar o processo de formação de um marco jurídico da inovação em território catarinense o mais completo possível. A proposta para o referido decreto regulamentador parte do texto da minuta de projeto de lei que está em processo de revisão na SCTI, do Governo do Estado de Santa Catarina, que é o órgão responsável por definir a política a ser adotada para a C,T&I no âmbito estadual (Santa Catarina, 2021c, 2023a; SC INOVA, 2020; OAB/SC, 2018; VIA Estação do conhecimento, 2018a).

Para atender ao objetivo geral, o referencial teórico foi subdividido em 5 seções secundárias.

---

<sup>4</sup> “‘Apagão das canetas’ designa a paralisação de decisões, por causa do temor de responsabilização, perante a Administração Pública ‘do medo’, pois, em determinados casos, tendo em vista as decisões imprevisíveis e oriundas dos mais variados órgãos de controle, os bons gestores acabavam ficando com receio de decidir e futuramente ser responsabilizados por uma decisão justa, mas que iria de encontro às orientações cambiantes de diversos dos órgãos de controle” (Motta; Nohara, 2019, p. 24).

A **seção 2.1** contextualiza o tema. São apresentados os conceitos de inovação e os principais incentivos, no Brasil, à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo de acordo com o MLCTI no âmbito federal e nacional. Também são abordados como esses incentivos e políticas públicas têm impactado na C,T&I no Brasil. Este trabalho não se aprofunda na análise da legislação internacional referente à inovação, porém, nessa seção são citadas as raízes da legislação brasileira, influenciada pela lei francesa de inovação e pelo *Bayh-Dole Act* americano. Além disso, o trabalho discorre sobre a posição do Brasil no IGI, uma métrica que avalia os níveis de inovação em **132** economias mundiais.

Na **seção 2.2**, é analisada a legislação de inovação no âmbito do Estado de Santa Catarina: a Lei estadual nº 14.328, de 2008 e o Decreto estadual nº 2.372, de 2009. A partir desse estudo, foi elaborado o **Apêndice A**, que compara a Lei estadual nº 14.328, de 2008, a Lei federal nº 10.973, de 2004, com as alterações promovidas pela Lei federal nº 13.243, de 2016 e o anteprojeto do Novo MLCTI estadual em trâmite no Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, cujo trâmite pode ser verificado no **Anexo B**.

Na **seção 2.3**, são caracterizados os atores do Sistema Estadual de C,T&I, os quais são diretamente impactados pela legislação tratada neste trabalho.

Na **seção 2.4**, é apresentado um levantamento dos regulamentos dos Marcos Legais de C,T&I de outros entes federados, indicando-se os Estados que já atualizaram suas legislações de acordo com a Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e Lei federal nº 13.243, de 2016, bem como o levantamento das legislações de inovação de municípios catarinenses, uma vez que as Secretarias Municipais responsáveis pela área de C,T&I interagem como atores do Sistema Estadual de C,T&I.

Na **seção 2.5**, são listados os pontos que dependerão de regulamentação conforme o anteprojeto de lei para o Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina. Também contém um levantamento da legislação infralegal estadual preexistente que precisará ser atualizada ou revogada, de modo a não ficar contraditória com o Novo MLCTI estadual.

Na **seção 3**, é detalhada a metodologia do trabalho, as etapas metodológicas e como elas se relacionam com os objetivos deste trabalho. Na sequência, a **seção 4** contém a análise dos resultados da pesquisa. Por último, na **seção 5**, apresentamos as considerações finais.

Nos **Apêndices B e C**, constam a matriz SWOT/FOFA e o diagrama do modelo de negócio Canvas, que são elementos obrigatórios dos trabalhos de conclusão de curso do PROFNIT, conforme as normas do Programa<sup>5</sup>.

O **Apêndice B** contém uma matriz SWOT/FOFA<sup>6</sup>, que é uma ferramenta muito utilizada no diagnóstico estratégico na fase de planejamento. Por meio dessa ferramenta, “analisa-se o ambiente externo e interno [...] para que o gestor saiba qual a real situação em que se encontra [...] e possa definir quais tipos de estratégia são mais adequados no momento” (Rennó, 2013, p. 63).

Já o **Apêndice C** contém o diagrama do *business model Canvas*. Conforme Osterwalder e Pigneur (2011, p. 14-15), um modelo de negócio (*business model*) “descreve a lógica de criação, entrega e captura de valor por parte de uma organização”; “é um esquema para a estratégia ser implementada através de estruturas organizacionais dos processos e sistemas”, sendo que os nove componentes desse modelo “cobram as quatro áreas principais de um negócio: clientes, oferta, infraestrutura e viabilidade financeira”. O *Canvas* fornece uma fácil visualização de modo esse modelo de negócios de forma “simples, relevante e intuitivamente compreensível” (Osterwalder; Pigneur, 2011, p. 15). Embora o *business model Canvas* seja mais direcionado para empreendedores organizarem, descreverem, visualizarem e avaliarem seus negócios ou novos produtos, a sua concepção pode perfeitamente ser utilizada neste trabalho, uma vez que se trata de uma pesquisa aplicada que busca entregar um produto técnico-tecnológico.

O produto técnico-tecnológico do trabalho, constante no **Apêndice D**, é a elaboração de uma minuta de decreto para regulamentar pontos importantes do anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina a ser submetida a Epagri e à SCTI para apreciação, para apoiar os responsáveis no Governo do Estado na elaboração da versão definitiva do regulamento e/ou eventualmente auxiliar na exposição de motivos da referida regulamentação<sup>7</sup>.

Além do presente texto dissertativo e da minuta de decreto (produto técnico) (**Apêndice D**), foi elaborado um artigo destacando os principais pontos da pesquisa, submetido

---

<sup>5</sup> Art. 24 do Regimento Nacional do PROFNIT; Manual de Normas para Aprovação de Projeto, Exame de Qualificação e Defesa de Trabalho de Conclusão de Curso e Cartilha PROFNIT de Produtos Técnico-Tecnológicos e Bibliográficos.

<sup>6</sup> Acrônimo dos termos em inglês: *strengths* (forças); *weaknesses* (fraquezas); *opportunities* (oportunidades) e *threats* (ameaças).

<sup>7</sup> Conforme o inciso II do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382, de 2014, nas exposições de motivos de anteprojeto de leis e decretos, a exposição de motivos deve conter explicações substanciais de mérito e tramitar instruída de documentos, dados, justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos (Santa Catarina, 2014c).

à Revista de Direito Administrativo, com Qualis A2, conforme as regras do PROFNIT (**Anexo A**).

## 1.1 OBJETIVOS

### 1.1.1 Objetivo Geral

O objetivo geral do trabalho é propor uma minuta de decreto regulamentador para o anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina tendo como base um estudo do histórico e da importância da inovação no desenvolvimento e a legislação sobre o tema.

### 1.1.2 Objetivos Específicos

São objetivos específicos deste trabalho:

- a) analisar os conceitos de inovação e os principais incentivos, no Brasil, à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, de acordo com o MLCTI no âmbito federal e nacional (Lei federal nº 10.973, de 2004; Emenda Constitucional nº 85, de 2015; Lei federal nº 13.243, de 2016 e Decreto federal nº 9.283, de 2018);
- b) analisar a legislação de inovação vigente no Estado de Santa Catarina (Lei estadual nº 14.328, de 2008 e o Decreto estadual nº 2.372, de 2009);
- c) caracterizar os atores do Sistema Estadual de C,T&I; e
- d) analisar os regulamentos do MLCTI de outros Estados da federação e de municípios catarinenses que foram adequados à Lei federal nº 13.243, de 2016.

## 1.2 JUSTIFICATIVA

A Lei estadual nº 14.328, de 2008 (Lei de Inovação do Estado de Santa Catarina), bem como o seu regulamento, o Decreto estadual nº 2.372, de 2009, estão desatualizados se comparados ao MLCTI federal (vide **Apêndice A** e **Quadro 8 da seção 2.2**), o que dificulta a interação das ICTs com empresas, causando insegurança jurídica aos gestores (CNI, 2020). O anteprojeto de lei que atualizará a legislação de inovação no Estado de Santa Catarina está em trâmite desde **10.06.2020** (Gonçalves, 2019; OAB/SC, 2018; Santa Catarina, 2021c, 2023a)

(vide **Anexo B**). Porém, esse anteprojeto de lei do Novo MLCTI estadual, assim que aprovado, dependerá de regulamentação, conforme se analisa da minuta proposta.

A atual Lei de Inovação estadual estabeleceu que ela seria regulamentada em **120** dias, mas isso somente ocorreu depois de **511** dias (Santa Catarina, 2009b). No âmbito federal, a Lei federal nº 13.243, de 2016 (MLCTI) demorou **2** anos para ser regulamentada (Brasil, 2018a). Portanto, quando for sancionado e promulgado o Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina, é necessário que ele seja regulamentado o quanto antes, uma vez que a inovação demanda soluções rápidas do Estado.

O tema é relevante, pois o MLCTI visa à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País (Brasil, 2004). O Estado de Santa Catarina é referência nacional em competitividade, inovação e industrialização nos segmentos de equipamentos elétricos, tecnologia da informação e comunicação, têxtil e produção agropecuária (EMBRAPA, 2023; EPAGRI, 2022c, 2023; IEL/SC, 2022). Segundo dados do Centro de Socioeconomia e Planejamento Agrícola (Cepa) da Epagri, o Estado de Santa Catarina vem apresentando recordes na produção e exportação de alimentos (suínos, frango de corte etc.), sendo que uma das causas é a incorporação de inovações tecnológicas na agricultura, incluindo cultivares:

**O aumento da produção**, que vem ocorrendo desde 2019, é **reflexo** do aumento da área plantada, da **incorporação de novas tecnologias de manejo do solo, adubações, tratamentos culturais, uso de sementes livre de vírus, dentre outros**, e do uso de **cultivares mais adaptados aos diferentes climas do país**. [...] **são inequívocos os avanços tecnológicos nos processos produtivos propiciados pelas contribuições da pesquisa pública do país**, produzidas pela **Embrapa, Epagri** e diversas **universidades brasileiras**. Nesse sentido, é estratégico dar continuidade às parcerias para avançar na busca de **soluções tecnológicas para o processo produtivo**, considerando o conjunto das demandas da cadeia produtiva, com o objetivo de melhorar o desempenho econômico-produtivo e a competitividade da produção nacional (EPAGRI, 2022c, p. 5-19, grifo nosso).

[...] Em 2022, o **valor da produção agropecuária (VPA)**<sup>8</sup> alcançou o montante de R\$ 61,4 bilhões, significando um crescimento nominal de 13,9% sobre o VPA de 2021. Neste caso, a variação positiva dos preços recebidos pelos produtores não teve a mesma relevância verificada de 2020 para 2021, com parte do crescimento decorrendo do aumento da produção. Em que pese a grande diversificação produtiva da agropecuária estadual, constata-se uma forte concentração do VPA em apenas quatro atividades: suínos (20,1%), frangos (15,9%), leite (12,9%) e soja (10,8%) [...] Neste sentido, é **estratégico dar continuidade às parcerias em pesquisas** que envolvem a Embrapa, **universidades e empresas** de pesquisa, como a Epagri, para a busca de **soluções tecnológicas** para o processo produtivo, considerando as demandas da cadeia produtiva, as especificidades edafoclimáticas de cada região produtora, o

---

<sup>8</sup> Para o cálculo do VPA, a Epagri/Cepa considerou os 55 produtos de maior valor de produção, dentre as atividades de pecuária, aquicultura, produção agrícola (lavouras temporárias e permanentes) e produção florestal (silvicultura e extração vegetal). A condição para a inclusão de um produto no cálculo do VPA estadual é ele atingir um valor de produção de pelo menos R\$ 5 milhões no ano (EPAGRI, 2022c).

desempenho econômico-produtivo e a competitividade da produção (EPAGRI, 2023, p. 7-19, grifo nosso).

Além disso, conforme ressalta Marinho (2022), um MLCTI atualizado poderá servir de instrumento para que o Estado alcance os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organizações das Nações Unidas (ONU), apoiando a P,D&I, a agregação de valor às *commodities* e a difusão de tecnologias catarinenses:

**Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**

9.b **Apoiar o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e a inovação** nacionais nos países em desenvolvimento, inclusive garantindo um **ambiente político propício** para, entre outras coisas, a diversificação industrial e a **agregação de valor às *commodities***.

17.7 Promover o **desenvolvimento, a transferência, a disseminação e a difusão de tecnologias ambientalmente corretas** para os países em desenvolvimento, em condições favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais [...] (ONU, 2023, grifo nosso).

Há uma lacuna a ser preenchida por este trabalho, pois um texto base de decreto regulamentador poderá auxiliar os órgãos e entidades do Governo do Estado de Santa Catarina competentes a desenvolver o decreto regulamentador final. Ademais, são poucos os artigos, doutrinas e material bibliográfico que tratam especificamente da legislação catarinense de inovação, conforme demonstrado na **seção 4** desta dissertação, que trata da análise dos resultados.

Para continuar na vanguarda, o Estado de Santa Catarina deve possuir um ambiente jurídico seguro, que fomente a competitividade e a inovação. Conforme ressalta Assunção (2021, p. 34), é necessário um arcabouço normativo de qualidade que dê sustento às políticas públicas, pois, “leis coerentes geram segurança, criam ambientes propícios aos investimentos, fomentam a inovação, induzem o desenvolvimento econômico e social e, por fim, garantem a fruição dos direitos fundamentais”. Assim sendo, a legislação de inovação catarinense necessita estar em compasso com o que o Estado tem avançado na economia e em termos de tecnologias, industrialização e inovação.

Além da lacuna de conhecimento, entende-se que o trabalho é viável, pois, além de ser um dever constitucional do Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico (art. 218 da Constituição Federal de 1988), a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação são demandas da sociedade, assim como um arcabouço legal sobre C,T&I atualizado e que proporcione segurança jurídica aos atores envolvidos nesse processo.

A motivação deste trabalho foi influenciada pela atividade profissional do autor deste trabalho, que advoga em uma ICT pública estadual (Epagri), vivenciando diariamente essas inseguranças jurídicas e desafios causados pela redação desatualizada da Lei de Inovação estadual (vide **Apêndice A**). A Epagri é uma ICT e empresa pública do Estado de Santa Catarina que tem por objetivo executar políticas de geração e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira, socioeconômica e de assistência técnica e extensão rural e promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária, da pesca e do meio rural do Estado, conforme Lei Complementar estadual nº 741, de 2019 (EPAGRI, 2022a). Essa ICT realiza transferência de tecnologia, especialmente cultivares (EPAGRI, 2022a, 2022b).

O presente trabalho tem total aderência com o PROFNIT, pois visa a regulamentar o anteprojeto de lei que instituirá o Novo MLCTI no âmbito do Estado de Santa Catarina. Esse Marco Legal tratará de ambientes promotores da inovação e de transferência de tecnologia entre os atores do ecossistema de inovação, bem como de propriedade intelectual das criações resultantes da pesquisa e desenvolvimento (P&D), sobretudo das ICTs (contratos de cessão, de licenciamento, de transferência de tecnologia ou *know how* etc.).

Os direitos de propriedade intelectual<sup>9</sup> são estratégicos, pois garantem “exclusividade para os processos, produtos e serviços inovadores no mercado”, bem como “segurança jurídica para investimentos” e “posição privilegiada do dono da propriedade intelectual no mercado” (Brasil, 2009, p. 42). Esses direitos servem como “mecanismo para assegurar a proteção da tecnologia, de modo a transformar os resultados das ideias inovadoras em valor e a expressão e a aplicação das ideias em riqueza econômica para o País” (Brasil, 2009, p. 4). Os direitos de propriedade industrial, um dos ramos da propriedade intelectual, são direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998, e visam ao interesse social e ao favorecimento do desenvolvimento tecnológico e econômico do País<sup>10</sup> (Barbosa, 2011; Brasil, 1988).

Conforme ressalta Barbosa (2011, p. 1), há uma “interessante aliança entre a propriedade intelectual e a inovação tecnológica”. Inclusive, o autor ressalta que o art. 7º do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (o “Acordo TRIPS”), promulgado pelo Decreto federal nº 1.355, de 1994, estabelece que a

---

<sup>9</sup> “A propriedade intelectual é uma espécie de propriedade sobre um bem imaterial. É um conjunto de princípios e regras que regulam a aquisição, o uso, o exercício e a perda de direitos sobre ativos intangíveis diferenciadores que podem ser utilizados no comércio” (Brasil, 2009, p. 79). Ela “abrange várias categorias de criações da mente humana, como invenções, obras literárias e artísticas, símbolos, nomes, imagens, desenhos e modelos usados no comércio” (Lima *et al.*, 2023, p. 1).

<sup>10</sup> Art. 5º, XXIX, da CF/1988: “A lei assegurará aos **autores de inventos industriais** privilégio temporário para sua utilização, bem como **proteção às criações industriais**, à propriedade das **marcas**, aos nomes de empresas e a **outros signos distintivos**, tendo em vista o **interesse social** e o **desenvolvimento tecnológico e econômico** do País” (Brasil, 1988, grifo nosso).



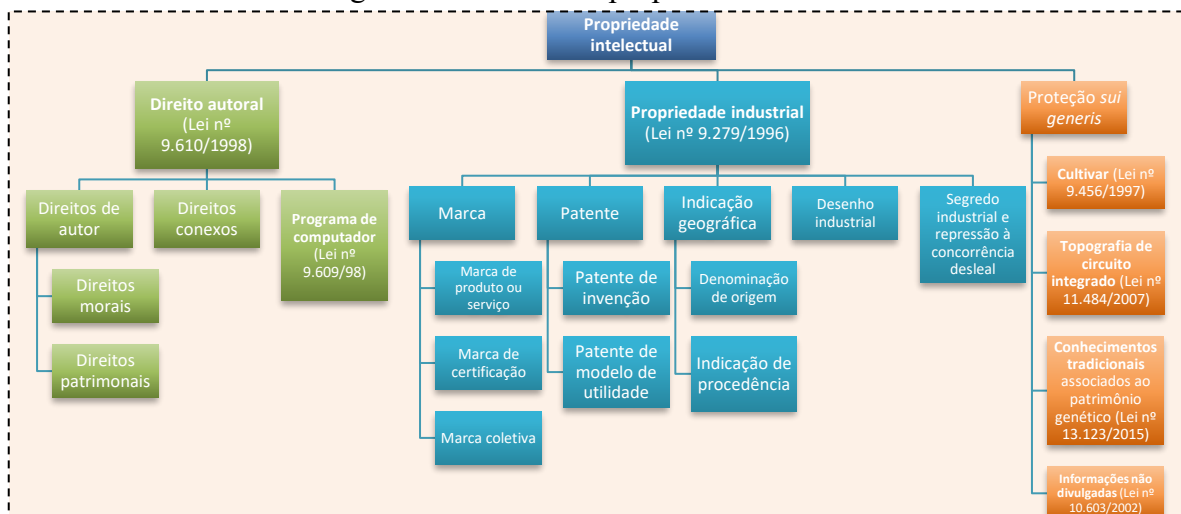
propriedade intelectual deve contribuir para a promoção da inovação e, conseqüentemente, para o bem-estar social e econômico:

Artigo 7. A proteção e a aplicação de normas de **proteção dos direitos de propriedade intelectual** devem **contribuir para a promoção da inovação** tecnológica e para a **transferência e difusão de tecnologia**, em **benefício** mútuo de **produtores e usuários de conhecimento** tecnológico e de uma forma conducente ao **bem-estar social e econômico** e a um equilíbrio entre direitos e obrigações (Barbosa, 2011, p. 1, grifo nosso).

Lima *et al.* (2023, p. 1, grifo nosso) ressaltam que “as leis de propriedade intelectual **fomentam o comércio e o desenvolvimento econômico** ao estimular o investimento em novas tecnologias e a **transferência de conhecimento e inovação** entre indivíduos, empresas e países”. Lima *et al.* (2023) também destacam que a propriedade intelectual serve para promover a diversidade cultural ao garantir a preservação/desenvolvimento de diferenças formas de expressão artística e cultural, o que ocorre por meio dos direitos autorais, indicações geográficas, conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético etc.

A propriedade intelectual das tecnologias desenvolvidas pelas ICTs e empresas, nas suas diversas modalidades (patentes de invenção e de modelo de utilidade; registros de desenhos industriais, de marcas, de indicações geográficas, de topografias de circuitos integrados; direitos autorais, incluindo programas de computador e direitos conexos; certificados de proteção de cultivares; conhecimentos tradicionais etc.), conforme Figura 1 abaixo, fomentam a economia catarinense e nacional:

Figura 1 – Divisão da propriedade intelectual



Fonte: autoria própria (2023).

As diversas modalidades de propriedade intelectual indicadas acima “atuam como importante mecanismo de desenvolvimento tecnológico e de estímulo continuado à inovação” (Brasil, 2009, p. 2). Em âmbito nacional, segundo dados do relatório do Formulário Eletrônico sobre a Política de Propriedade Intelectual das ICT do Brasil (Formict)<sup>11</sup>, ano-base 2019, as ICTs públicas “informaram que receberam aproximadamente R\$ 0,8 bilhão de rendimentos relativos à transferência de tecnologia. Já as instituições privadas contabilizaram cerca de R\$ 1,2 bilhão de rendimentos” (Brasil, 2023a, p. 46). No total, essas instituições receberam mais de R\$ 2 bilhões de rendimentos (Brasil, 2023a).

Já no âmbito estadual, Lima *et al.* (2020, p. 106) informam que, no período de 2014 a 2018, Santa Catarina vendeu cerca de US\$ 13 milhões de direitos de propriedade intelectual (mas, no mesmo período, comprou algo em torno de US\$ 261 milhões de direitos de propriedade intelectual). Segundo relatório do INPI (2020), Santa Catarina ocupou as primeiras posições em diversos *rankings* por Estado de origem do depositante residente no que tange à propriedade intelectual, conforme levantamento de dados de 2019: a) 6ª posição em pedidos de patentes (403 pedidos); b) 4ª posição em pedidos de modelo de utilidade (253 pedidos); c) 5ª posição em pedidos de desenhos industriais (366); d) 5ª posição em pedidos de marcas (14.011) e; e) 7ª posição em pedidos de programa de computador (126).

Em 2021, o retorno social da empresa estatal catarinense Epagri, calculado pela avaliação dos impactos econômicos de 117 tecnologias ou ações desenvolvidas e difundidas, incluindo cultivares de arroz, maçã e de cebola protegidas no Serviço Nacional de Proteção de Cultivares do Ministério da Agricultura e Pecuária (SNPC/MAPA), foi de R\$ 3,52 bilhões, significando um retorno social de 9,31 vezes o valor investido na empresa no ano (EPAGRI, 2022b). Para que as ICTs públicas do Estado de Santa Catarina continuem difundindo suas tecnologias e negociando com segurança jurídica suas propriedades intelectuais por meio de contratos de transferência de tecnologia, de licenciamento e de cessão, introduzindo suas criações no mercado, será imprescindível um decreto que regulamente o Novo MLCTI.

No contexto do anteprojeto do Novo MLCTI, a propriedade intelectual desempenha um papel central, pois ela protege os direitos dos criadores e ICTs e incentiva a divulgação de novas criações e sua adoção pelo mercado.

---

<sup>11</sup> Formulário pelo qual as ICTs públicas e ICTs privadas que recebem recursos públicos prestam ao MCTI informações anuais quanto à política de propriedade intelectual da instituição, às criações desenvolvidas, às proteções requeridas e concedidas, aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados e aos ambientes promotores da inovação existentes (Portaria MCTI nº 3.859, de 08.10.2020 c/c art. 17 do Decreto federal nº 9.283, de 2018) (Brasil, 2018a).

No entanto, para promover a transferência de tecnologia e o licenciamento de criações provenientes das ICTs públicas, será necessário estabelecer, por meio de um decreto regulamentador desse Novo MLCTI, o detalhamento das normas e procedimentos para tais ações, garantindo, assim, a clareza, legalidade e a justiça nas relações entre as partes envolvidas e, conseqüentemente, potencializando o impacto positivo das inovações no desenvolvimento social e econômico do país.

Portanto, o objetivo desta pesquisa tem um foco de aplicação inicialmente resolvido, que é antecipar a elaboração de uma minuta de decreto estadual para regulamentar o anteprojeto de lei do Novo MLCTI no âmbito do Estado de Santa Catarina, agilizando a regulamentação dessa norma assim que ela for aprovada, pois ela é uma ferramenta importante para a inovação, competitividade e desenvolvimento econômico e social no Estado. Trata-se, portanto, de pesquisa aplicada, uma vez que se dirige a um objetivo ou a um alvo prático específico (Brasil, 2020a; OCDE, 2013).

A atualização da legislação estadual é uma demanda das ICTs e demais atores do Sistema Estadual de C,T&I (ICTs públicas e privadas, agências de fomento, fundações de apoio, empresas etc.) (OAB/SC, 2018). O Estado possui em sua estrutura organizacional ICTs públicas (Epagri e Udesc), a SCTI, o Conselho Estadual de Combate à Pirataria (Cecop) e a agência de fomento Fapesc, que financia ações de estímulo e promoção ao desenvolvimento da C,T&I no Estado, bem como conta com diversas empresas, universidades e um ponto focal do PROFNIT instalado em seu território (ponto focal – UFSC). Assim sendo, todos esses atores do ecossistema de inovação serão impactados, seja na área social, econômica ou jurídica.

É necessário que haja a simplificação/flexibilização de regras de direito público, sistematização da legislação estadual de inovação – evitando insegurança jurídica e antinomias<sup>12</sup>–, recursos e investimentos públicos, pessoal capacitado e, sobretudo, que os gestores públicos assumam riscos e inovem, com a coordenação/articulação/integração, de forma estratégica, entre os atores envolvidos no Sistema Estadual de C,T&I. O demandante seria todo o Estado de Santa Catarina, inclusive as suas ICTs públicas, como a Epagri e Udesc. Em todas as áreas do ecossistema de inovação poderão ser percebidas mudanças.

A proposta de minuta do regulamento para o anteprojeto de lei do Novo MLCTI de Santa Catarina, ainda em trâmite, poderá ser facilmente empregada, pois ela foi embasada no regulamento federal, bem como de outros estados federados que já atualizaram sua legislação.

---

<sup>12</sup> Antinomia “é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto” (Tartuce, 2021, p. 79).

A abrangência, portanto, será potencialmente elevada, pois os atores que irão regulamentar o MLCTI no âmbito do Estado de Santa Catarina poderão replicar e utilizar o texto base da minuta elaborada a partir deste trabalho. Ainda que o Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina não tenha sido aprovado pela Alesc, é provável que o Poder Legislativo não faça mudanças substanciais no anteprojeto a ser encaminhado pelo Poder Executivo, até porque ele replica vários dispositivos de normas gerais da União e mantém institutos jurídicos da lei vigente. Iniciar estudos para regulamentar a lei somente após ela ser definitivamente aprovada pode acarretar demora na sua efetiva aplicação e prejuízos à P,D&I no Estado.

A produção técnica é inovadora. Essa inovação, contudo, é incremental, não disruptiva, de médio teor inovativo. É que a minuta se baseou em outros decretos preexistentes – federal e de outros entes federados –, aproveitando a regulamentação do MLCTI de outros entes federados, sem desconsiderar a legislação estadual preexistente do Estado de Santa Catarina.

A produção tem média complexidade. É que ela resultou da combinação de conhecimentos pré-estabelecidos, de boas práticas de outros entes federados na regulamentação do MLCTI. A complexidade reside em conciliar essa legislação atualizada com a estadual preexistente, o que demandou um levantamento bibliográfico e documental acurado, desenvolvimento de conhecimentos necessários à elaboração da minuta de regulamento (incluindo estudos da legislação sobre redação de normas estaduais), sem desconsiderar a diversidade de atores envolvidos nesse ecossistema – e seus diferentes regimes jurídicos – e suas demandas.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção, aborda-se o referencial teórico que contém a revisão geral da pesquisa bibliográfica e documental realizada. Assim, este foi subdividido em 5 seções secundárias, a fim de atender aos objetivos específicos deste trabalho.

Nas seções 2.1 e 2.2, com o escopo de introduzir o tema e os conceitos necessários para a compreensão deste trabalho, são apresentados os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, seu histórico e o MLCTI no âmbito federal/nacional e no Estado de Santa Catarina.

Já na seção 2.3 são caracterizados os atores do Sistema Estadual de C,T&I, que são diretamente impactados pela legislação de C,T&I.

Na sequência, na seção 2.4, consta a análise realizada dos MLCTIs de outros entes federados, a fim de identificar aqueles que já atualizaram suas legislações de inovação de acordo com a Lei federal nº 13.243, de 2016, cujos regulamentos foram úteis para a elaboração do produto técnico deste trabalho.

Por fim, na seção 2.5, é abordado o anteprojeto de lei do Novo MLCTI de Santa Catarina e os pontos que dependerão de regulamentação, a fim de subsidiar a elaboração do produto técnico-tecnológico (minuta de regulamento) (Apêndice D).

### 2.1 INCENTIVOS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO AMBIENTE PRODUTIVO E O MLCTI NOS ÂMBITOS FEDERAL E NACIONAL

Schumpeter, autor de obras como a “Teoria do Desenvolvimento Econômico” (1911), “*Business Cycles*” (1939) e “Capitalismo, Socialismo e Democracia” (1942), é amplamente reconhecido como um dos economistas mais influentes do século XX devido às suas ideias sobre inovação e a sua relação com o crescimento e desenvolvimento<sup>13</sup> econômico (Grizendi, 2011; OCDE, 2018; Schumpeter, 1997; Szmrecsányi, 2023). Schumpeter popularizou o conceito de “destruição criativa” ou “destruição criadora” para descrever a ruptura das estruturas econômicas existentes pelo “aparecimento de novas mercadorias e/ou novos usos

---

<sup>13</sup> “O processo de **desenvolvimento** deve levar a um **salto**, de uma estrutura social para outra, acompanhado da **elevação no nível econômico** e do nível **cultural-intelectual** comunitário. Daí porque, importando a **consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa**, mas **também qualitativa**, **não pode o desenvolvimento ser confundido com a ideia de crescimento**. Este [**crescimento**], **meramente quantitativo**, compreende uma parcela da noção de desenvolvimento” (Grau, 1998 *apud* Barbosa, 2011, p. 12).

para as mercadorias já existentes, ou então, em novas maneiras de produzi-las e/ou de comercializá-las, através de novas combinações dos recursos disponíveis” (Szmrecsányi, 2023, p. 21-28).

Kishtainy *et al.* (2018, p. 148-149) entendem que Schumpeter considerava que o lucro vem da inovação e que os empreendedores, ao levarem suas inovações ao mercado, “perturbam a velha ordem e abrem novas oportunidades de lucro”, sendo as inovações e os empreendedores o motor do desenvolvimento econômico. Já para Szmrecsányi (2023, p. 22, 28-29), Schumpeter entendia que a concorrência entre o antigo e o novo e os “lucros extraordinários” ou diferenciado que as inovações geram com a

redução de custos e/ou do aumento de produtividade [...] obriga as empresas capazes de se beneficiarem delas a também investirem continuamente no seu próprio progresso técnico e organizacional, a fim de resguardarem e, se possível, de ampliarem as posições por elas conquistadas.

“Os consumidores são ensinados a querer coisas novas, ou coisas que diferem em um aspecto ou outro daquelas que tinha o hábito de usar” (Schumpeter, 1997, p. 48). Assim, as novas empresas “passam a concorrer com as empresas já existentes, disputando-lhes os mercados e os recursos disponíveis” (Szmrecsányi, 2023, p. 21-22). Com o financiamento de bancos, essas novas empresas produzem e promovem suas inovações, dando origem e sustentando o desenvolvimento econômico capitalista. Os empresários abririam, assim, novos caminhos, atraindo “imitadores, a ponto da concorrência destes ir reduzindo e até fazer desaparecer os lucros advindos de suas inovações” (Szmrecsányi, 2023, p. 21-22).

Szmrecsányi (2023, p. 21), que faz um estudo minucioso das principais obras de Schumpeter, esclarece que, quando as inovações aparecem apenas de forma gradativa, “tendem a ocorrer mudanças e pode haver **crescimento econômico**. Mas, quando elas se dão de forma **brusca e descontínua**, estamos na presença de um **desenvolvimento**” (grifo nosso). Segundo Schumpeter (1997), o desenvolvimento é definido pela realização de “novas combinações” de meios produtivos, que abrange cinco modalidades, a saber:

- 1) **Introdução de um novo bem** — ou seja, um bem com que os consumidores ainda não estiverem familiarizados — ou de uma nova qualidade de um bem.
- 2) **Introdução de um novo método de produção**, ou seja, um método que ainda não tenha sido testado pela experiência no ramo próprio da indústria de transformação, que de modo algum precisa ser baseada numa descoberta cientificamente nova, e pode consistir também em nova maneira de manejar comercialmente uma mercadoria.
- 3) **Abertura de um novo mercado**, ou seja, de um mercado em que o ramo particular da indústria de transformação do país em questão não tenha ainda entrado, quer esse mercado tenha existido antes, quer não.

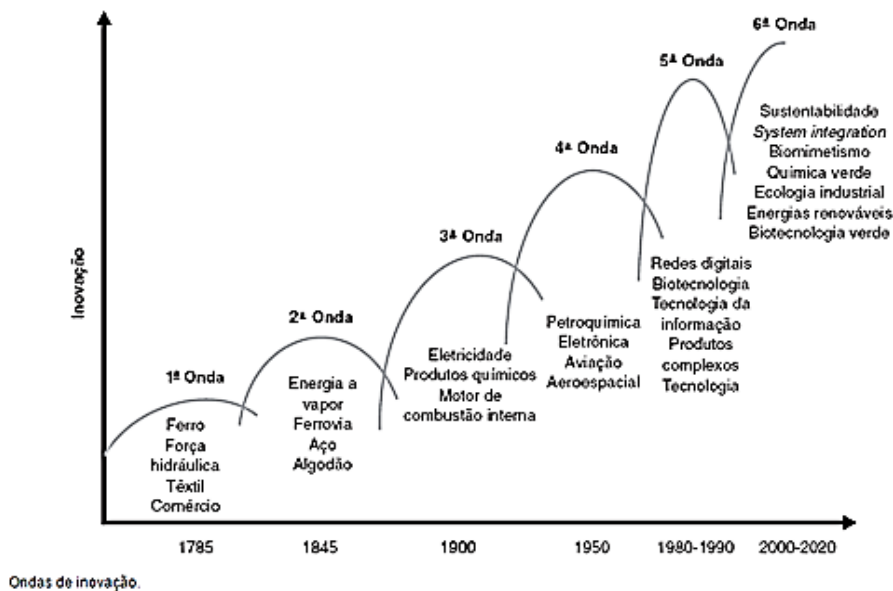
4) **Conquista de uma nova fonte de oferta de matérias-primas ou de bens semimanufaturados**, mais uma vez independentemente do fato de que essa fonte já existia ou teve que ser criada.

5) **Estabelecimento de uma nova organização de qualquer indústria**, como a criação de uma posição de monopólio (por exemplo, pela trustificação) ou a fragmentação de uma posição de monopólio (Schumpeter, 1997, p. 70, grifo nosso).

Schumpeter (1997, p. 142) também aborda em suas obras os ciclos econômicos, relacionando-os com as inovações. Segundo o autor, as flutuações econômicas assumem a forma de ondas: “todo *boom* é seguido por uma depressão, toda depressão por um *boom* [...] A depressão inicia [...]. E um novo *boom* se sucede à depressão, quando o processo de reabsorção das inovações estiver terminado”. Szmrecsányi (2023, p. 22-28) ressalta que, para Schumpeter, “tanto o crescimento como o desenvolvimento econômico nunca são contínuos e tranquilos no capitalismo” e são caracterizados por essa sucessão de periódica de crises/recessões e expansões ocasionadas pela “superação, supressão e substituição” de estruturas e de empreendimentos a partir das inovações que vão surgindo.

Conforme Suzuki (2021), da Revolução Industrial (final do século XVIII) até hoje, seis ondas da inovação teriam sido identificadas, conforme a Figura 2 abaixo:

Figura 2 – Ondas da inovação



Fonte: Freeman (1996), Desha e Hargroves (2011), Seebode *et al.* (2012) e Di Sérgio e Silva (2016 *apud* Suzuki, 2021).

Suzuki (2021, p. 1) esclarece que cada onda acima representaria uma fase de difusão de “uma série de inovações tecnológicas, criando setores econômicos totalmente novos e oportunidades de investimento e crescimento”. Em síntese, conforme a autora, a 1ª onda (1785-

1845) ocorreu com o crescimento da manufatura têxtil e a força hidráulica; a 2ª onda (1830-1880) com o impulsionamento da indústria de aço e invenção da máquina a valor, período no qual avançaram as ferrovias; a 3ª onda (1900-1950) com o impulsionamento da eletricidade e motor a combustão, bem como inovações na indústria química; a 4ª onda (1950-1990) com o crescimento da indústria petroquímica; a 5ª onda (1990-2020) com a tecnologia da informação. Por fim, estaríamos hoje na 6ª onda, que, segundo economistas, “este ciclo será alimentado por avanços na área de biotecnologia, nanotecnologia e tecnologias verdes”, bem como na “robótica, automação, digitalização e sustentabilidade” (Suzuki, 2021).

Desse modo, constata-se que estamos “vivenciando a ‘economia do conhecimento’ e a ‘sociedade do conhecimento’ e a **inovação desponta como uma premissa importante para o desenvolvimento** [...]” (Assunção, 2021, p. 29, grifo nosso). Para a Assunção (2021), a inovação é um fator importante para o desenvolvimento e define rumos da economia e da solução de problemas globais (pobreza, meio ambiente, desigualdades etc.).

Mas, inovar não é apenas criar algo ou melhorar algo preexistente. Segundo o Manual de Oslo<sup>14</sup> (4ª edição), da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e Eurostat, a inovação é definida como: “um produto ou processo novo ou aprimorado (ou uma combinação deles), que difere significativamente dos produtos ou processos anteriores da unidade<sup>15</sup>, e que foi disponibilizado para usuários em potencial (produto) ou colocado em uso pela unidade (processo)”<sup>16</sup> (OCDE, 2018, p. 20).

Na mesma linha, a ABNT NBR ISO<sup>17</sup> 56000:2021 (Gestão da Inovação – Fundamentos e Vocabulário) conceitua inovação como: “qualquer coisa perceptível ou concebível, nova ou alterada, que realiza ou redistribui valor (ganhos pela satisfação de necessidades e expectativas, em relação aos recursos utilizados)” (ABNT, 2021, p. 2). Já o guia

---

<sup>14</sup> A definição de inovação do Manual de Oslo orienta medições estatísticas de todos os setores econômicos no contexto de pesquisas nacionais. O padrão internacional de medições estatísticas é o Sistema de Contas Nacionais (SCN), fornecido no Manual do SNA. O SCN define os termos usados no Manual de Oslo, além daqueles relacionados diretamente à inovação.

<sup>15</sup> Conforme a ABNT NBR ISO 56000:2021, a “unidade” na definição refere-se à “unidade institucional”, conforme definido no SCN. Uma unidade institucional tem responsabilidade legal por suas ações e, conseqüentemente, pode possuir ativos, incorrer em passivos e participar de uma ampla gama de transações econômicas. “Produto” é definido como um bem ou um serviço (ABNT, 2021).

<sup>16</sup> Traduzido da ISO 56000:2021. Na versão original do Manual de Oslo (2018), em inglês, “an innovation is a new or improved product or process (or combination thereof) that differs significantly from the unit’s previous products or processes and that has been made available to potential users (product) or brought into use by the unit (process)” (OCDE; EUROSTAT, 2018, p. 20).

<sup>17</sup> A ABNT é membro fundador da International Organization for Standardization (ISO). A ISO “é uma organização internacional independente, não-governamental, com a participação de 168 organismos nacionais de normalização. Através de seus membros, reúne especialistas para compartilhar conhecimento e desenvolver padrões internacionais voluntários, baseados em consenso e relevantes para o mercado, que apoiam a inovação e fornecem soluções para desafios globais” (ISO, 2023, tradução nossa).



prático da ABNT NBR ISO 56002:2019 (Sistema de Gestão da Inovação) refere que a inovação é “a **exploração bem-sucedida de uma nova ideia para gerar valor**. Pode estar relacionada a um produto, serviço, processo, modelo ou qualquer combinação destes. Algumas ideias são pequenas, outras são grandes; mas ideias inovadoras serão novas e farão a diferença” (ABNT, 2023b, p. 11).

Ainda segundo a ABNT NBR ISO 56000:2021, que fornece uma padronização internacional para o vocabulário, conceitos fundamentais e princípios da gestão da inovação e sua implementação sistemática, a inovação pode ser:

- a) **radical**, que é a inovação com alto grau de mudança (relacionada à coisa ou ao seu impacto). É uma inovação completamente nova ou com mudanças significativas;
- b) **incremental**, que a é inovação com mudanças graduais ou relativamente pequenas (p. ex. aperfeiçoamento ou melhoria de produtos ou serviços já existentes). A inovação incremental está no outro extremo da escala, em relação à inovação radical;
- c) **disruptiva**, que é a inovação que aborda, inicialmente, necessidades menos exigentes, deslocando ofertas já estabelecidas. Assim, inicialmente, as ofertas são mais simples, com desempenho mais baixo, e geralmente são mais econômicas, exigindo menos recursos, e oferecidas a um custo menor. A disrupção ocorre quando uma proporção significativa de usuários ou clientes tiver adotado a inovação. As inovações disruptivas podem criar novos mercados e redes de valor pela abordagem a novos usuários e implementação de novos modelos de negócio e de realização de valor.

Diversos outros conceitos de “inovação” são encontrados na literatura. Silva, Junqueira e Cardoso (2016, p. 108) sintetizam conceitos neo-schumpeterianos no Quadro 1 abaixo:

Quadro 1 – Síntese da visão de inovação de alguns autores neo-schumpeterianos

<b>Freeman (1987)</b>	“Inovar é o processo que inclui as atividades técnicas concepção, desenvolvimento, gestão e que resulta na comercialização de novos (ou melhorados) produtos, ou na primeira utilização de novos (ou melhorados) processos”.
<b>Dosi, Pavitt e Soete (1990)</b>	“Inovar é uma atividade complexa inserida em um processo ou relacionada com a descoberta, desenvolvimento, experimentação e adoção de novos produtos e/ou processos produtivos”.
<b>Higgins (1995)</b>	“Inovar e criar novos produtos ou processar melhorias em produtos existentes e o mesmo ocorre para serviços. Os processos podem ser novos ou serem realizadas melhorias”.

<b>Rieg e Alves Filho (2003)</b>	“Inovar significa desenvolver tecnologias de processos e produtos viáveis comercialmente. Inovar tecnologicamente é aperfeiçoar o desempenho do produto”.
<b>Prahalad e Ramaswamy (2004)</b>	“Inovar é adotar novas tecnologias que permitem aumentar a competitividade da empresa no mercado”.
<b>Kelley (2005)</b>	“Inovar é o resultado de um trabalho em equipe, isto é, ser receptivo à cultura e tendências de mercado aplicando o conhecimento de maneira a visualizar o futuro e gerar produtos e serviços diferenciados”.

Fonte: Freeman (1987), Dosi, Pavitt e Soete (1990), Higgins (1995), Rieg e Alves Filho (2003), Prahalad e Ramaswamy (2004), Kelley (2005 *apud* Silva; Junqueira; Cardoso, 2016, p. 107-108).

Ao analisarmos os conceitos acima, Freeman (1987) “traz em sua abordagem aspectos técnicos, concepção e desenvolvimento” (*apud* Silva; Junqueira; Cardoso, 2016, p. 107). Dosi, Pavitt e Soete (1990) “apontam a perspectiva do desenvolvimento e experimentação na criação de novos produtos” (*apud* Silva; Junqueira; Cardoso, 2016, p. 107). Prahalad (2004) “fala da importância da tecnologia” (*apud* Silva; Junqueira; Cardoso, 2016, p. 107). Por fim, Kelley (2005) “traz um elemento novo em relação aos demais autores: a dimensão da cultura e as equipes” (*apud* Silva; Junqueira; Cardoso, 2016, p. 107).

Portanto, a partir de todos esses conceitos, conclui-se que a inovação não se restringe a uma novidade; ela tem que ser efetivamente disponibilizada a potenciais usuários ou colocada em uso, gerando ou redistribuindo valor. Nas palavras de Schumpeter (1997, p. 95), “enquanto não forem levadas à prática, as invenções são economicamente irrelevantes”. Na mesma linha, Pimentel *et al.* (2010, p. 23) esclarecem que “não se confunde ‘inovação’ com ‘invenção’”: a inovação “significa que o produto foi introduzido no mercado; enquanto a invenção é uma novidade, revestida de atividade inventiva e que tem aplicação industrial, não faz parte do seu conceito a comercialização”. Corroborando esse entendimento, Barbosa (2011, p. 40) destaca que a inovação é “um passo no procedimento que vai desde a criação até o uso social desta; representa o estágio em que essa criação chega ao ambiente produtivo ou social”.

Com a globalização e desenvolvimento tecnológico, as sociedades e os mercados têm sido cada vez mais impulsionados a inovar com novos produtos, processos ou serviços, seja de maneira incremental ou radical. Para acompanhar os avanços ocorridos e aumentar a sua produtividade e competitividade no cenário mundial, os países também têm se movimentado para promover o desenvolvimento da C,T&I visando à produção do conhecimento e a sua transformação em riqueza e promoção da qualidade de vida das pessoas (Brasil, 2020b).

Segundo Assunção (2021, p. 127), a inovação tem hoje presença obrigatória nas “estratégias de desenvolvimento no mundo todo. Gerada em ambiente cada vez mais globalizado, destaca-se atualmente como uma das mais significativas fontes do bom desempenho econômico das nações”. Na mesma linha, Fiorelli (2017) cita que as inovações

científicas e tecnológicas são elementos necessários e estratégicos para que os governos possam competir no mercado e gerem o desenvolvimento econômico e social. Para tanto, os governos atuam por meio de políticas públicas, garantindo isenções fiscais ou apoiando a criação de ambientes de inovação.

Porém, conforme alerta Assunção (2021, p. 127, grifo nosso), “é imprescindível a **superação do pensamento imediatista** que vincula à **inovação** ao **desenvolvimento com foco somente no aspecto econômico, minimizando o social**, provocando reflexos negativos na sequência”. A autora agrega que “a **inovação só ocorre se houver um concerto de interesses** entre diferentes indivíduos e de instituições que adequadamente canalizem a coordenação econômica-social” (Assunção, 2021, p. 30, grifo nosso).

Com efeito, o art. 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 previu que o desenvolvimento<sup>18</sup> nacional é objetivo fundamental do Brasil, preocupando-se tanto com a ordem econômica e financeira<sup>19</sup> (Título VII – arts. 170 a 192) como com a ordem social<sup>20</sup> (Título VIII – arts. 193 a 232). O desenvolvimento nacional previsto na Constituição “certamente **não [está] limitado à vida econômica**, mas englobando-a numa visão de conjunto [...], ou seja, o de **assegurar o bem-estar geral de toda a sociedade brasileira**” (Nusdeo, 2014, p. 386, grifo nosso). Os “excessos de concentração de renda e de riqueza”, que muitas vezes acompanha o funcionamento livre do mercado e inovações tecnológicas, não assegura a todos um mínimo de participação nos benefícios trazidos pela atividade produtiva (Nusdeo, 2014)<sup>21</sup>.

Silva (2016) explica que a Constituição Federal, ao estabelecer que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, quis dizer que, embora nossa economia seja capitalista, não se pode deixar de lado os valores sociais do trabalho:

A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a **Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista.**

<sup>18</sup> O **direito ao desenvolvimento** é considerado como um direito de **terceira dimensão/geração**, “consagrado inclusive em esfera internacional como um dos direitos humanos” (Barbosa, 2011, p. 11).

<sup>19</sup> Art. 170 da CF/1988. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VII – redução das desigualdades regionais e sociais; [...]” (Brasil, 1988).

<sup>20</sup> Art. 193 da CF/1988. “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas” (Brasil, 1988).

<sup>21</sup> Nusdeo (2014, p. 99), contudo, critica essa diferenciação entre o “econômico” e o “social”, pois entende que “a produção e a circulação de bens associada ao primeiro e a sua distribuição, associada ao segundo, são, ambas, partes integrantes de um processo econômico, por envolverem recursos escassos”.

Em segundo lugar significa. que, **embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado.** Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a **intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil** (art. 1º, IV) (Silva, 2016, p. 802, grifo nosso).

Isso fica claro também ao analisar o art. 170 da Constituição Federal, por exemplo, que em seu *caput* intercala princípios e valores econômicos e sociais: “A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos **existências dignas**, conforme **os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios” (grifo nosso). Mesmo na sequência, os princípios da atividade econômica arrolados nos incisos I a IX do art. 170 da Constituição Federal são dispostos como contrapontos, buscando o equilíbrio entre o econômico e o social. Contudo, o fim último desta intervenção do Estado na economia, conforme o *caput* do art. 170, da Constituição Federal, ainda é a “existência digna”, com base na “justiça social”.

Na mesma linha, Ariento (2023, p. 93) explica que prestigiar o sistema produtivo que “confere primazia à livre iniciativa não corresponde a legitimar a versão mais selvagem do capitalismo, avessa a conciliar interesses do capital com justiça social e valorização do trabalho humano”.

O art. 7º, XXVII, da Constituição Federal de 1988 demonstra a preocupação do constituinte no equilíbrio das inovações tecnológicas e automação com as questões sociais (valores sociais do trabalho), pois estabelece que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à **melhoria de sua condição social** [...] a **proteção em face da automação**, na forma da lei” (Brasil, 1988, grifo nosso). Silva (2016) esclarece que

embora dependendo de lei, essas normas criam condições de defesa do trabalhador diante do **grande avanço da tecnologia, que o ameaça**, pela substituição da mão-de-obra humana pela de robôs, com **vantagens para empresários e desvantagens para a classe trabalhadora** (Silva, 2016, p. 298, grifo nosso).

Assim, a pesquisa científica e tecnológica e a inovação devem ser fomentadas pelo Estado. Porém, sem descuidar das demandas locais e regionais, ou seja, o desenvolvimento previsto na Constituição Federal não pode ser apenas quanto ao enfoque econômico, mas também deve considerar questões sociais, ambientais, culturais e o bem-estar da população e os anseios das partes interessadas. Inclusive, entre os princípios da Lei de Inovação, incluídos pela Lei federal nº 13.243, de 2016, está o desenvolvimento social e a redução das desigualdades

regionais e, entre as diretrizes, a promoção do desenvolvimento e da difusão de tecnologias sociais para a inclusão produtiva e social.

Echalar, Lima e Oliveira (2020, p. 868-869) esclarecem que a inovação sempre esteve associada a perspectivas econômicas e aparatos tecnológicos, sendo que, “no início dos anos 2000, a apelação à dimensão econômica das inovações tecnológicas não se mostrou suficiente para enfrentar determinados desafios, que estão para além de um ideário de que ganhos econômicos”. Ainda de acordo com os autores, “apenas o desenvolvimento de tecnologias inovadoras mostrou-se incapaz de atender a desafios globais como as alterações climáticas, a epidemia mundial de doenças crônicas e as desigualdades sociais” (Echalar; Lima; Oliveira, 2020, p. 868-869), sendo que daí emergiu o conceito de inovação social. A inovação social “leva em consideração os contextos sociais e compreende que os agentes inovadores, ao mesmo tempo em que constroem suas práticas, estão submetidos a esses contextos (culturais, econômicos, políticos e históricos)” (Echalar; Lima; Oliveira, 2020, p. 868-869).

Compreendidos os conceitos de inovação e a sua importância no desenvolvimento socioeconômico do País, constatou-se que o seu tratamento jurídico é algo relativamente recente no âmbito nacional.

Até a década de 1990<sup>22</sup>, a legislação brasileira cobria apenas as atividades de ciência e tecnologia, predominantemente em instituições superiores de ensino e pesquisa, mas não tratava especificamente de inovação (Grizendi, 2011). A Constituição Federal de 1988 (arts. 23, V e 218) estabelecia a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, bem como o dever do Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, mas também era silente quanto à inovação (Brasil, 1988). De qualquer modo, ainda que inicialmente silente quanto à inovação, segundo Miguel *apud* Brasil (2023f) foi com a Constituição Federal de 1988, em toda a história constitucional do Brasil, é que foi destinado um capítulo especial à ciência e tecnologia (e não meros artigos ou parágrafos ou artigos isolados como ocorreu em constituições anteriores). A “ciência é o conjunto dos conhecimentos humanos baseados na pesquisa. Tecnologia<sup>23</sup> é o conjunto de conhecimento eficaz para uma atividade” (Miguel *apud* Brasil, 2023f).

---

<sup>22</sup> Para Grizendi (2011), a primeira lei brasileira de inovação foi a Lei federal nº 8.661, de 1993, que dispôs sobre incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária. Posteriormente, essa lei foi revogada pela Lei de Bem (Lei federal nº 11.196, de 2005). Já Portela *et al.* (2023) entendem que o primeiro marco de C,T&I no País foi a primeira Lei do *Software* (Lei federal nº 7.646, de 1987).

<sup>23</sup> Há diversos outros conceitos de tecnologia. Em sentido geral, tecnologia é “um conjunto de conhecimentos e técnicas, especialmente aquelas baseadas nos princípios científicos, aplicados para uma determinada atividade” (Brasil, 2023f, p. 6).

Na Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (CNCTI), realizada em 2001, foi apontada a necessidade de uma política pública de incentivo à inovação e de uma lei de inovação nacional regulamentando os arts. 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, que tratavam de ciência e tecnologia:

No contexto do processo de **fortalecimento da ciência e tecnologia nacional**, é urgente e necessário empreender uma **iniciativa de caráter legal e institucional** que ofereça, às universidades, centros de pesquisas, empresas e governos, os instrumentos necessários ao **estímulo à inovação**. Em especial, os projetos científicos e tecnológicos decorrentes da **associação das instituições públicas de P&D com o setor produtivo** apresentam novos **desafios em diferentes esferas**, desde o regime trabalhista, até a proteção e a gestão da **propriedade intelectual** e da **transferência de tecnologia**. **Um dos instrumentos desse conjunto de medidas é a elaboração de uma Lei da Inovação**, como prevê a Agenda do Governo para o biênio 2001-2002 [...] (Brasil, 2022a, p. 6, grifo nosso).

As políticas públicas consistem em iniciativas do governo para suprir uma demanda ou necessidade da sociedade que supostamente se identifica de forma prévia à ação estatal (Brasil, 2019a). Como destaca Pombo (2020), uma política pública não se confunde com as normas jurídicas de um setor, ou mesmo, com o aparato jurídico que a estrutura. Porém, uma disciplina jurídica adequada é essencial para nortear a elaboração e execução de políticas públicas. No que tange às atividades de P,D&I, o autor refere que já se constatou que a dimensão regulatória é uma das variáveis centrais, sendo que o desenvolvimento em C,T&I é um fator essencial para o crescimento econômico do país.

Assim sendo, em dezembro de 2004, foi sancionada a Lei federal nº 10.973, de 2004 – chamada de “Lei da Inovação” –, que trata de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, inicialmente regulamentada no plano infralegal pelo Decreto federal nº 5.563, de 2005<sup>24</sup>. Com essa lei, “fruto de amplo processo de discussão com a sociedade civil e com órgãos do Governo” (Brasil, 2022a, p. 7), buscou-se criar incentivos e aproximar a academia das necessidades do mercado (Brasil, 2019a).

Conforme esclarecem Pereira e Migosky (2017), a Lei de Inovação tem sua base nos artigos 218 e 219 da Constituição Federal de 1988. Os autores citam que o desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação concretiza o objetivo fundamental da República ao desenvolvimento nacional, conforme o art. 3º, inciso II, da Constituição. Esclarecem, ainda, que o constituinte deu valor político à pesquisa no Brasil: “tendo em vista o bem público e o

---

<sup>24</sup> Posteriormente revogado pelo Decreto federal nº 9.283, de 2018, que regulamentou o Novo MLCTI. Esse novo regulamento é bem mais detalhado que o anterior, pois contém **84** artigos, enquanto o decreto anterior tinha apenas **29** artigos (Decreto federal nº 5.563, de 2005) (Brasil, 2018a).

progresso da ciência, tecnologia e inovação” e “a **solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento** do sistema produtivo nacional e regional” (art. 218, §§ 1º e 2º, da CF/1988) (Brasil, 1988, grifo nosso).

A Lei de Inovação tentou criar mecanismos para solucionar os principais gargalos citados pelos atores do ecossistema de P,D&I: bastante produção científica, mas baixo número de patentes e demais criações; baixo número de transferência de tecnologias; crescente processo de “desindustrialização” brasileira; dificuldades ou falta de coordenação/interação entre instituições públicas e privadas em projetos conjuntos de P,D&I; baixa capacidade de planejamento para a formação de recursos humanos que respondam às necessidades de um sistema produtivo inovador e outras fragilidades que prejudicam o desempenho brasileiro na inovação (Brasil, 2019a; Quintella *et al.*, 2019).

Assunção (2021), Grizendi (2011), Pombo (2020), Rauhen (2016) e Willig (2022) esclarecem que a Lei de Inovação brasileira foi inspirada em diplomas equivalentes da França (Lei nº 82-610, de 1982, com as alterações da Lei nº 99-587, de 1999) e dos EUA (*Bayh-Dole Act*, de 1980). No mesmo sentido, o TCU (Brasil, 2022a) esclarece que a Lei de Inovação teve como origem a legislação francesa, tratando de diversas inovações e avanços, como a flexibilização de regras até então vigentes. Além disso, o TCU detalha como foi o processo de aprovação da referida norma brasileira:

As origens do MLCTI remontam ao Projeto de Lei do Senado (PLS) 257/2000, protocolado em 30/11/2000 e **inspirado na lei de inovação francesa de 1999** [...]. Continha seis artigos e tratava fundamentalmente: i) da **flexibilização**, nas entidades públicas de caráter científico ou tecnológico, do regime jurídico a que se submetiam seus servidores, empregados e ocupantes de cargo de magistério superior (participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração econômica de suas criações; possibilidade de colaborar, por até cinco anos, em empresa privada ou em entidade pública; permissão para licenciar-se, com remuneração reduzida, para desenvolver atividade empreendedora decorrente de suas criações; exclusão da vedação de participar de gerência ou administração de empresa privada); ii) autorização para que órgãos e entidades públicas firmassem ajustes para **prestação de serviços e realização de pesquisas**, para que explorassem patentes e licenças e para que criassem serviços voltados para a industrialização ou comercialização dos produtos e serviços oriundos das atividades inovadoras desenvolvidas; iii) **permissão para cessão de laboratórios**, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações. Segundo o autor, o projeto “**traz certas inovações e avanços que podem até chocar os setores mais conservadores da comunidade científica nacional**” [...]. Algumas medidas de incentivo imaginadas seriam adotadas de forma mais restritiva nos desdobramentos da elaboração do marco legal. O projeto foi arquivado em 20/12/2002 [...], mas seria referido como ponto de partida para elaboração de nova proposta que seria apresentada posteriormente. Entretanto, o amplo debate sobre o relacionamento entre o governo, as instituições científicas e tecnológicas e o setor produtivo ocorreria na **Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (CNCTI), realizada em setembro de 2001**. Durante a CNCTI foi apresentado um **anteprojeto para a Lei de Inovação que foi discutido e submetido à consulta pública** [...]. Ele procurava enfrentar quatro desafios institucionais [...]: o

**estímulo à inovação nas instituições federais** de Ciência e Tecnologia (C&T); o **estímulo ao inventor independente**; a questão das **inovações nas empresas e seu relacionamento com o setor público**; e a **criação de fundos de investimento para empresas de bases tecnológicas**. Em novembro de 2002, o Projeto de Lei (PL) 7282/2002 é apresentado à Câmara dos Deputados [...]. Em abril de 2004, a Presidência da República solicitou, para reexame, a retirada do projeto. No mesmo mês de abril de 2004, é submetido ao Congresso Nacional outro Projeto de Lei (PL 3.476/2004, peça 12), que viria a ser convertido na **Lei 10.973/2004** (Brasil, 2022a, p. 5, grifo nosso).

De acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei federal nº 10.973, de 2004, com a redação dada pela Lei federal nº 13.243, de 2016, inovação foi conceituada como a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho (Brasil, 2016a).

O conceito legal foi inspirado no conceito de “inovação tecnológica de produto e processo” do Manual de Oslo (2ª versão), conforme esclarece Grizendi (2011). A ABNT NBR ISO 56000:2021 (Gestão da Inovação – Fundamentos e vocabulário) também se inspirou no conceito de inovação do Manual de Oslo (ABNT, 2021).

A Lei de Inovação, além de mecanismos de incentivo à inovação, também busca fomentar a pesquisa científica e tecnológica. Conforme Martelli *et al.* (2021, p. 470), a pesquisa científica “é um processo de construção de conhecimento com base no método científico, que é o caminho da ciência que nos permite solucionar problemas em qualquer área do conhecimento, nas áreas humanas, biológicas e exatas”. Para Oates (2006), em resumo, trata-se de pesquisa sistemática, controlada, crítica e de proposições hipotéticas sobre as relações entre fenômenos.

Já a pesquisa tecnológica trata-se de “trabalho sistemático, delineado a partir de conhecimento preexistente, obtido através da pesquisa científica e/ou da experiência prática, e aplicado na produção ou aperfeiçoamento de produtos, processos ou serviços” (Aguiar, 1991, p. 10). A pesquisa tecnológica “deve ser justificada pela sua necessidade prática e pelo balanço econômico das despesas que acarretará em face aos benefícios que trará, se for bem-sucedida [...] o resultado final prático interessa” (Martelli *et al.*, 2020, p. 472).

Analisando a Lei de Inovação, verifica-se que ela está dividida em sete capítulos: I – disposições preliminares; II – estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação; III – estímulo à participação das ICTs no processo de inovação; IV – estímulo à inovação nas empresas; V – estímulo ao inventor independente; VI – fundos de investimento; VII – disposições finais (Brasil, 2004). Segundo Barbosa (2011, p. 3-4, 31), a estratégia dessa



lei é “associar estímulos diretos à inovação”, visando ao “aumento da competitividade empresarial nos mercados nacionais e internacionais”. Como objetivos específicos da Lei de Inovação, Barbosa (2011, p. 31-32) cita os seguintes:

- a) incentivar a pesquisa científica e tecnológica e a inovação;
- b) incentivar a cooperação entre os atores da inovação;
- c) facilitar a transferência de tecnologias, possibilitando o uso do potencial das criações das ICTs pelo setor econômico, “numa via de mão dupla”;
- d) aperfeiçoar a gestão das ICTs, alterando regras de legislação de pessoal e de licitações;
- e) servir de estímulo aos pesquisadores, bem como incentivar a sua mobilidade para a iniciativa privada ou para outras ICTs;
- f) estimular a formação de empresas de base tecnológica e o investimento de empresas inovadoras por meio de subsídios e incentivos fiscais.

Posteriormente, foi editada a Lei federal nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem), derivada da Medida Provisória nº 255, de 2005, que veio a fomentar a inovação nas empresas, mediante a concessão de incentivos fiscais nos seus arts. 17 a 26<sup>25</sup>, conforme havia determinado o art. 28 da Lei de Inovação<sup>26</sup> (Brasil, 2005b).

Em 2006, a Lei do Bem foi regulamentada pelo Decreto federal nº 5.798, de 2006, e tornou possível a concessão de incentivos fiscais e benefícios a pessoas jurídicas que invistam em pesquisa e desenvolvimento para inovação tecnológica (Brasil, 2006a; Grizendi, 2011). No mesmo ano, foi sancionada Lei Complementar federal nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo o apoio à inovação mediante programas específicos, com condições diferenciadas, favorecidas e simplificadas para microempresas e para as empresas de pequeno porte (Brasil, 2006b).

---

<sup>25</sup> Os benefícios concedidos por meio do art. 19 da Lei federal nº 11.196/2005 incluem: “I - **dedução** da soma dos **dispêndios de custeio nas atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação** – P,D&I no cálculo do **IRPJ e CSLL**, nos seguintes percentuais: - até 60%, via exclusão; - mais 10%, na contratação de pesquisadores para P,D&I (incremento inferior a 5%); - mais 20%, na contratação de pesquisadores para P,D&I (incremento superior a 5%); e - mais até 20%, nos casos de patente concedida ou registro de cultivar; II - **redução de 50% do IPI** na aquisição de bens destinados à P,D&I; III - **depreciação Acelerada Integral de bens novos** destinados à P,D&I; IV - **amortização acelerada de bens intangíveis** destinados à P,D&I; e V - **redução a zero da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** nas remessas de recursos financeiros para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares” (Brasil, 2020c, p. 12, grifo nosso).

<sup>26</sup> Art. 28. “A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no *caput* deste artigo” (Brasil, 2004).

Contudo, a Lei de Inovação não se mostrou adequada e eficaz para os resultados almejados. Entre os fatores limitadores para o crescimento da C,T&I, citam-se: o baixo investimento econômico; isolamento das ICTs; disfunção burocrática; falta de mecanismos de descentralização (Azin, 2020). Para aperfeiçoar a legislação de inovação, sobretudo para viabilizar maior integração da Administração Pública com o setor privado, flexibilizando seus dispositivos, foi proposto no Congresso Nacional um projeto de lei para a criação de um “Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação”. Entretanto, a ideia da criação de um Código foi abandonada (Quintella *et al.*, 2019), conforme explicado no Acórdão nº 1.832/2022-Plenário, do TCU, do qual extraímos o seguinte trecho:

Em 2011, um grupo de deputados federais apresentou o Projeto de Lei 2.177/2011 que instituiria o “Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação” [...]. Na justificativa da proposta, explicava-se que a Lei de Inovação, embora recente, necessitava ‘reformulação, para que sua operação e execução atenda realmente, em níveis minimamente satisfatórios’ [...]. No relatório da Comissão Especial constituída para dar parecer no projeto, houve entendimento de oferecer um texto substitutivo, abandonando-se a ideia do Código e alterando-se a Lei 10.973/2004, onde fosse necessário. Segundo o relator, havia o problema da iniciativa exclusiva do Poder Executivo e: ‘A ideia original, de apresentar um código de ciência e tecnologia, mostrou-se inoportuna, visto que tal ação demandaria um tempo muito longo para a construção de um texto e resultaria em um texto de grande abrangência, frente a problemas muito bem localizados em relação às atividades de pesquisa e desenvolvimento que ocorrem no País. Ademais, a eventual aprovação de um código poderia engessar demais o arcabouço regulatório de uma área por demais dinâmica (Brasil, 2022a, p. 7, grifo nosso).

Para impulsionar o avanço da C,T&I no âmbito nacional, foi então promulgada a Emenda Constitucional nº 85, de 26.02.2015<sup>27</sup> (incluindo diversos dispositivos e a palavra “inovação” na Constituição Federal de 1988) e, posteriormente, a Lei federal nº 13.243, de

<sup>27</sup> A Emenda Constitucional nº 85/2015, derivada da Proposta de Emenda Constitucional nº 290/2015, atualizou o tratamento das atividades de C,T&I, em especial, para: (a) estabelecer a política de C,T&I como política de Estado; (b) **desconcentrar** e **descentralizar** poderes para regulamentação regional e local do sistema de C,T&I; (c) permitir, no âmbito das atividades de C,T&I, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação orçamentária para outra, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa (**flexibilização do orçamento**); (d) permitir que os entes da federação firmem instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário; (e) determinar que o Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia; (f) estabelecer o **Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação** (SNCTI) (Azin, 2020; Brasil, 2022a; Pedrosa, 2018, grifo nosso). Sugere-se a leitura da obra de Pedrosa (2018), que comenta detalhadamente as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 85/2015.

11.01.2016<sup>28</sup> que, além de atualizar grande parte da Lei de Inovação (22 artigos modificados, totalizando uma alteração de 76% dessa lei) – e regulamentar dispositivos da referida Emenda Constitucional –, alterou outros 8 diplomas legais<sup>29</sup> (Brasil, 2022a; Korocoski, 2019). Todo esse arcabouço jurídico chamamos de MLCTI.

Pedrosa (2018, p. 9-11) ressalta que a Emenda Constitucional nº 85/2015 tratou dos seguintes pontos: “a) flexibilização do orçamento; b) o Sistema Nacional de C,T&I (SNCTI); c) o SUS como indutor de C&T; d) financiamento da C,T&I e; e) incubadoras, parques e polos tecnológicos”. A autora ainda destaca que essa Emenda também promoveu uma alteração no sistema de repartição de competências constitucionais, incluindo tecnologia, pesquisa e inovação no rol das competências comuns e concorrentes.

De acordo com Rauhen (2016, p. 1), as novas regras buscam “reduzir obstáculos legais e burocráticos e conferir maior flexibilidade às instituições atuantes neste sistema”. Para Pelaez (2023, p. 13-14), essa “reengenharia jurídica” teve “como foco a redução dos entraves de mobilidade do capital e do trabalho, entre e nas organizações públicas e privadas, no que tange aos investimentos em C,T&I”.

A Lei de Inovação é norteada por 14 princípios e 6 diretrizes. Todos os princípios foram incluídos pela Lei federal nº 13.243, de 2016 e as diretrizes foram ampliadas por esta lei. No Quadro 2, a seguir, relacionamos os princípios com as diretrizes<sup>30</sup> da Lei de Inovação, pois estão interligados:

<sup>28</sup> A lei foi derivada do Projeto de Lei nº 2.177/2011. Uma Comissão Especial desse projeto de lei realizou 14 audiências públicas entre 23.08.2013 e 18.09.2013 em 9 cidades. O projeto foi amplamente discutido com diversos segmentos da sociedade civil e entidades públicas (Brasil, 2022a, p. 7).

<sup>29</sup> Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) (posteriormente revogada pela Lei de Migração - Lei nº 13.445, de 2017) (incluiu visto temporário ao pesquisador bolsista); Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações) (incluiu hipótese de dispensa de licitação para aquisição de produto para pesquisa) e Lei nº 12.462, de 2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações) (permitiu a adoção desse regime em ações de órgãos e entidades de C,T&I) (essas 2 leis serão revogadas pela Lei nº 14.133, de 2021 em 30.12.2023); Lei nº 8.745, de 1993 (contratação de temporários) (permitiu que ICTs admitam pesquisadores, técnicos ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado); Lei nº 8.958, de 1994 (Lei das Fundações de Apoio) (permitiu que os NITs das ICTs assumam a forma de fundação de apoio); Lei nº 8.010, de 1990 e Lei nº 8.032, de 1990 (importação) (ampliou os beneficiados das isenções de tributos); e Lei nº 12.772, de 2012 (carreira de magistério superior federal) (aumentou de 120 horas para 416 horas anuais, ou 8 horas semanais, o limite para que o servidor com dedicação exclusiva participe em atividades externas de C,T&I).

<sup>30</sup> Conforme Mendes e Branco (2021), as normas jurídicas são subdivididas em **princípios e regras**, sendo que ambos descrevem algo que deve ser (determinando, permitindo ou proibindo algo). O que os difere é o grau de generalidade ou abstração. Os **princípios** são normas mais abertas e necessitam de mediações por parte do legislador, juiz ou Administração. Os princípios têm função argumentativa, fundamentadora e interpretadora de outras normas, bem como proporcionam o desenvolvimento e integração do ordenamento jurídico. Os princípios também se distinguem das diretrizes. Para Martins (2014, p. 34): “Diretrizes são objetivos almejados, que podem ou não ser atingidos. É uma pretensão desejada. Princípios não são objetivos, pois fundamentam o sistema jurídico”. Já segundo Vasser (2022, p. 1), os princípios “servem de base para o sistema, representando valores e preceitos” enquanto as diretrizes “definem caminhos e estabelecem estratégia para o alcance dos objetivos”.

Quadro 2 – Princípios e diretrizes da Lei de Inovação

Princípios (art. 1º, parágrafo único)	Diretrizes (art. 27)
I - promoção das <b>atividades científicas e tecnológicas</b> como <b>estratégicas</b> para o desenvolvimento econômico e social;	II - atender a programas e projetos de <b>estímulo à inovação na indústria de defesa nacional</b> e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;
II - Promoção e continuidade dos processos de <b>desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação</b> , assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;	-
III - redução das <b>desigualdades regionais</b> ;	I - priorizar, nas <b>regiões menos desenvolvidas</b> do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica; III - assegurar <b>tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte</b> ;
IV - <b>descentralização</b> das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com <b>desconcentração</b> em cada ente federado;	-
V - promoção da <b>cooperação e interação</b> entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;	-
VI - estímulo à atividade de <b>inovação nas ICTs</b> e nas <b>empresas</b> , inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;	-
VII - promoção da <b>competitividade</b> empresarial nos mercados nacional e internacional;	-
VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às <b>atividades de transferência de tecnologia</b> ;	VI - promover o <b>desenvolvimento</b> e a <b>difusão de tecnologias</b> sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a <b>inclusão produtiva e social</b> .
IX - promoção e continuidade dos processos de formação e <b>capacitação</b> científica e tecnológica;	-
X - <b>fortalecimento das capacidades</b> operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;	-
XI - atratividade dos instrumentos de <b>fomento</b> e de <b>crédito</b> , bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;	-
XII - <b>simplificação de procedimentos</b> para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de <b>controle por resultados</b> em sua avaliação;	V - promover a <b>simplificação dos procedimentos</b> para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do <b>controle por resultados</b> em sua avaliação;
XIII - utilização do <b>poder de compra do Estado</b> para	IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e

Princípios (art. 1º, parágrafo único)	Diretrizes (art. 27)
fomento à inovação;	favorecido, na <b>aquisição de bens e serviços pelo poder público</b> e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs.
XIV - apoio, incentivo e integração dos <b>inventores independentes</b> às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.	-

Fonte: autoria própria (2022), a partir do texto da Lei de Inovação (Brasil, 2004).

Nota-se que a simplificação de procedimentos administrativos e controle por resultados é tanto um princípio como uma diretriz, pois o legislador buscou a “diminuição da burocracia e rigidez a ela associadas” (Rauen, 2016, p. 4), consideradas com um obstáculo para a P,D&I no país. Nesse sentido, Azin (2020) cita que foram estabelecidos três pilares para nortear o desenvolvimento da C&T no país: a) **integração** (entre empresas privadas e sistema público de pesquisa); b) **simplificação** (de processos administrativos, de pessoal e financeiro nas ICTs); e c) **descentralização** (do fomento e desenvolvimento de setores de C,T&I nos Estados e Municípios).

Tais princípios e diretrizes serão importantes para fundamentar e direcionar as regulamentações a serem propostas no decreto regulamentador do MLCTI catarinense, uma vez que, no âmbito da competência legislativa concorrente, o Estado deve necessariamente observar as regras gerais da União sobre P,D&I, conforme art. 24, IX, da Constituição Federal de 1988 que, no caso, são a Lei federal nº 10.973, de 2004 e a Lei federal nº 13.243, de 2016 (Portela *et al.*, 2023).

A Lei de Inovação, com as alterações promovidas pela Lei federal nº 13.243, de 2016, trata de diversos assuntos relacionados com a C,T&I (BRASIL, 2004, 2016a). O Quadro 3, a seguir, resume os pontos tratados por essa legislação:

Quadro 3 – Lei de Inovação, com as alterações da Lei federal nº 13.243/2016

Assunto da Lei de Inovação (com as alterações da Lei federal nº 13.243/2016)	Previsão legal
<b>Objeto da lei</b> (estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal), bem como seus <b>14 princípios</b> (incluídos pela Lei federal nº 13.243, de 2016), já listados no <b>Quadro 2</b> deste trabalho.	Art. 1º da Lei de Inovação

Assunto da Lei de Inovação (com as alterações da Lei federal nº 13.243/2016)	Previsão legal
15 definições para compreender os termos utilizados na norma.	Art. 2º da Lei de Inovação
Alianças estratégicas e o desenvolvimento de <b>projetos de cooperação</b> envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de P&D objetivando a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e difusão de tecnologia. O apoio dado pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas agências de fomento para constituição de alianças estratégicas pode contemplar redes e projetos internacionais de pesquisa tecnológica, ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.	Arts. 3º e 19 da Lei de Inovação
Convênios e contratos com as <b>fundações de apoio</b> , por prazo determinado, com a finalidade de dar apoio às instituições federais de ensino superior (IFES) e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos de P,D&I.	Art. 3º-A da Lei de Inovação
Apoio do Poder Público, agências de fomento e ICTs na criação, a implantação e a consolidação de <b>ambientes promotores da inovação</b> (seja por meio de <b>ecossistemas de inovação</b> , como parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; seja por meio de <b>mecanismos de geração de empreendimentos</b> , como incubadoras, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo/ <i>coworking</i> e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos).	Art. 3º-B da Lei de Inovação  Art. 219, parágrafo único, da CF/1988
Estímulo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à atração de <b>centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras</b> , visando ao adensamento do processo de inovação no País.	Art. 3º-C da Lei de Inovação
<b>Programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte</b> , mantidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas agências de fomento, observando-se o disposto na Lei Complementar federal nº 123, de 14.12.2006.	Art. 3º-D da Lei de Inovação
<b>Compartilhamento e permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, bem como do capital intelectual das ICTs públicas</b> , mediante contrapartida financeira ou não financeira e por tempo determinado, sem necessidade de licitação (mas apenas de uma oferta pública simplificada), para consecução de atividades de incubação ou de P,D&I. O inciso I desse artigo trata de <b>atividade de incubação</b> (a ICT pública ampara a ajuda uma nova empresa ou outra ICT a dar os primeiros passos, compartilhando os seus meios). O inciso II desse artigo permite o uso das instalações e materiais da ICT pública para <b>atividades de P,D&amp;I</b> , inclusive com empresas de grande porte já estabelecidas no mercado (Barbosa, 2011; Brasil, 2023f).	Art. 4º da Lei de Inovação
<b>Participação minoritária do Poder Público no capital social</b> de empresas inovadoras.	Art. 5º da Lei de Inovação
<b>Contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento</b> para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida isoladamente pelas ICTs públicas ou por meio de parceria (sem a necessidade de licitação, mas apenas de oferta tecnológica quando houver cláusula de exclusividade). Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. A ICT também fica autorizada a obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros, seja de entidades públicas, privadas ou inventores independentes.	Arts. 6º e 7º da Lei de Inovação
<b>Contratos de prestação de serviços técnicos especializados</b> pelas ICTs.	Art. 8º da Lei de Inovação
<b>Acordo de parceria</b> para P,D&I entre as ICTs e instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, possibilitando, inclusive, que a ICT ceda ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.	Art. 9º da Lei de Inovação  Art. 219-A da CF/1988
Autorização para <b>concessão de recursos</b> dos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de projetos de P,D&I às ICTs ou	Art. 9º-A da Lei de Inovação

Assunto da Lei de Inovação (com as alterações da Lei federal nº 13.243/2016)	Previsão legal
diretamente aos pesquisadores, por meio de termos de outorga, convênios para P,D&I ou outros instrumentos.	Art. 213, § 2º, CF/1988
<b>Prestação de contas simplificada</b> nos termos de outorga (para subvenção econômica e de auxílios) e convênios para P,D&I e com <b>foco nos resultados</b> , e não na análise financeira, conforme os princípios e diretrizes da lei.	Arts. 1º, parágrafo único, XII; 9º-A, § 2º; 27, V; e 27-A da Lei de Inovação
<b>Contratos de cessão</b> de direitos sobre as criações da ICT ao criador (a título não oneroso) ou a terceiros (mediante remuneração).	Art. 11 da Lei de Inovação
<b>Proibição</b> ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT de <b>divulgar, noticiar ou publicar</b> qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT, visando assegurar a proteção intelectual da criação e evitar prejuízos ou riscos aos projetos de P,D&I.	Art. 12 da Lei de Inovação
<b>Participação mínima</b> de 5% e máxima de 1/3 para o criador sobre os ganhos econômicos ( <i>royalties/remuneração</i> ) auferidos pela ICT em contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento.	Art. 13 da Lei de Inovação
Possibilidade de <b>afastamento de pesquisador público</b> para prestar colaboração a outras ICTs, assegurados os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse.	Art. 14 da Lei de Inovação  Art. 14 da Lei federal nº 13.243, de 2016
Possibilidade do exercício de <b>atividade remunerada de P,D&amp;I pelo pesquisador público em regime de dedicação exclusiva</b> para ICTs ou empresas e possibilidade de pesquisadores públicos participarem de projetos empresariais.	Art. 14-A da Lei de Inovação
<b>Licença sem remuneração</b> de até 3 (três) anos consecutivos (renovável por igual período) ao pesquisador público (desde que não esteja em estágio probatório) para que ele desenvolva atividade empresarial relativa à inovação ( <i>spin offs</i> ).	Art. 15 da Lei de Inovação
Obrigatoriedade de instituição de <b>política de inovação</b> pela ICTs públicas, dispendo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de C,T&I e com a política industrial e tecnológica nacional. A lei estabelece as diretrizes e objetivos mínimos que a política deve atender.	Art. 15-A da Lei de Inovação
Obrigatoriedade de instituição de <b>NIT</b> pelas ICTs públicas, com personalidade jurídica própria ou não, que apoiará a gestão da política de inovação da ICT, e que deixa de ter apenas um papel “cartorário” de proceder à proteção da propriedade intelectual da ICT, mas também atuar de forma estratégica, na prospecção e transferência de tecnologia, entre outras atribuições legais. O NIT também poderá assumir a forma de <b>fundação de apoio</b> .	Art. 16 da Lei de Inovação  Art. 1º, § 8º, da Lei federal nº 8.958, de 1994
Obrigaçãõ de que as ICTs públicas (e as ICTs privadas beneficiadas pelo poder público) prestem <b>informações ao MCTI</b> .	Art. 17 da Lei de Inovação
Previsão de que a ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adote as medidas para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o <b>recebimento de receitas e o pagamento de despesas</b> decorrentes das atividades e acordos previstos nos arts. 4º a 8º, 11 e 13 da Lei de Inovação. Possibilita, ainda, que a captação, a gestão e a aplicação das <b>receitas próprias da ICT pública</b> poderão ser delegadas a <b>fundação de apoio</b> , quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de P,D&I, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.	Art. 18 da Lei de Inovação
Obrigatoriedade de que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promovam e incentivem a P&D de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a <b>concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura</b> a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de P,D&I, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.	Art. 19 da Lei de Inovação

<b>Assunto da Lei de Inovação (com as alterações da Lei federal nº 13.243/2016)</b>	<b>Previsão legal</b>
<b>Instrumentos de estímulo à inovação</b> nas empresas, como <b>subvenção econômica</b> , financiamento, <b>bônus tecnológico</b> , <b>incentivos fiscais</b> , <b>bolsas</b> de estímulo à inovação, uso do <b>poder de compra do Estado</b> , <b>fundos de investimentos</b> , <b>fundos de participação</b> , investimento em P&D em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais, cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia etc.	Arts. 19 e 26-A da Lei de Inovação  Arts. 213, § 2º; 218, §§ 4º e 6º; 219 e 219-A da CF/1988
<b>Encomenda tecnológica</b> , que é uma hipótese de <b>dispensa de licitação</b> para contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de P,D&I que envolvam <b>risco tecnológico</b> , para solução de <b>problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador</b> (Portela <i>et al.</i> , 2023).	Art. 20 da Lei de Inovação
<b>Dispensa de licitação para adquirir ou contratar produto para P&amp;D</b> (limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a <b>R\$ 660.000,00</b> se a contratação for pela Lei federal nº 8.666, de 1993 e, em <b>2023, R\$ 343.249,96</b> se for pela Lei federal nº 14.133, de 2021 <sup>31</sup> ).	Art. 4º da Lei federal nº 13.243, de 2016
<b>Dispensa, no todo ou em parte, da exigência de documentos de habilitação para a contratação de produto para P&amp;D</b> , desde que seja de pronta entrega ou até o valor de <b>R\$ 176.000,00</b> <sup>32</sup> se a contratação for pela Lei federal nº 8.666, de 1993 e, em <b>2023, R\$ 343.249,96</b> se for pela Lei federal nº 14.133, de 2021 <sup>33</sup> ).	Art. 4º da Lei federal nº 13.243, de 2016
Promoção, pelas agências de fomento, de ações de estímulo à inovação nas <b>micro e pequenas empresas</b> , inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.	Art. 21 da Lei de Inovação
Concessão de <b>bolsas de estímulo à inovação</b> pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, órgãos e agências de fomento, ICTs públicas e fundações de apoio, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de P,D&I e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.	Art. 21-A da Lei de Inovação
Apoio/estímulo ao <b>inventor independente</b> .	Arts. 22 e 22-A da Lei de Inovação  Art. 219, parágrafo único, CF/1988
Autorização para a instituição de <b>fundos mútuos de investimento</b> em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.	Art. 23 da Lei de Inovação
Obrigação de que as ICT que contemplem o <b>ensino</b> entre suas atividades principais associem a aplicação da Lei de Inovação a <b>ações de formação de recursos humanos</b> sob sua responsabilidade.	Art. 26 da Lei de Inovação
<b>6 diretrizes</b> , já listadas no <b>Quadro 2</b> deste trabalho, que devem ser observadas na aplicação da lei, incluindo a de <b>simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos</b> de C,T&I e do <b>controle por resultados</b> em sua avaliação.	Art. 27 da Lei de Inovação
Procedimentos de <b>prestação de contas</b> (dos recursos repassados com base na Lei de Inovação) <b>simplificados e uniformizados</b> , de forma a garantir a governança e a transparência das informações.	Art. 27-A da Lei de Inovação
Concessão de <b>incentivos fiscais</b> , pela União, para fomentar a inovação nas empresas.	Art. 28 da Lei de Inovação  Arts. 17 a 26 da Lei federal nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem)

<sup>31</sup> Art. 23, I, “b” e 24, XXI, da Lei federal nº 8.666, de 1993 c/c Decreto federal nº 9.412, de 2018 e arts. 75, IV, “c”, e 182 da Lei federal nº 14.133, de 2021 c/c Decreto federal nº 11.317, de 2022.

<sup>32</sup> Arts. 32, § 7º, e 120 da Lei federal nº 8.666, de 1993 c/c art. 1º, II, “a” do Decreto federal nº 9.412, de 2018.

<sup>33</sup> Arts. 70, III, e 182 da Lei federal nº 14.133, de 2021 c/c Decreto federal nº 11.317, de 2022.



Assunto da Lei de Inovação (com as alterações da Lei federal nº 13.243/2016)	Previsão legal
	Decreto federal nº 5.798, de 2006. Art. 218, § 4º, CF/1988
<b>Simplificação dos processos de importação e de desembaraço aduaneiro</b> de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação, bem como tratamento prioritário.	Art. 11 da Lei federal nº 13.243, de 2016
Possibilidade de <b>transportar, remanejar ou transferir recursos</b> de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de C,T&I, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade de prévia autorização legislativa.	Art. 12 da Lei federal nº 13.243, de 2016  Art. 167, § 5º, da CF/1988
Previsão de que no instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os <b>bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos</b> de estímulo à C,T&I serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos. Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão <b>incorporados ao patrimônio da ICT à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado</b> . Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a ICT e a fundação de apoio.	Art. 13 da Lei federal nº 13.243, de 2016
Obrigação de que o Poder Público mantenha mecanismos de fomento, apoio e gestão para a <b>internacionalização das ICTs públicas</b> .	Art. 15 da Lei federal nº 13.243, de 2016  Art. 218, § 7º, CF/1988

Fonte: autoria própria (2023).

Tais pontos foram analisados para a elaboração do **Apêndice D**, de forma a proporcionar uma maior coerência com a regulamentação da legislação catarinense relacionada com C,T&I.

Conforme ressaltam Ariento (2023) e Pombo (2020), a legislação sobre inovação tem caráter multidisciplinar, pois envolve questões de diferentes ramos do Direito, como propriedade intelectual, tributação, exportação e importação, fundos públicos, regime de trabalho de servidores, militares e empregados públicos, licitação e contratos públicos, bens públicos, subsídios e incentivos fiscais, entre outros.

Diversos tópicos previstos no **Quadro 3** simplificam procedimentos, especialmente quanto ao Direto Administrativo, tornando-o menos conservador e burocrático nessa área, como a possibilidade de compartilhamento e permissão de uso de instalações de ICTs com empresas sem licitação, mediante uma simples oferta pública; a facilitação na interação de ICTs e empresas por meio de acordo de parceria para P,D&I, que também independe de licitação ou outro processo seletivo; a possibilidade de as ICTs públicas delegarem a uma fundação de apoio a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias; a possibilidade de as ICTs transferirem tecnologia independente de licitação, bastando uma oferta tecnológica caso o contrato preveja

cláusula de exclusividade e; a possibilidade de pesquisadores públicos atuarem em empresas inovadoras, ou ainda, colaborarem com outras ICTs.

Após mais de 2 anos de publicação da Lei federal nº 13.243, de 2016, foi editado o Decreto federal nº 9.283, de 2018, que revogou o Decreto federal nº 5.563, de 2005 e veio a regulamentar o MLCTI no âmbito da Administração Pública Federal. O Decreto federal nº 9.283, de 2018 está dividido nos seguintes capítulos: I – disposições preliminares; II – estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação; III – estímulo à participação da ICT no processo de inovação; IV – estímulo à inovação nas empresas; V – instrumentos jurídicos de parceria; VI – alterações orçamentárias; VII – prestação de contas; VIII – contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento; IX – importação de bens para P,D&I; e X – disposições finais (Brasil, 2018a).

Esse Decreto, com **84** artigos, além de complementar a Lei de Inovação com novos conceitos, detalhou procedimentos para a criação, implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação e para celebração de instrumentos jurídicos relacionados com transferência de tecnologia pelas ICTs públicas; previu outros itens que devem constar nas políticas de inovação além daqueles já elencados na Lei de Inovação; tratou da subvenção econômica e bônus tecnológico; detalhou o procedimento para a contratação de encomendas tecnológicas e contratação de produtos para P&D (duas hipóteses de dispensa de licitação) e para celebração de instrumentos jurídicos de parceria utilizados no âmbito da P,D&I (termo de outorga; acordo de parceria para P,D&I e convênio para P,D&I); tratou da prestação de contas simplificada e alterou a legislação aduaneira para simplificar procedimentos de importação de bens para P,D&I (Korocoski, 2019; Portela *et al.*, 2023).

Em 2020, o Governo Federal editou a Política Nacional de Inovação, por meio do Decreto federal nº 10.534, de 28.10.2020, que traçou princípios, 7 eixos de implementação, objetivos e instrumentos para essa política, bem como os órgãos de governança (Câmara de Inovação)<sup>34</sup> (Brasil, 2020e).

Em 2021, sobreveio a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) para estabelecer normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios<sup>35</sup> (Brasil, 2021c). Ela veio para substituir a Lei federal nº 8.666, de

---

<sup>34</sup> Esse Comitê já foi estruturado e, inclusive, conta com *site* no seguinte link: <https://inovacao.mcti.gov.br/camara/>

<sup>35</sup> A Lei federal nº 14.133, de 2021 **não abrange as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias**, cujas contratações seguem regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), ressalvado o disposto no art. 178 daquela Lei (Brasil, 2016c, 2021c; Nohara, 2021).

1993 (Lei de Licitações), a Lei federal nº 10.520, de 2002 (Lei do Pregão) e arts. 1º a 47-A da Lei federal nº 12.462, de 2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações) (Nohara, 2021).

Em cumprimento ao princípio da “utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação”, previsto no art. 1º, parágrafo único, XIII, da Lei de Inovação (Brasil, 2004), a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu diversos dispositivos relacionados com inovação nas contratações públicas, conforme elencamos no Quadro 4 abaixo:

Quadro 4 – Fomento à inovação na Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Dispositivo da Lei federal nº 14.133/2021	Sobre o que trata?
Art. 11, IV	Dispõe que o processo licitatório tem como objetivo “incentivar a inovação”.
Art. 26, § 2º	Prevê margem de preferência de até <b>20%</b> para “bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País”.
Art. 32	Trouxe uma nova modalidade de licitação, o “diálogo competitivo”, que visa à contratação de objetos que envolvam inovação tecnológica ou técnica.
Art. 60, § 1º, III	Prevê que, entre os diversos critérios de desempate, está o de bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em P&D de tecnologia no País.
Art. 70, III	Possibilitou a dispensa, total ou parcial, de exigência de documentação de habilitação nas contratações de produto para P&D até o valor de <b>R\$ 343.249,96</b> (valor para o ano de <b>2023</b> ), conforme art. 182 da Lei federal nº 14.133, de 2021 e Decreto federal nº 11.317, de 2022. Esse valor é anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
Art. 75, IV, “c”	Dispensa de licitação para aquisição de produtos para P&D, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de <b>R\$ 343.249,96</b> (valor atualizado para o ano de <b>2023</b> ), conforme art. 182 da Lei federal nº 14.133, de 2021 e Decreto federal nº 11.317, de 2022.
Art. 75, IV, “d”	Dispensa de licitação para “transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por ICT pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração”.
Art. 75, IV, “f”	Dispensa de licitação para a contratação de “bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional”.
Art. 75, V	Dispensa de licitação para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2004 (vide <b>Quadro 3</b> ).
Art. 75, XV	Dispensa de licitação para contratação de “instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos”. Com base nesse dispositivo, as ICTs podem contratar as fundações de apoio sem licitação, na forma da Lei de Inovação e Lei das Fundações de Apoio.
Art. 75, XII	Dispensa de licitação para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia.
Art. 75, XVI	Dispensa de licitação para “aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS [...], e que tenha

	sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.
Art.75, XVII	Dispensa de licitação para a “contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água”.
Art. 81	Procedimento auxiliar das licitações e contratações denominado “procedimento de manifestação de interesse” (PMI), no qual a Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento, que poderá ser restrito às <i>startups</i> .
Art. 93, § 2º	Preveu que a Administração poderá deixar de exigir a cessão de direitos patrimoniais de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de <i>internet</i> para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação ( <i>software</i> ) – e a respectiva documentação técnica associada – quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei federal nº 10.973, de 2004.
Art. 108	Possibilitou que os contratos decorrentes das dispensas de licitação do art. 75, IV, “F”, V, XII e XVI, hipóteses relacionadas com tecnologia/inovação listadas acima, tenham vigência de até 10 (dez) anos.

Fonte: autoria própria (2023), com base na Lei federal nº 14.133/2021 (Brasil, 2021c).

Ao analisar o quadro acima, é evidente o enfoque dado pela Lei federal nº 14.133, de 2021 à inovação. Na Lei federal nº 8.666, de 1993, a palavra inovação é repetida apenas **3** vezes; já na Lei federal nº 14.133, de 2021, **10** vezes. Ainda em 2021, foi sancionada a Lei Complementar federal nº 182, de 1º de junho de 2021, que veio a instituir o Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador (Brasil, 2021d). Além de medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador e a possibilidade de criação de ambientes regulatórios experimentais (*sandbox* regulatório), a lei criou uma modalidade especial de licitação para o teste de soluções inovadoras desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio (ou seja, a modalidade não se restringe às *startups*) e contrato público para solução inovadora (CPSI)<sup>36</sup> (Demarchi *et al.*, 2023).

Por fim, foram recriados/reestruturados dois Conselhos importantes para a política nacional de C,T&I e política industrial e tecnológica nacional. Em 2023 foram editados o Decreto federal nº 11.474, de 2023 que dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CCT), criado pela Lei federal nº 9.257, de 1996, que é um órgão de assessoramento superior do Presidente da República, no âmbito do MCTI, para a formulação e a implementação da política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico (Brasil, 2023g), e o Decreto

<sup>36</sup> Vide a obra de Rauem (2022), que faz uma comparação entre os diversos instrumentos para a contratação de soluções inovadoras (encomenda tecnológica, diálogo competitivo, CPSI, concurso para inovação etc.).

federal nº 11.482, de 2023, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI), criado pela Lei nº 11.080, de 2004, que é um conselho vinculado à Presidência da República, tem a finalidade de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial do País (Brasil, 2023c, 2023h).

Em 2023, o CNDI propôs ao Presidente da República a nova política industrial, com a finalidade de nortear as ações do Estado Brasileiro em favor do desenvolvimento industrial por meio da Resolução CNDI/MDIC nº 1, de 6 de julho de 2023 (Brasil, 2023f). Abaixo, citamos alguns trechos dessa política:

Considerando que o **crescimento econômico e social** do país requer que sua **indústria seja forte e competitiva**;

Considerando que houve considerável **enfraquecimento das políticas de desenvolvimento** desde o início da década de 1990, em particular das políticas industriais, de inovação e de exportação;

Considerando que passou a predominar no país um **processo de desindustrialização** precoce, com primarização da estrutura produtiva e encadeamentos menores mais frágeis entre os elos das cadeias;

Considerando que as exportações do país estão concentradas em **produtos de baixa complexidade tecnológica**;

Considerando que o **padrão mundial de comércio se tornou crescentemente concentrado em produtos de maior intensidade tecnológica**; e

Considerando que a retomada das políticas industriais, de **inovação** e de fomento de inserção internacional qualificada mais **competitiva** implica em superar o **atraso produtivo e tecnológico**; resolve:

Art. 1º Propor ao Presidente da República a **nova política industrial**.

Parágrafo único. A nova política industrial tem por finalidade nortear as ações do Estado Brasileiro para promoção do desenvolvimento industrial.

Art. 2º São princípios da nova política industrial:

I- inclusão socioeconômica;

II- promoção do **trabalho decente** e melhoria da renda;

III- **desenvolvimento produtivo e tecnológico e inovação**;

IV- incremento da **produtividade** e da **competitividade**;

V- **redução das desigualdades** regionais;

VI- **sustentabilidade**; [...].

Art. 3º A nova política industrial **organiza-se por meio de missões**.

[...] § 2º As **políticas norteadas por missões** objetivam propiciar soluções para: II- estimular o **desenvolvimento produtivo e tecnológico e a inovação** entre múltiplos setores e agentes; [...]

Art. 5º As missões são orientadas por objetivos específicos para o **desenvolvimento industrial**.

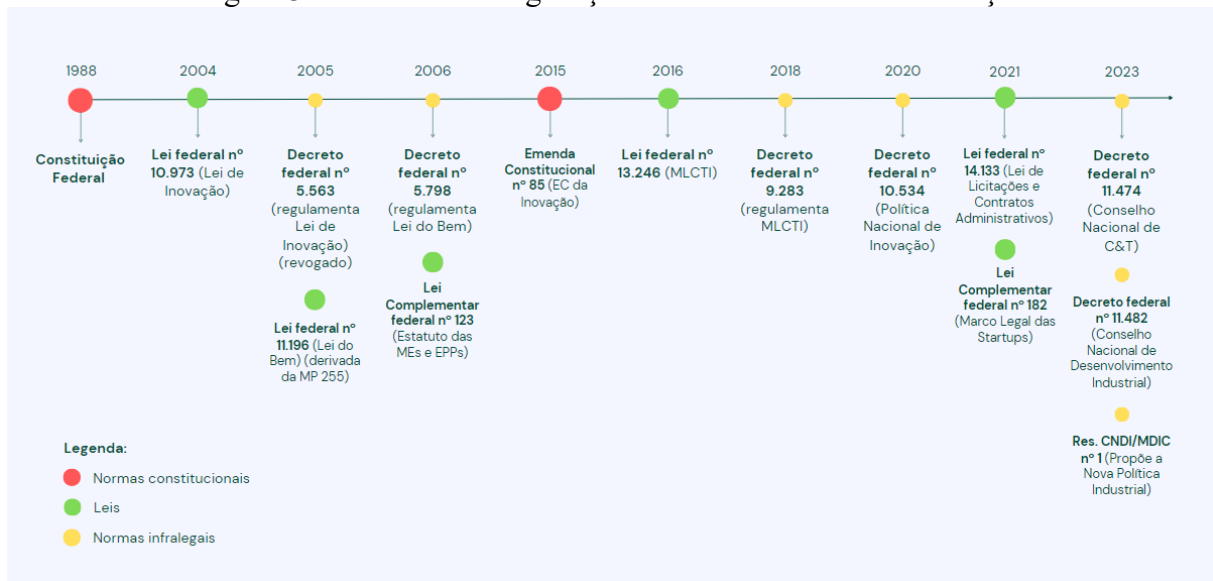
Parágrafo único. Os objetivos catalisam investimentos e **inovações** e inspiram colaborações na execução dos projetos. [...] (Brasil, 2023f).

Nessa proposta de nova política industrial do CNDI, nota-se o destaque dado à inovação e a sua interconexão com a industrialização, competitividade, sustentabilidade, desenvolvimento no país e redução das desigualdades regionais. Além disso, ponto de destaque

é que essa política pública é orientada por meio de missões<sup>37</sup>, concentrando-se em alcançar objetivos específicos ou “grandes problemas”. Mazzucato (2014, 2016) defende e explora esse conceito de políticas públicas orientadas por missões em seus trabalhos. A autora argumenta que o setor público deve desempenhar um papel ativo na definição de direções estratégicas para a inovação e o desenvolvimento econômico, em vez de apenas remediar falhas de mercado. No mesmo sentido, Ariento (2023, p. 155) ressalta que os exemplos de Israel, Índia e Coreia do Sul sugerem que “esforços governamentais direcionados em determinadas áreas (*mission-oriented policies*) para resolver problemas concretos da sociedade podem influenciar positivamente em eficiência e competitividade”.

Portanto, vemos que no âmbito federal há diversas normas tratando de C,T&I. A Figura 3, a seguir, demonstra cronologicamente os marcos legais relacionados à inovação no Brasil citados anteriormente<sup>38</sup>:

Figura 3 – Histórico da legislação federal relacionada à inovação



Fonte: autoria própria (2023).

<sup>37</sup> A política prevê objetivos específicos da missão cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais para a segurança alimentar e nutricional; missão complexo econômico industrial da saúde resiliente para robustecer o SUS e ampliar o acesso à saúde; missão infraestrutura, saneamento, moradia e mobilidade sustentáveis para a integração produtiva e o bem-estar nas cidades; missão transformação digital da indústria para ampliar a produtividade; missão bioeconomia, descarbonização, e transição e segurança energéticas para garantir os recursos para as gerações futuras e missão tecnologias de interesse para a soberania e a defesa nacionais (Brasil, 2023f).

<sup>38</sup> Destacamos as normas da União sobre inovação citadas com maior frequência na bibliografia utilizada para esta dissertação. Porém, esclarecemos que há diversas outras normas sobre C,T&I editadas pelos demais entes federados (como será visto nas **seções 2.4 e 2.5**), assim como normas infralegais editadas pelo MCTI e outros órgãos e entidades do ecossistema de inovação (p. ex. CNPq, Fiocruz etc.).

Entretanto, mesmo com todo esse arcabouço legal tratado nesta seção, o TCU<sup>39</sup> já proferiu diversos acórdãos relevantes relacionados a falhas na aplicação do MLCTI e de políticas públicas de fomento à inovação, emitindo recomendações e determinações, dentre os quais destacamos as ementas no Quadro 5 abaixo:

Quadro 5 – Acórdãos do TCU sobre o MLCTI e políticas públicas de fomento à inovação

Nº do Acórdão do TCU	Ementa
<p><b>1.237/2019 - Plenário,</b> rel. Min. Ana Arraes</p>	<p>“Auditoria operacional. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e outros. Identificação dos Atores, Políticas, Iniciativas e Arranjos Institucionais, bem como os <b>fatores que contribuem para o persistente baixo posicionamento do Brasil nos rankings de Inovação. Ausência de Estrutura de Coordenação das Políticas Federais de Fomento à Inovação. Falhas na Estratégia Nacional e no Monitoramento e Avaliação das Políticas Federais.</b> Recomendações. [...] ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, [...], e ante as razões expostas pela relatora, em:</p> <p>9.1. <b>recomendar</b> à Casa Civil da Presidência da República que, com base nas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º do Anexo I do Decreto 9.678/2019:</p> <p>9.1.1. estabeleça mecanismos de <b>coordenação</b> interministerial para promover o <b>alinhamento e a consistência das políticas públicas relacionadas ao fomento à inovação</b> no setor produtivo;</p> <p>9.1.2. estabeleça <b>mecanismos de cooperação</b> com os estados, Distrito Federal e municípios com vistas a promover o alinhamento das <b>iniciativas e políticas federais de fomento à inovação</b> com as formuladas e implementadas pelos entes subnacionais (<b>coordenação</b> vertical);</p> <p>9.1.3. avalie a conveniência e a oportunidade de definir <b>instância interministerial</b> para atuar sobre o <b>sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação</b>, viabilizando a produção de <b>inovação</b> econômica e <b>estrategicamente</b> significativa, bem como articulando e harmonizando o sistema.</p> <p>9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com base no Decreto 9.678/2019, Anexo I, art. 1º, inciso I, alínea “a”, e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Telecomunicações que, em conjunto com os demais ministérios envolvidos com as políticas, programas e iniciativas de fomento à inovação no setor produtivo, e ouvidos os demais atores relevantes, como representantes da sociedade, do Congresso Nacional e de outras entidades públicas e privadas atuantes no tema, <b>coordenem a elaboração de estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação de longo prazo</b>, cujo desenho contenha, no mínimo:</p> <p>9.2.1. definição de <b>prioridades</b> de Estado, fundamentadas em <b>critérios objetivos</b>;</p> <p>9.2.2. <b>objetivos mensuráveis, acompanhados de indicadores, metas e</b> respectivas áreas <b>responsáveis</b>;</p> <p>9.2.3. desdobramento em <b>planos de ação</b>;</p> <p>9.2.4. previsão de <b>acompanhamento periódico</b> durante sua execução; e</p> <p>9.2.5. metodologia de <b>monitoramento e avaliação</b> de resultados.</p> <p>9.3. encaminhar cópia desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam, aos ministérios responsáveis pelas iniciativas contempladas neste trabalho e aos demais ministérios responsáveis por ações relacionadas com ciência, tecnologia e inovação [...] com vistas a dar ciência dos achados de auditoria e das</p>

<sup>39</sup> O TCU é o órgão constitucional que auxilia o Congresso Nacional no controle externo e **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, conforme arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988, grifo nosso).

Nº do Acórdão do TCU	Ementa
	<p>recomendações propostas para o aprimoramento da gestão e da estratégia de C,T&amp;I do País;</p> <p>[...] 9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico, avalie a conveniência e a oportunidade de construir <b>estratégia de controle sobre o tema da inovação</b>, dada a sua relevância para o desenvolvimento do País, e que considere como orientadores da sua elaboração as constatações e conclusões deste relatório; [...].”</p>
<p><b>1.696/2019 - Plenário,</b> rel. Ministra Ana Arraes</p>	<p>“Auditoria Integrada. Investimentos em Ciência, Tecnologia e Inovação voltados para a região do Semiárido. <b>Deficiência no processo de articulação e comunicação existente entre os diversos atores do Sistema Nacional de C,T&amp;I.</b> Recomendação. [...] ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, [...], e ante as razões expostas pela relatora, em:</p> <p>9.1. <b>recomendar</b> ao Instituto Nacional do Semiárido (Insa) que <b>desenvolva modelo de articulação contínuo</b> para a região do semiárido e <b>busque intensificar o processo de articulação, comunicação e parceria com outros órgãos e entidades públicas e privadas que atuam naquela região, conforme a sua missão institucional;</b></p> <p>9.2. dar ciência da presente deliberação ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao Instituto Nacional do Semiárido”.</p>
<p><b>2.603/2020 - Plenário,</b> rel. Ministro Augusto Nardes</p>	<p>“Acompanhamento realizado no então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações, sucedido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e na Casa Civil da Presidência da República. Análise da proposta inicial da <b>política nacional de inovação (PNI). Falhas no processo atual de elaboração da PNI.</b> Recomendações. [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. recomendar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, [...], que:</p> <p>9.1.1. adote medidas que permitam <b>identificar e explicitar</b> adequadamente o <b>problema que a Política Nacional de Inovação pretende enfrentar</b>, demonstrando, minimamente, suas <b>causas, os dados quantitativos do problema, as razões que justificam a intervenção do Estado</b> e as <b>políticas desenhadas para enfrentar tal problema</b>, a fim de reduzir o risco de comprometimento dos <b>resultados</b> almejados pela política pública;</p> <p>9.1.2. revise o <b>objetivo geral</b> e os <b>objetivos específicos</b> da política pública, tornando <b>clara e única a visão do que se almeja alcançar</b> e garantindo que os <b>objetivos</b> sejam <b>essenciais, mensuráveis, controláveis, operacionais, decompostos, concisos e inteligíveis</b>, em consonância com as boas práticas para formulação de políticas públicas;</p> <p>9.1.3. adote medidas para promover a definição clara das <b>prioridades</b> de atuação do Estado para o <b>desenvolvimento do ecossistema de inovação</b>, com base em diagnóstico adequado do problema a ser enfrentado e nas <b>vocações existentes no país para o tema</b>, levando em consideração os <b>entraves</b>, a fim de dar atendimento ao art. 218 da Constituição Federal;</p> <p>9.1.4. explicitar nos <b>documentos relativos à instituição da Política Nacional de Inovação</b> as razões e evidências que justificam as suas decisões, deixando clara a relação dos estudos e análises realizados com as diretrizes e ações propostas na política, em atenção à diretriz de <b>governança pública</b> expressa no art. 4º, inciso VIII, do Decreto 9.203/2017, e visando garantir transparência ao processo decisório e legitimidade à escolha pública;</p> <p>9.1.5. adote medidas para i) identificar claramente todos os <b>agentes envolvidos</b> na Política Nacional de Inovação; ii) conhecer seus <b>incentivos e interesses</b>; e iii) definir formalmente seus respectivos <b>papéis e responsabilidades</b>, com vistas a dar cumprimento ao art. 4º, inciso X, do Decreto 9.203/2017;</p> <p>9.2. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, [...], que envie a esta Corte, no prazo de noventa dias, relatório informando as providências</p>



Nº do Acórdão do TCU	Ementa
	adotadas em vista das recomendações constantes do item 9.1. deste acórdão; 9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório de fiscalização (peça 12) à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia”.
<b>3.141/2020-Plenário</b> , rel. Ministro Augusto Nardes	“Auditoria operacional. Incentivos tributários. <b>Política de inovação</b> . Análise dos <b>benefícios tributários</b> para fomento à pesquisa e desenvolvimento da <b>Lei de Informática (Lei 8.248, de 23/10/1991)</b> e da <b>Lei do Bem (Lei 11.196, de 21/11/2005)</b> . Achados de auditoria. Recomendações. Encaminhamento da deliberação. [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões apresentadas pelo Relator, em: [...] 9.1.1 <b>defina, como subsídio à elaboração da Política Nacional de Inovação, critérios para a escolha dos instrumentos de fomento à pesquisa e desenvolvimento (P&amp;D) mais adequados para viabilizar a consecução dos objetivos do planejamento governamental geral e de ciência, tecnologia e inovação (C,T&amp;I), em particular, pautados na promoção da inovação, da coordenação e da coerência entre os instrumentos, de forma a constituir uma proposta de melhor composição para o mix de financiamento a P&amp;D, em função das potencialidades e fragilidades de cada mecanismo de fomento; [...]</b> ”.
<b>1.832/2022-Plenário</b> , rel. Ministro Augusto Nardes	“Relatório de auditoria. Avaliação do nível de implementação do Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI) nas <b>69 universidades públicas federais</b> . <b>Baixa implementação pela maioria dessas instituições de ensino</b> . <b>Políticas de inovação desatualizadas ou ainda não formalizadas</b> . <b>Necessidade de regulamentação de todos os temas previstos no novo marco legal nas políticas de inovação das universidades</b> . <b>Necessidade de motivação pela entidade de ensino superior para não utilização de algum instrumento previsto no novo MLCTI</b> . <b>Achados com relação aos núcleos de inovação tecnológica (NIT) em algumas dessas entidades: inexistência, deficiência da definição de atribuições e apoio insuficiente da universidade ao NIT</b> . <b>Uso de laboratórios, equipamentos, instalações e capital intelectual, bem como prestação de serviços especializados na área de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&amp;I), não aderentes integralmente aos requisitos do MLCTI</b> . <b>Baixa implementação, monitoramento e prestação de contas dos convênios de PD&amp;I</b> . <b>Insuficiente transparência nas atividades relacionadas à PD&amp;I</b> . <b>Baixa utilização dos demais incentivos do MLCTI por boa parte dessas instituições de ensino</b> . Ciência. Monitoramento. [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. dar ciência, [...], a cada uma das 69 universidades federais que as seguintes situações abaixo indicadas estão em desacordo com a Lei 10.973/2004 ou com o Decreto 9.283/2018: 9.1.1. <b>falta de atualização das políticas de inovação</b> previstas no Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - MLCTI (art. 15-A, parágrafo único, incisos I a VIII, da Lei 10.973/2004) e o (art. 12, §§ 7º e 8º; art. 14, I e II; art. 14, §1º, incisos I a IV, do Decreto 9.283/2018); 9.1.2. <b>não formalização do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT)</b> (art. 16 da Lei 10.973/2004); 9.1.3. <b>não definição do conjunto mínimo de competências legais para o NIT</b> (art. 16, § 1º, incisos I a X, da Lei 10.973/2004); 9.1.4. <b>não asseguarção de condições suficientes para a estruturação dos NITs</b> (arts. 1º, parágrafo único, inc. II, e 18, da Lei 10.973/2004); 9.1.5. <b>não observância de requisitos e a não elaboração de controles internos aplicáveis no compartilhamento e permissão de uso</b> de laboratórios, instalações e capital intelectual por terceiros e na prestação de serviços técnicos especializados (artigos 15-A, parágrafo único; art. 4º, I a III, e parágrafo único; art. 8º, §1º, da Lei 10.973/2004); 9.1.6. <b>ausência ou a deficiência de metodologia de precificação dos serviços</b>

Nº do Acórdão do TCU	Ementa
	<p><b>técnicos especializados de PD&amp;I</b>, com a devida apropriação dos custos diretos e indiretos envolvidos e a previsão de eventual retribuição variável a servidor (art. 8º, §2º, da Lei 10.973/2004);</p> <p>9.1.7. <b>não implementação dos requisitos estabelecidos no MLCTI para avaliação, monitoramento e prestação de contas</b> para os convênios de pesquisa, desenvolvimento e inovação (arts. 44, III; 48, IV, "a", §1º; 50, §§ 1º e 2º; 53; 57, §2º; 58, §§ 3º e 7º, do Decreto 9.283/2018);</p> <p>9.1.8. <b>não atendimento dos mecanismos de transparência exigidos no MLCTI</b> (art. 6º, §4º; art. 17, §1º, §2º, §3º; §4º; art. 22; art. 23, I e II; art. 38, § 5º; art. 44, I e II; art. 45, §9º; art. 48, IV, "b" e §2º, Decreto 9.283/2018);</p> <p>9.2. autorizar a SecexEducação a autuar processo de tipo Acompanhamento (ACOM), de escopo bianual de acordo com a Lista de Unidades Jurisdicionadas, com vistas a permitir o exame da evolução da aderência das universidades federais ao MLCTI, promovendo as devidas articulações internas que o tema exige; e</p> <p>9.3. dar conhecimento deste acórdão ao Ministério da Educação, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, à Controladoria-Geral da União, às <b>69 universidades federais</b> e à SecexDesenvolvimento, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico <a href="http://www.tcu.gov.br/acordaos">www.tcu.gov.br/acordaos</a> e que o inteiro teor dos autos está disponível na plataforma Conecta-TCU”.</p>
<p><u>1.303/2023-Plenário</u>, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues</p>	<p>“Auditoria operacional. MCTI. <b>Política Nacional de Inovação</b>. Necessidade de <b>melhor diagnosticar os problemas a serem resolvidos por meio das políticas de fomento à inovação</b>. Oportunidades de melhoria. Recomendações. Ciência [...] objetivo de verificar a aderência da Política Nacional de Inovação à legislação e às políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao MCTI, [...], que elaborem o <b>diagnóstico claro e preciso dos problemas públicos</b> a serem enfrentados por meio das <b>políticas de fomento à inovação no país</b>, contendo, no mínimo:</p> <p>9.1.1. as <b>oportunidades e os problemas norteadores</b> do fomento à ciência, tecnologia e inovação no país, em observância ao art. 218, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e em consonância com as boas práticas internacionais e a opinião de especialistas do setor acadêmico, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ou Económico (OCDE), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do setor privado;</p> <p>9.1.2. as possíveis <b>causas e consequências dos problemas</b> e desafios a serem enfrentados;</p> <p>9.1.3. os <b>dados quantitativos e/ou qualitativos</b> evidenciando os problemas e desafios que se pretende enfrentar;</p> <p>9.1.4. a <b>relação entre os problemas e os desafios identificados</b>, as suas respectivas causas e consequências;</p> <p>9.2. recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao MCTI [...], que, com base no diagnóstico elaborado em atendimento ao item 9.1 deste Acórdão, <b>revise a Política Nacional de Inovação (PNI) ou a formule uma nova política nacional de ciência, tecnologia e inovação</b>, contendo, no mínimo:</p> <p>9.2.1. <b>problemas definidos de forma clara e objetiva</b>, por meio do estudo realizado com base no item 9.1 desta deliberação;</p> <p>9.2.2. as <b>alternativas</b> escolhidas para solucionar os problemas a serem enfrentados, indicando a razão da escolha de determinada alternativa, os critérios para a escolha e as evidências de que a política contribui para a resolução dos problemas identificados;</p> <p>9.2.3. uma <b>teoria clara das intervenções</b>, expressando, de forma objetiva, como</p>

Nº do Acórdão do TCU	Ementa
	<p>a política incide sobre as <b>causas</b> dos problemas, projetando seus resultados e impactos de longo prazo, incluindo a elaboração de modelo lógico, com a definição dos objetivos, insumos, recursos, ações/intervenções necessárias à implementação da política, bem como os produtos, resultados e impactos esperados das ações e intervenções planejadas;</p> <p>9.2.4. <b>objetivos da política claros, coerentes, específicos, mensuráveis, relevantes, realistas e delimitados</b> em um recorte temporal, observando se há coerência lógica entre os problemas públicos, os objetivos da política, e os resultados e impactos esperados;</p> <p>9.2.5. modelagem sistêmica de <b>monitoramento</b> e avaliação da política, formada por indicadores de efetividade, eficácia e eficiência, que:</p> <p>9.2.5.1. permitam <b>monitorar o desempenho da política</b> em termos de alcance de objetivos e produção de resultados de curto e médio prazo;</p> <p>9.2.5.2. permitam <b>aferir seus resultados de longo prazo</b> e os potenciais <b>impactos</b>;</p> <p>9.2.5.3. sejam <b>consistentes</b> com os <b>objetivos</b> da política; e</p> <p>9.2.5.4. tenham <b>linha de base definida</b>, quando for o caso.</p> <p>9.2.6. <b>metas objetivas</b> para cada indicador definido;</p> <p>9.2.7. <b>estruturas de governança</b> necessárias para a implementação da política, definindo os papéis e responsabilidades dos envolvidos, bem como os instrumentos para orientar eventual atuação conjunta dos diferentes responsáveis;</p> <p>9.2.8. as <b>políticas, intervenções e estratégias</b> cujas interações com a PNI são necessárias para enfrentar os problemas e desafios elencados como prioritários no estudo a ser coordenado pelos Ministérios, indicando como se dará a articulação entre elas e a PNI;</p> <p>9.2.9. a verificação de existência de <b>fragmentações, duplicidades, sobreposições e lacunas</b> entre a política de inovação e outras intervenções que tratem do tema, informando as medidas para evitar ou mitigar o impacto dessas ocorrências;</p> <p>9.2.10. os <b>recursos</b> (financeiros, físicos, tecnológicos e humanos) necessários à implementação da política, evidenciando suas fontes de financiamento e sua sustentabilidade fiscal; e</p> <p>9.2.11. os <b>prazos</b> para implementação da política, com definição de um cronograma [...]”.</p>

Fonte: quadro elaborado pelo autor (2022) a partir da jurisprudência do TCU (Brasil, 2019a, 2019c, 2020b, 2020f, 2022a, 2023i).

Como se pode verificar no **Quadro 5** acima, por meio do Acórdão nº 1.237/2019-Plenário, o TCU identificou a necessidade de elaboração de estratégia nacional de C,T&I de longo prazo e de coordenação das políticas federais de fomento à inovação. No mesmo ano, por meio do Acórdão nº 1.696/2019-Plenário, também listado no **Quadro 5**, o TCU identificou a deficiência no processo de articulação e comunicação entre os diversos atores do Sistema Nacional de C,T&I. Em 2020, o TCU proferiu os Acórdãos nº 2603/2020-Plenário e 3.141/2020-Plenário, atuando de maneira concomitante à formulação da Política Nacional de Inovação pelo Governo Federal e emitindo as recomendações citadas acima.

Registre-se que a Política Nacional de Inovação (PNI) foi editada para, entre outros motivos, sanar os apontamentos realizados pelo TCU no Acórdão 1.237/2019-Plenário, citado no **Quadro 5**, uma vez que, no entendimento do órgão de controle, a Estratégia Nacional de

Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI 2016-2022) apresentou fragilidades que prejudicaram o alcance dos resultados no setor, deixando o Brasil, em **2019**, na **66ª posição** no *ranking* internacional do Índice Global de Inovação de 2019 (Brasil, 2020b).

Em **2021**, o Brasil foi reposicionado para a **57ª** posição; em **2022**, para a **54ª** posição e em 2023, para a **49ª** posição (WIPO, 2021, 2022, 2023), mas o nível de inovação brasileiro é relativamente baixo comparado aos padrões internacionais, estando o País atrás de outras grandes economias integrantes do BRICS: China e Índia.

Ainda nesse Acórdão 1.237/2019-Plenário foi pontuado que: “diversas instituições públicas envolvidas no tema da inovação estão desalinhadas com a estratégia proposta pelo Estado e que os recursos públicos são aplicados de maneira pulverizada e pouco estratégica” (Brasil, 2019a). Na mesma linha, De Negri (2017) ressalta que uma das principais limitações das políticas de fomento à inovação no país é a fragmentação excessiva da infraestrutura de pesquisa e pulverização na distribuição dos investimentos em P&D realizados pelo setor público, destacando que o governo dá suporte a projetos isolados sem conexão uns com os outros.

Entretanto, Pedro (2021, p. 3) ressalta que a PNI, como resposta do Governo aos apontamentos do Acórdão nº 1.237/2019-Plenário, “apesar da celeridade em sua formulação, não respondeu satisfatoriamente às falhas de coordenação horizontal e vertical do SNCTI e nem supre a recomendação de definição de prioridades”. Essa foi a mesma conclusão do próprio TCU no Acórdão nº 1.303/2023-Plenário (Brasil, 2023i), já citado no **Quadro 5**.

Portanto, depois de quase duas décadas desde o advento da Lei de Inovação, ainda os impactos dela na economia são incipientes. Segundo Junckes e Teixeira (2016), a industrialização tardia no Brasil, a falha de interação/dinâmica entre os atores do ecossistema de inovação (Administração Pública, academia/ICTs e empresas), falta de coordenação/governança e consolidação dos sistemas de inovação, entre outros fatores, fazem com que o sistema de inovação brasileiro ainda se encontre em um nível muito aquém do encontrado em países tidos como referência do processo, prejudicando um crescimento econômico pautado na inovação.

Conforme o TCU, o Brasil também não se encontra bem-posicionado no Índice Global de Competitividade (*Global Competitiveness Index* – GCI). O país se encontrava em 2018 na **72ª** posição de 140 economias. Em 2019, foi reposicionado para a **71ª** posição. Segundo o GCI, o Brasil é o menos competitivo entre os BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), sendo ultrapassado inclusive por alguns países vizinhos, tais como Chile, Colômbia e Peru

(Brasil, 2019a). Os países que mais investem em inovação são os mais competitivos (Junckes; Teixeira, 2016).

No Brasil, ainda há ICTs mal estruturadas, atuando apenas na proteção da propriedade intelectual, enquanto outras já atuam de forma prospectiva, fazendo transferências de tecnologia e com vasta experiência em negócios com empresas privadas (Quintella *et al.*, 2019). Conforme informações obtidas no Ciclo de Debates promovido pelo TCU, das **307** ICTs que preencheram o Formict, apenas **49** obtiveram resultado econômico de transferência de suas tecnologias (dados do ano-base de 2018) (Ciclo de Debates..., 2021a).

De acordo com o Acórdão nº 1.832/2022-Plenário, listado no **Quadro 5**, em auditoria do TCU, realizada em 2021, das **69** universidades federais auditadas, **apenas 21 informaram ter celebrado contratos de transferência de tecnologia** e **26** assinaram contratos de licenciamento; **39** informaram não ter realizado nenhum dos dois tipos de ajustes (Brasil, 2022a).

Segundo a mesma auditoria realizada pelo TCU em 2021, as **68** universidades federais que responderam a um questionário no “LimeSurvey”<sup>40</sup> apontaram as seguintes dificuldades para a formalização de suas políticas de inovação e aplicação da Lei de Inovação: falta de recursos humanos (29 menções); cultura de inovação incipiente (22 menções); organização interna e quantidade de diferentes áreas envolvidas (15); falta de recursos financeiros (9); falta de assessoria ou de suporte jurídico (8); restrição de parte da comunidade acadêmica à aproximação com o setor privado (8); variedade dos temas a serem tratados (8); conhecimento insuficiente sobre o MLCTI (8); NIT não implantado ou recentemente criado (7) (Brasil, 2022a). A nuvem de palavras da Figura 4, seguinte, auxilia a visualizar essas respostas e a compreender como as universidades consideram a cultura de inovação, recursos humanos e organização interna como fatores importantes para desenvolverem suas políticas de inovação:

---

<sup>40</sup> O LimeSurvey “é um *software* livre para aplicação de questionários *online* [...]. Ele permite que usuários sem conhecimento sobre desenvolvimento de *software* possam publicar e coletar respostas de questionários. O sistema oferece análise estatística com base nos resultados do questionário” (Limesurvey, 2022).

Figura 4 – Dificuldades das universidades federais para a formalização de políticas de inovação e aplicação da Lei da Inovação



Fonte: autoria própria com base nas informações do Acórdão nº 1832/2022-Plenário, do TCU (Brasil, 2022a).

Corroborando o resultado desse questionário, Ariento (2023, p. 46) relata que, por vezes, “as universidades não conseguem oferecer a agilidade contratual desejada [...], internalizar em suas políticas os instrumentos da Lei de Inovação [...], [têm] pouco traquejo ao lidar com empresas e dificuldades para precificar as invenções produzidas”. Essa baixa interação entre universidades-empresas “dificulta que o conhecimento científico e tecnológico gerado por [...] pesquisadores seja aproveitado para o processo de inovação da indústria nacional” (Medeiros, 2022, p. 147).

Conforme constou no Acórdão nº 1.832/2022-Plenário, do TCU, depois de quase duas décadas da edição da Lei de Inovação, não há decreto regulamentando as prioridades da política industrial e tecnológica nacional, conforme demanda o art. 19, § 1º, da Lei de Inovação<sup>41</sup> (Brasil, 2022a). Essa informação foi confirmada em resposta a pedido de acesso à informação encaminhado pelo autor desta dissertação ao MCTI, em **05.10.2022**, e respondido em **27.10.2022**, que informou o seguinte:

<sup>41</sup> Entretanto, Assunção (2021, p. 207) explica que o Brasil já teve a sua **Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE)**, entre **2003-2007**, que “teve como pilar central a inovação e a agregação de valor aos processos, produtos e serviços da indústria nacional”. A PITCE atuou em 3 eixos: “linhas de ação horizontais (inovação e desenvolvimento tecnológico, inserção externa/exportações, modernização industrial, ambiente institucional), setores estratégicos (*software*, semicondutores, bens de capital, fármacos e medicamentos) e em atividades portadoras de futuro (biotecnologia, nanotecnologia e energias renováveis). Durante o período dessa política, foram criados Fóruns de Competitividade por iniciativa do Governo; foi criada a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) (serviço social autônomo) e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI); houve reestruturação do INPI; foram editadas a Lei de Inovação, Lei do Bem, Lei da Biossegurança e Lei de Topografia de Circuitos Integrados, entre outras medidas de incentivo à P,D&I. Os setores beneficiados pela PITCE, foram: “semicondutores, *software*, bens de capital, fármacos, portadores de futuro, fortalecimento de pequenas e médias empresas, e fortalecimento do sistema nacional de inovação” (Assunção, 2021, p. 210).

Em atendimento a seu pedido de nº 03005.461510/2022-11, a Coordenação-Geral de Mecanismos de Apoio à Inovação, responde as perguntas feitas:

a) o Brasil já conta com uma política industrial e tecnológica nacional? Há um regulamento (decreto ou portaria) tratando dessa política ou projeto em andamento?

**R: O Brasil ainda não conta com uma política industrial e tecnológica nacional e, conseqüentemente, não há um regulamento tratando dessa política.**

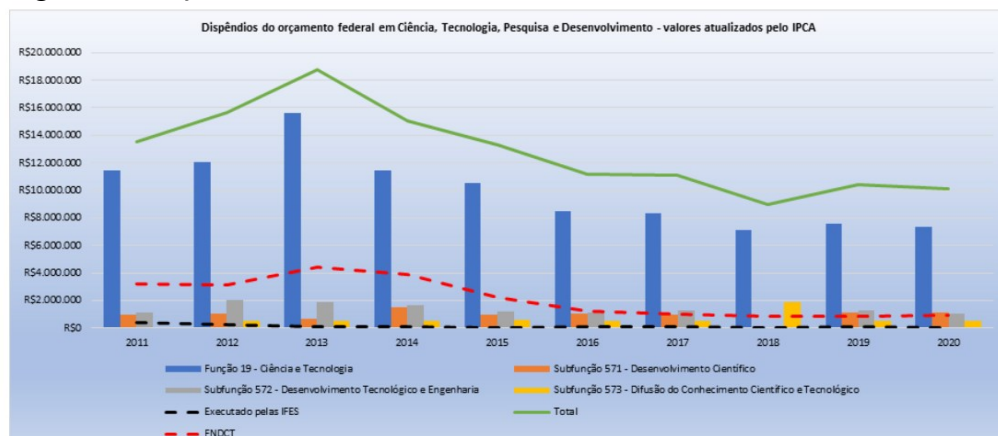
b) há alguma outra política setorializada, como tem a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação (TIC) (Decreto federal nº 10.356, de 2020). Se normatizada, qual o nº do decreto, lei ou portaria?

R: Como política setorializada pode-se mencionar a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação de Materiais Avançados [Decreto federal nº 10.746, de 2021] (Brasil, 2022b, grifo nosso).

Em 2023, foi apresentada uma proposta de nova política industrial ao Presidente da República pelo CNDI por meio da Resolução CNDI/MDIC nº 1, de 2023 (Brasil, 2023f). Porém, a própria norma prevê que os programas e ações a serem implementados no âmbito da política industrial serão definidos em Resoluções do CNDI, ou seja, ainda dependem de detalhamento/regulamentação.

Além disso, segundo o TCU, no Acórdão nº 1.832/2022-Plenário (Brasil, 2022a), listado no **Quadro 5**, os recursos para C&T e P&D previstos no orçamento fiscal vêm sendo objeto de contingenciamentos e de bloqueios, além de terem sofrido um decréscimo em termos de valores atualizados nos últimos 10 anos. O gráfico da Figura 5, a seguir, demonstra isso:

Figura 5 – Orçamento federal de P&D e C&T atualizado nos últimos dez anos

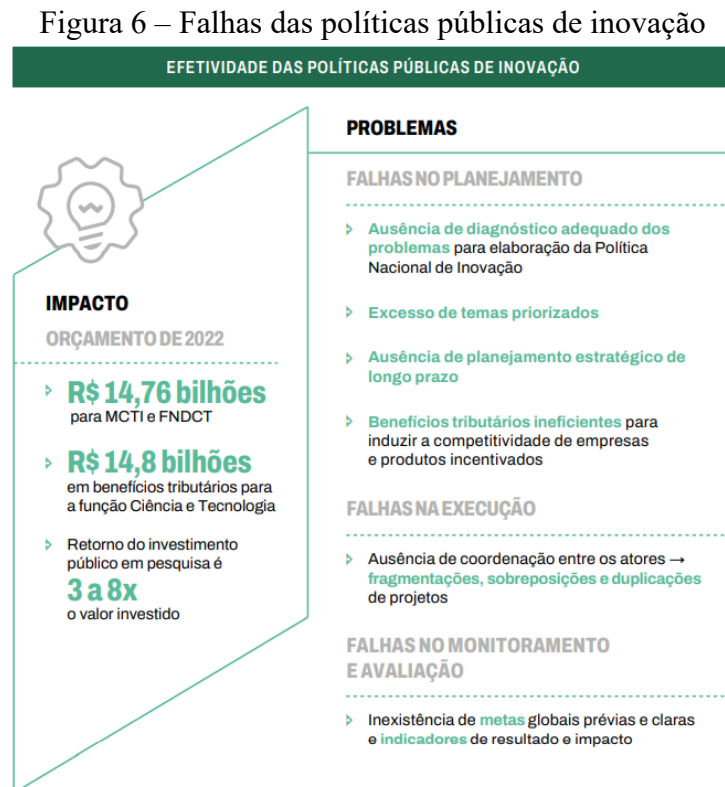


Fonte: Siga Brasil, conforme consulta realizada em 27.08.2021<sup>42</sup> (Brasil, 2022a).

<sup>42</sup> Valores executados, em R\$ mil. Incluem as despesas liquidadas mais as despesas empenhadas inscritas em restos a pagar não processados no encerramento do exercício (ex. despesas de pessoal do mês de dezembro, empenhadas com base na folha, mas não liquidadas até o encerramento do ano). Atualizados pelo IPCA de base anual, até dezembro/2020 (a partir de dezembro/2011). Excluídos valores executados por UGs dos hospitais universitários. Subfunções 571, 572 e 573 - vinculadas a outras funções orçamentárias que não a função 19 - Ciência e Tecnologia.

Esse contingenciamento afeta o MCTI e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), que apresentaram os menores orçamentos das últimas décadas. A queda dos recursos disponíveis para os investimentos públicos em P&D – a principal fonte de investimento em P&D continua sendo do setor público, em oposição aos países avançados em geral – tem preocupado os agentes envolvidos, sendo que um dos efeitos do investimento decrescente em C&T é a tendência de o país perder cientistas e pesquisadores, que emigram para outros locais nos quais conseguem apoio maior para seus projetos, fenômeno esse denominado “fuga de cérebros” (Ariente, 2023; Brasil, 2022a; Quintella *et al.*, 2019).

A Figura 6, seguinte, extraída do relatório “Lista de Alto Risco na Administração Pública Federal”, com base nos acórdãos já listados no **Quadro 5** e tratados acima, resume as principais falhas constatadas pelo TCU nas políticas de inovação:



Fonte: Brasil (2022c, p. 53).

Assunção (2021) registra que a legislação de inovação teve pontos positivos na prática, como a institucionalização de NITs, *royalties* decorrentes da transferência de tecnologias, incentivos fiscais e relacionamento entre empresas e instituições de C&T. Araújo *et al.* (2022, p. 26) também entendem que o MLCTI apresentou avanços consideráveis na legislação, resolvendo a questão legal e estreitando o relacionamento do Governo e das universidades públicas com o setor privado. Mas, apenas a lei não basta. Citam que: “os textos legais devem



ser acompanhados pelo investimento maciço e permanente em ciência, tecnologia e inovação, e o Estado brasileiro deve desenvolver ações urgentes na plena aplicação desburocratizada e ágil da legislação”. Assunção (2021, p. 225-226) também ressalta que “a base industrial brasileira não é suficientemente adequada para utilizar os instrumentos trazidos com lei [de inovação]. Logo, é preciso trazer a gestão da inovação para as empresas”. A autora também cita a necessidade de aproximar a universidade da empresa, “entender suas demandas, trabalhar com foco na solução de problemas reais”.

No âmbito federal, algumas iniciativas para fomentar a aplicação efetiva de institutos jurídicos do MLCTI e fazer com que o Brasil avance nos índices de inovação e de competitividade merecem destaque.

A Câmara Permanente da CT&I (CP-CT&I) da Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), criada pela Portaria/PGF nº 556/2019 “busca o aperfeiçoamento de teses jurídicas e a uniformização de entendimento” sobre matéria de C,T&I comuns aos órgãos de execução da PGF, que presta consultoria e assessoramento jurídico às autarquias e fundações públicas federais (Brasil, 2023d; Medeiros, 2022) (p. ex. INPI, UFSC etc.). Essa Câmara elaborou e disponibilizou diversos pareceres jurídicos, *checklists* (listas de verificação) e minutas padronizadas com orientações de preenchimento para cada tipo de instrumento jurídico do MLCTI, o que contribui para estimular a formalização dessas contratações/parcerias com segurança jurídica e celeridade. A finalidade é “harmonizar o entendimento sobre as possibilidades do Marco Legal em todos os estados e municípios do País, bem como, encorajar aqueles que trabalham com CT&I” (CERTI, 2021).

O Quadro 6 abaixo detalha cada um desses instrumentos jurídicos importantes para a aplicação prática do MLCTI e respectivos pareceres da CP-CT&I:

Quadro 6 – Pareceres e minutas da Câmara Permanente da C,T&I da PGF/AGU

<b>Parecer nº 01/2019/CPCTI/PGF/AGU</b>	<b>Acordo de Parceria para PD&amp;I (sem repasso de recurso privado para o parceiro público)</b>	“Instrumento jurídico envolvendo instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo para inovação” (art. 9º da Lei federal nº 10.973, de 2004).
	<b>Acordo de Parceria para PD&amp;I (com repasso de recurso privado para o parceiro público)</b>	“Instrumento jurídico utilizado quando houver transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público, facultada a intermediação por fundação de apoio” (§§ 6º e 7º do art. 35 do Decreto federal nº 9.283, de 2018).
<b>Parecer nº 00002/2019/CP- CT&amp;I/PGF/AGU</b>	<b>Aquisição ou contratação de produto, bem ou</b>	“Procedimentos a serem observados nos casos de dispensa de licitação para aquisição ou contratações para PD&I” (inciso XXI do art. 24

	<b>serviço para PD&amp;I</b>	da Lei federal nº 8.666, de 1993, com regulamentação do Decreto federal nº 9.283, de 2018).
<b>Parecer nº 00003/2019/CP-CT&amp;I/PGF/AGU</b>	<b>Acordo de Cooperação Internacional para PD&amp;I</b>	“Instrumento jurídico envolvendo instituições públicas e parceiros estrangeiros para realização de atividades conjuntas de P&D, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, com ou sem transferência de recursos públicos, facultada a interveniência de fundação de apoio” (art. 19, § 6º, VII e VIII da Lei federal nº 10.973, de 2004; artigos 3º e 18 do Decreto federal nº 9.283/2018; e artigo 218 da Constituição Federal).
<b>Parecer nº 07/2019/CP-CT&amp;I/PGF/AGU</b>	<b>Termo de Outorga</b>	“Instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas e auxílios (para pessoas físicas) e bônus tecnológico e subvenção econômica (para empresas)” (art. 9º-A da Lei federal nº 10.973, de 2004 e art. 34 do Decreto federal nº 9.283, de 2018).
<b>Parecer nº 00001/2020/CP-CT&amp;I/PGF/AGU</b>	<b>Outorgas de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações da ICT pública</b>	“Instrumentos consistentes em contrato de concessão de uso e de termos precários de permissão e autorização de uso por meio dos quais a ICT pública pode outorgar o uso de seus laboratórios, equipamentos, materiais e demais instalações a outras ICTs, empresas, ou pessoas físicas voltadas às atividades de P,D&I, mediante contrapartida financeira ou não financeira, por prazo determinado, desde que a utilização desses bens não prejudique ou conflite com a atividade-fim da ICT, nos termos de contrato ou convênio” (art. 4º da Lei nº federal 10.973, de 2004).
<b>Parecer nº 00001/2022/CP-CT&amp;I/DEPCONSU/PGF/AGU</b>	<b>Contrato de prestação de serviços técnicos especializados em PD&amp;I</b>	“Instrumento por meio do qual se regulamenta a relação entre ICTs e instituições públicas e privadas cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados, compatíveis com os objetivos da Lei federal nº 10.973, de 2004, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo” (art. 8º da Lei federal nº 10.973, de 2004).
<b>Parecer nº 03/2020/CP-CT&amp;I/PGF/AGU</b>	<b>Contratos que envolvem transferência de tecnologia no Marco Legal de CT&amp;I</b>	“Instrumentos que abrangem as possibilidades de transferência de tecnologia previstas na legislação, estando inseridas as espécies de licenciamento de exploração de patentes ou de pedidos de patentes, cessão de direitos de patente e transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de <i>know-how</i> ”.

Fonte: Brasil (2020i, 2023d).

O MCTI e Fortec também elaboraram diversos materiais sobre o MLCTI, incluindo guias de orientação sobre políticas de inovação nas ICTs; acordos de parceria para P,D&I; contratos de prestação de serviços técnicos especializados por ICTs públicas; contratos de transferência de tecnologia<sup>43</sup> (FORTEC, 2023).

<sup>43</sup> Todos disponibilizados no *site* do Fortec: <https://fortec.org.br/category/guias-orientacoes-e-notas-tecnicas/>

Outra iniciativa relevante é a criação da plataforma **Compras Públicas para Inovação (CPIN)**<sup>44</sup> para fomentar a realização de compras inovadoras, por meio de uma iniciativa da parceria entre o TCU, o extinto Ministério da Economia<sup>45</sup> e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), com apoio do Instituto Tellus (terceiro setor). Essa plataforma “surgiu frente às dificuldades enfrentadas por gestores e servidores públicos ao contratar inovação. Mais ainda, veio da constatação de que pouco se conhecia sobre compras públicas para inovação nas três esferas de governo [...]” (INOVACPIN, 2023).

Portanto, entende-se que o MLCTI representou um grande avanço ao regulamentar diversos temas necessários para as atividades de P,D&I. Porém, por si só, não é suficiente para assegurar a capacitação tecnológica, a autonomia tecnológica e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, pois também há a necessidade de investimentos e financiamento em P,D&I, articulação e coordenação efetiva entre os atores desse ecossistema, conforme prevê o art. 218, § 6º, da Constituição Federal de 1988, políticas públicas claras com diretrizes, estratégias e prioridades bem definidas (Brasil, 2019a), bem como cooperação dos órgãos de assessoramento jurídico e dos órgãos de controle interno e externo aos agentes públicos que executam as atividades de C,T&I.

## 2.2 MLCTI NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA: LEI ESTADUAL Nº 14.328/2008 E DECRETO ESTADUAL Nº 2.372/2009

Os Estados, Distrito Federal e Municípios devem proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação e também podem legislar sobre P,D&I, observadas as normas gerais da União (art. 23, inciso V e art. 24, inciso IX)<sup>46</sup>, ambos com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, c/c art. 30, incisos I e

<sup>44</sup> Disponível em: <https://inovacpin.org/>

<sup>45</sup> As atribuições do extinto Ministério da Economia relacionadas com essa plataforma passaram a ser do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), conforme consta no *site* do CPIN (INOVACPIN, 2023).

<sup>46</sup> Art. 24 da CF/1988. **Compete à União**, aos **Estados** e ao **Distrito Federal legislar concorrentemente** sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, **pesquisa, desenvolvimento e inovação**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) [...] § 1º No âmbito da **legislação concorrente**, a competência da **União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**. § 2º A **competência da União para legislar** sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados**. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (Brasil, 1988).

II, todos da Constituição Federal de 1988)<sup>47</sup> (Ariente, 2023; Brasil, 1988; Portela *et al.*, 2023). Assim, esses entes podem editar suas próprias leis de C,T&I para atender às suas especificidades, necessidades e predominância de interesses regionais e locais.

Ariente (2023) e Gomes e Teixeira (2018) esclarecem que, embora esses entes federados possam legislar sobre inovação, não podem invadir a competência privativa da União para legislar sobre determinadas matérias também interligadas com inovação (art. 22 da CF/1988) (p. ex. Direito Civil, Comercial e do Trabalho, energia, informática, telecomunicações, política cambial e monetária, comércio exterior e interestadual, normas gerais de licitação e contratação etc.):

[...] os Estados, dentro de suas jurisdições, têm procurado replicar as proposições e instrumentos que são utilizados em âmbito nacional quando da formulação de políticas públicas de C,T&I. **Em que pese existir uma repetição sistemática dos dispositivos contidos na lei federal, os Estados possuem um repertório significativamente inferior de instrumentos de intervenção se comparados ao governo federal**, como por exemplo o **impedimento de legislar sobre matérias que versam sobre política cambial e monetária**, posto que são de iniciativa exclusiva da União [...] (Gomes; Teixeira, 2018, p. 12, grifo nosso).

Plaza (2011) e Willig (2022) ressaltam que os Estados, ao instituírem suas leis de inovação, contribuem para o fortalecimento das áreas de pesquisa e produção de conhecimentos e fomentam a criação de novos ambientes propícios à geração e absorção de inovações. Willig (2022) cita que as leis de inovação estaduais, em relação aos seus conteúdos, são muito similares à Lei de Inovação federal, contemplando as ICTs e medidas de incentivo à inovação, como recursos de subvenção econômica e incentivos fiscais no âmbito estadual. Na mesma linha, Assunção (2021, p. 246) cita que, em geral, as leis estaduais de inovação trazem “medidas para fortalecer o Sistema Estadual de Inovação, incluindo medidas aplicadas a seus parques e a suas incubadoras”, bem como regras de subvenção econômica e de incentivos fiscais.

Portanto, cabe aos entes federados aproveitar essa oportunidade de legislar sobre P,D&I de forma estratégica. Ariente (2023, p. 83-84) esclarece que:

[...] as diferentes instâncias federativas podem adotar suas leis de incentivo à inovação para suprir lacunas da norma federal, sem contrariar seus dispositivos [...] **os estados e municípios [...] precisam refletir, em suas esferas de atuação, de que forma podem agir**. Seja editando leis próprias, complementando a federal, utilizando a dedução fiscal de tributos de suas competências, atraindo e criando pequenas empresas intensivas em conhecimento, ampliando a diversidade entre os cientistas, **há diversas medidas que podem ser tentadas** (Ariente, 2023, p. 83-84, grifo nosso).

<sup>47</sup> No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**, isto é, “normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer nos pormenores” (Mendes; Branco, 2020, p. 1835, grifo nosso).

Entre algumas dessas medidas, Ariento (2023) cita a legislação de Campinas, no Estado de São Paulo (Lei nº 16.165/2021), que criou o programa de incentivo a *startups*, ambientes de inovação, *sandbox* regulatório, laboratórios abertos (*living labs*) e um fundo municipal de inovação; e a de Recife, em Pernambuco (Lei nº 18.974/2022), que tratou de encomendas tecnológicas, *sandbox*, contratos públicos para solução inovadora, desafios públicos e vitrines tecnológicas para divulgação de pesquisas e tecnologias locais.

No Estado de Santa Catarina, De Matos e Esteves (2017, p. 2) esclarecem que “a criação da Superintendência de Minas e Energia em 1985 iniciou o processo de apoio a inovação e início da estruturação do Sistema Regional de Inovação”, sendo que, nessa época, o Estado já contava a UFSC (1960), que é uma ICT federal. Em 1981, a UFSC já contava com o seu NIT, o Sinova (Rosário *et al.*, 2023).

A Constituição do Estado de 1989<sup>48</sup> dispôs sobre pesquisa, desenvolvimento, ciência e tecnologia em diversos artigos, relacionando essa temática com o desenvolvimento econômico e com as políticas de desenvolvimento rural, pesqueira e de educação. Abaixo, elencamos os principais artigos da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 136. Para incrementar o **desenvolvimento econômico**, o Estado **tomará**, entre outras, as seguintes **providências**: [...] II - **estímulo à pesquisa científica e tecnológica**; [...]

Art. 144. A **política de desenvolvimento rural** será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a legislação federal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta, especialmente: [...] XII - a **pesquisa agrícola e tecnológica**, executada diretamente pelo governo e por ele incentivada; [...]

Art. 145. A **política pesqueira** do Estado tem como fundamentos e objetivos o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentando a **pesquisa**. [...]

Art. 166. O **plano estadual de educação**, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e municipais de educação, será elaborado com a participação da comunidade e tem como objetivos básicos a: [...] V - **formação humanística, científica e tecnológica**.

Art. 168. O **ensino superior** será desenvolvido com base na **indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão**, tendo como objetivos gerais a **produção e difusão do conhecimento e a formação de recursos humanos para o mercado de trabalho**.

---

<sup>48</sup> Houve uma proposta de emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina para atualizar o tratamento das atividades de C,T&I no âmbito estadual, tal como fez a Emenda Constitucional nº 85, de 2015 na Constituição Federal de 1988 (PEC/0001.0/2021). Porém, essa proposta foi arquivada com o fim da legislatura (Santa Catarina, 2021b).

Art. 169. [...] § 2º As instituições de pesquisa científica e tecnológica gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial [...].

Art. 171. A lei disciplinará as formas de apoio à manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior que as empresas privadas deverão prestar, sempre que se beneficiarem: [...] II - de **pesquisas e tecnologias** por elas geradas com financiamento do Poder Público estadual.

#### CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 176. **É dever do Estado a promoção, o incentivo e a sustentação do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica.**

Art. 177. A **política científica e tecnológica** terá como **princípios**:

I - o respeito à vida, à saúde humana e ambiental e aos valores culturais do povo;

II - o uso racional e não-predatório dos recursos naturais;

III - a recuperação e a preservação do meio ambiente;

IV - a participação da sociedade civil e das comunidades;

V - o incentivo permanente à formação de recursos humanos.

Parágrafo único. As universidades e demais instituições públicas de pesquisa e as sociedades científicas participarão do planejamento, da execução e da avaliação dos planos e programas estaduais de desenvolvimento científico e pesquisa científica e tecnológica.

Art. 193. O **Estado destinará à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes**, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se **metade à pesquisa agropecuária**, liberados em duodécimos (Santa Catarina, 1989, grifo nosso).

Em 2006, mais de ano e meio após a edição da Lei federal nº 10.973, de 2004, verificam-se as primeiras iniciativas para tratar especificamente de inovação no Estado. Por meio do Decreto estadual nº 4.316, de 2006, foi aprovado o “Plano Catarinense de Desenvolvimento (PCD)”, contendo um conjunto de diretrizes e estratégias que visavam orientar a ação governamental até 2015 (Santa Catarina, 2006).

De acordo com esse plano, a C,T&I teve um foco especial, diante de sua relevância para a competitividade e desenvolvimento sustentável do Estado:

Na próxima década, o **desenvolvimento social e o aumento da competitividade** da economia catarinense dependerão de maior **aporte tecnológico** tanto nas empresas quanto na gestão pública. Na **era do conhecimento**, não se consegue ser **competitivo** e ter **desenvolvimento sustentável** sem políticas e ações adequadas nos campos da **ciência, da tecnologia e da inovação**. Nós queremos, no Estado, a consolidação de um sistema integrado de **geração de conhecimento** capaz de produzir **inovações** que contribuam para a **melhoria da gestão pública** e sirvam de suporte para as empresas que buscam **mais qualidade e maior competitividade** para os seus produtos e serviços. A consolidação deste sistema envolve a interiorização e a distribuição geográfica da capacidade de **gerar conhecimento científico e tecnológico** (Santa Catarina, 2006, grifo nosso).

Esse plano de desenvolvimento regional foi fundamentado em cenários tendenciais com apoio do método PESTA<sup>49</sup> (dimensão política, econômica, social, tecnológica e ambiental). Na dimensão de tecnologia, foram estabelecidas as seguintes diretrizes e estratégias, de acordo com o Quadro 7 a seguir:

Quadro 7 – Plano Catarinense de Desenvolvimento (PCD) - Dimensão: Tecnologia

DIMENSÃO: TECNOLOGIA	
Macrodiretriz	Áreas de atuação:
Apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico como forma de promover o desenvolvimento sustentável do estado.	Ciência, Tecnologia e Inovação
Ciência, Tecnologia e Inovação	
Diretrizes	
Ampliar rede de centros de inovação, incubadoras e condomínios em todas as regionais do estado.	
Intensificar a interação entre universidade-empresa-governo.	
Estimular e apoiar os programas de pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado, em todas as universidades do estado.	
Prover condições para o crescimento do número de alunos concluintes em cursos superiores nas áreas de conhecimento do novo paradigma tecnológico.	
Ampliar a inclusão digital no estado apoiando, principalmente, projetos que integrem as áreas de educação, desenvolvimento social, saúde, e segurança.	

Fonte: Santa Catarina (2006).

Acompanhando a Lei federal nº 10.973, de 2004 e o plano acima referido, a fim de incentivar o desenvolvimento da C,T&I no Estado de Santa Catarina, foi editada a Lei estadual nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008.

O Estado de Santa Catarina foi um dos pioneiros no Brasil a legislar sobre seu sistema regional de inovação (Albino, 2019). Na Região Sul, foi o primeiro Estado a editar sua Lei de Inovação (2008), seguido pelo Rio Grande do Sul (2009) e, por fim, pelo Paraná (2012) (Gomes; Teixeira, 2018). A Lei estadual nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008 também é chamada de “Lei Diomário de Queiróz”, em homenagem ao Prof. Antônio Diomário de Queiróz, que coordenou sua elaboração e que foi Presidente da Fapesc no período de 2003-2005 (Aigner, 2011).

Segundo a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 582, de 2007, que deu origem à Lei estadual nº 14.328, de 2008, a sua elaboração envolveu a participação de diversos atores do ecossistema de C,T&I do Estado:

<sup>49</sup> Conforme esclarece o Decreto estadual nº 4.316, de 2006, a estrutura analítica proposta pelo PESTA deriva do método original em inglês, que se chama de PESTE (acrônimo de *Political, Economic, Social, Technology, and Environment*). A análise PESTE/PESTA mapeia fatores macroambientais utilizados para a gestão estratégica, destacando as tendências externas de uma organização, comparando diferentes cenários para entender as suas forças e fraquezas (Peruzzini; Marilungo, 2014).

**Santa Catarina destaca-se no cenário nacional**, pela forte **vocação inovadora** e por seus **empreendimentos de base tecnológica**, com resultados significantes de **competitividade** em âmbito internacional. Cabe ao Estado criar mecanismos que incentivem o conjunto do setor produtivo catarinense a inovar e atingir níveis de excelência, assegurando emprego, renda e melhoria da qualidade de vida para todos os cidadãos. [...] O **anteprojeto de lei** foi **construído** de forma amplamente participativa, num **processo coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável, por meio da FAPESC**. O texto apresentado [...] incorpora sugestões **valiosas das instituições científicas e tecnológicas de Santa Catarina, universidades, governos e agentes do desenvolvimento econômico e social**, com destaque para a **contribuição empresarial** por meio do Programa Inova SC e do **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social** (Santa Catarina, 2007, p. 5, grifo nosso).

A Lei estadual nº 14.328, de 2008 replicou diversos artigos da redação original da Lei federal nº 10.973, de 2004, conforme se verifica no **Apêndice A**, buscando incentivar a C,T&I no ambiente produtivo do Estado, por meio de parcerias; pela implantação dos NITs; pelos estímulos aos pesquisadores públicos, às atividades de inovação nas ICTs, aos inventores independentes e às empresas; pelo incentivo à formação de ambientes promotores de inovação (parques tecnológicos, incubadoras de empresas e outros ambientes) e pelo fomento à P,D&I, por meio da participação do Estado em fundos de investimento em empresas inovadoras, por incentivos fiscais e pela destinação de recursos das receitas correntes do Estado.

Mas, a lei estadual também inovou, suplementando a legislação federal. Entre esses principais pontos, ela instituiu o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina (arts. 3º e 4º); permitiu que o Estado preste aval em operações de empréstimo de recursos financeiros a empresas inovadoras, mediante prévia autorização da Assembleia Legislativa (art. 24); dispôs sobre a destinação constitucional de pelo menos **2%** das receitas correntes do Estado à pesquisa científica e tecnológica (art. 26) e tratou do “Prêmio Inovação Catarinense” (art. 28) (Santa Catarina, 2008).

Essa foi regulamentada pelo Decreto estadual nº 2.372, de 9 de junho de 2009. Fiorelli (2017, p. 54) cita que esse decreto permitiu uma série de incentivos financeiros destinados à pesquisa científica e tecnológica voltada à inovação. Igualmente, permitiu que o Estado “pudesse colocar em prática o financiamento de diversos projetos de pesquisa e contribuir para os benefícios imediatos dos programas de desenvolvimento tecnológico regional”. O NIT da Epagri, ICT pública do Estado, foi instituído em 2010, por meio da Deliberação DEX nº 05/2010, de 17.05.2010, em razão dessa legislação estadual de inovação (EPAGRI, 2021).

Por meio da Resolução nº 1, de 11 de setembro de 2009, do extinto Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CONCITI), foi editada a Política Estadual de C,T&I, em



vigor até a presente data (e que não foi alterada ou atualizada desde 2009). Gumbowsky (2013, p. 102) resume os princípios e eixos estratégicos dessa Política Estadual:

**A Política de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) defende como princípios norteadores:** a) justiça social; b) respeito à vida, à saúde humana e ambiental, aos valores culturais do povo; c) uso racional e não predatório dos recursos naturais; d) preservação e valorização do meio ambiente; e) participação da sociedade civil e das comunidades; f) incentivo permanente à formação de recursos humanos. **Define também, como eixos estratégicos:** a) a expansão e consolidação do sistema catarinense de C,T&I pela consolidação do Sistema Catarinense de C,T&I; pela formação de recursos humanos para a C,T&I; e pela melhoria da infraestrutura para a pesquisa científica e tecnológica. O segundo eixo constitui-se na pesquisa científica e tecnológica. O terceiro eixo estimula a inovação e o empreendedorismo através do apoio ao avanço tecnológico e às inovações nas empresas e outras organizações públicas e privadas; e incentivo à criação e consolidação de empresas intensivas em tecnologia. E, finalmente, o quarto eixo está calcado no desenvolvimento social e regional sustentável através da: a) capacitação de recursos humanos para C,T&I; b) priorização de pesquisas; c) interiorização do conhecimento; e) promoção da inclusão digital; f) fomento à disseminação da C,T&I; g) programa comunitário de tecnologia e cidadania; h) ciência e tecnologia com enfoque em desenvolvimento local e APLs; i) apoio à Pesquisa e desenvolvimento aplicado à saúde e à segurança alimentar e nutricional; j) Pesquisa, desenvolvimento agropecuário e agroindustrial para inserção social; k) fomento à pesquisa para melhoria da habitação e saneamento básico; l) capacitação em C,T&I para o desenvolvimento social; m) apoio a pesquisas em áreas potenciais em tecnologia e inovação (Gumbowsky, 2013, p. 102, grifo nosso).

Essa política foi produzida pela Fapesc e aprovada pelo extinto CONCITI. Consolidou proposições contidas nas duas primeiras conferências estaduais de C,T&I, de 2003 e 2004 e das informações contidas nos relatórios de órgãos componentes do Sistema Nacional de C,T&I (Gumbowsky, 2013).

Conforme Barros *et al.* (2021, p. 630), com a promulgação das leis de inovação do Sul do Brasil, os Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul passaram a se sobressair no que se refere ao depósito de patentes:

O presente trabalho buscou realizar uma investigação da atividade inovadora no **Sistema de Inovação da região Sul do Brasil**, utilizando as microrregiões como recorte geográfico básico. O intuito principal foi identificar os determinantes da geração de conhecimento na região assim como a sua evolução temporal, utilizando como *proxy* as patentes de inovação. Os anos analisados correspondem ao período de 2004 e 2016. Por fim, investigou-se os **possíveis impactos das Leis de Inovação Estaduais na consolidação dos SI regionais**. Para tal, empregou-se o método de regressão com dados em painel, em vista de sua melhora adequação metodológica em relação ao método de *cross-section*. A principal evidência encontrada foi que os **estados do Sul do Brasil registraram um ambiente relativamente propício para a inovação para o período considerado em vista de um aumento no número de patentes registradas de 38,35% no período de 2005 a 2015**. Entretanto, quando analisado cada estado separadamente, principalmente após a promulgação das **Leis Estaduais de Inovação**, os estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul passaram a se sobressair no que se refere à produção de patentes [...]. Estes estados, por exemplo, contam com o maior número de microrregiões com alta

**produtividade em termos de geração de conhecimentos** (Barros *et al.*, 2021, p. 630, grifo nosso).

Na mesma linha, Ramos e Sartori (2023) afirmam que as leis de inovação podem ter sido um fator de influência para que os Estados da Região Sul apresentassem um número maior de depósitos de patentes do que os demais Estados:

demonstrou-se também que a **promulgação de políticas públicas estaduais**, em especial na **Região Sul**, como a **Lei n. 14.328, de 15 de janeiro de 2008, em Santa Catarina**, a Lei n. Lei n. 13.196, de 13 de julho de 2009, no Rio Grande do Sul, e a Lei n. 20.541, de 20 de abril de 2021, no Paraná, também **pode ter sido fator de influência no aumento desses depósitos [de patentes]**, o que significa dizer que a instituição de **políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, tanto a nível nacional quanto estadual, impactou a referida região** e proporcionou um **crescimento expressivo** no que diz respeito à **proteção da propriedade intelectual** (Ramos; Sartori, 2023, p. 321, grifo nosso).

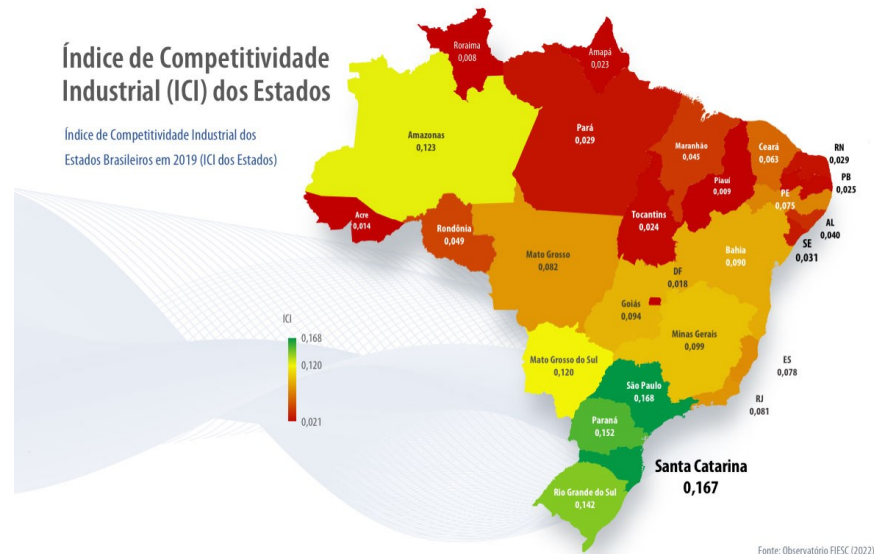
Corroborando essas conclusões, Barros *et al.* (2022, p. 12) referem que ao calcular o número de patentes entre 2000-2007 *versus* 2008-2014, “constatou-se uma superioridade sulina, tendo, em média, uma variação positiva de **541** patentes por estado para o último período, seguida por Sudeste (379), Nordeste (148), Centro-Oeste (51) e Norte (21)”. Os autores acreditam que a Lei de Inovação tenha impactado numa disseminação das patentes da Região Sul ao estabelecer um conjunto de instrumentos que facilitaram a cooperação entre a pesquisa acadêmica e as empresas.

Embora as invenções não gerem necessariamente inovações, conforme explicado na **seção 2.1**, de acordo com o Atlas da Competitividade do IEL/SC (IEL/SC, 2022), os três Estados da Região Sul – que apresentam números significativos quanto aos depósitos de patentes em relação às demais regiões brasileiras –, também despontam no Índice de Competitividade Industrial (ICI)<sup>50</sup>, conforme se verifica da Figura 7 abaixo:

---

<sup>50</sup> Vide nota de rodapé nº 2, que explica como é medido esse índice.

Figura 7 – Índice de Competitividade Industrial (ICI) dos Estados



Fonte: IEL/SC (2022).

Anos após a edição da Lei Estadual de Inovação, em cumprimento aos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei Complementar estadual nº 631, de 2014, que instituiu o Estatuto Estadual da Microempresa (ME), da Empresa de Pequeno Porte (EPP), do Microempreendedor Individual (MEI) e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)<sup>51</sup>, chamadas de “entidades preferenciais”. Essa lei previu que o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às entidades preferenciais incluirá o estímulo à inovação, nos seguintes termos:

Art. 2º O tratamento diferenciado, favorecido e simplificado de que trata o art. 1º desta Lei Complementar incluirá, entre outras ações: [...] VIII – o **estímulo à inovação**;

Art. 30. O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão **participar do capital de sociedade de propósito específico formada por MEs ou EPPs**, com prazo determinado, com vistas ao desenvolvimento de **projetos científicos ou tecnológicos** para a obtenção de **produto ou processo inovador**.

Parágrafo único. A **propriedade intelectual** sobre os resultados obtidos será regida pela legislação federal ou estadual pertinente.

Art. 37. O Estado fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de crédito e microcrédito destinadas às entidades preferenciais, operacionalizadas por meio de instituições financeiras públicas, privadas ou do terceiro setor com atuação em Santa Catarina.

§ 1º Para a efetivação do disposto no caput deste artigo, deverão ser criadas ou fomentadas:

<sup>51</sup> As EIRELIs foram extintas pela Lei federal nº 14.382, de 2022. Contudo, até a presente data a lei estadual não foi atualizada (Santa Catarina, 2014b).

[...] II – **linhas de crédito específicas destinadas ao estímulo à tecnologia, à inovação, ao desenvolvimento sustentável** e à formalização de empresas, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

Art. 41. O Estado promoverá **ações de estímulo à inovação** e à melhoria da **competitividade das entidades preferenciais**, bem como investimentos em tecnologia e processos inovadores que gerem incrementos econômicos ou que tenham inserção em projetos de desenvolvimento.

Parágrafo único. Para a efetivação do disposto no *caput* deste artigo, as Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado de Santa Catarina (ICTESC) **realizarão extensão tecnológica**, nos termos da **Lei nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008**.

Art. 42. Em se tratando de obrigações que promovam inovação e desenvolvimento tecnológico, o Estado concederá às entidades preferenciais **benefícios e prazos diferenciados para o cumprimento das normas**, bem como fomentará a **capacitação** para o cumprimento das normas vigentes, observadas as seguintes prerrogativas:

I – a disseminação da **cultura da inovação** por meio de ações integradas de informação, comunicação e capacitação que promovam e incentivem a prática da difusão tecnológica; e

II – a **aproximação entre instituições** de pesquisa, desenvolvimento e inovação e as empresas abrangidas por esta Lei Complementar para a **disseminação de metodologias** capazes de ampliar o acesso à inovação dos processos, produtos e serviços.

Art. 43. Dos **recursos** destinados pelo Estado à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), pelo menos **10% (dez por cento)** poderão ser aplicados em programas de estímulo à inovação **direcionados às entidades preferenciais**.

Art. 46. O Estado, por meio de seus órgãos e suas entidades, formulará políticas públicas que impliquem no aumento da participação das entidades preferenciais no valor global das exportações do Estado, com os seguintes objetivos: [...]

III – auxiliar o **desenvolvimento tecnológico**, a certificação e a melhoria da qualidade de produtos e do processo produtivo, com vistas a adequá-los às exigências tecnológicas do mercado externo;

IV – apoiar o desenvolvimento de **inovações que agreguem valor aos produtos exportados**; [...] (Santa Catarina, 2014b, grifo nosso).

Ocorre que a Lei estadual nº 14.328, de 2008 está desatualizada – e, conseqüentemente, seu regulamento –, pois foi amplamente baseada na redação original da Lei federal nº 10.973, de 2004, antes das alterações promovidas pela Lei federal nº 13.243, de 2016, conforme demonstra o **Apêndice A**.

**Nesse ponto, questiona-se:** é relevante/necessário atualizar a Lei estadual nº 14.328, de 2008 e seu regulamento? Qual seria o efeito prático da alteração dessas normas estaduais?

Em primeiro lugar, a Lei estadual nº 14.328, de 2008 não acompanhou as alterações promovidas pela Lei federal nº 13.243, de 2016, que alterou **76%** dos artigos da Lei federal nº 10.973, de 2004 (Korocoski, 2019). A superveniência da Lei federal nº 13.243, de 2016 (norma geral da União sobre C,T&I) **suspendeu** a eficácia de todos os dispositivos da Lei estadual nº 14.328, de 2008, no que lhe foi contrário, de acordo com o § 4º e inciso IX do art. 24 da CF/1988 (Ariente, 2023; Brasil, 1988; Portela *et al.*, 2023). O que é contrário? Isso demanda

interpretação jurídica/hermenêutica, advogados, despesas, tempo, interpretações divergentes e, conseqüentemente, insegurança jurídica.

Na prática não é fácil saber se a legislação estadual realmente ficou contrária à lei federal superveniente, se determinado dispositivo da norma federal é norma geral ou específica (aplicável apenas à União), ou ainda, ou se a intenção do Estado é manter a norma estadual de forma mais restritiva (p. ex. quanto ao regime jurídico de seus servidores públicos ou quanto à utilização de seus bens públicos), dentro de suas competências constitucionais.

Em segundo lugar, o CONCITI, órgão colegiado formulador e avaliador da política estadual de C,T&I, que é citado **5 vezes** na Lei estadual nº 14.328, de 2008 (arts. 4º, I; 13; 20; 21, § 1º; 25), foi extinto na “Reforma Administrativa” (Lei Complementar estadual nº 741, de 2019), sendo que suas atribuições foram absorvidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), em **12 de junho de 2019** (Santa Catarina, 2019, 2021d) e, posteriormente, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), por meio da Lei estadual nº 18.646, de 05.06.2023 (Santa Catarina, 2023c). É importante que as normas estaduais definam claramente a matriz de responsabilidades dos atores envolvidos com C,T&I e quem coordena esse Sistema Estadual de C,T&I.

Em terceiro lugar, diversos dispositivos introduzidos pela Lei federal nº 13.243, de 2016, na Lei federal nº 10.973, de 2004, simplificaram procedimentos e estimularam ainda mais a inovação. Contudo, é necessário que o Estado de Santa Catarina também legisle/regulamente sobre a matéria, pois a legislação de inovação envolve diversas áreas, sendo que é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado e seu regime jurídico (o que inclui os pesquisadores públicos), bem como a edição de decretos sobre a organização e funcionamento da administração estadual<sup>52</sup> (arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina) (Santa Catarina, 1989).

O Quadro 8, a seguir, sintetiza as alterações decorrentes da Lei federal nº 13.243, de 2016 que não foram incorporadas ou atualizadas na Lei estadual nº 14.328, de 2008:

---

<sup>52</sup> Quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Quadro 8 – Alterações promovidas pela Lei federal nº 13.243/2016 não incorporadas/atualizadas na Lei estadual nº 14.328/2008

Disposições preliminares	Estímulo à construção de ambientes de inovação	Estímulo à participação das ICTs no processo de inovação	Estímulo à inovação nas empresas	Estímulo ao inventor independente
<p>1) Incluiu <b>15 princípios</b> que norteiam a aplicação do MLCTI, entre eles o da simplificação de procedimentos e o controle por resultados nas prestações de contas.</p> <p>2) Alterou diversos conceitos: <b>criador</b> (deixou de ser apenas o pesquisador, passando a ser qualquer pessoa física); <b>inovação</b> (foi ampliado, incluindo a inovação incremental); <b>ICT</b> (possibilidade de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos também serem enquadradas como ICT); <b>NIT</b> (previu que podem ter personalidade jurídica própria ou não e ampliou as suas atribuições); <b>fundação de apoio</b> (alterou a denominação, que antes era “instituição de apoio” e previu que pode ser regida por demais legislações estaduais, distritais e municipais); <b>pesquisador público</b> (previu que quem ocupa função pública também pode ser pesquisador público. Também estabeleceu que o pesquisador público deve</p>	<p>4) Passou a prever que as alianças estratégicas também podem ser celebradas com empresas estrangeiras (e não mais apenas com empresas nacionais) e que a sua finalidade também é a geração de serviços inovadores e transferência e difusão de tecnologia.</p> <p>5) Previu que as alianças estratégicas também poderão contemplar a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.</p> <p>6) Previu a possibilidade de que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs apoiem a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs, mediante a cessão de uso de imóveis para a instalação e consolidação desses ambientes e participação da</p>	<p>13) Detalhou o tratamento de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento de criações desenvolvidas por meio de parceria.</p> <p>14) Permitiu que a publicação de extrato da oferta tecnológica seja apenas no sítio eletrônico oficial da ICT, e não mais por edital.</p> <p>15) Dispensou a necessidade de oferta tecnológica nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, podendo esta ser contratada com cláusula de exclusividade pela ICT pública. Além disso, detalhou regras sobre esses contratos de transferência de tecnologia, incluindo sobre a propriedade intelectual envolvida.</p> <p>16) Deixou claro que a ICT privada pode transferir tecnologias e licenciar suas criações sem perder a sua natureza de entidade sem fins lucrativos.</p> <p>17) Especificou que os serviços que a ICT pode prestar são serviços <b>técnicos especializados</b> compatíveis com os objetivos da Lei de Inovação. Também deixou</p>	<p>33) Previu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (além da União, ICTs e agências de fomento) também devem promover e incentivar a P&amp;D de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos mediante a concessão de recursos ou infraestrutura.</p> <p>34) Detalhou os instrumentos de estímulo à inovação (subvenção econômica, participação societária, bônus tecnológico, encomenda tecnológica, incentivos fiscais, concessão de bolsas, uso do poder de compra do Estado, fundos de investimentos, fundos de participação etc.).</p> <p>35) Previu que as iniciativas de estímulo à inovação nas empresas podem também envolver ações de cooperação internacional para inovação e transferência de tecnologia, bem como internacionalização de empresas brasileiras por</p>	<p>40) Previu diversos meios pelos quais a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas podem apoiar o inventor independente (análise da viabilidade técnica e econômica da invenção, assistência, orientação para transferência de tecnologia etc.).</p>

Disposições preliminares	Estímulo à construção de ambientes de inovação	Estímulo à participação das ICTs no processo de inovação	Estímulo à inovação nas empresas	Estímulo ao inventor independente
<p>realizar, como atribuição funcional, a atividade de P,D&amp;I).</p> <p><b>3)</b> Incluiu <b>novos conceitos</b>: incubadora de empresas; parque tecnológico; polo tecnológico; extensão tecnológica; bônus tecnológico e capital intelectual.</p>	<p>criação e governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas.</p> <p><b>7)</b> Previu a obrigação de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimulem a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs e empresas brasileiras.</p> <p><b>8)</b> Previu a obrigação de que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento mantenham programas específicos para as MEs e EPPs.</p> <p><b>9)</b> Previu que o compartilhamento e permissão de uso das instalações de ICTs públicas seja realizado mediante contrapartida financeira ou não financeira, e não mais apenas mediante remuneração.</p> <p><b>10)</b> Ampliou o rol de beneficiários do compartilhamento e permissão de uso dos</p>	<p>claro que fica facultada a delegação a mais de uma autoridade para aprovar a prestação desses serviços (vedada a subdelegação).</p> <p><b>18)</b> Previu que o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvido na execução das atividades previstas no acordo de parceria também pode receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que esteja vinculado, de fundação de apoio ou de agência de fomento.</p> <p><b>19)</b> Deixou de exigir que a propriedade intelectual e a participação dos resultados decorrentes do acordo de parceria sejam necessariamente na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos alocados pelas partes contratantes; agora, as partes são livres para definir como será essa divisão no acordo.</p> <p><b>20)</b> Previu que, nos acordos de parceria, a ICT poderá ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual</p>	<p>meio de inovação tecnológica e de indução de inovação em compras públicas.</p> <p><b>36)</b> Deixou claro que a encomenda tecnológica, prevista no art. 20 da Lei de Inovação, independe de licitação e que ela também pode ser contratada de ICTs. Também trouxe mais detalhes sobre esse tipo de contratação realizada por meio de dispensa de licitação.</p> <p><b>37)</b> Previu que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação.</p> <p><b>38)</b> Diminuiu entraves na importação de insumos para P,D&amp;I.</p> <p><b>39)</b> Simplificou regras e reduziu tributos para importação de material de pesquisa.</p>	

Disposições preliminares	Estímulo à construção de ambientes de inovação	Estímulo à participação das ICTs no processo de inovação	Estímulo à inovação nas empresas	Estímulo ao inventor independente
	<p>laboratórios, equipamentos, instrumentos materiais e instalações das ICTs (o compartilhamento de instalações para atividades de incubação, que era restrito às MEs/EPPs, passou a englobar ICTs e empresas de qualquer porte; a permissão de utilização das instalações para atividades de P,D&amp;I, que era restrita a empresas nacionais e organizações sem fins lucrativos, passou a englobar ICTs, pessoas físicas ou empresas nacionais e estrangeiras);</p> <p><b>11)</b> Permitiu o uso do capital intelectual da ICT pública em projetos de P,D&amp;I.</p> <p><b>12)</b> Permitiu que, além da União e suas entidades, os demais entes federativos e suas entidades também possam participar minoritariamente do capital social de empresas inovadoras com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores, nos termos de regulamento. Retirou a exigência de que essa participação somente poderia ser em “empresa privada de propósito específico” (Santos, 2017).</p>	<p>mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.</p> <p><b>21)</b> Autorizou os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios a conceder recursos para a execução de projetos de P,D&amp;I a ICTs ou diretamente a pesquisadores a elas vinculados, por meio de termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.</p> <p><b>22)</b> Permitiu que a ICT também possa ceder seus direitos sobre criações a terceiros, mediante remuneração (e não mais apenas ao criador a título não oneroso).</p> <p><b>23)</b> Alterou a definição de “ganho econômico” relativo à participação do criador nos resultados dos contratos de transferência de tecnologia auferidos pelas ICTs.</p> <p><b>24)</b> Permitiu que o pesquisador público em regime de dedicação exclusiva possa exercer atividade remunerada de P,D&amp;I em ICT ou empresa, desde que</p>		



Disposições preliminares	Estímulo à construção de ambientes de inovação	Estímulo à participação das ICTs no processo de inovação	Estímulo à inovação nas empresas	Estímulo ao inventor independente
	<p>Também previu que a propriedade intelectual dos resultados obtidos não mais pertencerá “às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação”, mas sim à própria empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos. O regramento dessa participação ficou mais detalhado.</p>	<p>assegurada a continuidade de suas atividades de ensino e pesquisa. Isso tornou possível “que professores em regime de dedicação integral desenvolvam pesquisas dentro de empresas e que laboratórios universitários sejam usados pela indústria para o desenvolvimento de novas tecnologias (Assunção, 2021, p. 243) e conferiu “mais segurança jurídica para que o pesquisador público interaja com a iniciativa privada” (Medeiros, 2022, p. 136).</p> <p>25) Definiu regras quanto à política de inovação das ICTs públicas, incluindo as diretrizes e objetivos mínimos que elas devem estabelecer.</p> <p>26) Ampliou as atribuições dos NITs.</p> <p>27) Previu que os NITs podem ter personalidade jurídica própria como entidade privada sem fins lucrativos.</p> <p>28) Previu que os NITs podem assumir a forma de fundação de apoio.</p> <p>29) Deixou claro que, na execução de ajustes que envolvam recursos provenientes do poder</p>		

Disposições preliminares	Estímulo à construção de ambientes de inovação	Estímulo à participação das ICTs no processo de inovação	Estímulo à inovação nas empresas	Estímulo ao inventor independente
		<p>público, as fundações de apoio devem adotar regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo.</p> <p><b>30)</b> Deslegalizou as informações que as ICTs devem repassar ao MCTI, que passaram a ser objeto de regulamento, bem como deixou claro que as ICTs privadas beneficiadas pelo poder público também devem repassar essas informações.</p> <p><b>31)</b> Possibilitou que a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública podem ser delegadas a fundação de apoio.</p> <p><b>32)</b> Determinou que o poder público deve manter mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTs públicas, “prevendo a possibilidade de a ICT ter extensão de atuação (laboratório, pesquisadores) fora do Brasil” (Medeiros, 2022, p. 136).</p>		

Fonte: autoria própria (2023), com base na leitura do MLCTI, Assunção (2021), Medeiros (2022), Portela *et al.* (2023) e Rauén (2016).

Como se pode verificar no **Quadro 8**, diversas alterações da Lei federal nº 13.243, de 2016 focaram no estímulo à participação das ICTs no processo de inovação e na “intensificação das relações ICT-empresa” (Medeiros, 2022, p. 137). O Estado de Santa Catarina possui ICTs públicas (ICTESCs): Epagri e Udesc, sendo elas diretamente afetadas por essas mudanças legislativas. Garcez Júnior *et al.* (2018, p. 246) resumem que, na prática, a Lei federal nº 13.243, de 2016:

[...] traz uma **maior segurança jurídica** na relação entre ICT públicas e o setor produtivo, além de trazer **novos mecanismos de incentivo** a inovação, destacando-se: novas atribuições para os Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT), inclusive, permitindo que estes possam **assumir a forma de fundação de apoio** nas Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT); **facilitação nos processos de importação de insumos** com a finalidade de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D); maior **facilidade no compartilhamento de laboratórios** das ICT; **formalização das ICT privadas e de bolsas de fomento** para fins de atividade inovativa (Garcez Júnior *et al.*, 2018, p. 246, grifo nosso).

Hoje, por exigência da legislação estadual de inovação (desatualizada), para a uma ICTESC transferir suas tecnologias, mesmo sem cláusula de exclusividade, ela deve publicar um edital no Diário Oficial do Estado, o que gera tempo e custo operacional/financeiro para as ICTESCs e para o erário<sup>53</sup>. Com a Lei federal nº 13.243, de 2016, bastaria a publicação de um extrato de oferta tecnológica no sítio oficial da ICT pública se houvesse cláusula de exclusividade.

A legislação estadual sobre convênios estaduais – o Decreto estadual nº 127, de 2011 e Instrução Normativa n. TC-14/2012 – também não está adequada aos convênios para P,D&I com ICTs (arts. 9º-A e 27-A da Lei de Inovação), pois a Lei federal nº 13.243, de 2016 determina forma e prestação de contas simplificadas e compatíveis com as características das atividades de C,T&I<sup>54</sup>.

Quanto à concessão de bolsas de estímulo à inovação, embora o art. 21-A da Lei de Inovação preveja que os Estados, as ICTs públicas e fundações de apoio “concederão bolsas de estímulo à inovação”, o Decreto estadual nº 2.060, de 2009 apenas trata do termo de outorga para concessão de bolsas realizado pela Fapesc, sendo silente quanto à possibilidade de realização de termo de outorga pelas ICTESCs.

<sup>53</sup> É cobrado o valor de R\$ 15,69 (quinze reais e sessenta e nove centavos) por centímetro coluna para publicação no Diário Oficial do Estado, para as entidades da Administração Indireta e Tribunais do Estado, conforme Portaria SEA nº 329, de 2023 (Santa Catarina, 2023d).

<sup>54</sup> No âmbito federal, os convênios em geral são regidos pelos Decretos federais nºs 6.170, de 2007 e 11.531, de 2023 e Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016 e outras normas esparsas. Já os convênios para P,D&I, com **regras simplificadas**, especialmente quanto à prestação de contas, são regidos pelo Decreto federal nº 9.283, de 2018 (Portela *et al.*, 2023).

Uma previsão interessante inserida pela Lei federal nº 13.243, de 2016 é que as ICTs poderiam delegar a fundações de apoio a captação, a gestão e a aplicação das suas receitas próprias. Contudo, hoje não há legislação estadual que trate dessa relação de fundações de apoio, de seu credenciamento<sup>55</sup> e tampouco foi editado pelo Poder Executivo o regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços para que as fundações de apoio contratem quando da execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos com ICTs que envolvam recursos provenientes do poder público<sup>56</sup>.

A relação entre ICTs e fundações de apoio até hoje é questionada pelos órgãos de controle, sendo que a própria doutrina, por vezes mais conservadora e crítica dessas flexibilizações no âmbito da P,D&I, entende que há “utilização indevida” desse tipo de parceria público-privada “como forma de fugir ao regime jurídico publicístico” (Di Pietro, 2019, p. 480), ou então, tem “descrença no modelo” (Barbosa, 2011, p. xi). A atualização do MLCTI no âmbito estadual seria uma oportunidade para que esses pontos que não estão regulamentados ou que geram insegurança jurídica fossem sanados.

Assunção (2021, p. 243-244) resume que o MLCTI trouxe alternativas jurídico-institucionais relevantes com a possibilidade de novos tipos de arranjos público-privados, além de estimular a criação de ambiente inovadores. Também aponta que a Lei de Inovação citava sempre empresas nacionais, “numa tentativa de fortalecer o setor empresarial brasileiro”. Porém, com o MLCTI, “o termo ‘nacional’ foi suprimido de alguns artigos e agora a relação com empresas estrangeiras é incentivada, desde que essas relações ajudem a promover a inovação no país”, o que se evidencia da leitura da nova redação dos arts. 3º; 4º, II; e 20 da Lei de Inovação.

Para atualizar a Lei estadual nº 14.328, de 2008, o “Pacto pela Inovação”, formado por atores do ecossistema de inovação do Estado de Santa Catarina – OAB/SC, UFSC, Udesc, Fecam, Fapesc, Acate, Acafe, entre outras entidades<sup>57</sup> –, submeteu ao Poder Executivo do referido Estado, em 2020, uma proposta de anteprojeto para atualizar a legislação inovação (Gonçalves, 2019; OAB/SC, 2018; VIA – Estação do Conhecimento, 2019).

---

<sup>55</sup> Os Estados de Minas Gerais e do Paraná regulamentaram a relação entre as ICTs e as fundações de apoio, conforme a Lei estadual nº 22.929, de 2018 e a Lei estadual nº 20.537, de 2021, respectivamente (Minas Gerais, 2018; Paraná, 2023).

<sup>56</sup> Lei federal nº 8.958, de 1994. Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio **adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo.** (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016) (Brasil, 1994, grifo nosso).

<sup>57</sup> Para mais informações sobre o Pacto pela Inovação, vide nota de rodapé nº 3.

O referido anteprojeto está em trâmite na SCTI (que substituiu a extinta SDE) e, na sequência, será encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil e, por fim, à Assembleia Legislativa do Estado (Gonçalves, 2019; OAB/SC, 2018; Santa Catarina, 2021c, 2023a). Conforme documentos juntados no Projeto de Lei nº 0221.1/2021:

[...] **existe PL tramitando sob o processo DSUST 00003283/2020** [...] que ‘Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Estado de Santa Catarina’ e, possivelmente, figurará como o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina. [...] **na elaboração do anteprojeto de lei que tramita no processo DSUST 00003283/2020, foi amplamente discutida por todas as 40 entidades que fazem parte do Pacto pela Inovação**, sendo revisada por um **grupo de trabalho com membros da SDE, FAPESC, UDESC, OAB, além de instituições privadas**, acreditando-se que, em relação ao tema especificamente técnico, a minuta já foi exaustivamente debatida, estando em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais, bem como, com os objetivos do Estado de Santa Catarina. Destacamos que o **anteprojeto de lei (DSUST 00003283/2020) será enviado à Assembleia Legislativa de Santa Catarina para apreciação** e possíveis inclusões e alterações do texto [...]. (Santa Catarina, 2021c, p. 26-27, grifo nosso).

Entretanto, em 2023, foi editada a Lei estadual nº 18.587, de 06.01.2023, de origem parlamentar, que criou o “Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina” (Santa Catarina, 2023e). Essa lei, embora não tendo revogado expressamente dispositivos da Lei estadual nº 14.328, de 2008, disciplinou de parte da mesma matéria por ela tratada, mas utilizando a redação e novos conceitos da Lei federal nº 10.973, de 2004, com as alterações da Lei federal nº 13.243, de 2016, conforme se verifica do Quadro 9 abaixo:

Quadro 9 – Comparação entre a Lei estadual nº 14.328/2008 e Lei estadual nº 18.587/2023

Lei federal nº 10.973, de 2004	Lei estadual nº 14.328, de 2008	Lei estadual nº 18.587, de 2023
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	Art. 2º O Programa de Estímulo a Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina compreende a atuação conjunta de ações do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, em coordenação aos Municípios e associações municipais, conjuntamente ao setor produtivo e industrial que atua ou visa atuar no Estado de Santa Catarina. Parágrafo único. Consideram-se elementos do Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina:
III-A – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico	XII - Incubadora de Empresas: organização ou sistema que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas	III – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico

<b>Lei federal nº 10.973, de 2004</b>	<b>Lei estadual nº 14.328, de 2008</b>	<b>Lei estadual nº 18.587, de 2023</b>
ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)	inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade; <b>[conceito desatualizado]</b>	ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos processos, bens ou serviços; <b>[conceito desatualizado]</b>	IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
V – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	IV - Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado de Santa Catarina - ICTESC: órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de Santa Catarina que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;	V – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
VI – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei; <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	VI - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade de uma ICTESC constituída com a finalidade de orientar as atividades de inovação de interesse interno ou da sociedade; <b>[conceito desatualizado]</b>	VI – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;
VII – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº	V - Instituição de Apoio: instituição criada com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico; <b>[conceito desatualizado]</b>	VII – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, nos termos da Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;

<b>Lei federal nº 10.973, de 2004</b>	<b>Lei estadual nº 14.328, de 2008</b>	<b>Lei estadual nº 18.587, de 2023</b>
8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>		
X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	XI - Parque Tecnológico: complexo de organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e da interação com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento e com Instituições Científicas e Tecnológicas;	VIII – parque tecnológico industrial: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;
XI – polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	[sem equivalente]	IX – polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;
XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	[sem equivalente]	X – extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;
XIII – bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços,	[sem equivalente]	XI – bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da Administração Pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar

Lei federal nº 10.973, de 2004	Lei estadual nº 14.328, de 2008	Lei estadual nº 18.587, de 2023
nos termos de regulamento; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>		àqueles serviços, nos termos de regulamento;
XIV – capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	[sem equivalente]	XII – capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.
Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b> Parágrafo único. O apoio previsto no <i>caput</i> poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	[sem equivalente]	Art. 3º É incumbência coordenada do Poder Executivo de Santa Catarina, de seus Municípios e associações municipais, conjuntamente as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia industrial. Parágrafo único. O apoio previsto no <i>caput</i> poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.
Art. 3º-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	Art. 25. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável proporá ao CONCITI a política de parques tecnológicos, incubadoras de empresas e outros ambientes de inovação como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação, pesquisa científica e tecnológica, que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade da economia catarinense e o desenvolvimento socioambiental do Estado.	Art. 4º O Poder Executivo de Santa Catarina, seus Municípios e associações municipais, conjuntamente as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.
§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em		§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos industriais e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e



<b>Lei federal nº 10.973, de 2004</b>	<b>Lei estadual nº 14.328, de 2008</b>	<b>Lei estadual nº 18.587, de 2023</b>
parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>		desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.
§ 2º Para os fins previstos no <i>caput</i> , a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão: <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>		§ 2º Para os fins previstos no <i>caput</i> o Poder Executivo de Santa Catarina, seus Municípios e associações municipais, conjuntamente as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:
I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>		I – (Vetado)
II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>		II – participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.
Art. 4º A ICT pública poderá, <b>mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado</b> , nos termos de contrato ou convênio: <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	Art. 6º As ICTESCs, <b>mediante remuneração e por prazo determinado</b> , sob as formas admitidas em direito, poderão:	Art. 6º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:
I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com <b>ICT ou empresas</b> em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empreendedores tecnológicos, preferencialmente com <b>microempresas e empresas de pequeno porte</b> , em atividades voltadas à inovação, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; e	I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;
II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por <b>ICT, empresas ou pessoas físicas</b> voltadas a atividades de pesquisa,	II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências por <b>empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins</b>	II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa,

Lei federal nº 10.973, de 2004	Lei estadual nº 14.328, de 2008	Lei estadual nº 18.587, de 2023
desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite; <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	<b>lucrativos</b> voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.	desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;
III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	[sem equivalente]	III – permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.
Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	§ 1º A permissão e o compartilhamento, de que tratam os incisos I e II deste artigo, obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela ICTESC, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.	Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.
[sem equivalente]	§ 2º As condições e a duração da participação das ICTESCs, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.	[sem equivalente]

Fonte: autoria própria (2023) com base na legislação estadual (Santa Catarina, 2008, 2023e).

Registre-se que a Lei estadual nº 18.587, de 2023, foi aprovada mesmo com pareceres técnico e jurídico da extinta SDE desfavoráveis pelos seguintes motivos:

Em que pese a bela iniciativa do PL 0221.1/2021, é cabível mencionar que adaptou trechos da Lei nº 13.243 de 2016 para aplicação em âmbito estadual no que tange a criação de parques industriais. Contudo, **já existe PL tramitando sob o processo DSUST 0003283/2020 o qual consideramos mais abrangente [...]**. Dessa forma, a DCTI e a DIEC **manifestam-se desfavoravelmente à minuta do Projeto de Lei n. 0221.1/2021** presente no processo SGPE: SCC 00012380/2021, uma vez que **já existe um PL em trâmite (DSUST 00003283/2020) que abarca a matéria trazida pelo referido PL, para que não haja diversas leis tratando da mesma matéria**, bem como, foi **amplamente debatida previamente com diversas instituições**, estando em perfeita **harmonia com as alterações na legislação federal** e de acordo com o interesse público para a política de inovação e para o Estado de Santa Catarina. [...] o Projeto de Lei em análise, em tese, **possui pontos que não harmonizam com a Lei nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008**. Tais **incompatibilidades** podem abrir **lacunas na execução das políticas de inovação**, Ciência e Tecnologia no Estado (Santa Catarina, 2021c, grifo nosso).

Além disso, a Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dispõe que “o **mesmo objeto não deve ser**

**disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, **vinculando-se a esta por remissão expressa**” (Santa Catarina, 2013a), norma essa aparentemente descumprida na Lei estadual nº 18.587, de 2023.

Portanto, a falta de atualização da Lei estadual nº 14.328, de 2008, que contém dispositivos com eficácia suspensa pela Lei federal nº 13.243, de 2016 e outros tacitamente revogados<sup>58</sup> pela Lei estadual nº 18.587, de 2023, bem como citação de órgãos extintos (CONCITI e SDE), gera essa confusão normativa e insegurança jurídica. É importante que a legislação de inovação do Estado de Santa Catarina seja atualizada e consolidada, acompanhando as alterações da legislação federal/nacional.

A proliferação legislativa, conforme ressalta Assunção (2021, p. 52, 56, 60), com “textos obsoletos, parcialmente desatualizados ou sobrepostos”, “sobreposição de atos normativos de objeto análogo desacompanhada de dispositivos revogatórios expressos” gera insegurança jurídica e as suas consequências, como o ativismo judicial, a falta de confiança na eficácia das leis (fuga de investimentos) e a descrença nas instituições – o que agrava ainda mais as atividades em ambientes de inovação, os quais já são permeados por incertezas e riscos tecnológicos.

### 2.3 ATORES DO SISTEMA ESTADUAL DE C,T&I

Conforme o TCU, “mesmo com a total aderência das universidades ao MLCTI, não estaria garantida a transferência de tecnologia ao setor privado e consequente impacto no desenvolvimento econômico e social” (Brasil, 2022a, p. 67). Isso porque, segundo o TCU, a inovação é um processo multidimensional muito complexo, que envolve uma diversidade de atores que devem agir de forma articulada e coordenada.

De acordo com o modelo da Hélice Tríplice da Inovação<sup>59</sup> de Etzkowitz e Leydesdorff (1997), há três atores para a realização da inovação: o Estado/Governo, a academia e as empresas. Rodrigues e Gava (2016, p. 31) esclarecem que esse modelo defende a dinâmica da inovação “em uma conjuntura em evolução, na qual relações se estabelecem entre três atores organizados em uma sociedade baseada no conhecimento, quais sejam, universidade, indústria e governo – as três hélices”. Garcia e Suzigan (2023, p. 243, grifo nosso) destacam que a

---

<sup>58</sup> Conforme § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 1942): “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou **quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**” (Brasil, 1942, grifo nosso).

<sup>59</sup> Também chamado de Hélice Tripla ou *Triple Helix*.

abordagem desse modelo enfatiza “a **importância da simbiose** entre as três esferas” já citadas “para a **produção, a transferência e a aplicação de novos conhecimentos científicos e tecnológicos**”. Esse modelo também ressalta a importância e proeminência das universidades<sup>60</sup>: “pois além de ensino e pesquisa [...] abarca a missão de interveniente ativo no processo de desenvolvimento econômico por meio da geração de conhecimento científico, tecnológico e inovação” (Rodrigues; Gava, 2016, p. 31). Na mesma linha, para Barbosa e Muraro (2023, p. 106), o governo e as empresas são “instituições primárias da sociedade industrial, enquanto a universidade/ICT é o princípio gerador das sociedades fundadas no conhecimento”.

Rodrigues e Gava (2016) resumem as principais responsabilidades e as limitações de cada ator da Hélice Tríplice da Inovação, conforme o Quadro 10 abaixo:

Quadro 10 – Responsabilidades de cada ator da Hélice Tríplice da Inovação

Ator	Responsabilidades	Limitações
<b>Governo</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Promover o desenvolvimento econômico e social através de novas estruturas organizacionais;</li> <li>• Possuir planos políticos com metas governamentais claras voltadas para inovação e conhecimento;</li> <li>• Interagir entre as diversas esferas políticas;</li> <li>• Promover benefícios à população.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Burocratização excessiva e falta de flexibilização para implementação de projetos em parceria;</li> <li>• Necessidade de gerenciamento público profissional e participativo.</li> </ul>
<b>Iniciativa Privada</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desenvolver produtos e serviços inovadores;</li> <li>• Promover a interação com os centros de transferência de tecnologia da comunidade científica;</li> <li>• Liderar os processos de mudança.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pouca capacidade de investimento em inovação e desenvolvimento de tecnologias;</li> <li>• Pouco preparo acadêmico e tecnológico para a condução de pesquisas.</li> </ul>
<b>ICTs</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Criar fontes de novos conhecimentos e tecnologias;</li> <li>• Estabelecer relações com as empresas e os governos;</li> <li>• Criar novas áreas de atuação;</li> <li>• Liderar os processos de mudança.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Dependência de órgãos de fomento para realização de pesquisa;</li> <li>• Visão míope de capacitação profissional e formação de mão de obra;</li> <li>• Vínculos fracos com a sociedade e com a iniciativa privada.</li> </ul>

Fonte: Gouveia *et al.* (apud Rodrigues; Gava, 2016, p. 32).

Contudo, os papéis de cada ator não são estanques. Segundo Pedrosa (2018), cada “hélice” é independente e interage de forma dinâmica com as demais. Além disso, essas hélices/atores “desempenham não somente os próprios papéis, mas também os dos outros dois atores. Utilizando as universidades como exemplo, estas também se incumbem do aspecto empresarial, promovendo a criação de *spin-offs* e licenciando suas patentes” (Pedrosa, 2018, p. 12). Garcia e Suzigan (2023) também ressaltam que há uma reconceituação do papel das

<sup>60</sup> Pedrosa (2018, p. 12) também destaca esse papel proeminente das universidades no modelo da Tríplice Hélice ao referir que elas se centram no ensino e aliam “a pesquisa a um foco adicional para o desenvolvimento de novas tecnologias, estimulando ambientes de inovação e cultura empreendedora”.

universidades, que hoje também são espaços catalisadores da inovação, e não apenas uma fonte de novos conhecimentos científicos e tecnológicos:

Um tema importante relacionado a este debate é a **reconceituação da universidade** como um importante agente nos sistemas nacionais e regionais de inovação. **Ao invés de definir a universidade como a ‘torre de marfim’, dedicada à busca do conhecimento por si, a universidade tem sido um ato cada vez mais relevante no apoio aos processos de desenvolvimento econômico e tecnológico em geral**, e como instrumento para a **promoção do *catching-up* tecnológico** nos países em desenvolvimento [...]. Isso se deve à **capacidade da universidade em catalisar mudanças baseadas em tecnologias intensivas em conhecimento** [...] diversos governos dos países desenvolvidos lançaram inúmeras iniciativas, desde a década de 1970, que visavam estimular a intensificação dos vínculos entre a pesquisa acadêmica, realizada na universidade, e a inovação empresarial. Muitas dessas iniciativas envolveram: a criação de **parques tecnológicos, situados muitas vezes às margens das universidades** importantes; o **apoio a incubadoras** de empresas no fomento à geração de empreendimentos de alto conteúdo tecnológico; a criação de fundos públicos de **‘capital semente’** (*seed money*) [...]. A colaboração [entre universidades e indústria] pode ainda gerar oportunidades para o **empreendedorismo acadêmico**, por meio de ***spin-offs* e *startups*** geradas com base em resultados de pesquisa na universidade (Garcia; Suzigan, 2023, p. 241-246).

Embora haja críticas ao modelo da Hélice Tríplice da Inovação, por “superestimar o papel da universidade como geradora de novos conhecimentos aplicados às empresas e aos processos produtivos”, é uma abordagem “mais importantes e reconhecidas” que trata da interação desses atores (Garcia; Suzigan, 2023, p. 243).

Freeman, no final da década de 1980, desenvolveu estudos sobre sistemas nacionais de inovação (SNI), definindo-os como um “conjunto de instituições públicas e privadas cujas atividades e interações iniciam, envolvem, modificam e difundem novas tecnologias, de forma a contribuir para o progresso tecnológico” (Freeman, 1987 *apud* Rodrigues; Gava, 2016, p. 28-31). Rosário *et al.* (2023, p. 223) referem que Freeman “acrescentou a ideia de sistema regional de inovação, baseado no fundamento de que a inovação é resultado das interações disponibilizadas pelas redes de agentes e de instituições presentes tanto em âmbito nacional quanto regional”.

Junckes e Teixeira (2016, p. 10) esclarecem que, segundo a literatura, um “sistema de inovação” é conceituado como a “contribuição de instituições autônomas, porém, interdependentes, com a finalidade de desenvolver a capacidade inovativa, a cooperação e o acúmulo de conhecimento em determinado país, região ou até mesmo localidade”. Na mesma linha, Medeiros (2022, p. 114) sustenta que “a cooperação constitui uma dimensão fundamental” no conceito de um sistema nacional de inovação e pressupõe uma divisão do trabalho entre as diferentes instituições e os agentes envolvidos no processo. Matos e Esteves (2017) afirmam que os diversos atores que compõem os sistemas de inovação contribuem para

o progresso tecnológico e inovação e, conseqüentemente, para o desenvolvimento socioeconômico.

Assim, a teoria da Hélice Tríplice da Inovação fornece uma perspectiva específica sobre como a academia, empresas e o governo interagem para promover a inovação, enquanto o sistema de inovação considera uma visão mais abrangente de todo o ecossistema de inovação em uma sociedade ou economia e a rede de atores que contribuem para a geração e difusão de inovações. Ambos os conceitos são úteis para compreender e promover a inovação e o desenvolvimento econômico.

A cooperação, interação e articulação entre os entes públicos, entre os setores público e privado, universidades/ICTs e entre empresas deve ser estimulada pelo Estado (art. 218, § 6º, e 219-B, ambos da CF/1988) e é um dos princípios da Lei de Inovação (art. 1º, parágrafo único, V). Essa aproximação ou “simbiose” entre universidades/ICTs, empresas e Governo é fundamental para a inovação.

A Emenda Constitucional nº 85, de 2015 incluiu o art. 219-B na Constituição Federal de 1988 para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), com a seguinte redação:

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em **regime de colaboração entre entes**, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades (Brasil, 1988, grifo nosso).

Essa lei federal dispendo normas gerais sobre o SNCTI até hoje não foi editada, conforme resposta a pedido de acesso à informação encaminhado pelo autor deste trabalho ao MCTI em **30.09.2021** e respondido em **03.11.2021**. A resposta do órgão foi a seguinte: “a Secretaria de Articulação e Promoção da Ciência informa que o Projeto de Lei está em fase de elaboração” (Brasil, 2021b).

Conforme o levantamento realizado por Junckes e Teixeira (2016), diversos Estados da federação instituíram seus próprios “sistemas estaduais de inovação” (Ceará, Sergipe, São Paulo e Paraná) ou “sistemas estaduais de C,T&I” (Tocantins, Alagoas, Pernambuco, Mato Grosso, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catarina). Esses sistemas de desenvolvimento e cooperação são integrados por atores independentes e autônomos da “Hélice Tríplice da Inovação”: o Estado, a academia e as empresas (Etzkowitz; Leydesdorf, 1997).

No Estado de Santa Catarina, a Lei estadual nº 14.328, de 2008 instituiu o “Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação”, conceituado como um conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas a geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

O Sistema Estadual de C,T&I tem por finalidade viabilizar: a) a articulação e a orientação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente em C,T&I no Estado de Santa Catarina; b) a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento mediante o fortalecimento das instituições de C&T e; c) o incremento de suas interações com os arranjos produtivos locais<sup>61</sup>; e d) a construção de canais qualificados de apoio à inovação tecnológica (Santa Catarina, 2008).

De acordo com a Lei estadual nº 14.328, de 2008, o Sistema Estadual de C,T&I de Santa Catarina é integrado pelos seguintes atores:

- a) o CONCITI, que foi um órgão colegiado formulador e avaliador da política estadual de C,T&I. Esse órgão foi extinto com a Lei Complementar estadual nº 741, de 2019 (a extinção não foi atualizada na Lei estadual nº 14.328, de 2008);
- b) a SCTI, responsável pela articulação, estruturação e gestão do Sistema. Com a Lei Complementar estadual nº 741, de 2019, a SDE absorveu as atribuições do extinto CONCITI, tendo como atribuições, entre outras, definir a política a ser adotada para a C,T&I, estimulando a participação integrada das Administrações Públicas Estadual e Municipais, das instituições privadas e da sociedade; estimular a realização de pesquisa científica e tecnológica; normatizar, integrar e acompanhar as ações de fomento à C,T&I dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, bem como acompanhar seus resultados; fomentar a implantação de condomínios de sociedades empresárias, polos tecnológicos, aglomerados produtivos locais e centros de inovação; fomentar investimentos e apoiar a Fapesc; fomentar investimentos no Estado, em áreas e setores estratégicos para o desenvolvimento econômico estadual; e realizar estudos para subsidiar a formulação de planos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico no Estado. Posteriormente, foi criada a SCTI, que absorveu essas atribuições da extinta SDE;

---

<sup>61</sup> Aglomeração territorial de agentes econômicos, políticos e sociais, com foco em um conjunto específico de atividades econômicas, que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem (Santa Catarina, 2008).

- c) a Fapesc, agência de fomento<sup>62</sup> que tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política de incentivo à pesquisa científica e tecnológica;
- d) as secretarias municipais responsáveis pela área de C,T&I nos municípios;
- e) as ICTs públicas do Estado: a Udesc<sup>63</sup> e a Epagri<sup>64</sup>;
- f) as universidades e outras instituições de educação superior que atuem em C,T&I;
- g) os parques tecnológicos e as incubadoras de empresas inovadoras;
- h) as empresas com atividades relevantes no campo da inovação indicadas por suas respectivas associações empresariais.

A Figura 8, a seguir, apresenta quem são esses atores do Sistema Estadual de C,T&I:

Figura 8 – Atores do Sistema Estadual de C,T&I



Fonte: autoria própria (2023).

<sup>62</sup> Segundo o art. 2º, I, da Lei de Inovação, “**agência de fomento**” é um órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação. Não se confunde com “**fundação de apoio**”, cuja definição consta no art. 2º, VII, da Lei de Inovação: “fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal” (Brasil, 2004).

<sup>63</sup> A Udesc é uma fundação pública do Estado que tem por objetivo o ensino, a pesquisa e a extensão, integrados na formação técnico-profissional, na difusão da cultura e na criação filosófica, científica, tecnológica e artística, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica (art. 71 da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019) (Santa Catarina, 2019).

<sup>64</sup> A Epagri é uma empresa pública que tem por objetivo executar políticas de geração e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira, socioeconômica e de assistência técnica e extensão rural e promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária, da pesca e do meio rural do Estado (art. 81 da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019) (Santa Catarina, 2019).



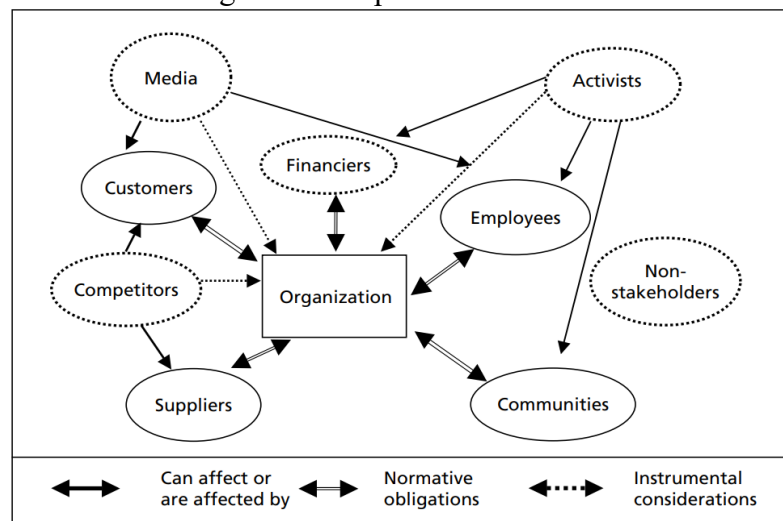
Como se pode verificar da Figura 8 acima, o Sistema Estadual de C,T&I abarca as principais partes interessadas ou *stakeholders* de C,T&I no Estado de Santa Catarina, os quais serão diretamente afetadas pela regulamentação do Novo MLCTI no âmbito estadual.

As partes interessadas ou *stakeholders* são conceituados na ABNT NBR ISO 21505:2018 como “pessoa, grupo ou organização com interesses ou que podem **afetar, ser afetados por, ou perceber-se afetados** por, qualquer aspecto de um projeto, programa, portfólio ou governança organizacional” (ABNT, 2018a, p. 1, grifo nosso), ou ainda, conforme a ABNT NBR ISO 31000:2018, como “pessoa ou organização que pode **afetar, ser afetada, ou perceber-se afetada** por uma decisão ou atividade” (ABNT, 2018b, p. 1, grifo nosso). Esses conceitos das normas técnicas estão muito alinhados com o de Freeman (1984), que entende que a parte interessada em uma organização é “qualquer grupo ou indivíduo que possa afetar ou seja afetado pela realização dos objetivos da organização” (Freeman, p. 46, tradução nossa).

Friedman e Miles (2006) apresentam em sua obra um resumo de 55 outras definições de partes interessadas (*stakeholders*), em ordem cronológica, demonstrando que não há uniformidade conceitual. Citam, ainda, que nem toda pessoa que influencia uma organização é necessariamente uma parte interessada. Alguns, por exemplo, “podem ser ambos (acionistas); alguns podem ser reconhecíveis como partes interessadas, mas não têm influência (candidatos a emprego); enquanto outros podem ter influência, mas nenhuma participação (mídia)” (Friedman; Miles, 2006, p. 14).

Os autores demonstram, por meio da Figura 9 abaixo, como se dá a relação de uma organização e suas partes relacionadas:

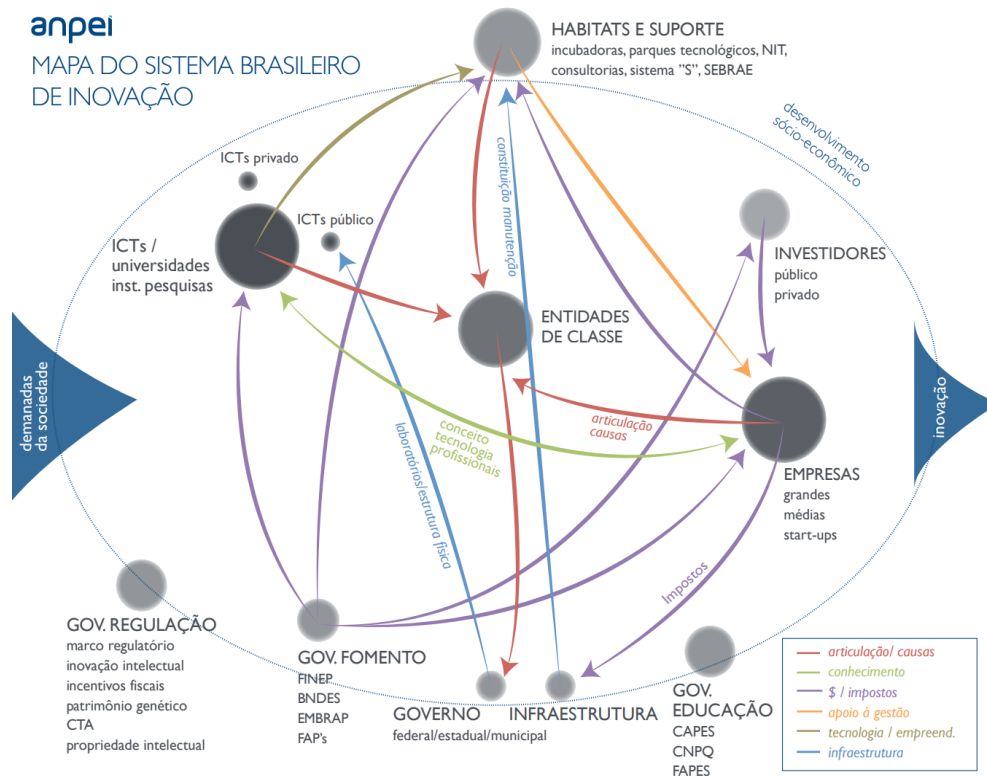
Figura 9 – Mapa de *Stakeholders*



Fonte: Friedman e Miles (2006).

No Sistema de C,T&I, a decisão do Estado ao regulamentar o Novo MLCTI afeta todos os demais atores desse sistema. De Matos e Teixeira (2019) citam que a ANPEI realizou um estudo com **237** atores brasileiros e criou o mapa, a seguir representado pela Figura 10, que mostra os fluxos de interações entre esses atores/partes interessadas:

Figura 10 – Mapa do Sistema Brasileiro de Inovação



Fonte: Teixeira e Matos (2019).

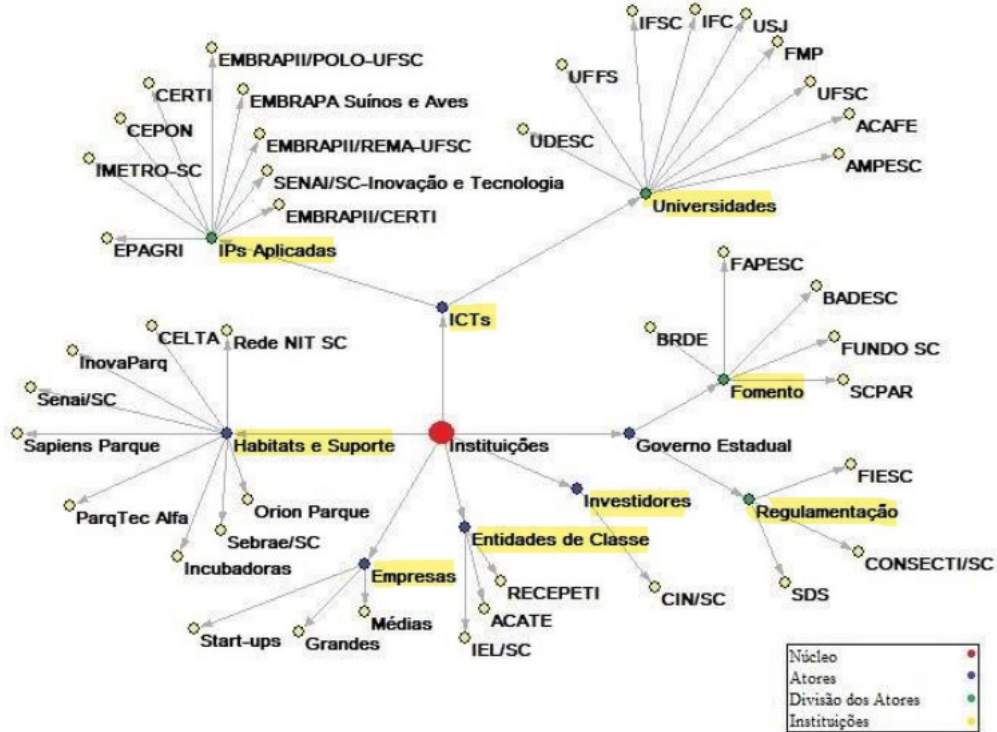
Conforme Matos e Teixeira (2019, p. 80), a partir dessa figura, “[...] percebe-se um número considerável de interação saindo de atores do governo, por exemplo, fomento para empresas, investidores, *habitats* e suporte e ICTs”.

Matos e Esteves (2017), por meio da Figura 11, a seguir, resumem os atores que compõem o sistema regional de inovação do Estado de Santa Catarina. Baseando-se no mapa do Sistema Brasileiro de Inovação da ANPEI (**Figura 10**), esses atores são divididos por áreas:

- a) ICTs: instituições de pesquisa aplicada (dimensão tecnológica) e instituições de ensino superior/universidades (dimensão científica);
- b) *habitats* e suporte e entidades de classe (dimensão de intermediação e dimensão de capacitação e gestão empresarial);
- c) empresas;
- d) investidores e fomento (dimensão financeira); e

e) regulamentação (dimensão de governança).

Figura 11 – Áreas de atuação dos atores do sistema regional de inovação catarinense



Fonte: Matos e Esteves (2017).<sup>65</sup>

Os papéis dos atores do Sistema Estadual de C,T&I são diversos e são complementares. Embora a literatura divirja quanto a alguns conceitos (Gomes; Teixeira, 2018; Willig, 2022), a legislação de inovação traz as definições técnico-jurídicas desses atores e de ambientes promotores de inovação, conforme o Quadro 11 a seguir:

Quadro 11 – Conceitos dos atores e dos ambientes promotores de inovação

Termo e Definição	Fundamento legal
<b>Acceleradora:</b> “pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos dedicada a apoiar, por tempo determinado, o desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, por meio de processo estruturado, que inclua, ou não, aportes de capital financeiro, em troca de possível participação societária nos negócios acelerados. Também são conceituadas como mecanismo de apoio a empreendimentos ou empresas nascentes que já possuem um modelo de negócio consolidado e com potencial de crescimento rápido. Possuem conexões com empreendedores, investidores, pesquisadores, empresários, mentores de negócios e fundos de investimento, e oferecem benefícios que podem incluir mentoria, avaliação, treinamentos, crédito ou investimento por meio de fundos ou de capital de risco”.	Art. 24, III, do Decreto federal nº 10.521, de 2020 c/c art. 2º, III, “b”, da Portaria nº 6.762, de 2019 do MCTIC
<b>Ambientes promotores de inovação:</b> “espaços propícios à inovação e ao	Art. 2º, II, do Decreto

<sup>65</sup> Esse levantamento foi realizado em 2017. A SDS foi extinta, suas atribuições incorporadas pela SDE e, atualmente a responsabilidade pela definição da política estadual de C,T&I é a SCTI (Santa Catarina, 2019).

Termo e Definição	Fundamento legal
<p>empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as ICTs, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil. Os ambientes promotores da inovação envolvem duas dimensões:</p> <p>a) <b>ecossistemas de inovação:</b> espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, <b>parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos;</b> e</p> <p>b) <b>“mecanismos de geração de empreendimentos:</b> mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, <b>incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios,</b> espaços abertos de trabalho cooperativo (<i>coworking</i>) e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos (<i>fab labs</i> e ambientes <i>maker</i>)”.</p>	federal nº 9.283, de 2018 c/c art. 2º, I, da Portaria nº 6.762, de 2019 do MCTIC
<p><b>Agência de fomento:</b> “órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da C,T&amp;I”. P. ex.: Fapesc.</p>	Art. 2º, I, da Lei federal nº 10.973, de 2004
<p><b>Centro de inovação (definição no âmbito federal):</b> “instalações físicas onde se realizem ações coordenadas para a promoção da inovação, por meio de governança, integração, qualificação, atração de investimentos e conexão empreendedora, podendo reunir, em um mesmo espaço físico, <i>startups</i>, aceleradoras, incubadoras, empresas de diversos portes, instituições âncoras, universidades, centros de pesquisas, investidores e instituições de fomento à inovação ao empreendedorismo”.</p>	Art. 2º, II, “e”, da Portaria nº 6.762, de 2019 do MCTIC
<p><b>Centro de inovação (definição no Estado de Santa Catarina):</b> “ambiente que conjuga uma série de atividades e serviços definidos nos Guias de Ecossistemas e Centros de Inovação, em suas microrregiões, para promover e dar suporte ao empreendedorismo inovador e ao desenvolvimento da inovação nas empresas e organizações estabelecidas”.</p>	Art. 2º, II, do Decreto estadual nº 1.779, de 2022
<p><b>Cidade inteligente:</b> “município que execute programa ou iniciativa de absorção de soluções inovadoras, especialmente ligadas às tecnologias da informação e comunicação, ao movimento da <i>Internet</i> das Coisas e ao fenômeno do <i>Big Data</i>, de modo a otimizar o atendimento às suas demandas públicas”.</p>	Art. 2º, II, “b”, da Portaria nº 6.762, de 2019 do MCTIC
<p><b>Coworking (espaço aberto e cooperativo de trabalho):</b> “local de trabalho voltado a profissionais ou empresas, com infraestrutura tecnológica e de negócios e modalidades flexíveis de contratação e uso, visando ao estímulo à inovação aberta e colaborativa, ao fomento da interação entre profissionais de diversas especialidades e competências, e ao compartilhamento informal de conhecimento”.</p>	Art. 2º, III, “c”, da Portaria nº 6.762, de 2019 do MCTIC
<p><b>Distrito de inovação (ou área de inovação):</b> “área geográfica onde instituições-âncora ou empresas líderes, juntamente com empresas de base tecnológica, conectam-se com empresas nascentes e mecanismos de geração de empreendimentos, sendo áreas fisicamente compactas, com fácil acessibilidade, com disponibilidade tecnológica e que oferecem espaços mistos de uso residencial, de negócios e comercial”.</p>	Art. 2º, II, “c”, da Portaria nº 6.762, de 2019 do MCTIC
<p><b>Fundação de apoio:</b> “fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal”. P. ex. Fepese.</p>	Art. 2º, VII, da Lei federal nº 10.973, de 2004

Termo e Definição	Fundamento legal
<p><b>Incubadora de empresas:</b> “organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação”.</p>	<p>Art. 2º, III-A, da Lei federal nº 10.973, de 2004 c/c art. 2º, III, “a”, da Portaria nº 6.762, de 2019 do MCTIC</p>
<p><b>Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT):</b> “órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos”. P. ex. Epagri e Udesc.</p>	<p>Art. 2º, V, da Lei federal nº 10.973, de 2004</p>
<p><b>Makerspace (ambiente maker ou laboratório aberto de prototipagem de produtos e processos):</b> “laboratório ou oficina de uso compartilhado e aberto a múltiplos públicos, equipado com ferramentas de fabricação digital e prototipação rápida, controladas por computador e operando com os mais diversos materiais de suporte, que permitem a fabricação rápida, flexível e de baixo custo de objetos físicos, de modo a possibilitar a exploração criativa de ideias, o desenvolvimento de testes de conceito, protótipos e aplicações e o estímulo à cultura de compartilhamento e produção cooperada”.</p>	<p>Art. 2º, III, “d”, da Portaria nº 6.762, de 2019 do MCTIC</p>
<p><b>Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT):</b> “estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei de Inovação”. P. ex. Sinova da UFSC e NIT-Epagri.</p>	<p>Art. 2º, VI, da Lei federal nº 10.973, de 2004</p>
<p><b>Organização da sociedade civil:</b> “a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei federal nº 9.867, de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; e c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos”.</p>	<p>Art. 2º, I, da Lei federal nº 13.019, de 2014</p>
<p><b>Parque tecnológico (ou parques científicos e tecnológicos):</b> “complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si”.</p>	<p>Art. 2º, X, da Lei federal nº 10.973, de 2004 c/c art. 2º, II, “a”, da Portaria nº 6.762, de 2019 do MCTIC</p>
<p><b>Polo tecnológico:</b> “ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, <i>marketing</i> e comercialização de novas tecnologias”.</p>	<p>Art. 2º, XI, da Lei federal nº 10.973, de 2004 c/c art. 2º, II, “d”, da Portaria nº 6.762, de 2019 do MCTIC</p>

Fonte: Brasil (2004, 2014b, 2018a, 2019d, 2020e) e Santa Catarina (2022a). Quadro elaborado pelo autor (2022).

Portanto, os ambientes promotores de inovação, conforme conceituado acima, são espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo. Tais ambientes são característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as ICTs, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, ou seja, todos atores da Hélice Tríplice da Inovação.

Aranha (2016) explica que os ambientes promotores da inovação envolvem duas dimensões, com alto grau de interação: as “áreas de inovação” (termo adotado internacionalmente) e os “mecanismos de geração de empreendimentos”. Entretanto, na legislação brasileira (Decreto federal nº 9.283, de 2018), foi adotado o termo “ecossistema de inovação” como sinônimo de “áreas de inovação”. A Figura 12, a seguir, demonstra como esses ambientes se interconectam:

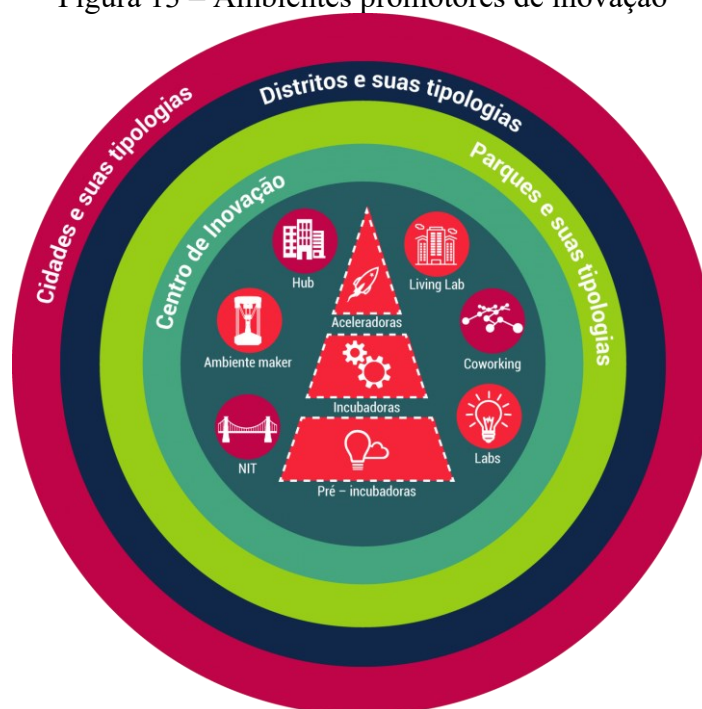
Figura 12 – Ambientes de inovação



Fonte: Aranha (2006).

Conforme esclarece a Via - Estação do Conhecimento (2021a), os ambientes retratados na figura acima são diferenciados e propícios para a promoção da inovação. Neles, estão os atores de um ecossistema de inovação e o compartilhamento de conhecimento seria o recurso chave. A Figura 13, a seguir, ajuda a compreender como essas tipologias são alocadas:

Figura 13 – Ambientes promotores de inovação



Fonte: VIA - Estação do Conhecimento (2021a).

Como se pode verificar da Figura 13 acima, dentro de parques tecnológicos e de centros de inovação, pode haver incubadoras, aceleradoras, NITs etc. A articulação de todos esses atores é importante para a geração de ambientes promotores de inovação. O levantamento realizado pela VIA - Estação do Conhecimento dos *habitats* de inovação e dos ecossistemas de inovação demonstra que o Estado possui inúmeros atores nesse Sistema Estadual de C,T&I, categorizando-os em: a) atores de conhecimento (instituições de ensino superior; cursos de pós-graduação; grupos de pesquisa e laboratórios; serviços de apoio); b) atores de fomento; c) atores institucionais; d) atores de *habitats* de inovação (*coworking*, incubadoras, centros de inovação, NITs, pré-incubadoras, incubadoras, aceleradoras, *living labs*, parques científicos e tecnológicos etc.); e) atores empresariais; e f) atores públicos (Governo do Estado, prefeituras, secretarias e superintendências).

A Figura 14 a seguir representa o mapa do ecossistema de inovação do Estado Santa Catarina (VIA - Estação do Conhecimento, 2021b):

Figura 14 – Mapa do ecossistema de inovação de Santa Catarina



Fonte: Via - Estação do Conhecimento (2021b).

O Estado de Santa Catarina atualmente possui ICTs públicas em sua estrutura organizacional administrativa: Epagri e Udesc (Santa Catarina, 2019). Também conta com participação acionária na sociedade de propósito específico Sapiens Parque S/A<sup>66</sup>, que é o parque de inovação do Estado. Porém, pelos dados do Formict não se tem o número exato de

<sup>66</sup> O Sapiens Parque S/A é uma sociedade de propósito específico (SPE) com participação acionária da empresa estatal SC Participações e Parcerias S.A. (SCPar), Estado de Santa Catarina e Fundação Certi (fundação privada não integrante da Administração Pública). Assim sendo, submete-se à Lei das Estatais (Lei federal nº 13.303, de 2016), conforme o art. 1º, § 6º, da referida lei, que dispõe o seguinte: “§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no *caput*” (Brasil, 2016c). A participação da Administração Pública Indireta no Sapiens Parque S/A foi autorizada pela Lei estadual nº 13.436, de 2005, conforme exige o art. 13, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina, 2005).



ICTs privadas no Estado, uma vez que as informações desse relatório dependem de envio pelas próprias ICTs. Conforme dados de 2018, **56** ICTs, públicas e privadas, preencheram o referido formulário na Região Sul do Brasil (Brasil, 2018b). Esse formulário apresenta limitações, pois não permite identificar as ICTs ou verificar quais estão estabelecidas no Estado de Santa Catarina ou quem são essas ICTs. Inclusive, essa desidentificação foi apontada como irregular pelo TCU, pois “não atende a critérios de transparência e não faz sentido, visto que o próprio decreto [9.283, de 2018] (art. 17, §2º) determina que as ICTs divulguem as mesmas informações em seus *sites*” (Brasil, 2022a). Ao analisar o relatório Formict, ano-base 2019 (o mais recente disponível no *site* do MCTI) constaram apenas **15** ICTs no território catarinense que prestaram informações ao MCTI: ACBG Brasil, Certi, Epagri, Funoesc, FURB, FURJ/Univille, IFC, IFSC, ISI SM, Udesc, UFFS, UFSC, Univali, Unochapecó e FUNC (Brasil, 2023a).

Procurando dados em outras plataformas, constata-se que há ICTs vinculadas à Acafe<sup>67</sup>, que somam **14** Instituições Comunitárias de Ensino Superior (ICES)<sup>68</sup>, sendo que uma delas é a Udesc, que também é uma ICT pública do Estado de Santa Catarina (ACAFE, 2023). Já no *site* do Ministério da Educação (MEC)<sup>69</sup> é possível acessar o “Cadastro e-MEC”, regulamentado pela Portaria Normativa nº 21, de 2017, que contém uma base de dados oficial dos cursos e Instituições de Educação Superior (IES), independentemente do sistema de ensino. Dessa pesquisa, realizada em **20.05.2023**, foram localizados **127** registros de IES ativas em Santa Catarina. Excluindo-se as IES com CNPJ repetido nesse relatório, o total correspondeu a **102** registros de IES. Ao excluir as IES com fins lucrativos, o total foi de **36** registros (Brasil, 2023e).

De acordo com o levantamento do Via - Estação do Conhecimento (2018b, p. 46), em 2018, o Estado de Santa Catarina contava com **25** incubadoras em operação (CELTA, CERNE,

<sup>67</sup> Segundo informações do *site* da Acafe, trata-se de “uma sociedade civil sem fins lucrativos que congrega as fundações educacionais criadas no Estado de Santa Catarina por lei dos poderes públicos estaduais e municipais. O objetivo desta união é promover o intercâmbio administrativo, técnico e científico entre as Instituições de Educação Superior” (ACAFE, 2023).

<sup>68</sup> Conforme a Lei federal nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que “dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências”, ICES são “organizações da sociedade civil brasileira que possuem, cumulativamente, as seguintes características: I - estão constituídas na forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo poder público; II - patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou poder público; III - sem fins lucrativos, assim entendidas as que observam, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; IV - transparência administrativa, nos termos dos arts. 3º e 4º; V - destinação do patrimônio, em caso de extinção, a uma instituição pública ou congênera” (Brasil, 2013).

<sup>69</sup> Há muitas ICTs públicas e ICTs privadas (associações ou fundações privadas) que não são enquadradas como “instituição de ensino” e, portanto, não constam na base de dados do MEC, como, por exemplo, é o caso da Fiocruz.

MIDI Tecnológico, Softville, Instituto Gene, ITfetep, Inovaparq, entre outras). CELTA foi a primeira incubadora do Estado, criada em 1986 (Rosário *et al.*, 2023). Já analisando o mapa do VIA, em **20.05.2023**, constam mais de **40** pré-incubadoras e incubadoras no Estado. As incubadoras têm papel fundamental no ciclo de vida de uma empresa inovadora, “atuando na forma de um verdadeiro berço para essas empresas e empreendedores que sonham em colocar em prática suas ideias” (VIA - Estação do Conhecimento, 2018c, p. 46).

No *site* MCTIC InovaData BR, há um levantamento oficial dos parques tecnológicos do Brasil (MCTIC-INOVADATABR, 2022). Segundo esse levantamento, o Estado de Santa Catarina conta com os seguintes **6** parques tecnológicos: Ágora Tech Park (Joinville); Parque Científico e Tecnológico (I-parque) (Criciúma); Orion Parque Tecnológico (Lages); Parque de Inovação Tecnológica de Joinville (Inovaparq); Pollen Parque Científico e Tecnológico (Chapecó) e uma sociedade de propósito específico com participação acionária da empresa estatal SCPar, Estado de Santa Catarina e Fundação Certi, o Sapiens Parque S/A (Florianópolis). Já no mapa do VIA constam **9**: além dos já citados, foram incluídos o Parque Tecnológico de Luzerna; Uniparque (Tubarão) e ParqTec Alfa (Florianópolis). Esses mesmos parques também constam no levantamento realizado por Teixeira, Santos e Teixeira (2016).

Os centros de inovação no Estado de Santa Catarina, inspirados nos parques tecnológicos de Barcelona e Medellín (Jaroszewski, 2018, p. 104), foram regulamentados pelo Decreto estadual nº 1.779, de 2022, que institui a “Rede Catarinense de Centros de Inovação”. Atualmente, o Estado conta/contará com **15** centros de inovação: Blumenau (em operação desde 17.12.2020), Brusque (em obras - 98% concluído), Caçador (em operação), Chapecó (em operação desde 11.12.2020), Criciúma (obra em andamento, iniciada em 30.08.2021), Florianópolis (Acate Primavera, Acate *Downtown*, Acate Soho, Acate Sapiens Parque e Acate São José) (em operação), Itajaí (em obras - 93% concluído), Jaraguá do Sul (Novale *Hub*) (em operação desde 15.06.2018), Joaçaba (Vale do Rio do Peixe - Inovale) (em operação desde 08.12.2020), Joinville (Ágora *Hub*) (em operação desde 28.03.2019), Lages (Luiz Henrique da Silveira) (em operação desde 24.06.2016), Rio do Sul (em fase de projeto), São Bento do Sul (em obras - 60% concluído), Tubarão (em obras - 90% concluído) e Videira (Dante Martorano) (em operação desde 05.03.2020) (Santa Catarina, 2022c).

Conforme o Guia de Desenvolvimento de Ecossistemas de Inovação e Centros de Inovação do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina, 2020b, p. 17-19), os centros de inovação são ambientes intermediários entre uma incubadora e um parque tecnológico. Além disso, alguns centros foram construídos pelo Governo do Estado e outros por meio de parcerias com a iniciativa privada ou foram assumidos pelos Municípios de Santa Catarina:

No contexto catarinense, o Centro de Inovação (CI) é uma comunidade (física ou virtual) que promove cultura inovadora e empreendedora, capacita pessoas para negócios e conecta agentes de inovação. Além disso, acomoda empreendedores inovadores, profissionais liberais, *startups* e laboratórios de PD&I por tempos limitados. Em seu período de passagem pelo Centro, o empreendedor recebe assessoria para desenvolver, prototipar, produzir e comercializar seu produto, processo ou serviço com alto valor agregado. O CI oferece espaço físico, infraestrutura tecnológica e um leque de serviços compartilhados para o empreendedor a fim de qualificar, facilitar e acelerar o desenvolvimento de negócios inovadores. **O Centro pode ser visto como uma estrutura intermediária entre uma incubadora de empresas e um parque tecnológico.** Oferece um leque maior de serviços e atividades do que uma incubadora e se diferencia de um parque, sobretudo, por não fazer gestão imobiliária de áreas para instalação de grandes empresas. Seu tamanho e custo operacional também são intermediários. No caso de Santa Catarina, os Centros de Inovação estão sendo instalados em áreas estratégicas, onde as próprias regiões já possuem projetos para abrigar parques ou distritos de inovação no curto ou médio prazo. Assim, os Centros atuarão como os propulsores dos ecossistemas regionais em formação ou consolidação, acelerando seu amadurecimento. [...] **alguns Centros que seriam construídos pelo Governo do Estado foram substituídos por parcerias onde a iniciativa privada ou o poder público local assumiram a obra e a operação.** Foi o caso da região de Joinville, na qual a iniciativa privada construiu um Centro e o Governo do Estado entrou como parceiro e apoiador. Ou de Videira, onde a prefeitura adaptou uma obra pública já em curso para receber um Centro de Inovação [...] (Santa Catarina, 2020b, p. 17-19, grifo nosso).

Willig (2022) entende que a legislação estadual de fomento à inovação é importante para o foco regionalizado de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à inovação e, conseqüentemente, para o desenvolvimento econômico estadual. Porém, o autor ressalta que a adoção de leis de inovação não é sinônimo de impacto imediato nos índices de inovação, pois os maiores gargalos significativos à inovação não seriam a falta de normas jurídicas, mas sim a dificuldade de fazê-las operar simultânea e coordenadamente pelos atores desse sistema.

Assim sendo, a estruturação de ambientes promotores de inovação e a interação dos atores desse ecossistema é fator decisivo para o desenvolvimento da C,T&I no Estado. A regulamentação do Novo MLCTI estadual poderá garantir mais segurança jurídica na interação desses atores.

## 2.4 REGULAMENTOS DOS MARCOS LEGAIS DE C,T&I DE OUTROS ENTES FEDERADOS

Além do Estado de Santa Catarina, diversos outros entes federados editaram suas leis de inovação. Junckes e Teixeira (2016) salientam que:

escalas geográficas menores são de suma importância para estimular a capacidade de inovação e competitividade, pois dão maior atenção aos recursos específicos regionais

[...] os estados brasileiros e um número crescente de seus municípios manifestam interesse no tema, uma vez que apresentam legislações específicas para a inovação (Junckes; Teixeira, 2016, p. 6).

A partir do levantamento dessas leis estaduais de inovação, realizado por Pombo (2020); pelo Guia de orientação para elaboração de política de inovação do Fortec e MCTI (Brasil, 2019b); pelo VIA - Estação do Conhecimento (mapa “Legislação Brasileira para C,T&I”), foram consultados os dados atualizados nos *sites* oficiais e realizados pedidos de acesso à informação com base na Lei federal nº 12.527, de 2011, a fim de verificar se essas leis de inovação já estão de acordo com a Lei federal nº 13.243, de 2016 e se chegaram a ser regulamentadas. Este levantamento foi realizado entre março de 2022 e maio de 2023, conforme a metodologia constante na **seção 3**.

Em 2006, após a edição da Lei federal nº 10.973, de 2004, havia apenas **1** lei estadual de inovação (Amazonas); em 2012, **16** leis estaduais (Joaquim, 2016; Santos, 2017). Do levantamento realizado, pode-se constatar que, hoje, apenas o Estado de Roraima ainda não possui sua lei estadual de inovação e que a maioria dos Estados (**17**) e o Distrito Federal já atualizaram suas legislações de acordo com a Lei federal nº 13.243, de 2016. Destes entes federados que já contam com sua Lei de Inovação atualizada, conforme o MLCTI federal, **10** já a regulamentaram, conforme se verifica do Quadro 12 abaixo:

Quadro 12 – Leis de Inovação dos Estados e Distrito Federal

Estado/DF	Lei de Inovação	Atualizada cfe. Lei federal nº 13.243/2016?	Regulamento (cfe. Lei federal nº 13.243/2016)?
<b>1 – Acre</b>	Lei nº 3.387, de 21 de junho de 2018	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
<b>2 – Alagoas</b>	Lei nº 7.117, de 12 de novembro de 2009	<b>Não</b>	<b>Não</b>
<b>3 – Amapá</b>	Lei nº 2.333, de 25 de abril de 2018	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
<b>4 – Amazonas</b>	Lei nº 3.095, de 17 de novembro de 2006	<b>Não</b>	<b>Não</b>
<b>5 – Bahia</b>	Lei nº 14.315, de 17 de junho de 2021	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
<b>6 – Ceará</b>	Lei nº 14.220, de 16 de outubro de 2008	<b>Não</b>	<b>Não</b>
<b>7 - Espírito Santo</b>	Lei Complementar nº 642, de 15 de outubro de 2012	<b>Não</b>	<b>Não</b>

<b>Estado/DF</b>	<b>Lei de Inovação</b>	<b>Atualizada cfe. Lei federal nº 13.243/2016?</b>	<b>Regulamento (cfe. Lei federal nº 13.243/2016)?</b>
<b>8 – Goiás</b>	Lei nº 21.615, de 07 de novembro de 2022	<b>Sim</b>	Decreto nº 9.506, de 4 de setembro de 2019
<b>9 – Maranhão</b>	Lei nº 11.733, de 26 maio de 2022	<b>Sim</b>	Decreto nº 37.783, de 05 julho de 2022
<b>10 - Mato Grosso</b>	Lei Complementar nº 297, de 7 de janeiro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 650, de 2019	<b>Sim</b>	Decreto nº 1.221, de 6 de outubro de 2017 e Decreto nº 735, de 02 de dezembro de 2020
<b>11 - Mato Grosso do Sul</b>	Decreto Legislativo nº 489, de 16 de novembro de 2010	<b>Sim</b>	Decreto nº 15.116, de 13 de dezembro de 2018
<b>12 - Minas Gerais</b>	Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008 e Lei nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018	<b>Sim</b>	Decreto nº 47.442, de 4 de julho de 2018
<b>13 – Pará</b>	Lei nº 8.426, de 16 de novembro de 2016	<b>Sim</b>	Decreto nº 2.004, de 7 de março de 2018
<b>14 – Paraíba</b>	Lei nº 12.191, de 12 de janeiro de 2022	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
<b>15 – Paraná</b>	Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021 e Lei nº 20.537, de 20 de abril de 2021	<b>Sim</b>	Decreto nº 8.796, de 23 de setembro de 2021 e Decreto nº 1.350, de 2023
<b>16 – Pernambuco</b>	Lei Complementar nº 400, de 18 de dezembro de 2018	<b>Sim</b>	Decreto nº 49.253, de 31 de julho de 2020
<b>17 – Piauí</b>	Lei nº 7.511, de 4 de junho de 2021	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
<b>18 - Rio de Janeiro</b>	Lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2008 e Lei nº 9.809, de 22 de julho de 2022	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
<b>19 - Rio Grande do Norte</b>	Lei Complementar nº 716, de 30 de junho de 2022	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
<b>20 - Rio Grande do Sul</b>	Lei nº 13.196, de 13 de julho de 2009 e Lei Complementar nº 15.639, de 31 de maio de 2021	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
<b>21 – Rondônia</b>	Lei nº 4.836, de 21 de agosto de 2020 e Lei nº 4.950, de 11 janeiro de 2021	<b>Não**</b>	<b>Não</b>
<b>22 – Roraima</b>	<b>Não</b>	<b>Não</b>	<b>Não</b>
<b>23 - Santa Catarina</b>	Lei nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008	<b>Não</b>	<b>Não</b>

Estado/DF	Lei de Inovação	Atualizada cfe. Lei federal nº 13.243/2016?	Regulamento (cfe. Lei federal nº 13.243/2016)?
24 - São Paulo	Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 e Lei nº 15.099, de 25 de julho de 2013	Sim	Decreto nº 62.817, de 04 de setembro de 2017
25 – Sergipe	Lei nº 6.794, de 02 de dezembro de 2009	Não	Não
26 – Tocantins	Lei nº 2.458, de 5 de julho de 2011	Não	Não
27 - Distrito Federal	Lei nº 6.140, de 03 de maio de 2018 e Lei nº 6.507, de 19 fevereiro de 2020	Sim	Decreto nº 39.570, de 26 de dezembro de 2018

Fonte: autoria própria (2023).

Marinho (2022, p. 53-54) ressalta que nessas leis estaduais de inovação, em geral, são tratados os seguintes temas:

a) Sistema de Inovação do Estado, onde deve-se determinar quais são os órgãos gestor, executor, deliberativo, consultivo sobre o tema CT&I do Estado; b) sistema e o formato do financiamento de CT&I do estado; c) sobre o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação; d) sobre o estímulo à participação das ICTs no processo de inovação; e) sobre o estímulo à inovação nas empresas, às *startups* e empreendedores inovadores; f) apoio e estímulo ao inventor independente; g) participação do estado em fundos de investimentos em empresas inovadoras (Marinho, 2022, p. 53-54).

Na mesma linha, segundo a Fundação CERTI (2021), que fez um estudo detalhado da legislação de inovação de diversos entes federados (Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul, Piauí, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Minas Gerais, Acre e São Paulo):

No que se refere as melhores práticas [...] todos os estados analisados apresentam em sua legislação, **redação de forma semelhante ou idêntica à legislação federal**. Sendo assim, as **melhores práticas** [...] são **aquelas cuja a redação traz especificidades locais, ou que apresentam algo importante como a instituição do Sistema Estadual de Inovação, um Conselho ou a constituição de um Fundo**, ente outras possibilidades (CERTI, 2021, p. 59, grifo nosso).

Plaza (2011) e Porto (2011) também fazem uma análise comparativa entre as leis estaduais de inovação estaduais editadas até 2011 (incluindo as de São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina, Mato Grosso e Amazonas). Todas as leis de inovação estaduais analisadas, “em maior ou menor proporção, estabeleceram suas normas atendendo suas especificidades” (Plaza,

2011, p. 703). Nessa comparação, a Plaza (2011) e Porto (2011) destacam os alguns pontos quanto à Lei de Inovação de Santa Catarina:

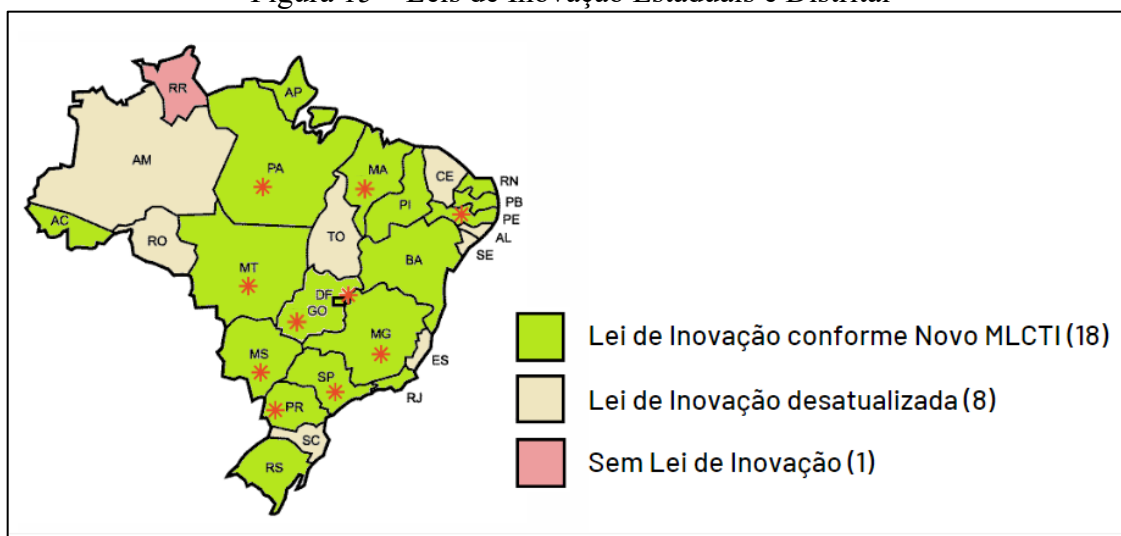
- a) não contém dispositivo permitindo a participação da Administração Pública no “capital social de empresas privadas cujos objetivos são projetos científicos ou tecnológicos de cunho inovador” (Plaza, 2011, p. 691), tal como prevê o art. 5º da Lei federal nº 10.973, de 2004<sup>70</sup>;
- b) foi a única que estabeleceu, sem exceção, a exigência de “edital nos casos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, **seja com cláusula de exclusividade ou não**” (Plaza, 2011, p. 694, grifo nosso), sendo mais restritiva e burocrática que o art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 10.973, de 2004;
- c) restringe o afastamento de pesquisadores públicos para colaborarem em ICTs do próprio Estado de Santa Catarina (ICTESCs), enquanto as legislações dos demais Estados e o art. 14 da Lei federal nº 10.973, de 2004 não fazem a mesma restrição (possibilitando que o pesquisador público vinculado a uma ICT de um ente federado se afaste de sua ICT de origem para prestar colaboração a uma ICT, inclusive de outro ente federado) (Porto, 2011).

O mapa da Figura 15 a seguir representa visualmente o **Quadro 12**. A partir dele é possível verificar quais Estados elaboraram suas leis próprias de inovação e quais já as atualizaram de acordo com a Lei federal nº 13.243, de 2016.

---

<sup>70</sup> Contudo, na Lei Complementar estadual nº 631, de 2014, que trata do Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, consta dispositivo com o seguinte teor: “Art. 30. O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, **poderão participar do capital de sociedade de propósito específico formada por MEs ou EPPs, com prazo determinado, com vistas ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador**. Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos será regida pela legislação federal ou estadual pertinente” (Santa Catarina, 2014, grifo nosso).

Figura 15 – Leis de Inovação Estaduais e Distrital



Fonte: autoria própria (2023), a partir da análise das leis estaduais de inovação. Os asteriscos vermelhos indicam os entes federados que já regulamentaram suas leis estaduais de acordo com a Lei federal nº 13.243, de 2016.

Conforme destaca Junckes e Teixeira (2016), de acordo com o *Ranking* de Competitividade dos Estados brasileiros, elaborado pelo Centro de Liderança Pública (CLP, 2015), os Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste apresentaram o pior desempenho no pilar da inovação, sendo que essas mesmas regiões apresentam participações mais baixas de seus estados em leis de incentivo à C,T&I, conforme se verifica do **Quadro 12** e da **Figura 15** acima.

Assunção (2021) também relata que, apesar da sua biodiversidade com enorme potencial de inovação (não apenas associada à tecnologia), o primeiro depósito de patente da Região Norte somente ocorreu em 1998, havendo um hiato de depósitos até 2001. Os Estados de Rondônia, Roraima e Tocantins não apresentaram nenhum pedido de patente no período de 1998 a 2014. A autora entende que esses números baixos são o retrato da ausência de leis de inovação em alguns Estados da Região Norte durante esse período que fornecessem um ambiente favorável à inovação e ao desenvolvimento de maneira sustentável, equilibrando o crescimento econômico com possíveis danos ao ecossistema local. Além disso, Rondônia e Roraima também não possuem em suas Constituições estaduais a definição de percentuais mínimos de receitas destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Conforme já visto na **seção 2.2**, além dos Estados e Distrito Federal, os Municípios também podem editar suas leis de inovação, considerando o interesse local. O presente trabalho não tem por escopo realizar o levantamento dos **5.568** municípios brasileiros (IBGE, 2021).

Considerando a interação do Estado de Santa Catarina (e de suas ICTs) com seus municípios (**295** ao total, conforme dados do IBGE de 2021), foram consultados o Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), o mapa “Legislação Brasileira para CTI”



da Via - Estação do Conhecimento e os dados atualizados nos *sites* oficiais das câmaras municipais dos municípios catarinenses e no *site* Leis Municipais, no período de abril de 2022 a maio de 2023, utilizando-se como critério de busca a palavra “inovação”. A partir desse levantamento, foram localizadas as leis listadas no Quadro 13 abaixo:

Quadro 13 – Leis de Inovação dos Municípios de Santa Catarina

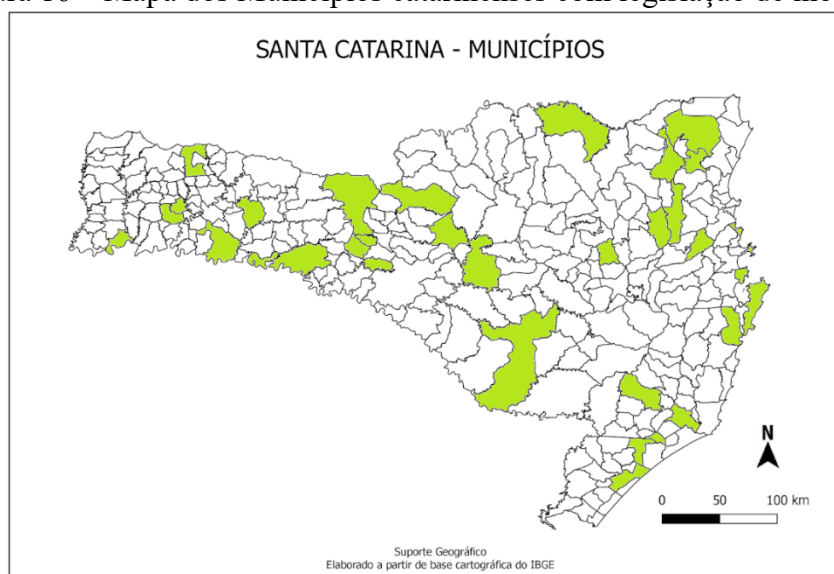
Nº	Município catarinense	Lei de Inovação Municipal	Atualizada cfe. Lei federal nº 13.243/2016?
1	Água Doce	Lei Complementar nº 161, de 17.11.2021	Sim
2	Araranguá	Lei Complementar nº 197, de 28.04.2017	Sim
3	Balneário Camboriú	Lei nº 4.511, 23.02.2021 e Lei nº 4.583, de 28.10.2021	Sim
4	Bombinhas	Lei Complementar nº 363, de 23.09.2021	Sim
5	Brusque	Lei Complementar nº 344, de 26.10.2021	Sim
6	Blumenau	Lei Complementar nº 1.164, de 19.12.2017	Sim
7	Caçador	Lei Complementar nº 399, de 09.06.2021	Sim
8	Chapecó	Lei nº 6.476, de 15.10.2013	Não
9	Concórdia	Lei nº 5.029, de 13.12.2017	Sim
10	Criciúma	Lei nº 7.375, de 13.12.2018	Sim
11	Curitibanos	Lei nº 6.539, de 11.08.2021	Sim
12	Erval Velho	Lei Complementar nº 102, de 16.02.2022	Sim
13	Florianópolis	Lei Complementar nº 432, de 07.05.2012, Decreto nº 10.315, de 27.09. 2012 e Decreto nº 17.097, de 27.01.2017	Sim
14	Fraiburgo	Lei nº 2.562, de 22.02.2022	Sim
15	Governador Celso Ramos	Lei nº 910, de 26.11.2013	Não
16	Indaial	Lei nº 6.139, de 17.11.2022	Sim
17	Itá	Lei Complementar nº 165, de 14.06.2022	Sim
18	Jaraguá do Sul	Lei nº 7.740, de 11.09.2018, Lei nº 8.202, de 20.12.2019, Lei nº 8.746, de 20.07.2021, Decreto nº 12.898, de 17.02.2019, Decreto nº 13.601, de 17.02.2020 e Decreto nº 15.202, de 28.07.2021	Sim
19	Joaçaba	Lei Complementar nº 388, de 07.06.2019 e Lei Complementar nº 421, de 23.12.2020	Sim
20	Joinville	Lei nº 7.170, de 19.12.2011	Não

21	Luzerna	Lei nº 615, de 20.10.2005	Não
22	Mafra	Lei nº 4.598, de 13.07.2022	Sim
23	Mondai	Lei nº 3.762, de 03.05.2022 e Decreto nº 5.701, de 08.08.2022	Sim
24	Morro da Fumaça	Lei nº 2.118, de 13.05.2021	Sim
25	Orleans	Lei nº 2.904, de 17.09.2019	Sim
26	Pinhalzinho	Lei Complementar nº 211, de 18.08.2022	Sim
27	Rio do Sul	Lei Complementar nº 395, de 24.08.2018	Sim
28	São Lourenço do Oeste	Lei Complementar nº 259, de 27.04.2020	Sim
29	Saudades	Lei nº 2.456, de 16.03.2023	Sim
30	Tubarão	Lei Complementar nº 154, de 26.04.2017 e Decreto nº 4.736, de 13.08.2019	Sim
31	Xanxerê	Lei nº 4.329, de 18.04.2022	Sim

Fonte: autoria própria (2023).

Como se pode constatar, são poucos municípios catarinenses que possuem leis de inovação. A Figura 16 a seguir demonstra esses municípios que possuem legislação de inovação no mapa de Santa Catarina:

Figura 16 – Mapa dos Municípios catarinenses com legislação de inovação



Fonte: autoria própria, com base no mapa do Estado de Santa Catarina do IBGE (2023).

Como se vê do mapa e pesquisa realizada, dos **31** municípios catarinenses que têm leis de inovação (do total de **295**, o que representa aproximadamente **10%**), apenas **4** não as

atualizaram conforme MLCTI: Chapecó, Governador Celso Ramos, Joinville e Luzerna. Essas leis apresentam disposições gerais similares, semelhantes à Lei federal nº 10.973, de 2004 e suas alterações.

Além dessa lista, no Município de Lages foi criada lei que cria incentivos econômicos e fiscais para as empresas de Lages (Lei nº 3.626, de 11.12.2009) (Lages, 2009). Em Guaramirim, foi editada lei que versa sobre benefícios fiscais para as atividades com base tecnológica nos ramos de informática, comunicação de dados, automação, micromecânica, microeletrônica, telecomunicações e desenvolvimento de programas (Programa Empresas Industriais ou de Serviços com Tecnologia de Ponta) (Lei nº 2.964, de 24.05.2005) (Guaramirim, 2005). Por fim, no Município de Palhoça, lei que institui parque tecnológico municipal (Lei nº 3.762, de 20.12.2012) (Palhoça, 2012), mas esses municípios não contavam até o período da pesquisa com leis de inovação com a estrutura semelhante à da federal, estadual e dos demais municípios.

Joaquim (2016) e Junckes e Teixeira (2016) fazem um estudo minucioso algumas das leis municipais de inovação citadas acima, apresentando quadros comparativos em suas respectivas obras. Segundo Joaquim (2016, p. 58), “a necessidade de leis específicas para cada região, se dá a partir da ideia de que cada município tem suas especificidades, suas carências e seus pontos fortes”. Já Junckes e Teixeira (2016, p. 17, grifo nosso) ressaltam que: “os **esforços realizados pelos municípios são válidos e aplicáveis**, atendendo o que demandam o Marco Legal e a lei estadual de inovação, **apesar da ausência de regulamentação em muitos casos**”.

Várias leis municipais fazem referência expressa à Lei estadual nº 14.328, de 2008: Municípios de Água Doce, Araranguá, Caçador, Chapecó, Concórdia, Erval Velho, Florianópolis, Joaçaba e Joinville. Portanto, é importante que tanto a Lei Estadual de Inovação como leis municipais sobre o tema também estejam em conformidade com a Lei federal nº 10.973, de 2004 com as alterações promovidas pela Lei federal nº 13.243, de 2016. Além disso, não basta editar leis simbólicas sem o acompanhamento de decretos executivos de regulamentação que viabilizem a sua aplicação prática.

## 2.5 NOVO MLCTI DO ESTADO DE SANTA CATARINA E PONTOS QUE DEPENDERÃO DE REGULAMENTAÇÃO

No Estado de Santa Catarina, além da Lei estadual nº 14.328, de 2008 e o seu Decreto estadual nº 2.372, de 2009, em consulta ao *site* da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), entre maio de 2022 a maio de 2023,

utilizando-se como critérios de pesquisa “inovação”, conforme metodologia referida na **seção 3**, verifica-se que o Estado também possui as seguintes normas infralegais relacionadas com P,D&I e que serão impactadas pelo Novo MLCTI estadual e seu futuro regulamento:

- a) Decreto estadual nº 2.060, de 26 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a execução descentralizada de programas de governo e ações da Fapesc que importem transferência de recursos financeiros a pessoas físicas e regras sobre o termo de outorga;
- b) Resolução CONCITI nº 1, de 11 de setembro de 2009, que institui a Política Estadual de C,T&I;
- c) Decreto estadual nº 2.604, de 11 de setembro de 2009, que institui a Comissão Técnica Estadual para a Inovação Catarinense;
- d) Decreto estadual nº 965, de 8 de maio de 2012, que aprova a alteração e consolidação do Estatuto Social da Fapesc;
- e) Decreto estadual nº 1.654, de 4 de julho de 2018, que aprova o Regimento Interno da extinta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), incluindo sua Diretoria de Desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação (DCTI);
- f) Decreto estadual nº 842, de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública para a Administração Pública Estadual Direta e Indireta;
- g) Decreto estadual nº 1.098, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Laboratório de Inovação do Governo do Estado de Santa Catarina (Nidus);
- h) Instrução Normativa SEA nº 08, de 17 de junho de 2021, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Inovação no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, vinculado ao Nidus;
- i) Decreto estadual nº 1.779, de 3 de março de 2022, que institui a Rede Catarinense de Centros de Inovação e estabelece outras providências.

Com a revogação da Lei estadual nº 14.328, de 2008, algumas normas infralegais acima referidas necessitarão ser atualizadas. Além disso, também será necessário um decreto regulamentador, substituindo o Decreto estadual nº 2.372, de 2009, que atualmente regulamenta a Lei de Inovação do Estado de Santa Catarina.

No **Apêndice A** consta um comparativo entre a Lei federal nº 14.328, de 2008, as Leis federais nº 10.973, de 2004 e 13.243, de 2016 e a minuta do anteprojeto do Novo MLCTI

catarinense. O Quadro 14 abaixo indica **24** pontos que a minuta desse anteprojeto de lei do Novo MLCTI estadual demandará regulamentação:

Quadro 14 – Anteprojeto do Novo MLCTI de Santa Catarina – Pontos que dependerão de regulamentação

Nº	Nº do artigo	Tema	Texto do artigo
1	Art. 7º, parágrafo único	Funcionamento da Rede Catarinense de Centros de Inovação	“O funcionamento da Rede Catarinense de Centros de Inovação obedecerá a <b>regulamentação específica</b> e demais normas editadas pelo Estado”.
2	Art. 9º, § 2º, I	Cessão de uso de imóveis para a instalação e consolidação de ambientes promotores de inovação	“Para os fins previstos no <i>caput</i> deste artigo, o Estado, as agências de fomento e as ICTESCs poderão: [...] ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, <b>na forma de regulamento</b> ”.
3	Art. 13, <i>caput</i>	Participação minoritária no capital social de empresas	“Ficam autorizados o Estado, por meio de suas entidades, <b>nos termos de regulamento</b> , a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de produção de produtos e serviços que tenham se originado das suas atividades de pesquisa e desenvolvimento que estejam de acordo com as diretrizes e <b>prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial do Estado</b> ”.
4	Art. 14, § 3º	Contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação	“Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no <i>caput</i> deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, <b>na forma do regulamento</b> ”.
5	Art. 14, § 6º	Contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação	“Até que norma <b>regulamente</b> o § 3º deste artigo, aplicam-se os arts. 12 e 13 do Decreto estadual nº 2.372, de 9 de junho 2009”.
6	Art. 18, § 2º	Prestação de contas em instrumentos jurídicos para concessão de recursos para projetos de P,D&I	“A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o <i>caput</i> deste artigo serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, <b>nos termos de regulamento</b> ”.
7	Art. 18, § 4º	Prestação de contas em instrumentos jurídicos para concessão de	“Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no <i>caput</i> deste artigo, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos

Nº	Nº do artigo	Tema	Texto do artigo
		recursos para projetos de P,D&I	de categoria de programação para outra, <b>de acordo com regulamento</b> ".
8	Art. 20, <i>caput</i>	Acordos e contratos entre as ICTs, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa	"Os acordos e contratos firmados entre as ICTs, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, <b>observados os critérios do regulamento</b> ".
9	Art. 21, parágrafo único	Prazo para a manifestação do órgão ou autoridade máxima da instituição para manifestar-se quanto à cessão de sua criação ao criador ou a terceiros	"A manifestação prevista no <i>caput</i> deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o NIT, <b>no prazo fixado em regulamento</b> ".
10	Art. 24, <i>caput</i>	Afastamento do pesquisador público	"Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e legislação estadual de carreiras específicas e, no caso de empregados públicos, <b>o disposto em regulamento</b> e normas expedidas pelo Grupo Gestor de Governo, observada a conveniência da ICT de origem".
11	Art. 24, § 1º	Afastamento do pesquisador público	"As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, <b>na forma do regulamento</b> ".
12	Art. 26, <i>caput</i>	Licença sem remuneração ao pesquisador público	"A critério da administração pública estadual, <b>na forma do regulamento</b> , poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório ou contrato de experiência, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação".
13	Art. 28	Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação	"Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, as ICTs, as fundações de apoio e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, <b>mediante regras definidas em regulamento</b> e demais legislações vigentes".
14	Art. 30, <i>caput</i>	Informações prestadas pelas ICTESCs	"A ICTESC, através de seu NIT, deverá, <b>na forma de regulamento</b> , prestar informações aos órgãos responsáveis pelas Políticas Estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação".
15	Art. 32, § 2º	Internacionalização das ICTs públicas	"Os mecanismos de que trata o <i>caput</i> deverão compreender, entre outros objetivos, <b>na forma de</b>

Nº	Nº do artigo	Tema	Texto do artigo
			<p><b>regulamento:</b></p> <p>I – o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICTs, inclusive no exterior;</p> <p>II – a execução de atividades de ICTs nacionais no exterior;</p> <p>III – a alocação de recursos humanos no exterior”.</p>
16	Art. 33, § 1º	Prioridades da política industrial e tecnológica estadual quanto ao estímulo à inovação nas empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos	“As prioridades da política industrial e tecnológica estaduais de que trata o <i>caput</i> deste artigo <b>serão estabelecidas em regulamento</b> ”.
17	Art. 33, § 4º	Subvenção econômica	“O Poder Executivo Estadual <b>regulamentará a subvenção econômica</b> de que trata este artigo, assegurada à destinação de percentual mínimo dos recursos da Fapesc e do Fundo SC+INOVAÇÃO, na forma da Lei e regulamento”.
18	Art. 34, § 4º	Encomenda tecnológica	“O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do <i>caput</i> deste artigo, poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, <b>observado o disposto na legislação ou regulamento vigente</b> ”.
19	Art. 34 § 6º	Procedimentos especiais, simplificados e prioritários em encomendas tecnológicas	<p>“Observadas as diretrizes previstas em <b>regulamento específico</b>, os órgãos e as entidades da administração pública estadual competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:</p> <p>I – a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do <i>caput</i>;</p> <p>II – a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e</p> <p>III – a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo”.</p>
20	Art. 35, parágrafo único	Hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens	“Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos <b>poderão ser previstas em regulamento</b> ”.
21	Art. 46, <i>caput</i>	Regulamentação do Fundo SC+INOVAÇÃO	“A <b>regulamentação</b> do Fundo SC+INOVAÇÃO será estabelecida por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo”.

Nº	Nº do artigo	Tema	Texto do artigo
22	Art. 50, <i>caput</i>	Prestação de contas simplificada e uniformizada	“Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, <b>nos termos do respectivo regulamento a ser editado</b> ”.
23	Art. 51, parágrafo único	Critérios para o prêmio “INOVAÇÃO CATARINENSE”	“O prêmio de que trata o <i>caput</i> deste artigo terá seus <b>critérios estabelecidos em regulamento específico</b> ”.
24	Art. 54	Regulamentação geral da lei	“O Poder Executivo <b>regulamentará</b> esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da sua publicação”.

Fonte: autoria própria (2022).

Assim sendo, o presente trabalho<sup>71</sup> buscou elaborar uma minuta de regulamento do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina, com base no anteprojeto de lei que está em discussão no Poder Executivo, considerando a legislação estadual preexistente, os apontamentos dos órgãos de controle sobre o MLCTI e dispositivos legais de regulamentos de outros entes federados (vide seções 2.1, 2.2 e 2.4), de acordo com as normas que regem a redação de decretos no Estado: a Lei Complementar estadual nº 589, de 2013; o Decreto estadual nº 1.414, de 2013; o Decreto estadual nº 2.382, de 2014 e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014 (Santa Catarina, 2013a, 2013b, 2014c e 2014d).

<sup>71</sup> O produto deste trabalho consta no **Apêndice D**.



### 3 METODOLOGIA

Em síntese, uma vez definido o tema, o problema de pesquisa<sup>72</sup> e objetivos da pesquisa, foi realizado o processo de coleta e sistematização dos dados. Os resultados foram analisados e interpretados e, ao final, foram elaboradas as conclusões (Marconi; Lakatos, 2017). Trata-se de pesquisa aplicada, ou seja, uma pesquisa original realizada com o objetivo de adquirir conhecimento e que se dirige primariamente a um objetivo ou a um alvo prático específico (Brasil, 2006a, 2020a; OCDE, 2013) – no caso, a regulamentação do anteprojeto de lei do Novo MLCTI catarinense.

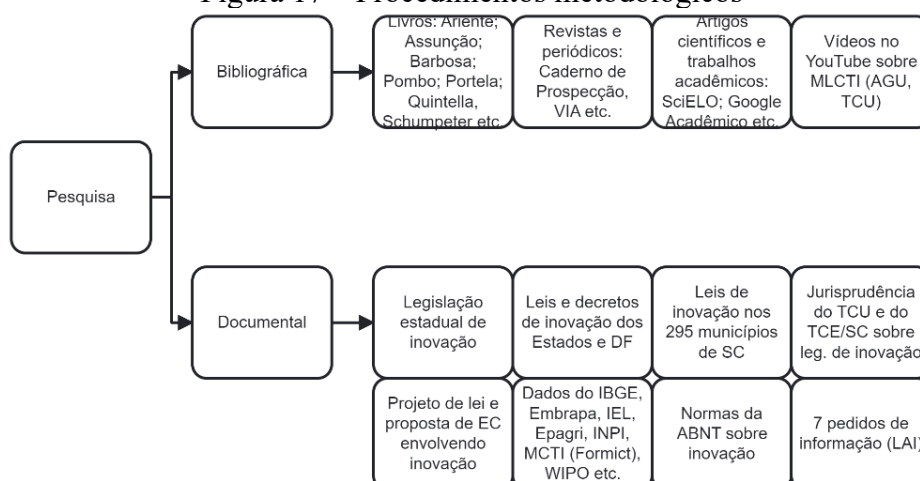
O objetivo da pesquisa é exploratório, pois buscou estudar problemas recentes e pouco abordados (há dificuldade de se localizar doutrinas, artigos ou materiais específicos sobre a legislação estadual catarinense de inovação, conforme demonstrado na **seção 4** deste trabalho), apontar as características essenciais do que se quer estudar, ajudar a identificar conceitos promissores e preparar o terreno para novos estudos, o que inclui uma eventual redação final do regulamento para o anteprojeto de lei do MLCTI no Estado de Santa Catarina e aprovação da norma. Conforme esclarece Gil (2017), a pesquisa exploratória tem como finalidade proporcionar mais informações e familiaridade sobre o assunto que se investiga, possibilitando sua definição e seu delineamento, tornando-o mais explícito.

No que tange aos procedimentos técnicos, a pesquisa é documental e bibliográfica, especialmente por meio de fontes secundárias, incluindo a análise da legislação, livros, e-books, artigos e outros trabalhos acadêmicos relacionados com o tema, acórdãos do TCU e TCE/SC, informações obtidas nos vídeos de debates promovidos sobre os desafios e dificuldades relacionados com o MLCTI. Também foram utilizadas fontes primárias, como respostas a questionários/pedidos de acesso à informação formulados *online* a órgãos públicos, de acordo com a Lei federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação). A Figura 17 a seguir demonstra os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa:

---

<sup>72</sup> **Problema de pesquisa:** Como regulamentar o anteprojeto de lei do Novo MLCTI do Estado com segurança jurídica, sem desconsiderar a legislação estadual específica e, ao mesmo tempo, incorporar no Estado as boas práticas presentes no regulamento federal da Lei de Inovação (Decreto federal nº 9.283, de 2018) e de outros entes da federação que já estão com a suas legislações de C,T&I atualizadas?

Figura 17 – Procedimentos metodológicos



Fonte: autoria própria (2023).

A pesquisa foi realizada por meio de abordagem qualitativa no sentido de compreender a legislação estadual, quais institutos dependerão de regulamentação e como outros entes federados agiram para tratar dos avanços decorrentes da Lei federal nº 13.243, de 2016. A pesquisa qualitativa é caracterizada pelo tratamento dos resultados de forma subjetiva, bem como por utilizar a interpretação de dados, possibilitar análises de conteúdo, envolver o pesquisador como parte do processo, utilizar o raciocínio dialético, preocupar-se com a qualidade e profundidade das informações, buscar particularidades e descrever os significados e descobertas, que é o que caracteriza o presente trabalho (Sampieri; Collado; Lucio, 2013).

### 3.1 LISTA DAS ETAPAS METODOLÓGICAS

Abaixo, descrevemos as etapas metodológicas, itemizadas da seguinte forma:

- a) **etapa metodológica 1:** estudar conceitos de inovação, a Lei federal nº 10.973, de 2004, Emenda Constitucional nº 85, de 2015, Lei federal nº 13.243, de 2016, Decreto federal nº 9.283, de 2018, a política nacional de inovação, seus benefícios, histórico e o atual estágio do País no panorama nacional e internacional quanto ao tema;
- b) **etapa metodológica 2:** estudar a Lei estadual nº 14.328, de 2008 (e Decreto estadual nº 2.372, de 2009), comparando-a com a Lei de Inovação e alterações promovidas pela Lei federal nº 13.243, de 2016 e identificando os pontos que estão desatualizados;
- c) **etapa metodológica 3:** pesquisar, identificar e caracterizar os atores do Sistema Estadual de C&I afetados pela legislação de C,T&I no âmbito estadual;

- d) **etapa metodológica 4:** pesquisar regulamentos do MLCTI de outros Estados da federação e de legislação de municípios catarinenses, buscando identificar pontos que poderiam ser replicados no âmbito estadual;
- e) **etapa metodológica 5:** estudar o anteprojeto de lei do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina e levantar todos os pontos que dependerão de regulamentação;
- f) **etapa metodológica 6:** pesquisar toda a legislação infralegal estadual preexistente sobre C,T&I que precisará ser atualizada ou revogada;
- g) **etapa metodológica 7:** estudar a legislação específica que trata sobre a elaboração e redação de normas estaduais;
- h) **etapa metodológica 8:** elaborar uma minuta de decreto regulamentador do anteprojeto de lei do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina após a análise realizada.

### 3.2 DESCRIÇÃO DETALHADA DE CADA ETAPA METODOLÓGICA

Abaixo, descrevemos o detalhamento de cada etapa metodológica anteriormente itemizada:

- a) **etapa metodológica 1:** primeiramente, foi feito um levantamento dos arcabouços legais no Portal da Legislação do Planalto. Para estudar o estado da arte/técnica das referências bibliográficas, foram pesquisadas informações em livros e e-books sobre o MLCTI. Para acessá-los, alguns foram comprados e foram usadas bases como a do *site* do PROFNIT, que disponibiliza livros e publicações sobre o tema. Também foram pesquisadas dissertações e teses disponíveis sobre o tema nos *sites* do PROFNIT, Domínio Público e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). Foram pesquisadas as bases de dados de acórdãos do TCU e vídeos do YouTube de canais oficiais da AGU, TCU e de outros órgãos/entidades relacionados com P,D&I. Foram, ainda, pesquisados artigos científicos disponibilizados na plataforma de pesquisa do Google Acadêmico, Periódicos CAPES, SciELO e na revista Cadernos de Prospecção, que é especializada em termas e publicações aderentes a proposta desta dissertação. Os principais critérios de pesquisa foram: “10.973”, “13.243”, “marco legal”, “inovação”, e “ciência, tecnologia e inovação”, utilizando-se de operadores booleanos (vide **Quadro 15**). Para questões não respondidas na

- pesquisa, foram realizados **2** pedidos de acesso à informação ao MCTI sobre a lei do Sistema Nacional de C,T&I e a política industrial e tecnológica nacional;
- b) **etapa metodológica 2:** na sequência, foi realizada pesquisa da legislação estadual de C,T&I no *site* oficial da Alesc, Fapesc e da PGE/SC, bem como em artigos em periódicos CAPES, no Google Acadêmico e SciELO, utilizando-se operadores booleanos, com o critério de pesquisa: “14.328” e “Santa Catarina” e “inovação” e pesquisada a jurisprudência do TCE/SC sobre o tema (vide **Quadro 15**). Foram realizados, ainda, **1** pedido de acesso à informação à SDE sobre o CONCITI e **1** pedido de acesso à informação para a UDESC sobre o compartilhamento e permissão de utilização de suas infraestruturas. Também foi encaminhado um e-mail à Coordenadoria de Informações da Alesc solicitando a exposição de motivos do projeto de lei que originou a Lei estadual nº 14.328, de 2008, pois a informação não estava disponível no *site* da Alesc. Por fim, foi realizada uma pesquisa de encomendas tecnológicas no Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina;
- c) **etapa metodológica 3:** foram identificados quais são os atores do ecossistema de inovação estadual a serem impactados, incluindo a SCTI, as ICTs, empresas e Fapesc. Também foi analisado o ecossistema de inovação de Santa Catarina mapeado pela VIA – Estação Conhecimento, bem como pelo MCTIC InovaData BR, que elenca todos os parques tecnológicos do Brasil. Foram consultados dados do MCTI (Formict e portarias), Acafe, MEC e da Rede Catarinense de Centros de Inovação. Foram ainda estudados os conceitos de Hélice Tríplice da Inovação e de partes interessadas a partir da literatura e de normas técnicas da ISO/ABNT;
- d) **etapa metodológica 4:** estudada a legislação estadual, foram analisados os regulamentos de outros estados federados e de municípios catarinenses, a fim de verificar boas práticas que podem ser incorporadas no regulamento estadual de Santa Catarina. Para realizar esse levantamento, além dos livros e artigos estudados, foi utilizado o mapa “Legislação Brasileira para CTI” da VIA – Estação Conhecimento e os *sites* Leis Municipais, Leis Estaduais, LegisWeb e Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina. Também foram consultados alguns *sites* das Câmaras Municipais de municípios catarinenses. Foram realizados pedidos de acesso à informação questionando a regulamentação das leis estaduais de inovação: **1** para a Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia

do Estado do Rio Grande do Sul, **1** para a Secretaria de Educação e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, **1** para a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Rio de Janeiro. Todos os artigos das leis estaduais dos outros entes federados considerados relevantes foram copiados e lançados no **Apêndice D** para a construção da minuta do regulamento;

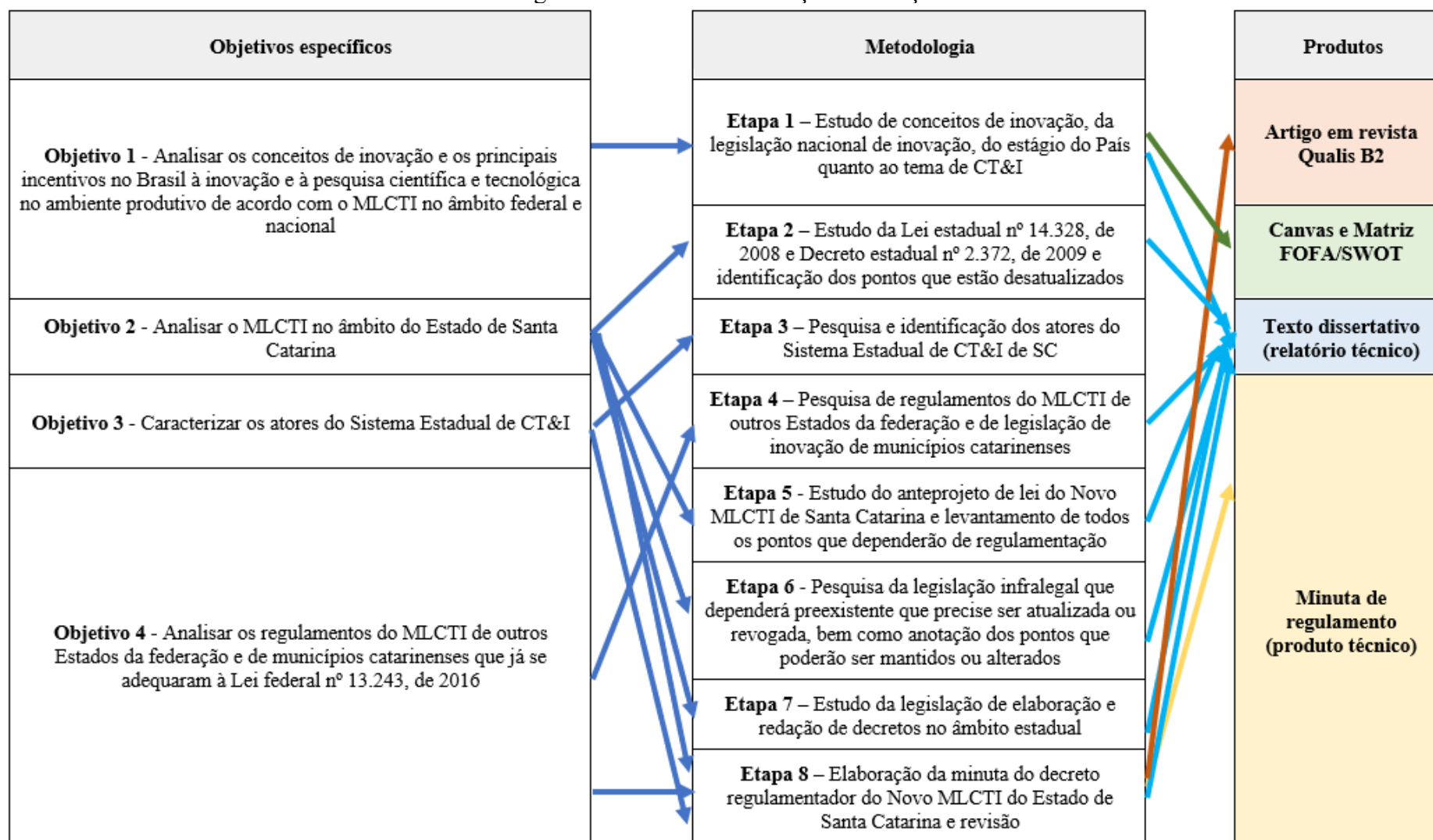
- e) **etapa metodológica 5:** após o estudo do anteprojeto de lei do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina, foram identificados todos os pontos que dependerão de regulamentação, fazendo-se uma tabela com o dispositivo legal e respectiva temática dependente de regulamentação (vide **Quadro 14**). As palavras-chave para facilitar essa pesquisa foram: “regulamentação” e “regulamento”;
- f) **etapa metodológica 6:** na sequência, foi pesquisada a legislação infralegal preexistente que precisará ser atualizada ou revogada, incluindo o atual decreto que regulamenta a Lei Estadual de Inovação. A base da pesquisa foi o *site* da PGE/SC, já indicado acima, bem como da Fapesc. A base da minuta proposta foi o decreto vigente (Decreto estadual nº 2.372, de 2009), aproveitando os artigos que não conflitarão com o anteprojeto do Novo MLCTI estadual. Na sequência, foram incorporados dispositivos do Decreto federal nº 9.283, de 2018, do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 do Estado do Paraná (o mais recente dos Estados até o encerramento desta pesquisa); do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 do Estado de São Paulo; do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 do Estado de Minas Gerais e, por fim, do Decreto estadual nº 49.253, de 2020 do Estado do Pernambuco, sempre buscando compatibilizar esses dispositivos de outros entes com a legislação estadual catarinense e com a Lei federal nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- g) **etapa metodológica 7:** para organizar a minuta, foi feito um estudo sobre a legislação que trata sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de normas estaduais, conforme orientações no *site* da Secretaria de Estado Casa Civil do Estado de Santa Catarina;
- h) **etapa metodológica 8:** por fim, foi elaborada a minuta final, de acordo com as normas vigentes, e feita a revisão do documento e de todo o texto dissertativo.

### 3.3 MATRIZ DE VALIDAÇÃO/AMARRAÇÃO

A Figura 18 a seguir demonstra a matriz de validação/amarração, isto é, relaciona objetivos específicos deste trabalho com a metodologia (etapas metodológicas itemizadas na **seção 3.1** – cuja descrição e detalhes de cada etapa consta na **seção 3.2**) e com os produtos esperados.

Os **Apêndices B** (matriz SWOT/FOFA) e **C** (diagrama do modelo de negócios Canvas), que haviam sido elaborados quando do projeto desta dissertação, foram revistos e atualizados após a qualificação do trabalho.

Figura 18 – Matriz de validação/amarração



Fonte: autoria própria (2023).

## 4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

O objetivo geral e o resultado esperado deste trabalho é propor uma minuta de decreto regulamentador para o anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina tendo como base um estudo do histórico e da importância da inovação no desenvolvimento e a legislação sobre o tema.

Para atender ao objetivo geral, a pesquisa se ateve aos objetivos específicos indicados na **seção 1.1.2**. O referencial teórico contido nas **seções 2.1 a 2.5** foi desenvolvido para atender a cada um desses objetivos específicos. No decorrer deste estudo, foi elaborado o **Apêndice A**, que compara a Lei estadual nº 14.328, de 2008 com a Lei federal nº 10.973, de 2004, incluindo as alterações da Lei federal nº 13.243, de 2016, e com o anteprojeto de lei do Novo MLCTI estadual em trâmite.

Seguindo-se as etapas metodológicas detalhadas na **seção 3**, buscou-se elaborar uma minuta de decreto que regulamente todos os pontos importantes anteprojeto do Novo MLCTI estadual, sem apresentar contradição com a legislação estadual preexistente e que incorpore boas práticas de outros Estados da federação que já atualizaram suas leis de inovação.

O Quadro 15, a seguir, resume os resultados quantitativos das pesquisas:



Quadro 15 – Resultados das pesquisas

Base de dados	Período da pesquisa	Palavras-chave	Resultados encontrados	Resultados considerados	Critérios de inclusão/exclusão
SciELO (todos os índices)	Out. 2022 a maio 2023	(14.328) AND (Santa Catarina) AND (marco legal)	0	0	Foi utilizado o número da lei estadual e os termos “Santa Catarina” e “marco legal”. Nenhum resultado.
		(Santa Catarina) AND (marco legal)	5	0	Considerando que não houve resultado com os critérios acima, utilizamos “Santa Catarina” e “marco legal”. Dos 5 resultados, pela leitura dos resumos, nenhum se referia ao MLCTI.
		(Santa Catarina) AND (lei de inovação)	0	0	Considerando o resultado acima, utilizamos “Santa Catarina” e “lei de inovação”. Também não houve nenhum resultado.
		(marco legal de ciência)	0	0	Como não foi localizado material sobre a Lei Estadual de Inovação, foi utilizado este critério, pois frequentemente utilizam a expressão “marco legal de ciência” para se referir ao MLCTI. Nenhum resultado.
		(lei de inovação)	9	2	Por fim, foi utilizado este critério, pois a Lei federal nº 10.973, de 2004 é chamada de “Lei de Inovação”. Ao ler os resumos dos 9 artigos, apenas 2 tinham afinidade com este trabalho (sobre inovação social e hélice

Base de dados	Período da pesquisa	Palavras-chave	Resultados encontrados	Resultados considerados	Critérios de inclusão/exclusão
					tríplice), sendo incorporados ao referencial teórico. Os demais não tinham aderência a este trabalho, eram antigos (2004 a 2011) e não tratavam de legislação catarinense de inovação.
<b>BDTD, disponível em: <a href="https://bdttd.ibict.br/vufind">https://bdttd.ibict.br/vufind</a></b>	Out. 2022 a maio 2023	“14.328”	<b>11</b>	<b>0</b>	Utilizada o número da Lei Estadual de Inovação. Lendo os títulos/temas notou-se que as teses/dissertações não tinham relação com este trabalho.
		“Santa Catarina” e “lei de inovação”	<b>11</b>	<b>1</b>	Todos os trabalhos estavam relacionados com inovação, porém, eram relativos à área de engenharia de produção, engenharia e gestão do conhecimento ou de educação, não tratando necessariamente do MLCTI, conforme leitura dos resumos/sumário e, ainda, <b>6</b> eram muito antigos (2004 a 2014). Apenas <b>1</b> trabalho foi aproveitado e utilizado no referencial teórico, que tratava tanto da Lei Estadual de Inovação como do MLCTI.
<b>Domínio Público, disponível em:</b>	Maio 2023	“14.328”; “10.973”; “lei de inovação”	<b>0</b>	<b>0</b>	Usando esses critérios relativos às leis de

Base de dados	Período da pesquisa	Palavras-chave	Resultados encontrados	Resultados considerados	Critérios de inclusão/exclusão
<a href="http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.jsp">http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.jsp</a>					inovação, nenhum resultado foi encontrado.
Google Acadêmico	Maio 2022 a maio 2023	“14.328” e “Santa Catarina” e “inovação”	129	94	Inicialmente, foram utilizadas as palavras “14.328” e “Santa Catarina”. Notou-se que a pesquisa não estava adequada. Muitos resultados não tinham qualquer relação com o tema deste trabalho (p. ex. citavam algum nº/valor qualquer e Santa Catarina). A pesquisa foi refinada para “14.328” e “Santa Catarina” e “inovação”, no período de <b>2008</b> (ano da lei) a <b>2023</b> . Dos <b>129</b> resultados, <b>5</b> não estavam disponíveis para leitura, <b>21</b> não tinham relação com o tema (apenas citavam o nº 14.328) e <b>9</b> eram os mesmos artigos publicados em revistas diversas e/ou resultados repetidos. Dos <b>94</b> que restaram, primeiro foram buscadas referências da Lei estadual nº 14.328, de 2008 ao longo de cada resultado. Após, foram lidos os resumos/conclusões dos trabalhos, descartando-se

Base de dados	Período da pesquisa	Palavras-chave	Resultados encontrados	Resultados considerados	Critérios de inclusão/exclusão
					aqueles que citavam dados muito defasados (entre <b>2010</b> e <b>2014</b> ) ou já constantes nesta dissertação. Por fim, os trabalhos mais relevantes foram lidos na íntegra. Ao total, foram lidos na íntegra <b>12</b> resultados e aproveitados direta ou indiretamente na elaboração deste trabalho. Todos que foram citados diretamente, constam nas referências.
Cadernos de Prospecção, disponível em: <a href="https://periodicos.ufba.br/index.php/nit">https://periodicos.ufba.br/index.php/nit</a>	Maio 2022 a maio 2023	“14.328”; “10.973”	0	0	Não foi encontrado nenhum resultado utilizando-se a numeração da lei estadual ou do MLCTI.
		“marco legal”	24	2	Dos resultados localizados, com base em “marco legal” (MLCTI), <b>5</b> eram editoriais e <b>2</b> se referiam a outro marco legal (biodiversidade). Dos <b>17</b> restantes, foram lidos os resumos e <b>2</b> artigos foram aproveitados. Os demais não tinham relação direta com o tema deste trabalho ou não agregavam na pesquisa já realizada.
		“lei de inovação”	21	1	Dos resultados localizados, com base nesse critério, <b>4</b> eram

Base de dados	Período da pesquisa	Palavras-chave	Resultados encontrados	Resultados considerados	Critérios de inclusão/exclusão
					editoriais. Dos <b>17</b> restantes, foram lidos os resumos e <b>1</b> artigo foi aproveitado. Os demais não tinham relação direta com o tema deste trabalho ou eram anteriores ao MLCTI ( <b>2</b> de <b>2014</b> e <b>2015</b> ) ou não agregavam na pesquisa.
<b>Trabalhos de Conclusão do PROFNIT, disponíveis em: <a href="https://profnit.org.br/selos-de-autenticidade-e-trabalhos-de-conclusao/">https://profnit.org.br/selos-de-autenticidade-e-trabalhos-de-conclusao/</a></b>	Maio 2022 a maio 2023	“14.328”	0	0	Escolhido como critério de inclusão a numeração das leis federais e catarinense de inovação. Nenhum resultado localizado.
		“10.973”	0	0	
		“lei de inovação”	<b>1</b>	0	Pela leitura do resumo e sumário, o trabalho era mais focado em contabilidade e não relacionado com este trabalho; logo, foi descartado.
		“marco legal”	<b>3</b>	<b>2</b>	Ao pesquisar por “marco legal” (relativo ao MLCTI) foram localizados <b>3</b> resultados. Após a leitura dos resumos, sumário e conclusão, <b>2</b> deles foram aproveitados neste trabalho.
<b>Site da Alesc - Legislação, disponível em:</b>	Maio 2022 a maio 2023	“inovação”	<b>16</b>	<b>9</b>	Apenas <b>9</b> resultados foram aproveitados para esses critérios (sendo os <b>9</b> referentes às mesmas leis
		“tecnologia”	<b>35</b>		
		“ciência”	<b>21</b>		
		“ciência e tecnologia”	<b>18</b>		

Base de dados	Período da pesquisa	Palavras-chave	Resultados encontrados	Resultados considerados	Critérios de inclusão/exclusão
<a href="http://leis.alesc.sc.gov.br/">http://leis.alesc.sc.gov.br/</a>					estaduais): 4.147/1968; 7.960/1990; 7.966/1990; 284/2005 (revogada); 381/2007 (revogada); 14.328/2008; 16.343/2014; 741/2019 e 18.587/2023. As demais leis apenas citavam a palavra “inovação”, “tecnologia”, “ciência”, “tecnologia e ciência”, mas não tratavam diretamente do assunto (p. ex. citam a extinta Secretaria de Estado da Educação e Inovação ou entidades de utilidade pública com a “inovação” no nome).
<b>Site do Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina – Contratos, disponível em:</b> <a href="https://www.transparencia.sc.gov.br/contratos">https://www.transparencia.sc.gov.br/contratos</a>	Ago. 2023	“encomenda tecnológica”	2	2	Utilizada essa expressão para verificar a realização de encomendas tecnológicas que foram realizadas pela Administração Pública do Estado de Santa Catarina.
<b>Site Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, disponível em:</b> <a href="https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/">https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/</a>	Abr. 2023	“10.973”	34	24	Além da palavra-chave, a pesquisa foi feita escolhendo o período de 02.12.2004 (data da lei) até 13.04.2023. 10 resultados foram descartados, pois eram relacionados com numeração de matrículas de imóveis, valores em R\$ 10.973,00. Foram

Base de dados	Período da pesquisa	Palavras-chave	Resultados encontrados	Resultados considerados	Critérios de inclusão/exclusão
					localizadas <b>24</b> leis municipais. Somando àquelas mesmas leis encontradas no <i>site</i> Leis Municipais, LegisWeb e outras localizadas no DOM/SC, chegou-se ao total de <b>45</b> leis e decretos municipais catarinenses sobre inovação.
<b>Site da PGE/SC – Legislação Estadual, disponível em: <a href="http://server03.pge.sc.gov.br/pge/normasjur.asp">http://server03.pge.sc.gov.br/pge/normasjur.asp</a></b>	Set. 2022 a maio 2023	“inovação”	<b>300</b>	<b>17</b>	Foram encontrados <b>300</b> resultados. Pela leitura da ementa das normas, elas não tinham relação com este trabalho ou apenas citavam órgãos cuja estrutura contém a palavra “inovação”. Efetivamente, foram localizadas <b>17</b> normas estaduais relacionadas com P,D&I. Todos os resultados localizados são datados a partir de <b>2004</b> .
<b>Jurisprudência do TCU (todas as bases), disponível em: <a href="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia</a></b>	Mai 2022 a set. 2023	“10.973”	<b>82</b>	<b>6</b>	Foi utilizada a numeração da Lei de Inovação. Todos os resultados localizados foram filtrados a partir de <b>2004</b> (ano da aprovação da lei). Foram lidas as ementas dos <b>81</b> acórdãos. <b>6</b> acórdãos foram destacados e discutidos na <b>seção 2.1</b> , pois tratam do MLCTI de forma geral no Brasil, e não apenas

Base de dados	Período da pesquisa	Palavras-chave	Resultados encontrados	Resultados considerados	Critérios de inclusão/exclusão
					apontando ilegalidades ou impropriedades pontuais praticadas ICTs.
		“13.243”	35	7	Foram analisados os <b>35</b> acórdãos a partir do sumário e trechos grifados que citavam 13.243 (número da lei). <b>29</b> eram do Plenário, <b>2</b> da 1ª Câmara e <b>4</b> da 2ª Câmara. Foram excluídos <b>6</b> que correspondiam a numeração de seções ou a valores (p. ex. R\$ 13.243,00). Também <b>7</b> foram descartados, pois eram relativos a <b>2005</b> a <b>2014</b> , editados antes da lei. Dos <b>22</b> que restaram, apenas <b>7</b> foram considerados relevantes e com afinidade a este trabalho, abordados na <b>seção 2.1</b> e nesta seção, sendo que os demais apenas citavam a lei de passagem sem efetivamente discutir seu conteúdo.
<b>Jurisprudência do TCE/SC</b>	Out. 2022 a maio 2023	“14.328” (prejulgados e jurisprudência selecionada)	0	0	Escolhido como critério de inclusão a numeração dessas leis, pois as decisões dos tribunais frequentemente citam o número das leis na fundamentação legal.
		“10.973” (prejulgados e jurisprudência selecionada)	0	0	



Base de dados	Período da pesquisa	Palavras-chave	Resultados encontrados	Resultados considerados	Critérios de inclusão/exclusão
					Nenhum resultado localizado.
		“inovação” (prejulgados e jurisprudência selecionada)	6	0	Escolhida a palavra “inovação”, pois está diretamente relacionada ao tema deste trabalho. Todos os 6 resultados de prejulgados foram descartados, pois apenas faziam referência a consultas realizadas por secretarias de <b>inovação</b> , com assuntos não relacionados com este trabalho (p. ex. dúvidas sobre gestão de pessoas).
		“14.328” (pesquisa de processos)	76	12	Foram descartados todos os resultados que se referiam a valores (p. ex. R\$ 14.328,00), numeração de decretos estaduais/municipais etc. Foram considerados apenas os que efetivamente citavam a Lei de Inovação. Apenas 12 resultados foram válidos e utilizados nesta seção; os demais eram repetições de apontamentos dos mesmos processos.
		“10.973” (pesquisa de processos)	51	14	Foram descartados todos os resultados que se referiam a valores (p. ex. R\$ 10.973,00), numeração

Base de dados	Período da pesquisa	Palavras-chave	Resultados encontrados	Resultados considerados	Critérios de inclusão/exclusão
					de decretos estaduais/municipais etc. <b>14</b> resultados foram analisados. Foram considerados apenas os que efetivamente citavam a Lei de Inovação.
		“fundação de apoio” e “Udesc” (pesquisa de processos)	<b>190</b>	<b>14</b>	Foram usados esses critérios para localizar processos relacionados a fundações de apoio e Udesc, para verificar se já houve algum apontamento do TCE/SC quanto a essa relação. Apenas <b>14</b> resultados foram relevantes; os demais eram repetições dos mesmos processos ou tratavam de assuntos não relacionados com o tema pesquisado.
		“fundação de apoio” e “Epagri (pesquisa de processos)	<b>193</b>	<b>8</b>	Foram usados esses critérios para localizar processos relacionados a fundações de apoio e Epagri. Apenas <b>8</b> resultados foram relevantes; os demais eram repetições dos mesmos processos ou tratavam de assuntos não relacionados com o tema pesquisado.
<b>TOTAL</b>			<b>1.273</b>	<b>215</b>	

Fonte: autoria própria (2023).

Além de todos os resultados dessas pesquisas detalhados no **Quadro 15**, também foram lidos livros, e-books, assistidos vídeos do YouTube da AGU, TCU sobre o MLCTI etc. e realizados 7 pedidos de acesso à informação a órgãos e entidades públicos, conforme detalhado nas etapas metodológicas da **seção 3.2**.

Para desenvolver a **seção 2.1**, ao pesquisar conceitos de inovação e os principais incentivos do Brasil à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, os resultados indicam que a Lei de Inovação, após a sua atualização pela Lei federal nº 13.243, de 2016, flexibilizou alguns institutos jurídicos, ampliou as atribuições dos NITs e criou novas oportunidades para a articulação/cooperação entre o Governo, as ICTs e as empresas (Araújo *et al.*, 2022; Portela *et al.*, 2023). A Lei federal nº 13.243, de 2016 alterou 76% dos artigos da Lei federal nº 10.973, de 2004 e outras 8 leis federais (Korocoski, 2019).

O **Quadro 8** apresentado na **seção 2.2** resume os 40 pontos de melhoria promovidos pela Lei federal nº 13.243, de 2016, na Lei federal nº 10.973, de 2004 – ainda não incorporados ou atualizados na Lei estadual nº 14.328, de 2008 –, que deixamos de repetir nesta seção para evitar tautologia.

Em resumo, entre essas alterações, citamos a autorização legal para que os entes federados apoiem a criação, implantação e consolidação de ambientes promotores de inovação, incluindo parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas; a atração de centros de pesquisas estrangeiras; a internacionalização das ICTs; a possibilidade de que a captação, gestão e aplicação de receitas próprias das ICTs públicas sejam realizadas por fundações de apoio; a ampliação das atribuições dos NITs, que incorporaram atribuições de desenvolver estudos de prospecção tecnológica, de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT, bem como promover e acompanhar o relacionamento da ICT com seus parceiros, inclusive na negociação e gestão dos acordos de transferência de tecnologia; a possibilidade de que os NITs assumam a forma de fundação de apoio, ou ainda, que possuam personalidade jurídica própria ou em associação com outras ICTs; a melhoria de disposições legais relativas aos instrumentos jurídicos de P,D&I visando à sua desburocratização (contratos de transferência de tecnologia/licenciamento, acordo de parceria para P,D&I, dispensa de licitação para contratação de encomendas tecnológicas e para a aquisição de produtos para P&D, prestação de contas simplificada); detalhamento dos instrumentos de estímulo à inovação das empresas; autorização para que os entes federados, ICTs públicas, agências de fomento e fundações de apoio concedam bolsas de estímulo à inovação etc.

Todas essas alterações partiram dos seguintes eixos ou pilares: **a) integração; b) simplificação; e c) descentralização**, conforme a Figura 19 abaixo:



Fonte: Azin (2020).

O MLCTI veio não apenas para trazer mais segurança jurídica, mas também para “incentivar as parcerias necessárias entre os agentes do sistema nacional de inovação por meio da constituição de um ambiente normativo mais flexível e que melhor atenda à dinâmica e à fluidez que o processo de inovação exige para prosperar” (Medeiros, 2022, p. 135).

Para verificar como os órgãos de controle tem interpretado o MLCTI foi realizada uma pesquisa na jurisprudência do TCU (opção “todas as bases”, que inclui acórdãos, súmulas etc.), no período de maio de 2022 a setembro de 2023. Foram localizados **82** resultados com a palavra-chave “10.973” e **35** com “13.243”, entre eles, os **6** acórdãos considerados mais relevantes que foram citados no referencial teórico (**Quadro 5**), demonstrando que o TCU tem realizado diversas auditorias operacionais<sup>73</sup> envolvendo o MLCTI, de **2019 a 2023**, apoiando a Administração Pública na “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas” (Brasil, 1988).

Os órgãos de controle e de assessoramento jurídico muitas vezes são encarados como criadores de obstáculos para que os gestores públicos realizem os seus projetos de P,D&I e

<sup>73</sup> Auditoria operacional é o “processo de coleta e análise sistemáticas de informações sobre características, processos e resultados de um programa, atividade ou organização, com base em critérios fundamentados, com o objetivo de **aferir o desempenho da gestão governamental**, subsidiar os mecanismos de responsabilização por desempenho e contribuir para **aperfeiçoar a gestão pública**” (Brasil, 2020h, grifo nosso). Com esse tipo de auditoria, o TCU fiscaliza programas de governo, visando contribuir para a **melhoria de seu desempenho**, bem como busca **aumentar a efetividade** do controle, por meio da mobilização de atores sociais no acompanhamento e na avaliação dos objetivos, da implementação e dos resultados das políticas públicas.

interajam com empresas. Porém, esses órgãos devem se apropriar e se capacitar sobre o MLCTI e ser parceiros dos gestores, apoiando-os na gestão de riscos jurídicos e na conformidade dos processos, seja identificando as melhores práticas, seja sugerindo ou corrigindo condutas de atuação (Medeiros, 2022).

Além dos 6 acórdãos do TCU já tratados no **Quadro 5** da **seção 2.1**, que versam sobre o MLCTI e de políticas públicas de fomento à inovação de uma forma ampla, os demais julgados encontrados são relativos a tomadas de contas especiais, representações, auditorias de conformidade ou auditorias operacionais de casos concretos envolvendo os jurisdicionados do TCU.

Desse total, fato que chama a atenção é que 21<sup>74</sup> acórdãos tratam de irregularidades na contratação de fundações de apoio ou na execução de contratos/convênios firmados entre ICTs e essas entidades, como falta de justificativa de preços; subcontratação total do objeto; pagamento de retribuições e bolsas a servidores públicos acima do teto remuneratório constitucional; falhas na contabilização de receitas; contratação da fundação de apoio para realização de atividades meramente administrativas, contrariando a Lei federal nº 8.958, de 1994 (Lei das Fundações de Apoio). Logo, como medida de gestão de riscos, é importante que o Governo do Estado e as ICTs públicas atentem a esses pontos críticos ao regulamentarem internamente o relacionamento com as fundações de apoio, ainda mais no âmbito estadual, que sequer há legislação específica versando sobre o tema.

Outro ponto interessante é que, no Acórdão nº 2.864/2016-Plenário, do TCU, a Coordenação de Extensão Tecnológica e Inovação (Ceti) do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa) citou que as ICTs não devem patentear invenções a qualquer custo:

**Com o advento da Lei 10.973, de 02.12.2004** (Lei da Inovação), alterada pela Lei 13.243, de 11.01.2016 (Novo Marco Legal de Inovação), houve uma **significativa preocupação nos centros de ensino e pesquisa na proteção do conhecimento e consequentemente uma evolução no número de depósitos de patentes**. Apesar desse número crescente de patentes - não só no Inpa, mas em **muitas universidades e institutos de pesquisa brasileiros** -, **essas patentes não se reverteram em tecnologias disponíveis no mercado**, ou seja, **não houve empresas ou investidores interessados em explorá-las comercialmente**, gerando com isso **custos de manutenção** desses ativos para as instituições. Hoje, diferentemente do passado, o conhecimento adquirido na gestão da inovação pelas Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) brasileiras, exige que haja uma **avaliação mais apurada da**

<sup>74</sup> Vide Acórdãos nos 1.174/2023-1ª Câmara; 3.141/2021-Plenário; 10.862/2020-2ª Câmara; 5.312/2019-2ª Câmara; 1.584/2018-Plenário; 10.341/2017-2ª Câmara; 9.172/2017-2ª Câmara; 7.147/2015-1ª Câmara; 3.132/2014-Plenário; 5.770/2014-2ª Câmara; 3.676/2014-2ª Câmara; 1.721/2014-Plenário; 2.320/2014-2ª Câmara; 411/2013-1ª Câmara; 9.548/2011-1ª Câmara; 2.838/2011-Plenário; 2.822/2011-Plenário; 3.405/2011-2ª Câmara; 2.132/2011-2ª Câmara; 3.380/2010-Plenário e 5.014/2010-2ª Câmara, todos do TCU.

**invenção e que vai muito além dos critérios básicos de patenteabilidade** (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial), como por exemplo, a **viabilidade econômico-financeira**, a **valoração**, e especialmente, se essa tecnologia será objeto de **transferência de tecnologia** que é o **objetivo final**, visando **transformar o resultado de uma pesquisa em inovação propriamente dita** (Brasil, 2016b, grifo nosso).

Esse trecho corrobora a constatação de Barbosa (2011) no sentido de que, “inicialmente, reagindo à lei de inovação, as universidades pediram patentes para todas as inovações possíveis, e foi quando perceberam que as patentes são uma coisa cara” (Barbosa, 2011, p. xii). Com o tempo e amadurecimento, ao perceberem que a proteção do conhecimento tem um custo elevado, algumas ICTs entenderam a necessidade de rever suas estratégias, pois também é necessário focar na viabilidade econômico-financeira, na valoração e na transferência de tecnologia.

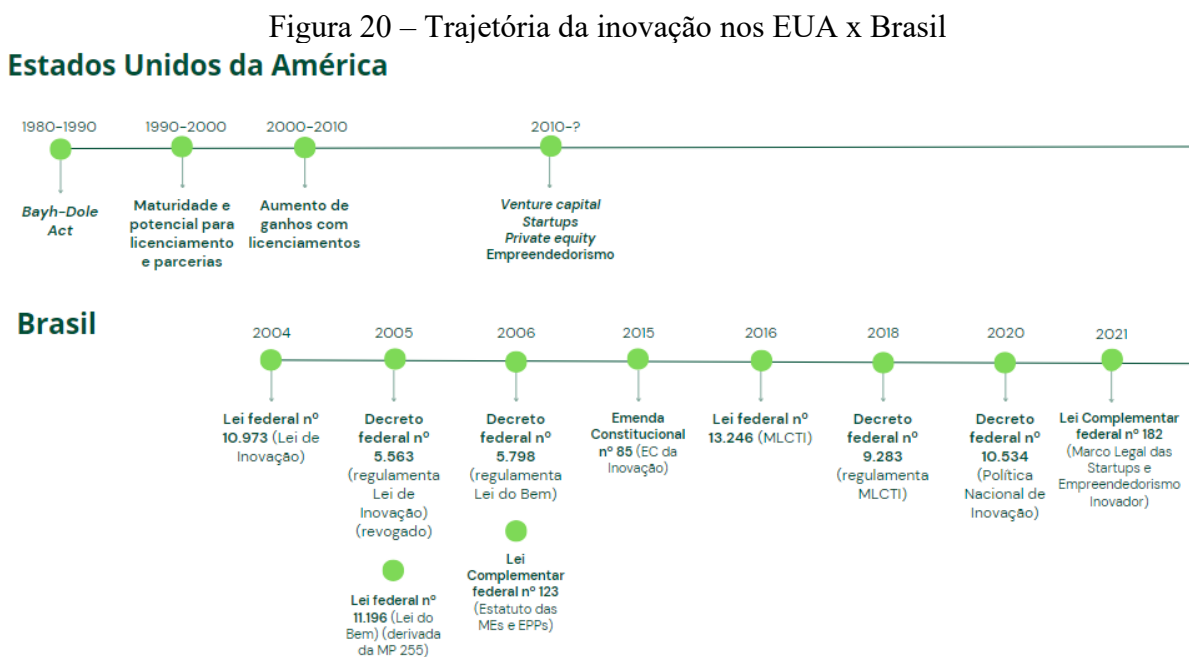
Segundo Lima *et al.* (2023, p. 6), a UFSC é hoje a maior instituição de ensino e pesquisa do Estado detentora de pedidos de propriedade industrial submetidos ao INPI: **112** processos de programas de computador; **16** processos de marcas; **11** pedidos de patentes de modelos de utilidade; **17** processos de desenho industrial e; **107** processos de patentes de invenção. É importante que essas todas essas criações protegidas gerem impacto econômico e/ou social.

Medeiros (2022, p. 124) destaca que: “em que pese a importância da proteção de ativos de propriedade intelectual pelas universidades, muitas vezes eles não estão conectados com as demandas do mercado”. Com efeito, os recursos públicos são limitados e cada vez mais os Governos estão austeros e contingenciando despesas; logo, o investimento no patenteamento de invenções e proteção de demais criações das ICTs públicas (cultivares, marcas, desenhos industriais, programas de computador etc.) dependem de “capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual” (Brasil, 2004), a fim de que as criações sejam realmente úteis para a sociedade e que causem impacto econômico e social, tornando-se inovações.

Nesse contexto, Medeiros (2021) ressalta a importância dos NITs para a inovação, pois a eles cabe, entre outras atribuições, “opinar pela conveniência e promover a proteção das criações; acompanhar o processamento dos pedidos e manutenção dos títulos de propriedade intelectual e desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva” no campo da propriedade intelectual (Brasil, 2004). Segundo a autora, a legislação brasileira segue passos semelhantes ao ciclo de inovação dos EUA. Com a lei de inovação americana, o *Bayh-Dole Act*, em 1980, as estruturas equivalentes aos NITs nos EUA (chamados de *technology*

*licensing offices* – TLOs ou *technology transfer offices* - TTOs) passaram a patentear as invenções geradas nas universidades (inicialmente, de uma forma amadora e pouco estratégica)<sup>75</sup>. Entre 1990-2000, os NITs adquiriram maturidade, passando a licenciar suas criações e realizar parcerias. Por volta de 2000-2010, houve um aumento dos ganhos em licenciamentos em razão da organização estrutural. Hoje, os NITs americanos já estão num estágio mais avançado, tratando de *venture capital*, capital semente, ações de fomento ao empreendedorismo, criação de *startups* e *spin-offs*, participação acionária em empresas de base tecnológica etc. e, também, pensando em novos desafios para as instituições que apoiam.

A Figura 20 a seguir traz uma correlação entre os estágios da inovação nos EUA e a evolução da legislação brasileira de inovação.



Fonte: autoria própria (2023) com base em Alberstson (2016 *apud* Medeiros, 2021).

A figura acima, bem como o Acórdão nº 1.832/2022-Plenário do TCU, citado na **seção 2.1**, demonstram como a legislação brasileira está evoluindo na temática da inovação, mas, ainda assim, está muito atrás dos EUA e China. A literatura utilizada para este trabalho, de uma forma geral, demonstra que houve uma compreensão de que a ICT mais inovadora não é

<sup>75</sup> “A lei *Bayh-Dole* derrubou o tabu que existia contra a prática de atividades claramente comerciais pelas universidades. As **universidades pensaram que elas iam ficar ricas** [...]. Os honorários e custos legais envolvidos na obtenção de uma patente podem ir acima de \$ 15.000, e nisso não se contam os salários dos funcionários administrativos. Em vez de trazer para casa o lucro esperado, os **escritórios universitários de transferência de tecnologia [os NITs americanos] estavam jogando dinheiro fora com pouca esperança de retorno**” (Rae-Dupree, 2008 *apud* Barbosa, 2011, p. xii, grifo nosso).

necessariamente aquela que possui mais pedidos de patente ou patentes depositadas no INPI. Há cada vez mais desafios para as ICTs quanto às práticas de prospecção e transferência de tecnologias e acordos de parceria. Medeiros (2021) ressalta que o mais interessante é que a Lei federal nº 10.973, de 2004 permite que o Brasil siga uma trajetória semelhante à dos EUA – que ocupa a 3ª posição no *ranking* do IGI (WIPO, 2023) – e avance para os próximos passos.

Além de termos ICTs com grau incipiente no que tange à transferência de suas tecnologias, constatou-se que ainda há falhas na articulação e coordenação entre os atores do ecossistema de inovação (Brasil, 2019a, 2019c, 2020b, 2020f, 2021a, 2022a); que o orçamento no âmbito federal para C,T&I vem sendo objeto de contingenciamentos e de bloqueios que têm prejudicado o desenvolvimento da P,D&I no país; que a posição do Brasil é baixa no IGI e no Índice Global de Competitividade, conforme apontamentos do TCU (Brasil, 2019a; 2021a; Quintella *et al.*, 2019), estando o País atrás de outros membros do BRICS no IGI (Índia e China). Atualmente, o Brasil ocupa a posição 49ª no IGI (WIPO, 2023), o que não condiz com o potencial brasileiro, considerando os seus recursos humanos, materiais, financeiros e naturais.

Além disso, a propriedade intelectual não é utilizada de forma estratégica no País, sendo que, de 2014 a 2018, “75% das Unidades da Federação não registraram receitas com operações sobre direitos de propriedade intelectual” (Lima *et al.*, 2020). Das 307 ICTs que preencheram o Formict, apenas 49 obtiveram resultado econômico de transferência de suas tecnologias (dados do ano-base de 2018) (Ciclo de Debates..., 2021a). Esses dados podem indicar que a propriedade intelectual não está na pauta de muitos empresários e ICTs. Corroborando essa conclusão, conforme levantamento de 2015 a 2021, dos 101.065 pedidos de proteção no INPI oriundos de Santa Catarina, 92,4% eram relativos a marcas; 4,2% a patentes; 2,5% a desenhos industriais; 0,75% a programas de computador e 0,006% a indicações geográficas. Dos pedidos de patente de invenção já avaliados pelo INPI de 2014 a 2021 (total de 1.324), 66,2% foram arquivados por motivos administrativos e 11,1% indeferidos (Lima *et al.*, 2023, p. 5).

Embora o Estado de Santa Catarina seja referência em tecnologia da informação e comunicação (TIC), nota-se que esse segmento do mercado não se preocupa com a proteção de suas criações por meio de registro de programa de computador. Além disso, muitos pedidos de patente são arquivados por motivos administrativos (ausência de respostas às exigências, falta de pagamento de taxas etc.), evidenciando o desconhecimento dos trâmites para a proteção intelectual das criações. Para Lima *et al.* (2023, p. 12), esses dados induzem a pensar que “as empresas catarinenses ainda não incorporaram a propriedade intelectual, em especial a patente, às suas estratégias de negócios nem às suas estratégias tecnológicas”.



A propriedade intelectual, consoante estabelece o art. 7º do Acordo TRIPS, deve contribuir para a promoção da inovação e para a transferência e difusão de tecnologias e, portanto, precisa ser utilizada de forma estratégica pelas ICTs, Governo e empresas. Barbosa (2011, p. 5) ressalta que o Japão atingiu situação de paridade tecnológica com os EUA, pois tornou seu sistema de propriedade intelectual como um **instrumento da política de desenvolvimento** do país:

Estudos econômicos americanos norte-americanos apontam que o **uso que o Japão fez do seu sistema de propriedade intelectual como instrumento de política de desenvolvimento** – via importação e licenciamento forçado de tecnologias, imitação, adaptação, uso e aperfeiçoamento pelas empresas nacionais, **favorecendo mais a difusão tecnológica do que a criação – funcionou de forma brilhante, permitindo que o Japão chegasse a alcançar uma situação de quase paridade tecnológica** com os EUA em poucas décadas (Barbosa, 2011, p. 5, grifo nosso).

O art. 5º, IV, da Política Nacional de Inovação, aprovada pelo Decreto federal nº 10.534, de 2020, previu que um dos eixos para a implementação dessa política é

**a proteção do conhecimento adquirido pela inovação**, de modo a **proporcionar ao titular da criação intelectual**: a) os **meios de defesa do direito de propriedade** contra a apropriação indevida do conhecimento por parte de terceiros; e b) o **direito de uso ou de exploração de sua criação** (Brasil, 2020e, grifo nosso).

Como diretrizes para implementação desse eixo da política, o Anexo da Política previu o seguinte:

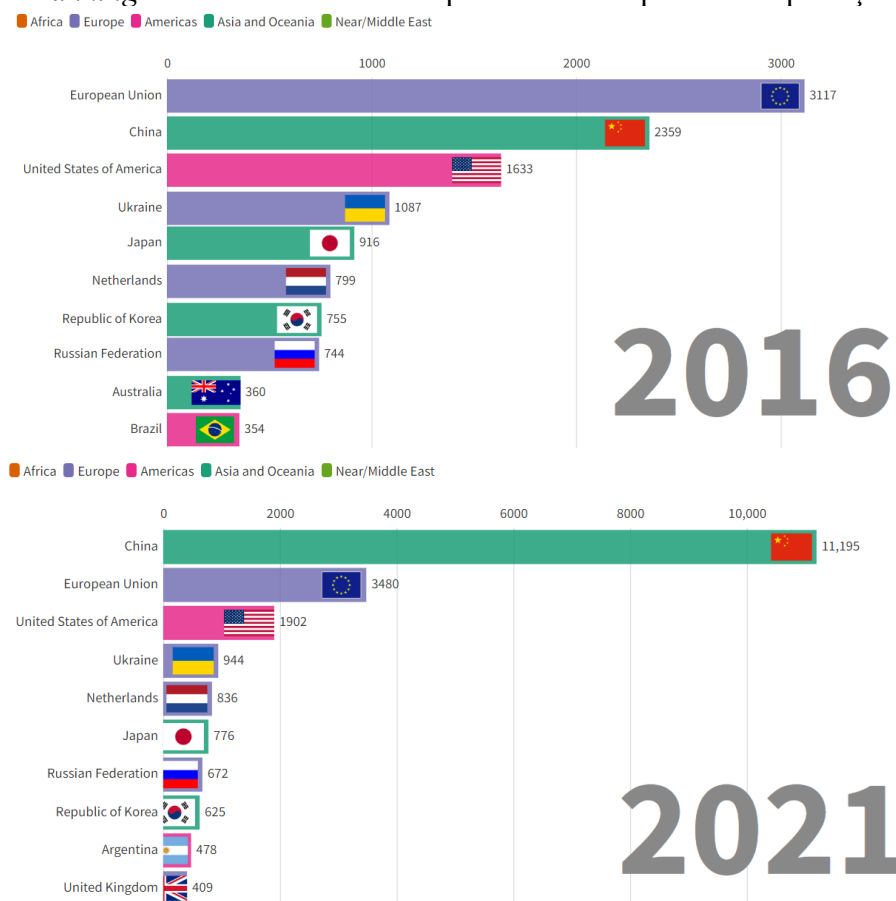
- a) estabelecimento de um **sistema nacional de propriedade intelectual** como estímulo ao desenvolvimento de C,T&I no País;
- b) **reavaliação da regulamentação** da propriedade intelectual do País;
- c) formulação de uma **estratégia nacional de propriedade intelectual** para estimular novos negócios;
- d) estímulo à **internacionalização do conhecimento patenteável** produzido no País; e
- e) **simplificação do processo de pedidos e concessões de patentes** no País e incentivo aos pedidos de patentes no País e no exterior.

A Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI) referida nessa Política foi aprovada por meio do Decreto federal nº 10.886, de 2021, e tem o objetivo de “definir ações de longo prazo para a atuação coordenada dos órgãos e das entidades da administração pública

federal direta, autárquica e fundacional, a fim de estabelecer um Sistema Nacional de Propriedade Intelectual efetivo e equilibrado” (Brasil, 2021e).

Espera-se que essas iniciativas sejam efetivamente implementadas, pois, para manter a competitividade, crescimento e desenvolvimento do país e do Estado de Santa Catarina, é preciso facilitar a proteção do conhecimento adquirido pela inovação. A título de exemplo, a China, economia em crescimento, maior competidor dos EUA no cenário internacional, com PIB de **US\$ 17,96 trilhões** (dados de 2022) (The World Bank, 2022)<sup>76</sup>, tem cada vez mais protegido as suas cultivares, conforme dados da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV) de 2021, dando um grande salto de **2.359** requerimentos em 2016 para **11.195** em 2021, conforme Figura 21 abaixo:

Figura 21 – *Ranking* de membros da UPOV por número de pedidos de proteção de cultivar



Fonte: UPOV (2021).

Segundo o Decreto federal nº 10.886, de 2021 (ENPI), uma das “macrocausas que contribuem diretamente para o problema da pouca efetividade do sistema dos direitos de propriedade intelectual” é a falta de “visão estratégica de propriedade intelectual das empresas

<sup>76</sup> Em 2022, o PIB do Brasil foi de US\$ 1,92 trilhões e o dos EUA de US\$ 25,46 trilhões (The World Bank, 2022).

e dos demais atores do ecossistema de inovação e criação” (Brasil, 2021e). A ISO ABNT 56005:2023, norma técnica que trata da gestão da inovação, ferramentas e métodos para a gestão da propriedade intelectual, deixa claro que toda a empresa, em geral, tem uma estratégia de negócios. Se a empresa quer organizar uma estratégia de inovação, é fundamental possuir uma estratégia de propriedade intelectual para apoiar esse processo. Assim, sem uma estratégia de gestão da propriedade intelectual, não há como a empresa ter uma estratégia de inovação; trata-se de um “elemento-chave” (ABNT, 2023a). A propriedade intelectual, além de ser um instituto jurídico para a proteção do conhecimento, é um instrumento para a inovação.

Ainda que o Brasil e o Estado de Santa Catarina sejam pujantes no agronegócio, utilizando maquinários tecnológicos cada vez mais avançados, além da baixa utilização da propriedade intelectual de forma estratégica, “a **participação da indústria no PIB**, que chegou a quase **45%** nos anos 1980, está em **preocupante declínio**, com pouco mais de **10%** [percentual de 2020] (Ariente, 2023, p. 70, grifo nosso), ou seja, há uma crescente desindustrialização e dependência de tecnologias importadas.

Peregrino (2019, p. 33, grifo nosso) cita que a desindustrialização que vem ocorrendo no país, bem como baixa competitividade, má distribuição de riquezas, faz com que o País continue a “sendo a mesma **colônia de exportação** que Pedro Álvares Cabral fundou aqui”, totalmente dependente da produção e exportação de *commodities*. Na mesma linha, Barbosa (2011, p. 4) refere que, sem uma ação coordenada de esforços, investimentos e estímulos ao desenvolvimento industrial e tecnológico, a economia “corre sérios riscos de declínio e de ser levada à situação de satélite de economias mais poderosas, a ponto do comprometimento da independência nacional não só no plano econômico e técnico, como no político”.

O CNDI, criado pela Lei federal nº 11.080, de 2004 e regulamentado pelo Decreto federal nº 5.353, de 2005, “com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial do país” (Assunção, 2021, p. 208-209), acabou sendo desmantelado ao longo dos anos, sem realizar reunião desde 2015. Em 2023, o CDNI foi recriado, por meio do Decreto federal nº 11.482, de 2023, sendo que algumas medidas estão sendo tomadas, uma vez que o CNDI já propôs a nova política industrial nacional, que buscará estimular a produtividade, fomentar a economia verde e a transformação digital e que é orientada por missões (*mission-oriented policies*) (Brasil, 2023b, 2023c, 2023f; Mazzucato, 2016).

A Lei federal nº 13.243, de 2016 promoveu alterações significativas em diversas leis para a melhoria do país quanto à C,T&I, mas “alguns contornos operacionais e interpretativos

dos dispositivos do Marco ainda não estão bem definidos, o que gera **insegurança por parte dos gestores**” (Brasil, 2020g). Essa insegurança acaba levando ao “apagão de canetas” e ao “Direito Administrativo do Medo”, isto é, a interpretação e aplicação das normas de Direito Administrativo e o exercício da função administrativa pautadas no medo em decidir dos agentes públicos, “em face do **alto risco de responsabilização decorrente do controle externo disfuncional**, priorizando a autoproteção decisória e fuga da responsabilização em prejuízo do interesse público” (Santos, 2020, p. 27).

Contudo, nota-se que o TCU tem cada vez mais atuado de forma estratégica e orientativa quanto ao MLCTI, fazendo auditorias operacionais, focando em resultados, e não apenas auditorias de conformidade apontando ilegalidades e impropriedades praticados por gestores públicos em casos concretos. Com efeito, pois um “**rigoroso sistema de controles administrativos [...] nem sempre é suficiente para inibir casos graves de má gestão e corrupção**, acaba por **dissuadir a ação daqueles que poderiam sugerir mudanças**” (Binenbojm; Cyrino, 2018, p. 206). Portanto, o “Direito Administrativo do Medo” deve ser enfrentado para que a inovação permeie as ações e políticas públicas da Administração Pública. Caso contrário, “toda atuação administrativa passa a centrar-se em evitar erros – que, aliás, parece desejável – mas, ao se fazer assim, as boas práticas administrativas, as ideias inovadoras, o constante repensar da Administração Pública, ficam em segundo plano” (Santos, 2020, p. 179).

A título de exemplo, a “encomenda tecnológica”<sup>77</sup> prevista no art. 20 da Lei de Inovação, que é um dos mecanismos de estímulo às empresas, foi muito pouco utilizada no âmbito federal e estadual. Verificou-se que foram realizadas apenas **75** encomendas tecnológicas pelo Governo Federal entre 2010 e 2019 (somando os períodos dos dois exercícios) (Rauen, 2019) e **93** entre 2010 e 2022 (Rauen, 2022). A vacina da COVID-19 da AstraZeneca, que salvou milhares de vidas de brasileiros, foi contratada por encomenda tecnológica da Fiocruz (Rauen, 2022).

No Estado de Santa Catarina, caberia ao CONCITI definir a “matéria de interesse público” para amparar a contratação de encomendas tecnológicas, bem como definir, anual ou extraordinariamente, as prioridades e os parâmetros de riscos aceitáveis para esse tipo de contratação (art. 20 da Lei estadual nº 14.328, de 2008 c/c art. 17 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009). Entretanto, o CONCTI foi extinto em 2019 e, conforme resposta a pedido de acesso à informação, a extinta SDE respondeu que: “não há registros sobre encomendas tecnológicas

---

<sup>77</sup> Hipótese de dispensa de licitação que visa à realização de atividades de P,D&I que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

vinculados ao CONCITI”. O agente público que respondeu ao questionamento ainda agregou que, desde que iniciou suas atividades no Governo do Estado (2018), não houve qualquer reunião do CONCITI (Santa Catarina, 2021d), ou seja, tal como o CNDI no âmbito federal, esses conselhos, que deveriam ser estratégicos e norteadores das políticas públicas de C,T&I e de industrialização, ao longo dos anos acabam sendo colocados em segundo plano e desarticulados. Para a gestão da inovação, seja em uma empresa, seja no Governo, entende-se necessária a governança, ou seja, que haja uma estrutura de liderança, estratégia e controle para avaliar, direcionar e monitorar os projetos, processos e ações planejados (ABNT, 2021; Brasil, 2021c).

Em pesquisa ao Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina realizada em agosto de 2023, utilizando-se o critério de pesquisa “encomenda tecnológica”, verifica-se que, após a extinção do CONCITI, foram localizadas apenas **2** realizadas encomendas tecnológicas pela Administração Pública Estadual (SANTA CATARINA, 2023f):

- a) **Processo:** SEF 17467/2019. **Contrato:** 2020CT001451. **Partes:** Secretaria de Estado da Fazenda, Instituto Federal de Educação (IFSC) e Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina (FEESC). **Objeto:** obtenção de produto e serviço inovador denominado “Dispositivo Autorizador Fiscal para NFC-e”, visando à transferência de recursos financeiros, à gestão administrativa e financeira e à execução técnica das atividades de P,D&I;
- b) **Processo:** SUDERF 28/2020. **Contrato:** 2021CT003038. **Partes:** Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e FEESC. **Objeto:** execução do projeto de pesquisa intitulado “estudos para a consolidação do projeto do sistema integrado de transporte público coletivo da porção continental da região metropolitana de Florianópolis, visando à transferência de recursos financeiros, à gestão administrativa e financeira e à execução técnica das atividades de P,D&I.

Posteriormente, com o apoio do laboratório de inovação Nidus, a primeira contratação de solução inovadora, com fundamento no Decreto estadual nº 842, de 2020<sup>78</sup> - que veio a regulamentar novamente o art. 20 da Lei de Inovação (encomenda tecnológica) (que já havia

---

<sup>78</sup> Nota-se que o Decreto estadual nº 842, de 2020 acabou tratando do mesmo assunto que já era tratado no art. 17 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009 que, assim, acabou ficando tacitamente revogado.

sido regulamentado pelo art. 17 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009<sup>79</sup>) e o inciso XXXI do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993 – foi realizada pela Procuradoria-Geral do Estado e teve seu edital publicado em março de 2022, com a finalidade de obter solução para automatizar protestos de dívida ativa no Estado, conforme o Processo PGE 5383/2021 (SANTA CATARINA, 2022b).

A inovação se faz com pessoas e com a alocação de recursos apropriados, sendo que estruturas criadas pelo Governo do Estado, como o laboratório de inovação Nidus foi necessário para que esse tipo de contratação inovadora fosse implementado no Estado, ajudando, ainda, a fomentar “a cultura de inovação e o compartilhamento do conhecimento” (Demarchi *et al.*, 2023).

No desenvolvimento da **seção 2.2**, que trata do MLCTI no âmbito catarinense, ao analisar a Lei estadual nº 14.328, de 2008, e seu regulamento, o Decreto estadual nº 2.372, de 2009, verifica-se que essa legislação se encontra desatualizada e em descompasso com as alterações promovidas pela Lei federal nº 13.243, de 2016, conforme detalham o **Quadro 8** apresentado na **seção 2.2** e o **Apêndice A** deste trabalho. A Política Estadual de C,T&I do Estado, aprovada pelo extinto CONCITI, foi editada em **2009** e desde então não foi atualizada e revista. Ao realizar a pesquisa de decretos estaduais no *site* da PGE/SC, nota-se que, diversamente do que ocorre na União, as normas não são exibidas de forma compilada, o que dificulta a sua pesquisa e compreensão.

Em pesquisa em bibliotecas e livrarias, constata-se que não há livros específicos sobre a Lei estadual nº 14.328, de 2008; grande parte dos livros sobre o MLCTI são relativos à Lei federal nº 10.973, de 2004 e Lei federal nº 13.243, de 2016, ou seja, o foco é no âmbito federal/nacional. Para localizar material específico sobre a Lei estadual nº 14.328, de 2008 (Lei de Inovação de Santa Catarina), foi realizada pesquisa no Google Acadêmico no período de maio de 2022 a maio de 2023. Foram localizados **129** resultados utilizando-se como critérios de pesquisa: “14.328” e “Santa Catarina” e “inovação”. Desse total, **12** resultados foram utilizados para embasar o referencial teórico e tratavam da origem da Lei Estadual de Inovação e dos atores do Sistema Estadual de C&I.

Na SciELO, utilizando-se as palavras-chave (Santa Catarina) AND (marco legal) foram localizados **5** resultados, mas eles não estavam relacionados com este trabalho e com o

---

<sup>79</sup> Fato que chama a atenção é que os pareceres jurídicos que embasaram essas três contratações citadas acima apenas citaram como fundamento na Lei federal nº 10.973, de 2004 e no Decreto federal nº 9.283, de 2018, ignorando os dispositivos da legislação estadual de inovação (Lei estadual nº 14.328, de 2008 e Decreto estadual nº 2.372, de 2009).

MLCTI. Já utilizando apenas (lei de inovação), foram encontrados **9** resultados, sendo que **2** deles foram aproveitados no referencial teórico, tratando de inovações sociais e Hélice Tríplice da Inovação. Portanto, diversamente do Google Acadêmico, não foi localizado nenhum material específico sobre a Lei Estadual de Inovação no SciELO.

Para localizar leis estaduais catarinenses sobre C,T&I, em pesquisa realizada no *site* da Assembleia Legislativa, em pesquisa realizada entre maio de 2022 a maio de 2023, foram encontrados **16** resultados utilizando-se a palavra “inovação”; **35** resultados com a palavra “tecnologia”; **21** resultados com a palavra “ciência” e **18** resultados com as palavras “ciência e tecnologia”. Todos os resultados foram analisados. Mas apenas foram localizadas as **9** leis citadas no **Quadro 15**.

Curiosamente, constata-se que no Estado de Santa Catarina há **2** leis de datas comemorativas destinadas à C,T&I: **a)** a “Semana da Ciência e Tecnologia”, instituída pela Lei estadual nº 4.147, de 1968, comemorada, anualmente, de 1º a 7 de outubro; e **b)** a “Semana Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação”, instituída pela Lei nº 16.343, de 2014, realizada, anualmente, no mês de outubro, em data coincidente com a Semana Nacional de Ciência e Tecnologia (SNCT). Ambas as semanas estão consolidadas na Lei estadual nº 17.335, de 2017, que trata das datas de festividades no Estado (Santa Catarina, 2017a).

Foi localizada a Lei estadual nº 7.960, de 1990, que dispõe sobre a instituição, estruturação e organização do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia. Porém, a referida lei cita diversos órgãos e entidades que foram extintos e nunca chegou a ser atualizada ou revogada expressamente (Santa Catarina, 1990a). Além disso, a Lei estadual nº 14.328, de 2008 (Lei Estadual de Inovação) instituiu o Sistema Estadual de C,T&I sem fazer qualquer referência à Lei estadual nº 7.960, de 1990.

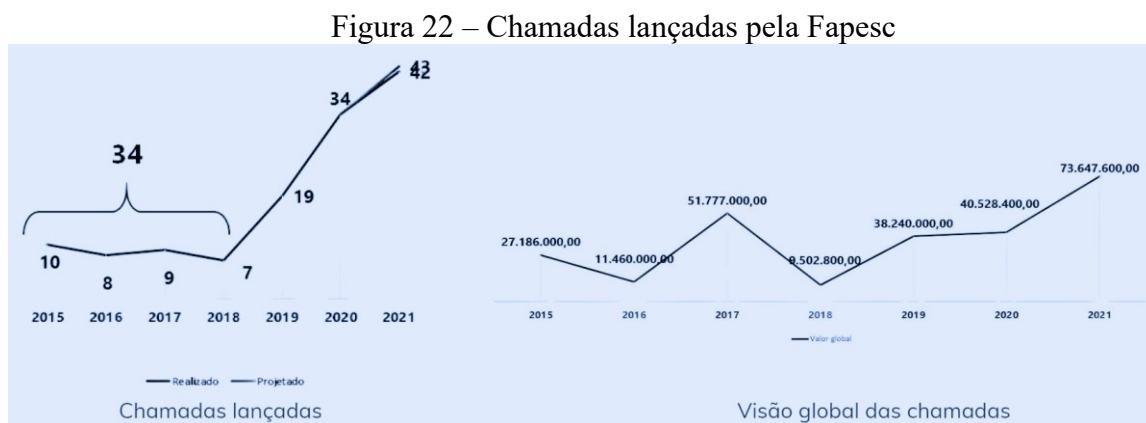
A Lei estadual nº 18.587, de 2023, que criou o Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina, replicou algumas disposições da Lei de Inovação, alterada pela Lei federal nº 13.243, de 2016, como o compartilhamento e a permissão de utilização de instalações das ICTs para atividades de incubação ou de P,D&I (Santa Catarina, 2023e). Ocorre que esse mesmo assunto já é tratado no art. 6º da Lei de Inovação Estadual, que está com redação desatualizada em comparação à Lei federal nº 13.243, de 2016.

Nota-se que no Estado não há um levantamento, compilação, consolidação ou organização de normas sobre C,T&I, conforme determina a Lei Complementar estadual nº 589, de 2023, havendo várias normas tratando do mesmo assunto de forma esparsa, ou ainda, normas tacitamente revogadas ou desconhecidas pelo próprio público envolvido com a temática. Na

mesma linha, Peregrino (2019, p. 23) destaca que há necessidade de consolidação e organização e não criar “mais e mais leis”, pois isso acarreta um ambiente hostil à inovação e permeado de insegurança jurídica.

Já para localizar a legislação infralegal catarinense (decretos, resoluções, instruções normativas etc.) foi utilizado o *site* oficial da PGE/SC no período de setembro de 2022 a maio de 2023. Utilizando-se como critério de pesquisa a palavra “inovação”, foram localizados **300** resultados. Todos os resultados são a partir de **2004**, coincidentemente, o mesmo ano de publicação da Lei federal nº 10.973, de 2004. Contudo, apenas **17** normas foram realmente relevantes, citadas nas **seções 2.2** e **2.5**, pois grande parte dos resultados citava a inovação de forma genérica, ou então, indicava nomenclatura de órgãos do Governo do Estado (p. ex. Secretaria de Estado da Educação e Inovação).

Diversamente do Governo Federal, que tem investido cada vez menos em C&T nos últimos **10** anos (vide **Figura 5** da **seção 2.1**), os resultados indicam que o Estado de Santa Catarina, por meio da Fapesc, tem apoiado projetos de P,D&I de 2019 em diante de forma expressiva, comparado com os anos anteriores (2015 a 2018), conforme os gráficos da Figura 22 a seguir:



Fonte: Via – Estação do Conhecimento (2021a).

Esse estímulo à inovação decorre de obrigação prevista no art. 193 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o qual dispõe que o Estado destinará à pesquisa científica e tecnológica “pelo menos **2%** de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se metade à pesquisa agropecuária, liberados em duodécimos” (Santa Catarina, 1989). Esses recursos são destinados pelo Estado à Fapesc e à Epagri, depositados em conta específica em cada instituição, na forma do Decreto estadual nº 2.372, de 2009.



Em pesquisa à jurisprudência do TCE/SC, realizada de setembro de 2022 a abril de 2023, não foi localizado nenhum prejudgado<sup>80</sup> envolvendo a legislação de inovação com a palavra-chave “inovação”, “14.328” ou “10.973” (apenas retornaram 6 resultados a partir de “inovação”, mas eram relativos à extinta Secretaria de Estado da Educação e Inovação). Também não foram localizados acórdãos na jurisprudência selecionada do TCE/SC (sistema e-Papyrus) com esses critérios. Na consulta textual de processos, retornaram 76 resultados para “14.328” e 51 para “10.973”. Foram desconsiderados todos os que citavam valores, decretos estaduais/municipais com esses números, não relacionados com esta dissertação. Isso demonstra que, diversamente do que ocorre no âmbito federal, a matéria é muito pouco analisada pelo TCE/SC ou objeto de consultas pelos seus jurisdicionados.

A maioria dos resultados apenas replica o rol de dispensas de licitação da Lei federal nº 8.666, de 1993 (que inclui hipóteses relacionadas com P,D&I) ou traz trechos do art. 2º, VII, da Lei federal nº 8.745, de 1993 (contratações temporárias), que foi alterado pela Lei de Inovação para considerar necessidade temporária de excepcional interesse público a admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

O resultado mais relevante da pesquisa dos processos no TCE/SC com o critério “10.973” foi o Relatório de Auditoria (RLA-12/00493335), relativo a uma auditoria ordinária sobre o controle patrimonial da sociedade de propósito específico Sapiens Parque S/A sobre a legalidade dos seus contratos firmados entre 2009-2011. Nessa auditoria estava sendo questionado o fato de o pessoal da fundação CERTI estar atuando no Sapiens Parque S/A e um convênio firmado entre as duas instituições. Segundo o TCE/SC a relação entre CERTI e Sapiens Parque S/A foi amparada no art. 3º da Lei de Inovação, que trata de hipótese de dispensa de licitação para a constituição de alianças estratégicas:

[...] o contrato particular de prestação de serviços especializados com a Fundação CERTI (fls. 88-95) foi firmado por dispensa de licitação com fundamento no inciso XXXI do art. 24 da Lei Federal no 8.666/1993 (“Lei de Licitações”), segundo o qual **é dispensada a licitação nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.** A referida Lei trata do estímulo e apoio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios para ‘a constituição de **alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito**

<sup>80</sup> Prejudgados são as decisões do Pleno do TCE/SC sobre processos de consulta, aprovadas pelo mínimo de cinco conselheiros. Referem-se a interpretações de lei ou questões formuladas em tese por administradores públicos” (Santa Catarina, 2023b).

**privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento**, que objetivem a **geração de produtos e processos inovadores.**’ Nesse sentido, a **Lei nº 10.973/2005** [sic] permite que os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, por dispensa de licitação (Santa Catarina, 2017, p. 24-26, grifo nosso).

Em nenhum momento o TCE/SC fez referência à Lei estadual nº 14.328, de 2008, ainda que aplicável ao Sapiens Parque S/A. Porém, é interessante verificar que o TCE/SC se manifestou no sentido de que, na área de desenvolvimento tecnológico, as demandas são caracterizadas pelo imediatismo, vanguarda e há necessidade de maior liberdade para o desenvolvimento de P,D&I, o que não se amolda às regras tradicionais do setor público (que retardam ou impedem a inovação):

[...] é comum observar uma **simbiose público-privada**, sendo o maior exemplo as **fundações privadas vinculadas a universidades (ou a pessoas integrantes de universidades)**. De outro lado, a natureza dessas **atividades, marcadas pelo imediatismo, pela vanguarda, e que exige maior liberdade para desenvolvimento de pesquisa e inovação, não se amolda às regras tradicionais do Setor Público (que retardam ou impedem a inovação)**. Por isso, em 2010 foi concebida legislação específica (Lei nº 12.349/2010 – Lei de Inovação Tecnológica) [sic], permitindo **adequar a realidade e contribuir para o desenvolvimento tecnológico nacional**. [...] Entre os princípios dessa Lei está a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas e o estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País. O art. 3º da referida Lei estabelece que ‘A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.’ Nesse contexto, foi admitida a possibilidade de o Poder Público contratar empresas e instituições para consecução dos objetivos dessa Lei de Inovação Tecnológica, por meio de dispensa de licitação. Foi criada hipótese específica na Lei Geral de Licitações. [...] (Santa Catarina, 2017b, p. 24-26, grifo nosso).

Esse trecho demonstra a compreensão do TCE/SC quanto à necessidade de interpretação da legislação de inovação sob um viés diferente daquele que é dado para as contratações públicas em geral. Segundo a AGU, “a antiga **dicotomia público-privada**” deve ser mitigada em prol do desenvolvimento da C,T&I, “com ênfase no compartilhamento de interesses entre as entidades públicas e privadas” (Brasil, 2023f, p. 5).

A mesma preocupação do TCE/SC também é compartilhada pelo TCU, que refere que não se pode criar embaraços ou empecilhos para a inovação e que é necessário um debate com os atores envolvidos para que o MLCTI promova o desenvolvimento no país:

[...] a LIT [Lei de Inovação] trouxe em seu bojo mudanças significativas nos procedimentos a serem adotados por Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs, com o objetivo de fomentar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. [...] **muitas dúvidas ainda persistem em sua implementação, que podem levar tanto a práticas ilegais quanto à não utilização plena dos mecanismos por ela trazidos.** Tais dúvidas, muitas vezes, estão associadas à adequada **interação com as leis de licitações, de propriedade intelectual e de acesso à informação, bem como com os princípios constitucionais da isonomia, da publicidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.** [...] existe um **caminho tênue entre a interpretação teleológica dos comandos legais e a necessidade de não se criar embaraços ou empecilhos no propósito maior da lei de inovação, que é o de promover de forma sustentável o desenvolvimento tecnológico do país.** Nesse ponto, registro que vários dispositivos da Lei 10.973/2004 sofreram alterações com a recente Lei 13.243/2016. Penso que **o debate sobre tais mudanças poderia ser interessante não só para nortear a ação dos atores envolvidos** como também a **atividade de fiscalização** do Tribunal (Brasil, 2017, p. 11, grifo nosso).

Já com o critério “14.328” na jurisprudência do TCE/SC, dos **60** resultados, apenas **12** realmente citavam a Lei estadual nº 14.328, de 2008. Todos eles eram relativos ao não cumprimento da obrigação, pelo Governo do Estado, da aplicação dos recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme determina o art. 193 da Constituição do Estado de Santa Catarina<sup>81</sup>, Lei Complementar estadual nº 282, de 2005 e art. 26 da Lei estadual nº 14.328, de 2008 (Processos PCG nº 12/00175554 e PCG-13/00172050).

Considerando essas informações, foram pesquisados os relatórios técnicos de contas do Governo elaborados pelo TCE/SC e constatou-se que há uma tendência de cumprimento da

<sup>81</sup> Conforme o art. 218, § 5º, da CF/1988: “É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica” (Brasil, 1988). Assunção (2021, p. 247) ressalta que, além de SC, a maioria dos Estados e o DF também destinam esse percentual mínimo à pesquisa científica e tecnológica: AM (1% da receita tributária, excluída a transferência aos Municípios); PA (0,3% da receita orçamentária); TO (0,5% da receita tributária); AL (1,5% da receita estimada anual decorrente do exercício da competência tributária estadual); CE (2,0% da receita tributária); MA (0,5% da receita corrente); PB (2,5% da receita orçamentária); PE (1,0% da receita orçamentária); PI (1,0% da receita corrente líquida); SE (0,5% da receita tributária, deduzidas as transferências aos municípios); DF (2,0% da receita corrente líquida); GO (3,25% da receita de impostos); MT (2,0% da receita proveniente de impostos, deduzidas as transferências aos municípios); MS (0,5% da receita tributária); MG (1,0% da receita tributária); RJ (2,0% da receita tributária, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais); SP (1,0% da receita tributária, excluída a parcela de transferência aos municípios); ES (2,5% da receita orçamentária); PR (2,0% da receita tributária) e RS (1,5% da receita líquida dos impostos). AC, RO e RR, todos da Região Norte, não possuem percentuais mínimos previstos.

destinação dos 2%<sup>82</sup> à pesquisa científica e tecnológica nos últimos anos (ainda que de forma oscilante), após um hiato de descumprimento reiterado nos exercícios de 2012 a 2017, conforme se verifica no Quadro 16 a seguir:

Quadro 16 – Relatórios técnicos do TCE/SC: prestação de contas pelo Governo do Estado – Aplicação em pesquisa científica e tecnológica (percentual sobre a receita corrente)

Nº Processo	Exercício	Recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica	Percentual cumprido	Valor que ficou a menor do mínimo que deveria ser aplicado
PCG 22/00625280	2022	R\$ 549,83 milhões	1,95%	R\$ 13,75 milhões
PCG 22/00044040	2021	R\$ 485,70 milhões	<b>2,15%</b>	-
PCG 21/00057779	2020	R\$ 379,26 milhões	1,94%	R\$ 11,81 milhões
PCG 20/00143150	2019	R\$ 374,22 milhões	<b>2,49%</b>	-
PCG 19/00311744	2018	R\$ 388,64 milhões	<b>2,18%</b>	-
PCG 18/00200720	2017	R\$ 400,28 milhões	1,70%	R\$ 70,68 milhões
PCG 17/00171094	2016	R\$ 366,45 milhões	1,60%	R\$ 91,69 milhões
PCG 16/00145148	2015	R\$ 387,04 milhões	1,80%	R\$ 42,09 milhões
PCG 15/00169800	2014	R\$ 354,98 milhões	1,80%	R\$ 39,19 milhões
PCG 14/00183445	2013	R\$ 315,39 milhões	1,80%	R\$ 34,10 milhões
PCG 13/00172050	2012	R\$ 317,02 milhões	1,98%	R\$ 2,55 milhões
PCG 12/00175554	2011	R\$ 301,78 milhões	<b>2,00%</b>	-
PCG 11/00112798	2010	R\$ 273,26 milhões	<b>2,10%</b>	-
PCG 10/00147123	2009	R\$ 239,75 milhões	1,93%	R\$ 9,03 milhões
PCG 09/00154012	2008	R\$ 215,00 milhões.	<b>2,00%</b>	-

Fonte: autoria própria (2023).

Conforme ressalta Assunção (2021, p. 146, grifo nosso), “o **investimento público em ciência tem um papel crucial na produção de conhecimento**, principalmente quando esse processo envolve custos e riscos elevados evitados pelas empresas”. Porém, as políticas públicas demandam governança e gestão de riscos, com identificação, análise, avaliação, tratamento de riscos e monitoramento contínuo e análise crítica. Inclusive, conforme o § 16 do art. 37 da CF/1988: “Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, **devem realizar avaliação das políticas públicas**, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos **resultados alcançados**, na forma da lei” (Brasil, 1988, grifo nosso).

Mazzucato (2014) também alerta que é necessário que seja feita uma análise crítica dos investimentos e benefícios tributários a empresas e se eles efetivamente retornam para o bem-estar da população e desenvolvimento nacional, regional e local:

O Estado não pode e não deve se curvar facilmente a grupos de interesse que se aproximam dele em busca de doações, rendas e privilégios desnecessários, como cortes de impostos. Em vez disso, deve procurar aqueles grupos de interesse com os quais possa trabalhar dinamicamente em sua busca por crescimento e evolução tecnológica. [...] **Em muitos casos, investimentos públicos se transformam em**

<sup>82</sup> Art. 193. O Estado **destinará à pesquisa científica e tecnológica** pelo menos 2% de suas **receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios**, destinando-se **metade à pesquisa agropecuária**, liberados em duodécimos (Santa Catarina, 1989).

**entrega de negócios, enriquecendo indivíduos e suas empresas, mas oferecendo pequeno (direto ou indireto) retorno para a economia ou para o Estado.** Isso fica mais evidente no caso da indústria farmacêutica, em que **medicamentos financiados com dinheiro público acabam ficando caros demais** para os contribuintes (que os financiaram). Isso também se aplica ao caso da TI, em que os **investimentos de alto risco do Estado alimentaram os lucros privados, que depois ficam protegidos e deixam de pagar impostos ao governo que os estimulou** (Mazzucato, 2014, p. 29-37, grifo nosso).

No mesmo sentido, o TCU apontou que benefícios tributários concedidos para promover a inovação atualmente “não induzem a inserção competitiva de empresas e produtos incentivados na economia”, sendo que “privilegiam, de forma desproporcional, empresas de grande porte em detrimento de pequenas e médias empresas” (Brasil, 2022a). As microempresas, empresas de pequeno porte e *startups* frequentemente desconhecem as vantagens proporcionadas pela legislação que lhes concede tratamento preferencial e favorecido, como a Lei do Bem, bem como os instrumentos previstos no âmbito do MLCTI ou Marco Legal das *Startups* e Empreendedorismo Inovador, tais como bônus tecnológico e programas específicos de agências de fomento. Essa falta de conhecimento da legislação ou apoio jurídico muitas vezes impede que elas tirem pleno proveito dessas oportunidades. Já as empresas de grande porte, com todo o seu aparato, estrutura e assessoria jurídica, são as que mais acessam esses benefícios.

O art. 193, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, que trata da ordem social (a qual engloba o capítulo que trata da C,T&I) estabelece que: “O Estado exercerá a função de **planejamento das políticas** sociais, assegurada, na forma da lei, a **participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas** (Brasil, 1988, grifo nosso). Nesse ponto, é importante que a sociedade seja ouvida quanto aos investimentos em C,T&I, em especial, aqueles atores do Sistema Estadual de C,T&I tratados na **seção 2.3**.

Para investigar o histórico evidenciado de apontamentos do TCE/SC na relação de ICTESCs-fundações de apoio – e assim, mitigar riscos na proposta de minuta de decreto para regulamentar o Novo MLCTI catarinense – foi realizada, em 03.05.2023, consulta textual de processos na base de dados do TCE/SC utilizando-se os critérios “fundação de apoio” e “Udesc” e foram localizados **190** resultados. Já utilizando o critério “fundação de apoio” e “Epagri” foram encontrados **193** resultados. A pesquisa foi refinada com a utilização dessas duas ICTESCs, que interagem diretamente com as fundações de apoio. Desse total, muitos resultados

eram relativos a publicações dos mesmos processos. Ao final, foram selecionadas para leitura **8** decisões de processos da Epagri e **14** da Udesc.

A maioria dos processos da Epagri era relativa a uma tomada de contas especial<sup>83</sup> que, em síntese, apontou falhas na prestação de contas por parte da extinta Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado de Santa Catarina (Fundagro)<sup>84</sup>, entidade privada sem fins lucrativos que atuou nas atividades e execução de projetos da Epagri, em descumprimento ao art. 70, parágrafo único<sup>85</sup>, da CF/1988, Instrução Normativa nº TC-14/2012 do TCE/SC e ao Prejulgado nº 1.553 do TCE/SC, que proíbe a cessão de uso para pessoas físicas ou jurídicas de direito privado não integrantes da estrutura do Poder Público.

Ao analisar os processos da Udesc, eles eram relativos a tomadas de contas especial<sup>86</sup>, do período de janeiro a dezembro de 2004, em razão de arrecadação e administração de receitas por fundação de apoio sem regulamentação; existência de funcionários pertencentes aos quadros da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão do Centro de Ciências Agroveterinárias de Lages (FIEPE/CAV) atuando em funções desenvolvidas pela administração da Udesc (auxiliar de escritório, serviços gerais, auxiliar administrativo, servente etc.)<sup>87</sup>; utilização de espaços físicos da Udesc para instalação e funcionamento das fundações de apoio; contratação e remuneração de professores efetivos dos quadros da Udesc, sob condição de regime de trabalho em dedicação exclusiva, por parte das fundações de apoio e; custeio de despesas com veículos ou outros bens ou equipamentos de propriedade das fundações de apoio, mediante utilização de recursos orçamentários da Udesc.

Esses resultados da pesquisa na jurisprudência do TCE/SC corroboram os problemas apontados na doutrina nessa relação ICTs-fundações de apoio. Barbosa (2011, p. 543-544) cita

---

<sup>83</sup> TCE 07/00626336, REC 14/00312512, REC 14/00312601, REC-14/00312512, REC-14/00312601 e REC-14/00312784.

<sup>84</sup> Conforme consta na tomada de contas especial, a Fundagro interagiu com a Epagri desde sua criação, em 05.12.1995. Ela teve a sua inscrição no CNPJ nº 01.169.455/0001-06 baixada em 31.01.2019, em consulta ao *site* da Receita Federal do Brasil.

<sup>85</sup> O art. 70, parágrafo único, da CF/1988 refere que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária” (Brasil, 1988). Dispositivo semelhante consta no art. 58, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

<sup>86</sup> TCE 05/04255606, REC 05/04133500, REC 14/00502800 e REV 14/00557388.

<sup>87</sup> Em 2010, foi incluído o § 3º no art. 1º da Lei federal nº 8.958, de 1994 dispondo que: “É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada” (Brasil, 1994).

que algumas fundações de apoio, além de não obterem recursos para a pesquisa, ainda se apropriam do

[...] espaço público das universidades como base para seus negócios [...] utilizam os pesquisadores proeminentes, servidores e estudantes para os seus fins particulares [...] têm se instituído numa forma de fugir das licitações por meio de subcontratação [...] não têm estrutura para atender a demandas tão diversas e terceirizam empresas de acordo com critérios internos [e] beneficiam pessoas e empresas ligadas aos dirigentes das fundações e até mesmo a políticos.

Entretanto, conforme Nunes (*apud* Barbosa, 2011), as fundações de apoio são atores importantes para a inovação e operacionalização da Lei de Inovação, pois funcionam como

indutoras ou facilitadoras da interação entre instituições de pesquisa e o setor de produção [...]. Têm como finalidade dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse das instituições federais de ensino e instituições de pesquisa, por meio da captação de recursos [...]. [São] entidades responsáveis pela intermediação com a sociedade, para a comercialização das produções científicas realizadas, para a contratação de pesquisas a serem realizadas dentro das instituições e para a administração dos recursos recebidos tanto de empresas privadas quanto de recursos públicos (Nunes *apud* Barbosa, 2011, p. 542).

As fundações de apoio estão submetidas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência (Brasil, 1994). As alterações promovidas pela Lei federal nº 13.243, de 2016 na Lei federal nº 10.973, de 2004 e na Lei federal nº 8.958, de 1994 (Lei das Fundações de Apoio) (regulamentada no âmbito federal pelo Decreto federal nº 7.423, de 2010), vieram justamente para dar mais segurança jurídica justamente nesses pontos, deixando claro que é necessária a prestação de contas dos recursos repassados, de forma simplificada e compatível com as características das atividades de C,T&I e que a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública poderão ser delegadas à fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais P,D&I, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação. As alterações na Lei federal nº 8.958, de 1994, estabeleceram diversas regras, proibindo práticas de nepotismo e de conflito de interesses (art. 3º, § 2º) e a obrigação de que, na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos provenientes do poder público, adotem “regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo”

(art. 3º). No âmbito federal, esse regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços das fundações de apoio é o Decreto federal nº 8.241, de 2014 (Brasil, 2014a).

Pelo estudo da legislação catarinense, nota-se que o Estado de Santa Catarina ainda não possui lei ou decreto que trate das fundações de apoio, instituições que podem auxiliar no desenvolvimento institucional e projetos de P,D&I das ICTs. Por outro lado, além da União, os Estados de Minas Gerais, Paraná e São Paulo avançaram nesse sentido, tendo legislação própria (Minas Gerais, 2018; Paraná, 2023; São Paulo, 2017). A existência de legislação estadual sobre a relação entre as fundações de apoio e ICTs, inclusive, é recomendada pela Fundação CERTI:

Para a efetiva **aplicação das atualizações trazidas pelo Marco Legal, em relação a fundação de apoio**, em especial quando se tratar de relações entre instituições não federais (ICT pública não federal) e as fundações de apoio, **pode ser que haja a necessidade de uma lei local, respectivamente no âmbito estadual e/ou municipal, nos moldes do que dispõe a Lei federal nº 8.958/1994, para garantir o devido respaldo legal** (CERTI, 2021, p. 25, grifo nosso).

No desenvolvimento da **seção 2.3**, foram estudados os atores do Sistema Estadual de C,T&I, que são impactados por toda essa legislação de C,T&I. Os resultados indicam que é importante para a inovação a efetiva articulação/interação entre o Governo, a academia/ICTs e as empresas/indústria, que são atores que compõem o Sistema Estadual de C,T&I. Inclusive, o art. 218 da Constituição Federal de 1988 fomenta que o Estado, na execução das atividades de P,D&I, estimule a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. Nesse ponto, vale destacar que o TCU apontou que um dos fatores das falhas na execução das políticas públicas de inovação que comprometem a sua efetividade é a “**ausência de coordenação entre os atores** (fragmentações, sobreposições e duplicações de projetos)” (Brasil, 2022c, p. 53).

Os Sistemas de C,T&I, para funcionarem adequadamente, dependem de “ingredientes básicos” que, conforme Amarante Segundo (2019, p. 56), são os seguintes: **a)** pessoal capacitado, no mais alto nível possível, em todas as funções, de gestão à científica; **b)** infraestrutura física atualizada e mantida em bom estado, da sala de aula/reuniões ao laboratório de ponta; **c)** recursos para custeio e investimento e; **d)** legislação e normas adequadas à viabilização das finalidades do Sistema, evitando desvios de rota e servindo de suporte à gestão eficiente e eficaz.

Para Rosário *et al.* (2023, p. 233), “o ecossistema de Santa Catarina apresenta resultados condizentes com um nível de maturidade positivo, com consistência, expressividade e qualidade na difusão dos resultados”. O mapa elaborado pela Via - Estação do Conhecimento



traz levantamento de instituições de ensino superior, centros de inovação, parques tecnológicos, secretarias municipais responsáveis pela C,T&I e empresas com atividades relevantes no campo da inovação, o que ajuda a compreender a dimensão dos atores envolvidos nesse ecossistema. Nota-se que o Estado está com diversos centros de inovação. Também foi localizado o *site* do MCTIC InovaData BR, que elenca os parques tecnológicos do Brasil. Porém, o *site* está desatualizado, pois deixa de citar alguns parques tecnológicos de Santa Catarina: Parque Tecnológico de Luzerna; Uniparque (Tubarão) e Parque Tecnológico Alfa (Florianópolis).

Verifica-se, portanto, que no Estado de Santa Catarina há um Sistema Estadual de C,T&I formalmente instituído – diversamente da União, que até o momento não editou lei federal para estabelecer normas gerais sobre a organização do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), conforme exige o art. 219-B da Constituição Federal de 1988. A Lei estadual nº 14.328, de 2008 previu que caberia ao CONCITI formular e avaliar a política estadual de C,T&I, mas esse órgão foi extinto e suas atribuições foram incorporadas pela SDE e, posteriormente, pela SCTI, estando a Lei estadual nº 14.328, de 2008, tacitamente derogada nesse ponto (Santa Catarina, 2019).

Ao analisar a Lei estadual nº 7.960, de 1990, que trata do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia (Santa Catarina, 1990a), percebe-se que alguns de seus dispositivos foram tacitamente revogados pela Lei estadual nº 14.328, de 2008, que instituiu o Sistema Estadual de C,T&I. Porém, nota-se que a primeira lei detalhou de forma mais minuciosa a instituição, estruturação e organização desse Sistema.

A Lei estadual nº 7.966, de 1990 criou o “Conselho de Política Científica e Tecnológica”, que seria o órgão de deliberação coletiva e de orientação superior do Sistema Estadual de C&T, vinculado, na época, à extinta Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, das Minas e Energia (Santa Catarina, 1990b). Essa lei também provavelmente encontra-se tacitamente revogada, pois posteriormente, foi criado o CONCITI, com atribuições muito semelhantes, que foi extinto na Reforma Administrativa (Lei Complementar estadual nº 741, de 2019). Atualmente, cabe à SCTI “**definir a política estadual da ciência, tecnologia e inovação**, estimulando a **participação integrada** das Administrações Públicas Estadual e Municipais, das instituições privadas e da sociedade” (Santa Catarina, 2019, grifo nosso), tendo esse importante papel de coordenar a política pública estadual de C,T&I.

Do levantamento realizado sobre as legislações de inovação nos Estados e Distrito Federal, para desenvolver a **seção 2.4** e verificar como os demais entes estão legislando sobre o tema e no que o Estado poderia aproveitar como boa prática, constatou-se que 17 Estados e o

Distrito Federal já possuem leis de inovação atualizadas, conforme a Lei federal nº 13.243, de 2016; que **8** Estados possuem leis de inovação, mas desatualizadas em comparação ao MLCTI (incluindo o Estado de Santa Catarina) e que Roraima até a data da conclusão da pesquisa deste trabalho não editou sua lei de inovação, conforme refletem o **Quadro 12** e a **Figura 15** da **seção 2.4**.

Com base no levantamento dos Marcos Legais de C,T&I dos Estados, verificaram-se as seguintes peculiaridades: o Estado do Rio Grande do Sul tem **2** leis de inovação muito similares (uma de **2009** e outra de **2021**), sendo que uma, aparentemente, derogou tacitamente alguns dispositivos da primeira; no Estado do Mato Grosso do Sul, em **2010**, houve um decreto legislativo autorizando o Poder Executivo a adotar medidas de incentivo à inovação e a questão hoje é regulamentada por um decreto executivo; até hoje o Estado de Roraima não possui Lei de Inovação do Estado; no Estado de Rondônia há leis esparsas incentivando inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte e uma lei específica sobre incubadoras, mas o projeto de lei que trataria do MLCTI estadual (Projeto de Lei Ordinária nº 810 de 2020) foi totalmente vetado pelo Governador do Estado, em 13.01.2022, por vício de iniciativa e porque está em trâmite outro projeto com o mesmo objeto (Rondônia, 2020).

Na Lei estadual nº 14.315, de 2021 (Lei de Inovação da Bahia) consta artigo obrigando que a sua regulamentação seja coerente e harmônica com a legislação federal:

Art. 42 [...] § 4º Com o intuito de facilitar a cooperação entre instituições dos âmbitos federal e estadual, os **regulamentos estaduais desta lei deverão ser coerentes e harmônicos com os regulamentos federais**, em especial o ato do Poder Executivo de que trata o *caput* deste artigo, que no âmbito estadual guardará coerência com o Decreto Federal nº 8.241, de 21 de maio de 2014, e **com o Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018** (Bahia, 2021, grifo nosso).

Entende-se que essa ressalva acima é importante, pois, conforme salienta Assunção (2021, p. 32, grifo nosso), “a legislação pode prejudicar o desenvolvimento em razão de **marcos regulatórios complexos e inoperantes** e, de outro modo, que a legislação pode favorecer o desenvolvimento”. Como visto neste trabalho, nota-se a existência de diversas normas desatualizadas, tacitamente revogadas, repetitivas e contraditórias sobre C,T&I no âmbito estadual.

Considerando o “cipoal de normas” relacionadas com inovação, é de extrema importância a atuação das assessorias e consultorias jurídicas dos órgãos e entidades públicos e que estas conheçam as possibilidades, oportunidades e peculiaridades da legislação de inovação, apoiando os gestores públicos nessas atividades. Conforme ressalta Assunção:

É preciso **aproximar mais os juristas, que têm um papel relevante na elaboração de normas**, das discussões atinentes à CT&I. **Aumentar a expertise e a familiaridade dos operadores do Direito com a inovação** trará **ganhos reais** para o funcionamento do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Acredita-se que um programa **multidisciplinar** vai aproximar gestores, servidores de médio escalão, órgãos de controle, empresários, pesquisadores, de questões práticas comuns e recorrentes que envolvem a **concepção e a gestão das políticas de CT&I**, resultando em um labor de consolidação de qualidade, na construção de um **Sistema de Inovação mais coeso, seguro, confiável** e em processos de elaboração normativa mais **contextualizados** (Assunção, 2021, p. 284).

Para localizar as leis dos **295** municípios catarinenses sobre inovação, foi utilizado o *site* da VIA – Estação do Conhecimento e os *sites* Leis Municipais e Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, em abril de 2023, por meio do critério de pesquisa “inovação”. Para os municípios que não possuíam leis cadastradas no *site* Leis Municipais, foram pesquisados os *sites* das Câmaras Municipais, não sendo localizada nenhuma lei sobre inovação.

Constatou-se grande dificuldade em localizar as legislações municipais sobre P,D&I, uma vez que não há uma plataforma oficial/única para a pesquisa de forma consolidada. Foram localizados mapas interativos, como o da VIA – Estação do Conhecimento, bem como diversos artigos e demais trabalhos científicos tratando sobre o tema, porém, nota-se que eles estão desatualizados, indicando normas já revogadas e sua atualização não ocorre em tempo real.

Nota-se que é ainda muito baixo o número de municípios catarinenses que possuem lei própria de inovação (**31**, o que representa cerca de **10%** do total de **295** municípios), conforme se verifica no mapa elaborado (vide **Figura 16** da **seção 2.4**). Porém, esse percentual é maior que no Paraná, pois, conforme pesquisa realizada em 2019, dos **399** municípios paranaenses, apenas **12 (3%)** teriam leis municipais de inovação (Korocoski, 2019).

Os maiores municípios do Estado de Santa Catarina contam com leis de inovação (Joinville, Florianópolis, Blumenau, Chapecó, Criciúma, Jaraguá do Sul, Balneário Camboriú, Brusque, Tubarão, Caçador, Concórdia, Rio do Sul, Araranguá, Mafra, Xanxerê, Curitibanos etc.). No entanto, peculiarmente, há pequenos municípios, com população de menos de 10 mil habitantes, que contam com legislação sobre o tema, como Água Doce, Erval Velho e Luzerna. Jaraguá do Sul possui diversas leis e decretos sobre inovação; não por coincidência que esse Município foi declarado como a “Capital Catarinense da Inovação Tecnológica”, conforme a Lei estadual nº 14.072, de 2007, posteriormente revogada e consolidada na Lei estadual nº

16.722, de 2015 (Santa Catarina, 2015), que trata de denominação adjetiva aos Municípios catarinenses.

Do levantamento realizado, verifica-se que os decretos regulamentadores do MLCTI dos Estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco e São Paulo já estão atualizados conforme a Lei federal nº 13.243, de 2016 (BRASIL, 2016a) e, assim sendo, juntamente com o regulamento da União, foram utilizados como referência para a elaboração da minuta de decreto deste texto dissertativo (**Apêndice D**). São Paulo é hoje o Estado que ocupa a primeira posição no Índice de Competitividade Industrial (IEL/SC, 2022), tendo editado seu decreto regulamentador do MLCTI antes da União, em 2017 (São Paulo, 2017), e o Estado do Paraná é o que editou o regulamento do MLCTI mais recente do país (Paraná, 2023), até a conclusão desta pesquisa.

Os resultados deste trabalho indicam que um regulamento para o anteprojeto de lei do Novo MLCTI de Santa Catarina será indispensável à sua plena aplicação, assim que a lei for aprovada na Assembleia Legislativa, até porque o projeto prevê que mais de **20** pontos dependem de regulamento para sua plena aplicação, conforme o **Quadro 14** da **seção 2.5**. Para desenvolver o produto, buscou-se extrair as melhores práticas de cada decreto, levando em consideração seus pontos positivos e negativos.

O Decreto federal nº 9.283, de 2018, que regulamenta a Lei de Inovação no âmbito federal, é extenso, tendo 84 artigos. Porém, ele detalha diversos procedimentos, diversamente do decreto anterior (Decreto federal nº 5.563, de 2005), que era lacunoso em vários pontos na regulamentação da Lei de Inovação. Ele desburocratizou alguns procedimentos, como deixou claro que acordos de parceria independem de licitação ou outro processo seletivo e que a apresentação de relatório de execução financeira nos convênios é exceção, privilegiando-se os relatórios de resultados. Entende-se que, além de detalhar procedimentos visando garantir segurança jurídica, ele também tem como ponto positivo não ser apenas uma repetição da lei como fazem diversos regulamentos (Brasil, 2005a; 2018a). Contudo, como pontos negativos, esse decreto se encontra desatualizado em relação à Lei federal nº 14.133, de 2021 (Brasil, 2021c) e Lei Complementar federal nº 182, de 2021 (Marco Legal das *Startups*) (Brasil, 2021d).

O Decreto estadual nº 47.442, de 2018, de Minas Gerais, também é extenso (111 artigos). Ele trata dos contratos de prestação de serviços técnicos especializados e extensão tecnológica e do compartilhamento de infraestruturas das ICTs públicas, que são pontos não abordados no Decreto Federal. Além disso, ele tem uma seção específica que trata da relação das ICTs com suas fundações de apoio, o que não se verifica em grande parte dos demais decretos. O decreto mineiro também é inovador ao tratar das diretrizes da política industrial e

tecnológica estadual em seu art. 41. Nota-se, contudo, que, em vários dispositivos, ele repete o texto da lei e que ele ainda não foi atualizado à luz da Lei federal nº 14.133, de 2021 (Brasil, 2021c; Minas Gerais, 2018).

O Decreto estadual nº 1.350, de 2023, do Paraná, é o decreto mais recente dos Estados que regulamenta a Lei de Inovação em âmbito estadual. Também é extenso, com 103 artigos. Como ponto positivo, ele já regulamenta as contratações sob a ótica da recente Lei federal nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que revogará a Lei federal nº 8.666, de 1993. Também aborda os contratos de prestação de serviços técnicos especializados e extensão tecnológica, capacitação de recursos humanos e o compartilhamento de infraestruturas das ICTs públicas, pontos em que o Decreto federal foi omissivo. Contudo, ele não deixa claro que as empresas estatais, que também podem ser ICTs, não estão submetidas às regras da Lei federal nº 14.133, de 2021, mas sim à Lei federal nº 13.303, de 2016 (Brasil, 1993, 2016c, 2021c; Paraná, 2023).

O Decreto estadual nº 62.817, de 2017, de São Paulo, posterior à Lei federal nº 13.243, de 2016, foi editado antes do Decreto federal nº 9.283, de 2018 e, além disso, também não acompanhou as atualizações da Lei federal nº 14.133, de 2021. Ele também não detalha o procedimento para a realização das alianças estratégicas como os demais decretos; apenas repete o texto da lei nesse ponto. Porém, ele tem pontos interessantes, como a regulamentação da interação entre as ICTs públicas e fundações de apoio e que as ICTs paulistas devem definir, em suas normas internas, disposições de controle de conflitos de interesses nos projetos de inovação, em harmonia com o disposto no Código de Ética da Administração Pública Estadual. Entende-se que esse ponto é importante, pois na relação ICT-empresa há riscos de integridade, em especial, conflitos de interesse, divulgação de informações privilegiadas etc., cabendo às ICTs possuir um programa de integridade e *compliance* para mitigá-los (São Paulo, 2017).

O Decreto estadual nº 39.570, de 2018, do Distrito Federal foi um dos poucos que não serviu para a elaboração da minuta do **Apêndice D**, pois ele apenas regulamenta medidas relativas às alterações orçamentárias e à prestação de contas, sendo que a sua base foi o Decreto federal nº 9.283, de 2018 (Distrito Federal, 2018).

O Decreto estadual nº 37.783, de 2022, do Estado do Maranhão; o Decreto estadual nº 49.253, de 2020, do Estado do Pernambuco e o Decreto estadual nº 9.506, de 2019, do Estado de Goiás assemelham-se muito ao Decreto federal nº 9.283, de 2018, replicando a sua estrutura e alguns de seus artigos praticamente na íntegra. Além disso, eles não estão atualizados de acordo com a Lei federal nº 14.133, de 2021. O decreto pernambucano tem um diferencial, que

é um capítulo específico de estímulos às *startups*. Porém, ele também não está atualizado neste ponto, pois foi editado antes do advento da Lei Complementar federal nº 182, de 2021 (Marco Legal das *Startups*). Já o decreto goiano foi elaborado antes da revisão da lei estadual de inovação daquele Estado (Lei Estadual nº 16.922, de 2010, posteriormente revogada pela Lei nº 21.615, de 2022), ou seja, também demandará uma atualização (Brasil, 2018a, 2021c, 2021d; Goiás, 2019; Maranhão, 2022; Pernambuco, 2020).

O Decreto estadual nº 2.004, de 2018, do Estado do Pará, apenas trata da concessão de apoio financeiro, sob a forma de subvenção econômica, pelo Estado a empresas nacionais, públicas ou privadas, voltadas às atividades de inovação tecnológica. O instrumento jurídico para a concessão de subvenção econômica, tal como nos demais decretos, é o termo de outorga. O decreto também faz referência à Lei federal nº 8.666, de 1993, sem citar a Lei federal nº 14.133, de 2021. Portanto, também demandará atualização quando da revogação da Lei federal nº 8.666, de 1993 (Brasil, 1993, 2021c; Pará, 2019).

Por fim, o Decreto estadual nº 15.116, de 2018, do Estado do Mato Grosso Sul, em vez de copiar a estrutura e os dispositivos do Decreto federal nº 9.283, de 2018, como os demais decretos, regulamentou o Sistema de C,T&I do Estado, definiu as cláusulas obrigatórias dos termos de outorga, os requisitos de editais para processos seletivos para formalização de instrumentos jurídicos para apoio a projetos de C,T&I. No mais, dispôs que se aplicam os conceitos e as disposições da Lei federal nº 10.973, de 2004 e do Decreto federal nº 9.283, de 2018, fazendo remissão expressa a essas normas ou determinando a sua aplicação de forma subsidiária (arts. 2º, parágrafo único; 5º, 7º, § 2º; 8º, IV; 9º, parágrafo único; 11; 13; 16; 19; 27; 28, § 4º; 32; 33; 36, I e § 2º; 40; 42, § 2º; 48; 58 e 60) (Brasil, 2004, 2018a; Mato Grosso do Sul, 2018).

O Quadro 17, a seguir, resume os prós e contras de cada um desses decretos que regulamentaram as leis de inovação dos outros entes federados:

Quadro 17 – Prós e contras dos decretos de inovação dos demais entes federados

Decreto	Prós	Contras
União - Decreto federal nº 9.283, de 2018	Detalhou instrumentos jurídicos e a prestação de contas por resultados. Base para vários decretos de outros entes.	Desatualizado: Nova Lei de Licitações e Marco Legal das <i>Startups</i> .
Minas Gerais - Decreto estadual nº 47.442, de 2018	Trata de relação com fundações de apoio, serviços técnicos especializados e compartilhamento de instalações de ICTs. Traz diretrizes da política industrial e tecnológica estadual.	Desatualizado: Nova Lei de Licitações e Marco Legal das <i>Startups</i> .
Paraná - Decreto estadual nº 1.350, de 2023	Mais recente (2023). Atualizado. Trata de serviços técnicos especializados,	Nota-se que não foi dado enfoque às empresas estatais, que não são regidas pela

	capacitação de recursos humanos e compartilhamento de instalações de ICTs.	Nova Lei de Licitações - e podem também ser ICTs.
São Paulo - Decreto estadual nº 62.817, de 2017	Pioneiro, editado em 2017. Trata da relação com fundações de apoio; de conflito de interesses.	Desatualizado: Nova Lei de Licitações e Marco Legal das <i>Startups</i> . Não regulamenta alianças estratégicas.
Maranhão - Decreto estadual nº 37.783, de 2022	Decretos atualizados de acordo com a Lei federal nº 13.243, de 2016. Muito semelhantes com o decreto federal. O de Pernambuco tem capítulo destinado às <i>startups</i> .	Desatualizados: Nova Lei de Licitações e Marco Legal das <i>Startups</i> . O de Goiás foi editado antes da nova Lei de Inovação Estadual.
Pernambuco - Decreto estadual nº 49.253, de 2020		
Goiás - Decreto estadual nº 9.506, de 2019		
Mato Grosso do Sul - Decreto estadual nº 15.116, de 2018	Define cláusulas obrigatórias dos termos de outorga; requisitos dos editais de processo seletivo. Não copiou o decreto federal, mas dispõe que ele se aplica subsidiariamente.	Desatualizado: Nova Lei de Licitações e Marco Legal das <i>Startups</i> .

Fonte: autoria própria (2023).

A partir do Quadro 17 constata-se que o Decreto federal nº 9.283, de 2018, serviu de base para regulamentos estaduais das leis de inovação de diversos entes federados e que a maioria desses regulamentos ainda não foi atualizada de acordo com a Lei federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações) e Lei Complementar federal nº 182, de 2021 (Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador).

Conforme a Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, “as leis estaduais **serão reunidas em codificações e consolidações** contendo matérias conexas ou afins” (Santa Catarina, 2013a), ou seja, não há uma discricionariedade (poderão ser). Contudo, são poucas as consolidações que temos hoje no Estado. “O **excesso de leis e de baixa qualidade acaba por facilitar o poder da burocracia e dos burocratas** [...] que dificulta o funcionamento das políticas públicas e do Estado brasileiro” (Peregrino, 2021, p. 23). As normas devem ser claras e destinadas aos cidadãos. A existência de normas obsoletas, tacitamente revogadas e multiplicação de normas sobre o mesmo assunto de forma esparsa são fatores que geram confusão e insegurança jurídica. Portanto, na área de C,T&I, faz-se, necessária, com urgência, uma consolidação de normas estaduais; não basta criar mais e mais normas em qualquer organização ou consolidação.

Não basta simplesmente “copiar e colar” a legislação de inovação da União ou de outros Estados (ou ainda, normas de inovação internacionais), sem se preocupar com as normas estaduais preexistentes e com o contexto catarinense em que tais normas serão inseridas e

aplicadas. Essa, aliás, é uma das críticas de Barbosa (2011). Segundo o autor, a Lei de Inovação brasileira foi muito inspirada na legislação francesa de inovação, que aponta para um modelo colaborativo Estado-setor produtivo. Ocorre que:

quando se **toma um padrão a imitar e transplanta esse padrão para outro sistema, ele perde suas bases e conexões** [...]. O modelo francês [...] presume uma estrutura de Estado extremamente profissional, uma estrutura de Estado extremamente orgânica; não menos controladora, mas mais eficiente no seu controle, uma função de Estado de muita tecnologia de administração. [...] **Não é funcional trazer um modelo que presume alta tecnologia de administração, para um sistema que é de pequena e média administração como o nosso, administração quase colonial** (Barbosa, 2011, p. 846, grifo nosso).

No Estado de Santa Catarina já há leis e decretos que tratam sobre concessões e permissões de uso de bens públicos, sobre disposição/cessão de servidores públicos e sobre contratos internacionais e convenções de arbitragem e outros assuntos abordados direta ou indiretamente no MLCTI (vide Lei estadual nº 18.305, de 2021; Decreto estadual nº 1.022, de 2008; Decreto estadual nº 336, de 2019; Decreto estadual nº 1.479, de 2021; Decreto estadual nº 2.241, de 2022 etc.). Ao tratar desses mesmos assuntos, mas sob o enfoque da C,T&I, deve-se ter o cuidado para que as novas normas a serem editadas não fiquem confusas.

A partir de todo o estudo realizado, respondendo ao problema de pesquisa<sup>88</sup>, conclui-se que para a efetiva implementação desse Novo MLCTI, além da necessidade de um decreto regulamentador e consolidação da legislação de C,T&I preexistente sobre o tema, a pesquisa indica que também devem ser considerados outros fatores, como, por exemplo:

- a) coordenação e articulação entre os atores do Sistema Estadual de C,T&I;
- b) atualização das políticas de inovação do Estado e das suas ICTs públicas (em especial a política estadual de C,T&I, que foi editada em 11.09.2009, por meio da Resolução CONCITI nº 1/2009 e não foi revisada até hoje);
- c) a definição de diretrizes e prioridades da política de desenvolvimento industrial estadual (conforme determina o art. 5º da Lei de Inovação);
- d) o mapeamento de fluxos internos das ICTs públicas visando à simplificação e desburocratização de processos;

---

<sup>88</sup> **Problema de pesquisa:** Como regulamentar o anteprojeto de lei do Novo MLCTI do Estado com segurança jurídica, sem desconsiderar a legislação estadual específica e, ao mesmo tempo, incorporar no Estado as boas práticas presentes no regulamento federal da Lei de Inovação (Decreto federal nº 9.283, de 2018) e de outros entes da federação que já estão com a suas legislações de C,T&I atualizadas?



- e) desenvolvimento de cultura de inovação e de proteção à propriedade intelectual, por meio de capacitação e treinamento de agentes públicos, como medida de governança e *compliance*;
- f) análise crítica, monitoramento e avaliação dos incentivos fiscais e os resultados/retornos que eles geram para a sociedade;
- g) diálogo do Governo do Estado com o TCE/SC, uma vez que, hoje, a prestação de contas relativa à concessão de recursos a título de subvenções, auxílios e contribuições é regida pela Instrução Normativa nº TC-14/2012, que exige que, para cada projeto, seja constituído um processo específico com diversos documentos referidos no art. 30 a 38, 43, 56 a 57 e nos Anexos VII, VIII e X da referida norma (Santa Catarina, 2012b). Ocorre que a legislação de inovação prevê a prestação de contas simplificada, com foco nos resultados (e não com foco em relatórios de execução financeira);
- h) adoção de outras medidas necessárias à implementação eficiente da política de inovação (p. ex. câmaras temáticas de inovação)<sup>89</sup>.

O Governo do Estado de Santa Catarina, assim que editar o regulamento do MLCTI, por meio da Procuradoria-Geral do Estado e dos departamentos jurídicos das empresas estatais catarinenses, também poderia formar uma Câmara ou Comissão para elaborar pareceres jurídicos referenciais, enunciados e orientações normativas, minutas-padrão de instrumentos jurídicos do Novo MLCTI estadual, tal como fizeram a Câmara Permanente da C,T&I da AGU (conforme Portaria PGF nº 556, de 2019) e a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo – e como fazem outros países, como o Reino Unido, que utiliza os modelos do “Lambert Toolkit”<sup>90</sup>.

Essa prática facilita a compreensão dos institutos jurídicos pelos atores do ecossistema estadual de inovação, torna o processo administrativo para aprovação das contratações e parcerias mais célere e eficaz e proporciona segurança jurídica, atendendo ao disposto no art.

---

<sup>89</sup> Conforme Ariento (2023, p. 22), “a união entre os diferentes saberes de advogados, físicos, economistas, engenheiros, biólogos, cientistas da computação, artistas, *designers* é pouco frequente, mas bastante positiva para quem deseja refletir sobre inovação e colaborar nessa área”.

<sup>90</sup> O Lambert Toolkit “representa um conjunto de cinco modelos contratuais concebidos e adotados no Reino Unido, com o propósito de acelerar a celebração de acordos de transferência de tecnologia, especialmente entre partes de diferentes nacionalidades e envolvendo empresas, de um lado, e universidades e institutos de pesquisa, de outro. Dispõe de um ‘*decision guide*’, manual que auxilia as partes a encontrar o melhor instrumento a reger o negócio entre os cinco modelos de acordos de parceria apresentados, que diferem entre si conforme a titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre os resultados da pesquisa e a possibilidade de licença de tais resultados” (Santos, 2012, p. 126).

30 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro<sup>91</sup> (Decreto-lei nº 4.657, de 1942) (Brasil, 1942).

---

<sup>91</sup> Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas [...] (Brasil, 1942).

## 5 CONCLUSÃO

O Estado de Santa Catarina é referência nacional e internacional no que tange ao agronegócio (especialmente quanto à exportação de suínos e frango de corte), na área de tecnologia da informação e comunicação, na área têxtil e em outros segmentos do mercado. O Estado também está bem-posicionado em *rankings* de competitividade, inovação e industrialização. Porém, Santa Catarina ainda importa muita tecnologia embarcada, o que faz com que o Estado e o País continuem dependentes tecnológicos de outros países mais desenvolvidos. Os insumos, produtos e serviços gerados no Estado devem conter valor agregado, sendo que a legislação de inovação possui diversos instrumentos para que se evolua nesse sentido, alcançando o País a autonomia tecnológica – evitando, conseqüentemente, que o Estado apenas venda *commodities* a baixo custo. Quando se iniciou o trabalho, constatou-se que a Lei Estadual de Inovação (Lei estadual nº 14.328, de 2008) está desatualizada em comparação à Lei federal nº 13.243, de 2016, conforme foi demonstrado na **seção 2.2**. A sua atualização pode ser uma medida útil para atingir a autonomia tecnológica e desenvolvimento socioeconômico.

A alteração da Lei de Inovação no Estado poderá desburocratizar a transferência de tecnologias das ICTESCs para o mercado, facilitar a prestações de contas de instrumentos jurídicos de P,D&I, possibilitar a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias das ICTESCs por fundações de apoio e garantir segurança jurídica na construção de ambientes de inovação, entre outros benefícios. Assim sendo, justifica-se o presente trabalho, que buscou elaborar uma minuta de regulamento para o Novo MLCTI catarinense que está em trâmite no Poder Executivo, podendo beneficiar a relação entre Governo-ICTs-empresas. A atual Lei estadual nº 14.328, de 2008, estabeleceu que ela seria regulamentada em **120** dias, mas isso somente ocorreu depois de **511** dias; no âmbito federal, a Lei federal nº 13.243, de 2016 demorou **2** anos para ser regulamentada. A inovação demanda soluções rápidas e a espera por regulamentação pode prejudicar a efetiva aplicação do Novo MLCTI catarinense assim que ele for aprovado.

Diante disso, o presente trabalho buscou responder ao seguinte problema de pesquisa: Como regulamentar o anteprojeto de lei do Novo MLCTI do Estado com segurança jurídica, sem desconsiderar a legislação estadual específica e, ao mesmo tempo, incorporar no Estado as boas práticas presentes no regulamento federal da Lei de Inovação (Decreto federal nº 9.283, de 2018) e de outros entes da federação que já estão com a suas legislações de C,T&I

atualizadas? O estudo teve como objeto geral propor uma minuta de decreto regulamentador para o anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina tendo como base um estudo do histórico e da importância da inovação no desenvolvimento e a legislação sobre o tema.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa aplicada, documental e bibliográfica, com objetivo exploratório e abordagem qualitativa, conforme detalhado na **seção 3**, que trata da metodologia. Os resultados da pesquisa foram analisados na **seção 4**, bem como indicadas as dificuldades apresentadas ao longo do estudo (p. ex. a localização de material específico sobre a legislação catarinense de inovação, a localização de decretos catarinenses de forma compilada e de leis municipais de inovação em uma base de dados atualizada/oficial).

Conclui-se que, após a edição da Emenda Constitucional nº 85, de 2015, a Lei federal nº 13.243, de 2016 alterou **76%** dos artigos da Lei federal nº 10.973, de 2004 e mais outras **8** leis. Essa legislação traz diversas medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País. A Lei de Inovação prevê diversos mecanismos, aprimorados Lei federal nº 13.243, de 2016, como a encomenda tecnológica, por meio da qual foi realizada a vacina para a COVID-19 da AstraZeneca. Outros institutos, como a permissão de utilização de laboratórios, equipamentos e instalações de ICTs públicas com empresas para atividades de P,D&I ou celebração de contratos de cessão das criações das ICTs públicas, apesar de lícitos, ainda são pouco utilizados pela falta de compreensão do MLCTI, capacitação (p. ex. sobre valoração e transferência de tecnologias, empreendedorismo e propriedade intelectual) ou atualização das políticas de inovação das ICTs públicas. Apesar de a Lei de Inovação existir desde 2004, ainda hoje diversos institutos jurídicos e possibilidades dessa norma são desconhecidos ou não são utilizados pelos agentes públicos, ICTs e empresas.

O MLCTI busca fazer com que a pesquisa gerada nas ICTs seja transformada em tecnologias e estas em inovações, gerando desenvolvimento econômico e social no País e resolvendo os problemas brasileiros. Essas mudanças vieram para desburocratizar/simplificar o relacionamento entre os atores da Hélice Tríplice da Inovação (Governo, academia/ICTs e as empresas), descentralizar as medidas de inovação e para melhorar a posição do País no *ranking* internacional do Índice Global de Inovação, que atualmente ocupa a **49ª** posição (2023), o que não condiz com a potência do nosso País.

Constatou-se que a cultura da inovação e do empreendedorismo ainda são incipientes nas universidades federais, conforme apontamentos do TCU, sendo que a transferência de tecnologias para as empresas poderiam representar números mais expressivos, gerando

inovações e desenvolvimento econômico e social. Muito disso, supõe-se que se deva à cultura do “apagão das canetas” e do Direito Administrativo do Medo, segundo o qual os gestores públicos preferem fazer o que sempre fazem e não inovar, com receio de serem responsabilizados pelos órgãos de controle (TCU, CGU, TCE/SC, CGE/SC etc.). Iniciativas como a criação da Câmara Permanente da C,T&I da AGU, que elaborou diversos pareceres e minutas de instrumentos jurídicos do MLCTI, os debates realizados pelo TCU/AGU com a sociedade, os guias orientativos do MCTI e Fortec, a Plataforma de Compras Públicas para Inovação (CPIN) são algumas medidas que podem estar ajudando a compreender o MLCTI e a fomentar a utilização de seus institutos com segurança jurídica. Outros achados foram em relação à propriedade intelectual, sendo que os estudos indicam que ela ainda é pouco utilizada de forma estratégica pelas empresas no Estado.

A legislação P,D&I é de competência concorrente, sendo que o Estado de Santa Catarina foi pioneiro no Brasil e o primeiro Estado da Região Sul a editar sua Lei Estadual de Inovação (a Lei estadual nº 14.328, de 2008, regulamentada pelo Decreto estadual nº 2.372, de 2009). Mas, para a atualização dessa legislação é necessário que haja a coordenação entre os diversos atores/partes interessadas, conforme visto na **seção 2.3**. O Estado conta com um Sistema Estadual de C,T&I, formado por diversos atores, incluindo a SCTI, Udesc, Epagri, Fapesc, incubadoras, parques tecnológicos, instituições de ensino superior e empresas de todos os tipos (microempresas, empresas de pequeno e médio porte, *startups* e grandes empresas). O Pacto pela Inovação, formado por alguns desses atores, chegou a elaborar uma minuta de lei para atualizar a atual Lei estadual nº 14.328, de 2008. Essa minuta se encontra atualmente no Poder Executivo Estadual em trâmite.

Hoje, **17** Estados e o Distrito Federal já atualizaram suas legislações de acordo com a Lei federal nº 13.243, de 2016, sendo que Santa Catarina é um dos **8** Estados que ainda está com sua legislação desatualizada. Diversos Municípios catarinenses também possuem suas próprias leis de inovação (aproximadamente **10%** dos **295** municípios do Estado). Assim sendo, é importante que o Estado volte a ter um marco legal de C,T&I atualizado e continue na vanguarda e protagonismo de assuntos relacionados com essa área, a fim de gerar conhecimento e desenvolvimento socioeconômico.

Conclui-se que um Novo MLCTI, por si só, não bastará. Em torno de **20** pontos da minuta do anteprojeto do Novo MLCTI catarinense dependerão um decreto regulamentador. O presente estudo buscou elaborar essa minuta, a partir do levantamento da legislação estadual preexistente e de outros entes federados. Constatou-se que no Estado as normas sobre C,T&I

são confusas, esparsas, repetidas, há algumas normas obsoletas/tacitamente revogadas e sem organização ou consolidação, o que gera um ambiente inóspito para a inovação. Após um levantamento da legislação de outros entes federados, foi elaborada a minuta do **Apêndice D**, buscando aproveitar as melhores práticas de cada Estado.

No contexto da legislação de inovação, torna-se evidente a relevância de uma perspectiva de longo prazo que transcenda as mudanças de gestão. Ao considerarmos a implementação de políticas de Estado em contraste com políticas de Governo, vislumbramos uma abordagem mais sólida e consistente para o fomento à inovação. Manter diretrizes e ações consistentes ao longo de diferentes governos é essencial para alcançar um desenvolvimento sistemático e sustentável.

Como outras sugestões ao Governo do Estado, além da edição de um decreto para regulamentar o futuro MLCTI a ser aprovado pela ALESC, entende-se importante o diálogo com o TCE/SC, pois a Instrução Normativa nº TC-14/2012 não condiz com a prestação de contas simplificada e o controle por resultados determinados pelo MLCTI; que sejam realizados debates e fóruns sobre o tema; que seja formada uma Câmara Permanente da C,T&I, formada por Procuradores de Estado e representantes dos órgãos jurídicos das ICTESCs, com o fim de buscar o aperfeiçoamento de teses jurídicas e a uniformização de assuntos envolvendo C,T&I, orientando os gestores públicos sobre a importância e as possibilidades do MLCTI e como ele pode ser uma ferramenta útil para impactar na economia do Estado, entre outras medidas e sugestões indicadas ao final da **seção 4**.

Por fim, como perspectivas futuras, sugere-se a realização de mais estudos sobre a legislação de inovação catarinense, pois o material sobre o assunto é muito mais limitado do que no âmbito federal/nacional, especialmente sobre a avaliação das políticas públicas de C,T&I no âmbito estadual e municipal, com divulgação dos resultados alcançados e impacto na vida dos catarinenses. Ademais, em razão do dever constitucional do poder público de manter mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTs públicas, sugere-se a realização de um estudo comparado da legislação brasileira de inovação com a legislação de países bem-posicionados no IGI, uma vez que grande parte de bibliografia pesquisada se limita a abordar a legislação francesa e americana de inovação.

## REFERÊNCIAS

- 2º FÓRUM SOBRE O MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. Cuiabá: [s. n.], fev. 2020. 1 vídeo (3 h). Publicado no canal da Fundação Uniselva. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Avku9CiQARc>. Acesso em: 28 set. 2022.
- AGUIAR, Afrânio Carvalho. Informação e atividades de desenvolvimento científico, tecnológico e industrial: tipologia proposta com base em análise funcional. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 20, n. 1, p. 7-15, jan./jun., 1991. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/409>. Acesso em: 2 nov. 2022.
- AIGNER, Fábيا Aparecida. **Contratos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação entre a Universidade e a Agroindústria de Frangos**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/96084>. Acesso em: 25 maio 2023.
- ALBINO, Jaqueline da Silva. **Marco Jurídico-Institucional para Gestão de Transferência e Tecnologia para os Núcleos de Inovação Tecnológica**: estudo de caso da Universidade do Estado de Santa Catarina e Universidade do Estado de Mato Grosso. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/176706>. Acesso em: 27 fev. 2023.
- AMARANTE SEGUNDO, Gesil Sampaio. Articulações Institucionais para Construção do Marco Legal de C,T&I. In: QUINTELLA, Cristina M.; BARBALHO, Sanderson César Macêdo; MEDEIROS, Juliana Corrêa Crepalde (org.). **O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I)**: seu potencial impacto na Inovação do Brasil. Curitiba: CRV, 2019.
- ARANHA, José Alberto Sampaio. **Mecanismos de geração de empreendimentos inovadores**: mudança na organização e na dinâmica dos ambientes e o surgimento de novos atores. Brasília, DF: ANPROTEC, 2016.
- ARAÚJO, Nizete Lacerda *et al.* **Diálogos com o Marco Legal da Inovação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- ARIENTE, Eduardo. **Curso de Direito da Inovação**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 21505**: gestão de projetos, programas e portfólios: orientação sobre governança. Rio de Janeiro: ABNT, 2018a.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 31000**: gestão de riscos: diretrizes. Rio de Janeiro: ABNT, 2018b.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 56000**: gestão da inovação: fundamentos e vocabulário. Rio de Janeiro: ABNT, 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 56005**: gestão da inovação: ferramentas e métodos de gestão da propriedade intelectual – orientações. Rio de Janeiro: ABNT, 2023a.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 56002:2019 – Sistema de gestão da inovação**: um guia prático. São Paulo: ABNT, 2023b.

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS (ACAFE). **ACAFE**: Sobre. Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://acafe.org.br/site/>. Acesso em: 20 maio 2023.

ASSUNÇÃO, Linara Oeiras. **Legislação, Desenvolvimento & Inovação**. Belo Horizonte: Initia Via, 2021.

AZIN, Diana Guimarães. Aspectos relevantes do Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I. *In: Fórum Sobre o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação*, 2. 2020, Cuiabá: Fundação Uniselva, 2020. Disponível em: [https://web.fundacaouniselva.org.br/frmNoticia.aspx?\\_id=735](https://web.fundacaouniselva.org.br/frmNoticia.aspx?_id=735). Acesso em: 16 out. 2022.

BAHIA. **Lei nº 14.315, de 17 de junho de 2021**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação do sistema produtivo no Estado [...]. Bahia: Sistema Leis Estaduais, 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-14315-2021-bahia-dispoe-sobre-estimulos-ao-desenvolvimento-cientifico-a-pesquisa-a-capacitacao-cientifica-e-tecnologica-e-a-inovacao-do-sistema-produtivo-no-estado-altera-a-lei-no-9-433-de-01-de-marco-de-2005-e-a-lei-no-6-403-de-20-de-maio-de-1992-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 3 out. 2022.

BARBOSA, Caio Márcio Melo; MURARO, Leopoldo Gomes. Política de Inovação das ICTs públicas e Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs). *In: PORTELA, Bruno Monteiro et al. Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil*. 3. ed., rev., atual., ampl. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 103-132.

BARBOSA, Denis Borges (org.). **Direito da inovação**: comentários à lei federal de inovação, incentivos fiscais à inovação, legislação estadual e local, poder de compra do estado (modificações à lei de licitações). 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.



BARROS, Pedro Henrique Batista; FREITAS JÚNIOR, Adirson Maciel; HILGEMBERG, Cleise Maria de Almeida Tupich. Determinantes da Inovação na Região Sul do Brasil de 2004 a 2016: uma Perspectiva a partir das Leis Estaduais de Inovação. **Economic Analysis of Law Review**, v. 12, n. 3, p. 614-634, 2021.

BARROS, Pedro Henrique Batista *et al.* Distribuição das patentes municipais do Sul do Brasil: uma análise espacial, com ênfase nos efeitos locais. **Revista Brasileira de Inovação**, v. 18, p. 9-36, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbi/a/pYy4vsrzyPJHqyLtYWDp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 30 out. 2022.

BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André. O art. 28 da LINDB: a cláusula geral do erro administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 203-224, nov. 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77655>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8958compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8958compilado.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm). Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5563.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5563.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.** [...] dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica [Lei do Bem]. Brasília, DF: Presidência da República, 2005b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/L11196compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11196compilado.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.** Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Curso de Propriedade Intelectual & Inovação no Agronegócio.** In: Luiz Otávio Pimentel (org.). Brasília: MAPA. Florianópolis: EaD/UFSC, 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.** Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112881.htm). Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014.** Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio. Brasília, DF: Presidência da República, 2014a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/decreto/d8241.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8241.htm). Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.** Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2014b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm). Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.** Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 [...], nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2016a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm). Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 2.864/2016.** Relator: André de Carvalho, 9 nov. 2016b. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2178848%22>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2016c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm). Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1.003/2017.** Relator: Vital do Rêgo, 17 maio 2017. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2248423%22>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 [...], para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Portal Brasileiro de Dados Abertos. **Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovações no Brasil.** Formulário para informações sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovações no Brasil. 2018b. Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/https-www-gov-br-mcti-pt-br-acesso-a-informacao-dados-abertos>. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1.237/2019.** Relatora: Ana Arraes, 29 mai. 2019a. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAOCOMPLETO-2406860%22>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. MARTINS, Adriana Regina *et al.* (org.). **Guia de orientação para elaboração da política de inovação nas ICTs.** Brasília: MCTIC, 2019b.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1.696/2019.** Relatora: Ana Arraes, 27 jul. 2019c. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2359425%22>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **Portaria nº 6.762, de 17 de dezembro de 2019.** Institui o Programa Nacional de Apoio aos Ambientes Inovadores – PNI [...]. Brasília, DF: MCTIC, 2019d. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-6.762-de-17-de-dezembro-de-2019-234748537>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.** Dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10356.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10356.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 2.603/2020**. Relator: Augusto Nardes, 30 set. 2020b. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2406860%22>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Secretaria de Estruturas Financeiras e de Projetos. **Guia Prático da Lei do Bem**: roteiro e atualização do guia da Lei do Bem. Brasília: MCTI, 2020c. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/leido-bem/arquivo/pdf/GuiaPraticodaLeidoBem2020MCTI.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020**. Regulamenta o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que tratam do benefício fiscal concedido às empresas que produzem bens e serviços do setor de tecnologia da informação e de comunicação na Zona Franca de Manaus e que investem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá. Brasília, DF: Presidência da República, 2020d. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10521.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10521.htm). Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.534, de 28 de outubro de 2020**. Institui a Política Nacional de Inovação e dispõe sobre a sua governança. Brasília, DF: Presidência da República, 2020e. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10534.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10534.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 3.141/2020**. Relator: Augusto Nardes, 25 nov. 2020f. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2434341%22>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Relatório de Avaliação**: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Ordem de Serviço: 201902467. Brasília, DF: CGU, 2020g. Disponível em: <https://auditoria.cgu.gov.br/download/14116.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Fiscalização e Controle**: auditoria operacional. Brasília, DF: TCU, 2020h. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/control-externo/normas-e-orientacoes/normas-de-fiscalizacao/auditoria-operacional.htm#:~:text=Auditoria%20operacional%20%C3%A9%20o%20processo,os%20mecanismos%20de%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20por>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Câmara Permanente de CT&I. **Coletânea de Pareceres e Instrumentos Jurídicos do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação**. Brasília, DF: AGU, out. 2020i.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 2.794/2021**. Relator: Augusto Nardes, 24 nov. 2021a. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2515276%22>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Serviço de Informação ao Cidadão. **Manifestação 01217.007587/2021-48**. Brasília, DF: MCTI, 3 nov. 2021b. Assunto: Lei federal do SNCTI. 1 resposta a pedido de acesso à informação.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm). Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.** Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021d. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp182.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.886, de 7 de dezembro de 2021.** Institui a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual. Brasília, DF: Presidência da República, 2021e. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/d10886.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10886.htm). Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1.832/2022.** Relator: Augusto Nardes, 10 ago. 2022a. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2528998%22>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Serviço de Informação ao Cidadão. **Manifestação 03005.461510/2022-11.** Brasília, DF: MCTI, 27 out. 2022b. Assunto: Política industrial e tecnológica nacional. 1 resposta a pedido de acesso à informação.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal:** 2022. Brasília: TCU, 2022c. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/07/C0/FC/925628102DFE0FF7F18818A8/lista\\_de\\_alto\\_risco\\_da\\_administracao\\_publica.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/07/C0/FC/925628102DFE0FF7F18818A8/lista_de_alto_risco_da_administracao_publica.pdf). Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação. **Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação no Brasil:** relatório FORMICT ano-base 2019. Brasília: MCTI, 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/propriedade-intelectual-e-transferencia-de-tecnologia/propriedade-intelectual-e-transferencia-de-tecnologia-relatorios>. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **MDIC inicia elaboração de proposta de nova política industrial para os próximos 10 anos.** Brasília, DF: MDIC, fev. 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/mdic-inicia-elaboracao-de-proposta-de-nova-politica-industrial-para-os-proximos-10-anos>. Acesso em: 8 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Governo reativa conselho que vai construir a nova política industrial.** Brasília, DF: MDIC, abr. 2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2023/abril/governo-reativa-conselho-que-vai-construir-a-nova-politica-industrial>. Acesso em: 8 abr. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Câmara Permanente de CT&I. **Apresentação.** Brasília, DF: AGU, 2023d. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt->

br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/camara-permanente-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao-1/apresentacao. Acesso em: 9 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior**. Cadastro e-MEC. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2023e. Disponível em: <https://emec.mec.gov.br/>. Acesso em: 3 jul. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Resolução CNDI/MDIC nº 1, de 6 de julho de 2023**. Propõe a nova política industrial [...]. Brasília, DF: MDIC, 2023f. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cndi/mdic-n-1-de-6-de-julho-de-2023-497261392>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.474, de 12 de agosto de 2023**. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia. Brasília, DF: Presidência da República, 2023g. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11474.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.482, de 6 de abril de 2023**. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI. Brasília, DF: Presidência da República, 2023h. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11482.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11482.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1.303/2023**. Relator: Walton Alencar Rodrigues, 28 jun. 2023i. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2566122>. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Câmara Permanente de CT&I. **Instrumentos do Marco Legal de CT&I**. Brasília, DF: AGU, out. 2023j. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/camara-permanente-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao-1/instrumentos-do-marco-legal-de-ct-i>. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023**. Dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão. Brasília, DF: Presidência da República, 2023k. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11531.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11531.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

CICLO DE DEBATES SOBRE O MARCO LEGAL DE CTI: DESAFIOS E DIFICULDADES NA IMPLEMENTAÇÃO. Brasília, DF: [s. n.], ago. 2021. 1 vídeo (3 h 53 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dwgvxAXZLXI&t=3966s>. Acesso em: 12 jun. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). **O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação dos Estados e do Distrito Federal**: situação atual e recomendações. Brasília, DF: CNI, 2020.

CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA (CIGA). **Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina**. Florianópolis: CIGA, 2023. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?r=site/consulta>. Acesso em: 13 abr. 2023.

DE NEGRI, Fernanda. Por Uma Nova Geração de Políticas de Inovação no Brasil. *In: Políticas de apoio à inovação tecnológica no Brasil: avanços recentes, limitações e propostas de ações*. Brasília: Ipea, 2017.

DEMARCHI, Murilo Pedro *et al.* A participação de laboratórios de inovação em compras públicas inovadoras: um estudo de caso do NIDUS, laboratório de inovação do Governo do Estado de Santa Catarina. *In: SANTOS, Neri et al. (org.). Perspectivas em engenharia, mídias e gestão do conhecimento: v. 4. 1. ed.* Florianópolis: Arquétipos, 2023. *E-book*.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público privada**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 39.570, de 26 de dezembro de 2018**. Regulamenta o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e suas alterações, recepcionada pela Lei Distrital nº 6.140, de 3 de maio de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/c8be0249216b4235a9aff74440a5369/Decreto\\_39570\\_26\\_12\\_2018.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2039.570%2C%20DE%2026,3%20de%20maio%20de%202018](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/c8be0249216b4235a9aff74440a5369/Decreto_39570_26_12_2018.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2039.570%2C%20DE%2026,3%20de%20maio%20de%202018). Acesso em: 16 ago. 2023.

ECHALAR, Jhonny David; LIMA, Daniela da Costa Britto Pereira; OLIVEIRA, João Ferreira de. Plano Nacional de Educação (2014-2024). O uso da inovação como subsídio estratégico para a Educação Superior. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 28, n. 109, p. 863–884, out. 2020.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). Embrapa Suínos e Aves. **Estatísticas**. Concórdia, SC: Embrapa, 2022. Disponível em: <https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/cias/estatisticas>. Acesso em: 6 abr. 2023.

EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA (EPAGRI). **Deliberação DEX nº 02/2021**. Regimento Interno do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT). Florianópolis: Epagri, 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1CyfCtmfRJMROAt3q25sZWlYbZJi-9Pa0/view?pli=1>. Acesso em: 8 out. 2022.

EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA (EPAGRI). **Tecnologias: cultivar gerado e registrado**. Florianópolis: Epagri, 2022a. Disponível em: <https://www.epagri.sc.gov.br/index.php/solucoes/tecnologias/>. Acesso em: 19 jul. 2022.

EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA (EPAGRI). **Balanco Social 2021**. Florianópolis: Epagri, 2022b. Disponível em: <https://publicacoes.epagri.sc.gov.br/DOC/article/view/1536/1363>. Acesso em: 16 out. 2022.

EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA (EPAGRI). **Síntese Anual da Agricultura de Santa Catarina - 2020-2021**. Florianópolis: Epagri, 2022c. Disponível em: [https://docweb.epagri.sc.gov.br/website\\_cepapublicacoes/Sintese\\_2020\\_21.pdf](https://docweb.epagri.sc.gov.br/website_cepapublicacoes/Sintese_2020_21.pdf). Acesso em: 19 mar. 2023.

EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA (EPAGRI). **Síntese Anual da Agricultura de Santa Catarina - 2021-2022**. Florianópolis: Epagri, 2023. Disponível em: [https://docweb.epagri.sc.gov.br/website\\_cepapublicacoes/Sintese\\_2021\\_22.pdf](https://docweb.epagri.sc.gov.br/website_cepapublicacoes/Sintese_2021_22.pdf). Acesso em: 7 out. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP). **Índice de Cidades Empreendedoras**. Brasília, DF: Enap, 2023. Disponível em: <https://ice.enap.gov.br/ranking>. Acesso em: 29 mar. 2023.

ETZKOWITZ, Henry; LEYDESDORFF, Loet. **Universities and the Global Knowledge Economy: A Triple Helix of University-Industry-Government Relations**. Londres: Cassell Academics, 1997.

FIORELLI, Francis Souza. **Internacionalização de empresas de base tecnológica do tipo *Born Globals* nos polos tecnológicos de Santa Catarina**: estudo da internacionalização de empresas do ramo da Nanotecnologia. 2017. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) - Centro Socioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/184919>. Acesso em: 25 maio 2023.

FÓRUM NACIONAL DE GESTORES DE INOVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA (FORTEC). **Guias, Orientações e Notas Técnicas**. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://fortec.org.br/category/guias-orientacoes-e-notas-tecnicas/>. Acesso em: 8 out. 2023.

FREEMAN, Edward. **Strategic Management: A Stakeholder Approach**. Marshfield: Pitman Publishing Inc., 1984.

FRIEDMAN, Andrew L.; MILES, Samantha. **Stakeholders: theory and practice**. Nova York: Oxford University Press, 2006.

FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS (CERTI). **Compêndio Marco Legal da Inovação**. [S. l.: s. n.], [2021?]. Disponível em: [https://fundetec.com.br/wp-content/uploads/2022/03/Compendio\\_Marco\\_Legal\\_Inovacao\\_SEBRAE\\_MG\\_2022-1-1-117.pdf](https://fundetec.com.br/wp-content/uploads/2022/03/Compendio_Marco_Legal_Inovacao_SEBRAE_MG_2022-1-1-117.pdf). Acesso em: 27 maio 2023.

GARCEZ JUNIOR, Silvio Sobral *et al.* A Lei de Inovação no Estado da Bahia e as adequações necessárias diante do advento do Novo Marco Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. **Cadernos de Prospecção**, [s. l.], v. 11, p. 245, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/23055>. Acesso em: 26 maio. 2023.



GARCIA, Renato; SUZIGAN, Wilson. As relações universidade-empresa. *In: PELAEZ, Vitor et al. (org.). Fundamentos de Economia e Gestão da Inovação*. São Paulo: Hucitec, 2023. p. 239-262.

GOIÁS. **Decreto nº 9.506, de 04 de setembro de 2019**. Dispõe sobre incentivos à inovação e pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado e dá outras providências. Goiânia, 2019. Disponível em:

<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/72421/pdf#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.506%2C%20DE%2004,Estado%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 16 ago. 2023.

GOMES, Rossana Alves de Oliveira Simão; TEIXEIRA, Clarissa Stefani. As tipologias de *habitats* de inovação: uma análise da legislação vigente do sul do Brasil sob luz do novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação. *Revista Eletrônica do Alto Vale do Itajaí*, v. 7, n. 11, p. 10-19, 2018. Disponível em:

<https://www.revistas.udesc.br/index.php/reavi/article/view/14312/9602>. Acesso em: 25 maio 2023.

GONÇALVES, Sicília Vechi. Pactos pela inovação: Santa Catarina à luz das experiências internacionais. *Via Revista*, ano 4, n. 7, p. 1-41, dez. 2019. Disponível em:

<https://via.ufsc.br/wp-content/uploads/2019/12/revistaVIA-especial-Pacto-pela-Inovacao.pdf>. Acesso em: 3 out. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GRIZENDI, Eduardo. **Manual de Orientações Gerais sobre Inovação**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2011.

GUARAMIRIM. **Lei nº 2.964, de 24 de maio de 2005**. Dispõe sobre criação do programa de empresas industriais ou de serviço com tecnologia de ponta (incubadoras). Guaramirim, 2005. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/g/guaramirim/lei-ordinaria/2005/297/2964/lei-ordinaria-n-2964-2005-dispoe-sobre-criacao-do-programa-de-empresas-industriais-ou-de-servico-com-tecnologia-de-ponta-incubadoras?q=2.964>. Acesso em: 16 ago. 2023.

GUMBOWSKY, Argos. Desenvolvimento regional: gênese e compromisso das instituições de ensino superior fundacionais do Estado de Santa Catarina - Brasil. *In: Redes de Ensino Superior: Contributos e Novos desafios para a Economia e para a Sociedade*. Évora: Universidade de Évora, 2013. Disponível em: <http://uni-contestado-site.s3.amazonaws.com/site/mestrado/docs/Desenvolvimento%20Regional%20-%20Genese%20e%20compromisso%20das%20instituicoes%20de%20ensino%20superior%20fundacionais%20do%20estado%20de%20Santa%20Catarina-Brasil.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 26. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

INOVACPIN. **Plataforma de Compras Públicas para Inovação (CPIN)**. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://inovacpin.org>. Acesso em: 9 maio 2023.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). **About Us**. Genebra: ISO, 2023. Disponível em: <https://www.iso.org/about-us.html>. Acesso em: 6 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Áreas Territoriais**. Rio de Janeiro, RJ: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?=&t=sobre>. Acesso em: 2 nov. 2022.

INSTITUTO EUVALDO LODI DE SANTA CATARINA (IEL/SC). **Atlas da competitividade da indústria catarinense 2022**. Florianópolis: IEL/SC, 2022. Disponível em: <https://fiesc.com.br/pt-br/atlas-competitividade#atlasEstudo>. Acesso em: 18 maio 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Indicadores de Propriedade Industrial 2020**: o uso do sistema de propriedade industrial no Brasil. Rio de Janeiro, RJ: INPI, jan. 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/aceso-a-informacao/boletim-mensal/arquivos/documentos/indicadores-2020\\_aecon\\_vf-27-01-2021.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/aceso-a-informacao/boletim-mensal/arquivos/documentos/indicadores-2020_aecon_vf-27-01-2021.pdf). Acesso em: 7 abr. 2023.

JAROSZEWSKI, Cassiane da Rocha. **Os governos estaduais e a política pública de inovação tecnológica**: análise a partir do modelo teórico da Hélice Tríplice. 2018. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/23987>. Acesso em: 25 maio 2023.

JOAQUIM, Bruna. **Leis municipais de inovação como instrumentos dos Sistemas Regionais de Ciência, Tecnologia e Inovação**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Tecnologias da Informação e Comunicação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Araranguá, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/165323>. Acesso em: 24 maio 2023.

JUNCKES, Darlan; TEIXEIRA, Clarissa Stefani. O sistema de ciência, tecnologia e inovação: panorama nacional a partir das leis de inovação dos estados brasileiros. *In: Conferência Anprotec de Empreendedorismo e Ambientes de Inovação*, 26., 2016. Disponível em: <https://via.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/11/Leis-de-inova%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

JUNGMANN, Diana de Mello; BONETTI, Esther Aquemi. **A caminho da inovação**: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário. Brasília, DF: IEL, 2010.

KISHTAINY, Niall *et al.* (org.). **O Livro da Economia**: as grandes ideias de todos os tempos Tradução Carlos S. Mendes Rosa. 1. ed. São Paulo: Globo Livros, 2018.

KOROCOSKI, Luana Esteche Nunes. **Análise da Lei nº 41/2013 de Guarapuava/PR com as leis federais de inovação e Marco Legal**. 2019. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação) – Universidade Estadual do Centro-Oeste, Guarapuava, 2019.

LAGES. **Lei nº 3.626, de 11 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre incentivos econômicos e fiscais para empresas que se estabelecerem, ampliarem sua capacidade produtiva, ou desenvolverem projetos de desenvolvimento tecnológico e inovação. Lages, 2009. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/l/lages/lei-ordinaria/2009/363/3626/lei-ordinaria-n-3626-2009-dispoe-sobre-incentivos-economicos-e-fiscais-para-empresas-que-se-estabelecerem-ampliarem-sua-capacidade-produtiva-ou-desenvolverem-projetos-de-desenvolvimento-tecnologico-e-inovacao>. Acesso em: 16 ago. 2023.

LIMA, Araken Alves de *et al.* Direitos de propriedade intelectual e comércio exterior de serviços do Brasil no período de 2014 a 2018. **Revista Catarinense de Economia**, v. 4, n. 2, p. 83-114, 2020.

LIMA, Araken Alves de *et al.* **Propriedade intelectual em Santa Catarina no período de 2014 a 2021: panorama e comércio exterior**. Florianópolis: [s. n.], 2023.

LIMESURVEY. *In*: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=LimeSurvey&oldid=63606946>. Acesso em: 17 mai. 2022.

MARANHÃO. **Decreto nº 37.783, de 5 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei Estadual nº 11.733, de 26 de maio de 2022 para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo no âmbito do Estado do Maranhão. São Luís, 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=433669#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20Estadual%20n%20,âmbito%20do%20Estado%20do%20Maranhão>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARINHO, Siméia Carvalho de Oliveira. **Um caminho para inovação no Tocantins: proposta do novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação**. 2022. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação) – Universidade Federal do Tocantins, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/3812>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MARTELLI, Anderson. Análise de Metodologias para Execução de Pesquisas Tecnológicas. **Brazilian Applied Science Review**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 468-477, mar/abr. 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/ojs/index.php/BASR/article/download/7974/6909&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 2 nov. 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 15.116, de 13 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no tocante a normas gerais aplicáveis ao Estado de Mato Grosso do Sul, e dispõe sobre outras medidas em matéria da política estadual

de ciência, tecnologia e inovação. Campo Grande, 2018. Disponível em: [https://m.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/decreto\\_n.\\_15.116.pdf](https://m.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/decreto_n._15.116.pdf). Acesso em: 16 ago. 2023.

MATOS, Guilherme Paraol; ESTEVES, Paulo Cesar Leites. **Sistema regional de inovação: a estrutura científica tecnológica de Santa Catarina**. Foz do Iguaçu: [s. n.], 2017.

MATOS, Guilherme Paraol; TEIXEIRA, Clarissa Stefani. Uma análise sobre o Sistema Nacional de Inovação do Brasil. **Revista Brasileira de Contabilidade e Gestão**, [s. l.], v. 8, n. 15, p. 073-083, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/reavi/article/view/16630>. Acesso em: 8 out. 2022.

MAZZUCATO, Mariana. **O Estado Empreendedor: desmascarando o mito do setor público x setor privado**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.

MAZZUCATO, Mariana. **The Brazilian Innovation System: a mission-oriented policy proposal**. Brasília, DF: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2016.

MCTIC-INOVADATABR. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://www.inovadatabr.com.br/about-page>. Acesso em: 8 out. 2022.

MEDEIROS, Juliana Corrêa Crepalde. **Inovação no Brasil e o Papel das ICTs**. In: MARCO LEGAL: NOVOS ARRANJOS DE INOVAÇÃO NO BRASIL E A ATUAÇÃO DAS ICTS. Brasília, DF: Academia Finatec, maio 2021. 1 vídeo (1 h 29 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zS3QaPzvxp8>. Acesso em: 28 set. 2023.

MEDEIROS, Juliana Corrêa Crepalde. **Alianças estratégicas e os ambientes temáticos catalisadores de inovação: o caso da UFMG**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47.442, de 04 julho de 2018**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado e dá outras providências. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47442/2018/?cons=1>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MOTTA, Fabrício; NOHARA, Irene Patrícia. **LINDB no direito público: Lei 13.655/2018**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Nova Lei de Licitações e Contratos: comparada**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico**. 8 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OATES, Briony J. **Researching Information Systems and Computing**. Londres: Sage Publications, 2006.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA (OAB/SC). **Grupo de Trabalho Marco Legal da Inovação se reúne na OAB/SC**. Florianópolis: OAB/SC, 7 maio 2018. Disponível em: <https://www.oab-sc.org.br/noticias/grupo-trabalho-lsquomarco-legal-inovacaorsquo-se-reune-na-oabsc/15127>. Acesso em: 18 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Manual de Frascati**: metodologia proposta para levantamentos sobre pesquisa e desenvolvimento experimental. São Paulo: F-INICIATIVAS P+D+I, 2013. 324 p.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE); Eurostat. **Oslo Manual 2018**: Guidelines for Collecting, Reporting and Using Data on Innovation. 4. ed. Paris: OCDE, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264304604-en>. Acesso em: 27 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF: 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 25 maio 2023.

OSTERWALDER, Alexander; PIGNEUR, Yves. **Business Model Generation**. Inovação em modelo de negócios: um manual para visionários, inovadores e revolucionários. Rio de Janeiro: Alta Books, 2011.

PALHOÇA. **Lei nº 3.762, de 20 de dezembro de 2012**. Parque Tecnológico do Município de Palhoça. Palhoça, 2012. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/p/palhoca/lei-ordinaria/2012/377/3762/lei-ordinaria-n-3762-2012-parque-tecnologico-do-municipio-de-palhoca-institui-e-da-outras-providencias?q=3.762>. Acesso em: 16 ago. 2023.

PARÁ. **Decreto nº 2.004, de 7 de março de 2018**. Regulamenta o art. 25, § 4º, da Lei Estadual nº 8.426, de 16 de novembro de 2016, dispondo sobre a outorga de subvenção econômica a empresas nacionais, públicas ou privadas, voltadas às atividades de inovação tecnológica. Belém, 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=357479#:~:text=Regulamenta%20o%20art.,%C3%A0s%20atividades%20de%20inova%C3%A7%C3%A3o%20tecnol%C3%B3gica>. Acesso em: 16 ago. 2023.

PARANÁ. **Decreto nº 1.350, de 11 de abril de 2023**. Regulamenta o disposto na Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021 e [...] Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Curitiba: [s. n.], 2023. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=290180&indice=1&totalRegistros=1&dt=16.3.2023.16.48.30.861>. Acesso em: 16 abr. 2023.

PEDRO, Edilson da Silva. A Política Nacional de Inovação e as Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs). **Cadernos de Prospecção**, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/42647>. Acesso em: 26 maio. 2023.

PEDROSA, Rozangela Curi (org.). **Manual de Legislação em C&T: Análise dos marcos legais à luz da lei 13.243/2016**. Curitiba: GEDA/UFPR, 2018.

PELAEZ, Vitor *et al.* (org.). **Fundamentos de Economia e Gestão da Inovação**. São Paulo: Hucitec, 2023.

PEREGRINO, Fernando. Inovação no ambiente econômico brasileiro. *In*: QUINTELLA, Cristina M.; BARBALHO, Sanderson César Macêdo; MEDEIROS, Juliana Corrêa Crepalde (org.). **O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I): seu potencial impacto na Inovação do Brasil**. Curitiba: CRV, 2019. p. 19-41.

PEREIRA, Reginaldo; MIGOSKY, Felipe. O princípio da precaução nas políticas de ciência, tecnologia e inovação das instituições científicas, tecnológicas e de inovação integrantes do sistema ACADE. *In*: PEREIRA, Reginaldo *et al.* (org.). **A governança dos riscos socioambientais da nanotecnologia e o marco legal de ciência, tecnologia e inovação do Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2017. p. 142-154.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 49.253, de 31 de julho de 2020**. Regulamenta a Lei Complementar nº 400, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco e institui a Usina Pernambucana de Inovação. Recife, 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=49253&complemento=0&ano=2020&tipo=&url=#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2049.253%2C%20DE%2031,a%20Usina%20Pernambucana%20de%20Inova%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 ago. 2023.

PERUZZINI, Margherita; MARILUNGO, Eugenia. Addressing Product-Service Manufacturing in Globalised Markets: an Industrial Case Study. *In*: **CE Conference**, Pequim, 2014. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/293115597\\_Addresssing\\_product-service\\_manufacturing\\_in\\_globalised\\_markets\\_An\\_industrial\\_case\\_study](https://www.researchgate.net/publication/293115597_Addresssing_product-service_manufacturing_in_globalised_markets_An_industrial_case_study). Acesso em: 2 nov. 2022.

PIMENTEL, Luiz Otávio *et al.* (org.). **Manual básico de acordos de parceria de PD&I: aspectos jurídicos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

PLAZA, Charlene Maria C. de Ávila. Análises das leis estaduais de inovação tecnológica de São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina, Mato Grosso e Amazonas e seus respectivos contratos. *In*: BARBOSA, Denis Borges (org.). **Direito da inovação: comentários à lei federal de inovação, incentivos fiscais à inovação, legislação estadual e local, poder de compra do estado (modificações à lei de licitações)**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 690-705.

POMBO, Rodrigo Goulart de Freitas. **Contratos Públicos na Lei de Inovação: transferência de tecnologia, acordo de parceria e encomenda tecnológica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PORTAL DA INDÚSTRIA. **Brasil fica em 57º lugar entre 132 países no índice global de inovação**. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/inovacao-e-tecnologia/brasil-fica-em-57o-lugar-entre-132-paises-no-indice-global-de-inovacao/>. Acesso em: 12 jun. 2022.

PORTELA, Bruno Monteiro *et al.* **Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil**. 3. ed., rev., atual., ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

PORTO, Patrícia Carvalho da Rocha. Leis locais de inovação. *In*: BARBOSA, Denis Borges (org.). **Direito da inovação**: comentários à lei federal de inovação, incentivos fiscais à inovação, legislação estadual e local, poder de compra do estado (modificações à lei de licitações). 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

QUINTELLA, Cristina M.; BARBALHO, Sanderson César Macêdo; MEDEIROS, Juliana Corrêa Crepalde (org.). **O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I)**: seu potencial impacto na Inovação do Brasil. Curitiba: CRV, 2019.

RAMOS, Isabella Villanueva de Castro; SARTORI, Rejane. Análise Evolutiva dos Depósitos de Pedidos de Patentes no Sul do Brasil à Luz da Lei de Inovação. **Cadernos de Prospecção**, v. 16, n. 1, p. 312-325, 2023. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/50116/28154>. Acesso em: 25 maio 2023.

RAUEN, André Tortato. **Atualização do mapeamento das encomendas tecnológicas no Brasil**. Brasília: IPEA, n. 53, nov. 2019. Disponível em:

[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9524/1/NT\\_53\\_Diset\\_Atualiza%0c3%a7%0c3%a3o%20do%20mapeamento%20das%20encomendas%20tecnol%0c3%b3gicas%20no%20Brasil.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9524/1/NT_53_Diset_Atualiza%0c3%a7%0c3%a3o%20do%20mapeamento%20das%20encomendas%20tecnol%0c3%b3gicas%20no%20Brasil.pdf). Acesso em: 30 set. 2022.

RAUEN, André Tortato. **Vacina para o novo coronavírus**: um caso clássico de encomenda tecnológica. Brasília: IPEA, n. 71, jul. 2020. Disponível em:

[https://www.ipea.gov.br/cts/images/central-de-conteudo/publicacoes/2020/NT\\_Diset\\_N\\_71.pdf](https://www.ipea.gov.br/cts/images/central-de-conteudo/publicacoes/2020/NT_Diset_N_71.pdf). Acesso em: 30 set. 2022.

RAUEN, André Tortato (org.). **Compras públicas para inovação no Brasil**: novas possibilidades legais. Brasília: IPEA, 2022.

RAUEN, André Tortato. **Mapeamento das encomendas tecnológicas no período 2019-2022**. Brasília: IPEA, n. 103, jan. 2023. Disponível em:

[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11703/1/NT\\_103\\_Diset\\_Mapeamento.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11703/1/NT_103_Diset_Mapeamento.pdf). Acesso em: 21 out. 2023.

RAUEN, Cristiane Vianna. O novo marco legal da inovação no Brasil: o que muda na relação ICT-empresa? **Radar: tecnologia, produção e comércio exterior**. Brasília: IPEA, n. 43, fev. 2016. Disponível em:

[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar\\_n43\\_novo.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar_n43_novo.pdf). Acesso em: 30 set. 2022.

RENNÓ, Rodrigo. **Administração Geral para Concursos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

RODRIGUES, Flávia Couto Rodrigues; GAVA, Rodrigo. Capacidade de apoio à inovação dos institutos federais e das universidades federais no Estado de Minas Gerais: um estudo comparativo. **READ – Revista Eletrônica de Administração**, Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 26-51, jan. 2016.

Rondônia. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. **Projeto de Lei Ordinária nº 810, de 2020**. Dispõe sobre indução e incentivos ao desenvolvimento do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de instrumentos que concedem suporte ao desenvolvimento do ambiente produtivo no Estado de Rondônia e dá outras providências. Porto Velho: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, 2020. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/materia/21789>. Acesso em: 3 out. 2022.

Rondônia. Governo do Estado. Mensagem de veto nº 27, de 13 de janeiro de 2022. **Diário Oficial do Estado de Rondônia**: ed. suplementar 8.1. Porto Velho, 13 jan. 2022. Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/01/DOE-SUPLEMENTAR-13.01.2022.pdf>. Acesso em: 3 out. 2022.

ROSÁRIO, Franciso José Peixoto *et al.* Sistemas de Inovação. *In*: PELAEZ, Vitor *et al.* (org.). **Fundamentos de Economia e Gestão da Inovação**. São Paulo: Hucitec, 2023. p. 220-238.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

Santa Catarina. **Lei nº 4.147, de 2 de maio de 1968**. Institui, no Estado de Santa Catarina, a Semana da Ciência e Tecnologia. Florianópolis: Alesc, 1968. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1968/4147\\_1968\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1968/4147_1968_lei.html). Acesso em: 18 jul. 2022.

Santa Catarina. **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**. Florianópolis: ALESC, 1968. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao\\_estadual\\_1989.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html). Acesso em: 18 jul. 2022.

Santa Catarina. **Lei nº 7.960, de 05 de junho de 1990**. Dispõe sobre a instituição, estruturação e organização do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia. Florianópolis: ALESC, 1990a. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1990/7960\\_1990\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1990/7960_1990_lei.html). Acesso em: 16 ago. 2023.

Santa Catarina. **Lei nº 7.966, de 21 de junho de 1990**. Cria o Conselho de Política Científica e Tecnológica. Florianópolis: ALESC, 1990b. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1990/7966\\_1990\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1990/7966_1990_lei.html). Acesso em: 16 ago. 2023.

Santa Catarina. **Lei nº 13.436, de 15 de julho de 2005**. Autoriza a participação societária da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC na SAPIENS PARQUE S.A., e adota outras providências. Florianópolis: ALESC, 2005. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2005/13436\\_2005\\_Lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2005/13436_2005_Lei.html). Acesso em: 28 set. 2023.

Santa Catarina. **Decreto nº 4.316, de 17 de maio de 2006**. Aprova o Plano Catarinense de Desenvolvimento - PCD e estabelece outras providências. Florianópolis: Governo do Estado, 2006. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2006/004316-005-0-2006-001.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.



SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. **Projeto de Lei nº 582.1/2007**. Dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2007. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/proclegis/individual.php?id=PL./0582.1/2007>. Acesso em: 20 out. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008**. Dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Florianópolis: ALESC, 2008. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2008/14328\\_2008\\_Lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2008/14328_2008_Lei.html). Acesso em: 18 jul. 2022.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 2.060, de 26 de janeiro de 2009**. Dispõe sobre a execução descentralizada de programas de governo e ações da Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC que importem transferência de recursos financeiros a pessoas físicas e estabelece outras providências. Florianópolis: Governo do Estado, 2009a. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2009/002060-005-0-2009-005.htm>. Acesso em: 18 out. 2022.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 2.372, de 9 de junho de 2009**. Regulamenta a Lei nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008, que dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo no estado de Santa Catarina e estabelece outras providências. Florianópolis: Governo do Estado, 2009b. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2009/002372-005-0-2009-002.htm>. Acesso em: 18 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação. **Resolução nº 1, de 11 de setembro de 2009**. Institui a Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação [...]. Florianópolis: Governo do Estado, 2009c. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2009/000001-015-0-2009-010.htm>. Acesso em: 18 out. 2022.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 2.604, de 11 de setembro de 2009**. Institui Comissão Técnica Estadual para a Inovação Catarinense. Florianópolis: Governo do Estado, 2009d. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2009/002604-005-0-2009-004.htm>. Acesso em: 18 out. 2022.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 965, de 8 de maio de 2012**. Aprova a alteração e consolidação do Estatuto Social da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: Governo do Estado, 2012a. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2012/000965-005-0-2012-002.htm>. Acesso em: 18 out. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Instrução normativa N.TC-14, de 13 de junho de 2012**. Estabelece critérios para a organização da prestação de contas de recursos concedidos a qualquer título e dispõe sobre o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento. Florianópolis: TCE/SC, 2012b. Disponível em:

[https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis\\_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2014-2012%20CONSOLIDADA.pdf](https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2014-2012%20CONSOLIDADA.pdf). Acesso em: 16 ago. 2023.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências. Florianópolis: ALESC, 2013a. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2013/589\\_2013\\_lei\\_complementar.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2013/589_2013_lei_complementar.html). Acesso em: 18 jul. 2022.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013**. Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, redação e alteração dos atos normativos de que trata a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013. Florianópolis: Governo do Estado, 2013b. Disponível em: [https://www.scc.sc.gov.br/images/Legisla%C3%A7%C3%A3o/DECRETO\\_N%C2%BA\\_1414.2013.pdf](https://www.scc.sc.gov.br/images/Legisla%C3%A7%C3%A3o/DECRETO_N%C2%BA_1414.2013.pdf). Acesso em: 18 jul. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei nº 16.343, de 21 de janeiro de 2014**. Institui a Semana Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, no Estado de Santa Catarina. Florianópolis: ALESC, 2014a. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2014/16343\\_2014\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2014/16343_2014_lei.html). Acesso em: 18 jul. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014**. Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências. Florianópolis: ALESC, 2014b. Disponível em: [http://server03.pge.sc.gov.br/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Decreto\\_2382\\_Compilado\\_at%201317-17.pdf](http://server03.pge.sc.gov.br/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Decreto_2382_Compilado_at%201317-17.pdf). Acesso em: 21 set. 2022.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014**. Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências. Florianópolis: Governo do Estado, 2014c. Disponível em: [https://www.scc.sc.gov.br/images/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Decreto\\_2382\\_Compilado\\_at%201317-17.pdf](https://www.scc.sc.gov.br/images/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Decreto_2382_Compilado_at%201317-17.pdf). Acesso em: 18 jul. 2022.

SANTA CATARINA. **Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014**. Uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo. Florianópolis: Governo do Estado, 2014d. Disponível em: [https://www.scc.sc.gov.br/images/Legisla%C3%A7%C3%A3o/IN\\_001\\_14\\_SCC\\_DIAL\\_at%201317-17.pdf](https://www.scc.sc.gov.br/images/Legisla%C3%A7%C3%A3o/IN_001_14_SCC_DIAL_at%201317-17.pdf). Acesso em: 18 jul. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015**. Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses. Florianópolis: ALESC, 2015. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2015/16722\\_2015\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2015/16722_2015_lei.html). Acesso em: 16 ago. 2023.

SANTA CATARINA. **Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017**. Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: ALESC, 2017a. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17335\\_2017\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17335_2017_lei.html). Acesso em: 18 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Tribunal Pleno). **Acórdão nº 120/2017**. RLA-12/00493335. Relator: Luiz Roberto Herbst, 24 abr. 2017b. Disponível em: <http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Voto/4508859.PDF>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 1.654, de 4 de julho de 2018**. Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e estabelece outras providências. Florianópolis: Governo do Estado, 2018. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2018/001654-005-0-2018-004.htm>. Acesso em: 18 out. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019**. Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências. Florianópolis: Governo do Estado, 2019. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/741\\_2019\\_lei\\_complementar.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/741_2019_lei_complementar.html). Acesso em: 18 jul. 2022.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 842, de 17 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o processo de contratação de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública para a Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Florianópolis: Governo do Estado, 2020a. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2020/000842-005-0-2020-011.htm>. Acesso em: 18 out. 2022.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável. **Guia de Desenvolvimento de Ecossistemas e Centros de Inovação (versão resumida)**. Florianópolis: SDE, 2020b. Disponível em: [http://centrosdeinovacao.sc.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/GUIA-DE-DESENVOLVIMENTO-DE-ECOSSISTEMAS-E-CENTROS-DE-INOVACAO\\_Versao\\_Pocket\\_v4-1.pdf](http://centrosdeinovacao.sc.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/GUIA-DE-DESENVOLVIMENTO-DE-ECOSSISTEMAS-E-CENTROS-DE-INOVACAO_Versao_Pocket_v4-1.pdf). Acesso em: 3 out. 2022.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 1.098, de 13 de janeiro de 2021**. Institui o Laboratório de Inovação do Governo do Estado de Santa Catarina (NIDUS) e estabelece outras providências. Florianópolis: Governo do Estado, 2021a. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2021/001098-005-0-2021-004.htm>. Acesso em: 18 out. 2022.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. **Proposta de Emenda à Constituição nº 0001.0/2021**. Altera a Constituição do Estado para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Florianópolis: ALESC, 2021b. Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PEC/0001.0/2021>. Acesso em: 10 out. 2022.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. **PL/0221.1/2021**. Cria o Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina. Florianópolis: ALESC, 2021c. Disponível em: <http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=546ab159799792104fc321111a33db84bc0a772673e4b65c4b4a0b64e8fde7fb422e20fe399e647c7a865019b8120cd7>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina. Ouvidoria-Geral do Estado de Santa Catarina. Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC).

**Atendimento 2021011275.** Florianópolis: CGE, 15 jun. 2021d. Assunto: CONCITI. 1 resposta a pedido de acesso à informação.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 1.779, de 3 de março de 2022.** Institui a Rede Catarinense de Centros de Inovação e estabelece outras providências. Florianópolis: Governo do Estado, 2022a. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2022/001779-005-0-2022-005.htm>. Acesso em: 18 out. 2022.

SANTA CATARINA. Procuradoria Geral do Estado. **PGE terá sistema para automatizar protestos de dívidas em Santa Catarina.** Florianópolis: PGE/SC, 17 mar. 2022b. Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/noticias/pge-sistema-protestos/>. Acesso em: 10 out. 2022.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável. **Rede Catarinense de Centros de Inovação.** Florianópolis: SDE, 2022c. Disponível em: <http://centrosdeinovacao.sc.gov.br/unidades/>. Acesso em: 8 out. 2023.

SANTA CATARINA. **100 dias de Governo: Secretário da Ciência, Tecnologia e Inovação presta contas sobre o trabalho realizado.** Florianópolis: Governo do Estado, 2023a. Disponível em: <https://wordpress.sea.sc.gov.br/site.scti/100-dias-de-governo-secretario-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao-presta-contas-sobre-o-trabalho-realizado/>. Acesso em: 6 maio 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Prejulgados.** Florianópolis: TCE/SC, 2023b. Disponível em: <https://www.tcsc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SANTA CATARINA. **Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023.** Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019 [...]. Florianópolis: Governo do Estado, 2023c. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2023/18646\\_2023\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2023/18646_2023_lei.html). Acesso em: 15 ago. 2023.

SANTA CATARINA. **Portaria SEA nº 329, de 26 de maio de 2023.** [...] Fixa valores e reajusta a tabela de preços do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina de acordo com o índice nacional de preços ao consumidor – INPC. Florianópolis: Governo do Estado, 2023d. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2023/000329-014-0-2023-001.htm>. Acesso em: 16 ago. 2023.

SANTA CATARINA. **Lei nº 18.587, de 6 de janeiro de 2023.** Cria o Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina. Florianópolis: Governo do Estado, 2023e. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2023/18587\\_2023\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2023/18587_2023_lei.html). Acesso em: 18 jul. 2022.

SANTA CATARINA. **Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina.** Florianópolis: Governo do Estado, 2023f. Disponível em: <https://www.transparencia.sc.gov.br/>. Acesso em: 20 out. 2023.

SANTOS, Gabriel Sant’Ana Palma. **Contratos Internacionais de Transferência de Tecnologia e os Acordos de Parceria de PD&I: Estudo do Lambert Toolkit.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de

Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em:  
<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/99237>. Acesso em: 27 maio 2023.

SANTOS, Leandro dos. **A capital da inovação: arranjos institucionais do empreendedorismo inovador no polo tecnológico de Florianópolis**. 2017. Tese (Doutorado em Sociologia Política) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/183599>. Acesso em: 25 maio 2023.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. **Direito Administrativo do Medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

SÃO PAULO. **Decreto nº 62.817, de 04 de setembro de 2017**. Regulamenta a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no tocante a normas gerais aplicáveis ao Estado, assim como a Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, e dispõe sobre outras medidas em matéria da política estadual de ciência, tecnologia e inovação. São Paulo, SP, 2017. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2017/decreto-62817-04.09.2017.html>. Acesso em: 16 ago. 2023.

SC INOVA. **Qual o futuro do Pacto pela Inovação em Santa Catarina?**. [S. l.: s. n.], 17 jan. 2020. Disponível em: <https://scinova.com.br/qual-o-futuro-do-pacto-pela-inovacao-em-santa-catarina/>. Acesso em: 2 nov. 2022.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. Tradução Maria Sílvia Possas. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39 ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Maria de Fátima; JUNQUEIRA, Luciano Antonio Prates; CARDOSO, Onésimo. Inovação e a Teoria Institucional. *In: Revista Gestão.Org*, v. 14, n. 1, 2016. p. 106-114.

SZMRECSÁNYI, Tamás. A Herança Schumpeteriana. *In: PELAEZ, Vitor et al. (org.). Fundamentos de Economia e Gestão da Inovação*. São Paulo: Hucitec, 2023. p. 19-34.

SUZUKI, Ronise. Crescimento econômico e ondas de inovação. *In: Via – Estação do Conhecimento*. Florianópolis, out. 2021. Disponível em: <https://via.ufsc.br/crescimento-economico-e-ondas-de-inovacao/>. Acesso em: 7 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

TEIXEIRA, Clarissa Stefani *et al.* As leis municipais de inovação: um estudo de Santa Catarina. *In: Conferência Anprotec de Empreendedorismo e Ambientes de Inovação*, 25., 2015, Cuiabá; Florianópolis, 2015. p. 01-18. Disponível em:  
[http://anprotec.org.br/Relata/AnaisConferenciaAnprotec2015/ArtigosCompleto/ID\\_156.pdf](http://anprotec.org.br/Relata/AnaisConferenciaAnprotec2015/ArtigosCompleto/ID_156.pdf). Acesso em: 30 set. 2022.

TEIXEIRA, Clarissa Stefani *et al.* Estratégias catarinenses para a inovação. *In: Conferência Anprotec de Empreendedorismo e Ambientes de Inovação*. 26., 2016. [s. l.], 2016, p. 1-1164. Disponível em: <https://via.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/10/Estrat%C3%A9gias-Catarinenses-para-a-Inova%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

TEIXEIRA, Clarissa Stefani *et al.* Contratação de soluções inovadoras de *startups* pelo Estado de Santa Catarina: análise da adequação da legislação estadual. *Revista de Direito da Administração Pública*, v. 1, n. 1, 2022.

TEIXEIRA, Filipe Geraldo de Moraes; AMÂNCIO, Mônica Cibele. **Lei de inovação tecnológica: o enfoque da instituição de ciência e tecnologia**. Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2006.

TEIXEIRA, Milena Maredmi Corrêa; SANTOS, Joana Halta dos; TEIXEIRA, Clarissa Stefani. Parques científicos e tecnológicos: análise do estado de Santa Catarina. *In: Congresso Internacional: Pesquisa & Desenvolvimento*. 1., [s. l.], 2016. p. 16.

THE WORLD BANK. **GDP (current US\$)**. [S. l: s. n], 2023. Disponível em: [https://data.worldbank.org/indicador/NY.GDP.MKTP.CD?most\\_recent\\_value\\_desc=true](https://data.worldbank.org/indicador/NY.GDP.MKTP.CD?most_recent_value_desc=true). Acesso em: 5 out. 2023.

UPOV. **Plant Variety Protection Data and Statistics**. Disponível em: <https://www.upov.int/databases/en/#QS15A>. Acesso em: 5 out. 2023.

VASSER, Salmo. **Princípios e Diretrizes do SUS: introdução, políticas, atributos e mais**. São Paulo: EstratégiaMED, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://med.estrategia.com/portal/conteudos-gratis/resumed/resumed-de-principios-e-diretrizes-do-sus/#:~:text=Diferen%C3%A7a%20entre%20princ%C3%ADpios%20e%20diretrizes,-Apesar%20de%20muitas&text=Princ%C3%ADpio%3A%20serve%20de%20base%20para,alcan%C3%A7ar%20os%20objetivos%20do%20SUS>. Acesso em: 2 nov. 2022.

VIA - ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO. **Pacto pela Inovação e OAB criam Grupo de Trabalho para atualização da Lei Catarinense de Inovação**. Florianópolis: VIA, 2018a. Disponível em: <https://via.ufsc.br/pacto-pela-inovacao-atualizacao-da-lei-de-inovaca/>. Acesso em: 25 out. 2022.

VIA - ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO. Incubadoras: o que são e para que servem?. **Via Revista**. Florianópolis, v. 4., 2018b. Disponível em: <https://via.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/09/revistaVIA-4ed.pdf>. Acesso em: 3 out. 2022.

VIA - ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO. **As Incubadoras de Santa Catarina**. Ingrid Santos Cirio de Azevedo, Clarissa Stefani Teixeira (org.). Florianópolis: Perse, 51p. 2018c.

VIA - ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO. Pacto pela Inovação de Santa Catarina. **Via Revista**. Florianópolis, v. especial, p. 32-33, dez. 2019. Disponível em: <https://via.ufsc.br/wp-content/uploads/2019/12/revistaVIA-especial-Pacto-pela-Inovacao.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

VIA - ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO. Centros de Inovação. **Via Revista**. Florianópolis, v. 10, p. 12-14, jul. 2021a. Disponível em: <https://via.ufsc.br/wp-content/uploads/revistaVIA-10ed.pdf>. Acesso em: 3 out. 2022.

VIA - ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO. **Mapas da VIA: Ecosistema SC**. Florianópolis: VIA, 2021b. Disponível em: [https://www.google.com/maps/d/u/0/viewer?mid=1BQGNXWELDPQ\\_yagw246eV0Kwgg4&ll=-26.77300210341383%2C-52.47337795703129&z=6](https://www.google.com/maps/d/u/0/viewer?mid=1BQGNXWELDPQ_yagw246eV0Kwgg4&ll=-26.77300210341383%2C-52.47337795703129&z=6). Acesso em: 20 maio 2023.

WILLIG, Júnior Roberto. **Ecosistema de Inovação Responsivo**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/11274>. Acesso em: 25 maio 2023.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **Índice Global de Inovação 2021: resumo executivo**. [S. l.:] WIPO, 2021. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_gii\\_2021\\_exec.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_gii_2021_exec.pdf). Acesso em: 13 set. 2022.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **Índice Global de Inovação 2022: resumo executivo**. [S. l.:] WIPO, 2022. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo-pub-2000-2022-exec-pt-global-innovation-index-2022-15th-edition.pdf>. Acesso em: 8 maio 2023.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **Índice Global de Inovação 2023: resumo executivo**. [S. l.:] WIPO, 2023. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo-pub-2000-2023-exec-pt-global-innovation-index-2023.pdf>. Acesso em: 7 out. 2023.

**APÊNDICE A – Comparação entre a Lei estadual nº 14.328/2008, Leis federais nºs 10.973/2004 e 13.243/2016 e o anteprojeto do Novo MLCTI estadual**

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
Dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.	Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.	Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.	Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.
Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, visando à capacitação em ciência, tecnologia e inovação, o equilíbrio regional e o desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado, em conformidade com os arts. 176 e 177 da Constituição do Estado de Santa Catarina.	<del>Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.</del>	Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos <b>arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A</b> da Constituição Federal. ( <b>Redação pela Lei nº 13.243, de 2016</b> ) Parágrafo único. As medidas às quais se refere o <i>caput</i> deverão observar os seguintes princípios: ( <b>Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016</b> ) I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social; ( <b>Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016</b> ) II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico,	Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica nos ambientes produtivo e social, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento dos sistemas produtivo e social do Estado de Santa Catarina em complementação à Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. § 1º As medidas às quais se refere o <i>caput</i> deste artigo tem, entre outros, o fim de dar cumprimento às disposições dos artigos 176 e 177 da Constituição do Estado, dos artigos 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição da República, e das disposições da Lei federal nº 10.973, de 2004. § 2º Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os



Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		<p>tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>III - redução das desigualdades regionais; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica; <b>(Incluído pela</b></p>	<p>princípios previstos na Lei federal nº 10.973, de 2004 e os seguintes:</p> <p>I - incentivo à constituição de ambientes promotores de inovação e de empreendedorismo inovador e às atividades de transferência de tecnologia;</p> <p>II - apoio e incentivo às tecnologias e inovações sociais, culturais e ambientais;</p> <p>III - a disseminação do empreendedorismo inovador no território catarinense.</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		<p><b>Lei nº 13.243, de 2016)</b>  X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>  XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>  XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>  XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>  XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, além daquelas [definições] já previstas na Lei federal nº 10.973, de 2004 e suas alterações, consideram-se para os fins desta Lei:
I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, bens ou serviços;	<del>IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;</del>	IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos <b>produtos</b> , serviços ou processos <b>ou que compreenda a agregação de novas</b>	[sem equivalente]

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)	
II - Processo, Bem ou Serviço Inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, demonstrando um diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;	[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]
III - Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento de ações destinadas a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;	I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;	I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;	[sem equivalente]
IV - Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado de Santa Catarina - ICTESC: órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de Santa Catarina que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;	<del>V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;</del>	V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta <b>ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País</b> , que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico <b>ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;</b> (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)	II - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): gênero criado e definido pelo inciso V do <i>caput</i> do art. 2º da Lei federal nº 10.973, de 2004, o qual se dividem nas seguintes espécies: a) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação privada (ICT privada): espécie do gênero ICT, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos; e b) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública (ICT pública): espécie do gênero ICT, integrante da

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
			administração pública direta ou indireta; III - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado de Santa Catarina (ICTESC): espécie de ICT pública, definida como órgão ou entidade da administração pública do Estado de Santa Catarina que tenha por missão institucional executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
V - Instituição de Apoio: instituição criada com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;	<del>VII — instituição de apoio — fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e demais ICTs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 ; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)</del>	VII - <b>fundação de apoio</b> : fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; ( <b>Redação pela Lei nº 13.243, de 2016</b> )	[sem equivalente]
VI - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade de uma ICTESC constituída com a finalidade de orientar as atividades de inovação de interesse interno ou da sociedade;	<del>VI — núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;</del>	VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): <b>estrutura</b> instituída por uma ou mais ICTs, <b>com ou sem personalidade jurídica própria</b> , que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e <b>por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei; (Redação pela Lei</b>	[sem equivalente]

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		nº 13.243, de 2016)	
VII - Criação: invenção que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;	II - criação: invenção, <b>modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico</b> que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;	II - criação: invenção, <b>modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico</b> que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;	[sem equivalente]
VIII - Criador: <b>pesquisador</b> que seja inventor, obtentor ou autor de criação;	<del>III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;</del>	III - criador: <b>pessoa física</b> que seja inventora, obtentora ou autora de criação; <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	[sem equivalente]
IX - Pesquisador Público: ocupante de cargo efetivo, civil ou militar, ou emprego público estadual, que realize ou participe de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;	<del>VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e</del>	VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de <b>função</b> ou emprego público que realize, <b>como atribuição funcional</b> , atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	[sem equivalente]
X - Inventor Independente: pessoa física, não-ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;	IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;	IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;	[sem equivalente]
XI - Parque Tecnológico: complexo de organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira	[sem equivalente]	X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da	[sem equivalente]

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e da interação com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento e com Instituições Científicas e Tecnológicas;		cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	
XII - Incubadora de Empresas: organização ou sistema que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;	[sem equivalente]	III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	[sem equivalente]
XIII - Arranjo Produtivo Local: aglomeração territorial de agentes econômicos, políticos e sociais, com foco em um conjunto específico de atividades econômicas, que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem; e	[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]
XIV - Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e dispõem recursos para a realização de	[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.			
[sem equivalente]	[sem equivalente]	XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	[sem equivalente]
[sem equivalente]	[sem equivalente]	XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	[sem equivalente]
[sem equivalente]	[sem equivalente]	XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos	[sem equivalente]

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	
[sem equivalente]	[sem equivalente]	XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	[sem equivalente]
[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]	I - tecnologia social: conjunto de tecnologias, técnicas, métodos, práticas, processos e produtos construídos, desenvolvidos e aplicados na interação com a população e apropriados por ela, que representa soluções para a integração e inclusão social ou melhoria da qualidade de vida;
[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]	IV - Ambientes Promotores da Inovação ( <i>Habitats</i> de Inovação): espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento, investidores privados ou organizações da sociedade civil; e
[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]	V - Centro de Inovação: ambiente que



Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
			conjugua uma série de atividades e serviços definidos nos Guias de Desenvolvimento de Ecossistemas e Centros de Inovação, onde se realizem ações coordenadas para a promoção da inovação em suas microrregiões, para promover e dar suporte ao empreendedorismo inovador e ao desenvolvimento da inovação nas empresas e organizações estabelecidas;
[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]	VI - Rede Catarinense de Centros de Inovação: conjunto de ambientes promotores de inovação apoiados pelo Governo de Santa Catarina, que atuam segundo os critérios estabelecidos pelo Governo, pelos Guias de Ecossistemas e Centros de Inovação e demais normas correlatas.
Art. 3º Fica instituído o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina, para viabilizar: I - a articulação e a orientação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente em Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado de Santa Catarina; II - a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento mediante o fortalecimento das instituições de ciência e tecnologia; III - o incremento de suas interações com os arranjos produtivos locais; e	[sem equivalente]	[sem equivalente]	Art. 3º Fica instituído o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina, para viabilizar: I – a articulação e a orientação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente em Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado de Santa Catarina; II – a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento mediante o fortalecimento das instituições de ciência e tecnologia; III – o incremento de suas interações com os arranjos produtivos locais;

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
IV - a construção de canais qualificados de apoio à inovação tecnológica.			IV – a construção de canais qualificados de apoio à inovação tecnológica; e <b>V – o desenvolvimento da Rede Catarinense de Centros de Inovação.</b>
<p>Art. 4º Integram o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina:</p> <p>I - o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONCITI, órgão colegiado formulador e avaliador da política estadual de ciência, tecnologia e inovação;</p> <p>II - a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, responsável pela sua articulação, estruturação e gestão;</p> <p>III - a Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC, agência de fomento executora da política estadual de ciência, tecnologia e inovação;</p> <p>IV - as Secretarias Municipais responsáveis pela área de Ciência, Tecnologia e Inovação nos municípios;</p> <p>V - a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC;</p> <p>VI - a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI;</p> <p>VII - as Universidades e outras Instituições de Educação Superior que atuem em Ciência, Tecnologia e Inovação e demais entes qualificados como</p>	[sem equivalente]	[sem equivalente]	<p>Art. 4º Integram o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina:</p> <p><b>I – o Pacto Pela Inovação, movimento composto por diversas entidades públicas e privadas que promovem ou apoiam ciência, tecnologia, inovação, empreendedorismo e educação no estado;</b></p> <p>II – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) [leia-se: SCTI], responsável pela sua articulação, coordenação estruturação e gestão;</p> <p>III – a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), agência de fomento executora da política estadual de ciência, tecnologia e inovação;</p> <p><b>IV – a Rede Catarinense de Centros de Inovação e os respectivos Centros de Inovação credenciados pelo Governo do Estado;</b></p> <p>V – as Secretarias Municipais responsáveis pela área de Ciência, Tecnologia e Inovação nos municípios do Estado;</p> <p>VI – a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC);</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
<p>ICTESC; VIII - os Parques Tecnológicos e as Incubadoras de Empresas Inovadoras; e IX - as Empresas com atividades relevantes no campo da inovação indicadas por suas respectivas associações empresariais.</p>			<p>VII – a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI); VIII – <b>as ICTs</b>, Universidades e outras Instituições de Educação Superior que atuem no Estado em Ciência, Tecnologia e Inovação; IX – os Parques Tecnológicos e as Incubadoras de Empresas Inovadoras que atuem no Estado; e X – as Empresas com atividades relevantes no campo da inovação indicadas por suas respectivas associações empresariais que atuem no Estado. <b>Parágrafo único. Além das instituições elencadas, poderão integrar o Sistema Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação órgãos e entidades públicas localizadas no Estado, cujas atividades contribuam para os objetivos previstos no art. 3º.</b></p>
[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]	<p>Art. 5º O Estado apoiará a cooperação entre o Sistema Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União e dos Municípios para atrair: I – empresas, laboratórios e centros de pesquisa que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico; e II – incubadoras, parques tecnológicos,</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
			centros de inovação e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.
[sem equivalente]	<p>Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo <del>empresas nacionais</del>, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.</p> <p>Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.</p>	<p>Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo <b>empresas</b>, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.</p> <p><b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>Parágrafo único. O apoio previsto no <i>caput</i> poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>Art. 6º O Estado e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de <b>alianças estratégicas</b> e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, Instituições Científicas e Tecnológicas e entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.</p> <p>Parágrafo único. O apoio previsto no <i>caput</i> deste artigo poderá contemplar as redes e os projetos regionais, interestaduais e internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, parques tecnológicos e centros de inovação, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.</p>
[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]	<p>Art. 7º O Estado, as ICTESCs e as agências de fomento poderão apoiar o desenvolvimento da Rede Catarinense de Centros de Inovação.</p> <p>Parágrafo único. O funcionamento da Rede Catarinense de Centros de Inovação</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
			obedecerá regulamentação específica e demais normas editadas pelo Estado.
[sem equivalente]	Art. 3º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)	Art. 3º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)	Art. 8º A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Santa Catarina (FAPESC), as Agências Financeiras Oficiais de Fomento e ICTs poderão celebrar convênios e contratos, nos termos da legislação aplicável à contratante, por prazo determinado, com a finalidade de dar apoio à projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação e a ambientes de inovação.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	Art. 3º-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de</b>	Art. 10. O Estado estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs, centros de inovação e empresas e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no país.

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		2016)	
Art. 5º As Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado de Santa Catarina - ICTESCs poderão celebrar acordos, sob as formas admitidas em direito, para desenvolver projetos de inovação tecnológica com instituições públicas e privadas dos diversos segmentos do setor produtivo catarinense.	[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]
§ 1º Compete às ICTESCs: I - implantar sistemas de suporte à inovação no setor produtivo e de produção e comercialização de criações; II - prestar serviços a instituições públicas ou privadas, compatíveis com suas finalidades e com os objetivos desta Lei, mediante contrapartida; III - resguardar os resultados de suas pesquisas e desenvolvimentos passíveis de proteção pela legislação da propriedade intelectual; e IV - apoiar as sociedades de economia mista, autarquias e fundações do Estado no planejamento e implantação de sistemas de suporte à inovação, de proteção ao conhecimento inovador e de produção e comercialização de criações.	[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]
§ 2º Cada ICTESC deverá estabelecer sua política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados das pesquisas,	[sem equivalente]	Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão	Art. 27. A ICTESC instituirá sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
observada a legislação federal e estadual.		<p>dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>Parágrafo único. A política a que se refere o <i>caput</i> deverá estabelecer diretrizes e objetivos: <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as Políticas Estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação.</p> <p>Parágrafo único. A política a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deverá estabelecer diretrizes e objetivos:</p> <p>I – estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, territorial ou nacional;</p> <p>II – de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;</p> <p>III – para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;</p> <p>IV – para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;</p> <p>V – de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;</p> <p>VI – para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;</p> <p>VII – para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual; e</p> <p>VIII – para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		<p>VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	
<p>Art. 6º As ICTESCs, <b>mediante remuneração</b> e por prazo determinado, sob as formas admitidas em direito, poderão:</p>	<p><del>Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:</del></p>	<p>Art. 4º A ICT <b>pública</b> poderá, mediante <b>contrapartida financeira ou não financeira</b> e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>Art. 12. As ICTESCs poderão, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:</p>
<p>I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empreendedores tecnológicos, preferencialmente <b>com microempresas e empresas de pequeno porte</b>, em atividades voltadas à inovação, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; e</p>	<p><del>I — compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;</del></p>	<p>I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações <b>com ICT ou empresas</b> em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das <b>atividades de incubação</b>, sem prejuízo de sua atividade finalística; <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;</p>
<p>II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências por <b>empresas nacionais e organizações de direito privado sem</b></p>	<p><del>II — permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins</del></p>	<p>II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por <b>ICT, empresas ou pessoas físicas</b> voltadas a <b>atividades de</b></p>	<p>II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de</p>



Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
<b>fins lucrativos</b> voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.	<del>lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.</del>	<b>pesquisa, desenvolvimento e inovação</b> , desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite; ( <b>Redação pela Lei nº 13.243, de 2016</b> )	pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite; e
[sem equivalente]	[sem equivalente]	III - <b>permitir o uso de seu capital intelectual</b> em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. ( <b>Redação pela Lei nº 13.243, de 2016</b> )	III – permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.
§ 1º A permissão e o compartilhamento, de que tratam os incisos I e II deste artigo, obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela ICTESC, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.	<del>Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.</del>	Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT <b>pública</b> , observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas. ( <b>Redação pela Lei nº 13.243, de 2016</b> )	Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICTs públicas, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.
§ 2º As condições e a duração da participação das ICTESCs, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.	[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]
[sem equivalente]	Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto	Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizadas, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos	Art. 13. Ficam autorizados o Estado, por meio de suas entidades, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de produção de produtos e serviços que tenham se

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
	<p><del>ou processo inovadores.</del>  <del>Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras de capital social, na proporção da respectiva participação.</del></p>	<p>inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no <i>caput</i> dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no <i>caput</i> deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>§ 5º Nas empresas a que se refere o <i>caput</i>, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela União ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas</p>	<p>originado das suas atividades de pesquisa e desenvolvimento que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial do Estado.</p> <p>§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às entidades que a geraram, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.</p> <p>§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.</p> <p>§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no <i>caput</i> deste artigo dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.</p> <p>§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no <i>caput</i> deste artigo deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.</p> <p>§ 5º Nas empresas referidas no <i>caput</i> deste artigo, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pelo Estado ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.</p> <p>§ 6º A participação minoritária de que trata o <i>caput</i> deste artigo se dará por meio</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		matérias que especificar. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b> § 6º A participação minoritária de que trata o <i>caput</i> dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Estado e de suas entidades.
Art. 7º Os acordos firmados pelas Agências de Fomento com as ICTESCs poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas, observados os critérios do regulamento desta Lei.	Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.	Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.	Art. 20. Os acordos e contratos firmados entre as ICTs, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.
Art. 8º É facultado à ICTESC celebrar instrumentos jurídicos de transferência de tecnologia para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida ou não, nos casos em que julgar conveniente.	<del>Art. 6º É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.</del>	Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	Art. 14. É facultado à FAPESC e às ICTs públicas celebrarem contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
§ 1º Os contratos previstos no <i>caput</i> deste artigo deverão ser firmados, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento específico da ICTESC, sempre precedidos de publicação de edital.	<del>§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o <i>caput</i> deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.</del>	§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o <i>caput</i> , deve ser precedida da publicação de <b>extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT</b> , na forma estabelecida em sua política de inovação. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o <i>caput</i> deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	§ 1º-A. Nos casos de <b>desenvolvimento conjunto</b> com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, <b>dispensada a oferta pública</b> , devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	§ 2º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no <i>caput</i> deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	§ 3º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no <i>caput</i> deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.
§ 2º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo a ICTESC proceder a novo licenciamento.	[sem equivalente]	§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	§ 4º O detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT pública proceder a novo licenciamento.

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
[sem equivalente]	[sem equivalente]	§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	[sem equivalente]
§ 3º A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, reconhecida em ato do Poder Executivo como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.	[sem equivalente]	§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]	§ 6º Até que norma regulamente o § 6º deste artigo [leia-se: § 3º], aplicam-se os arts. 12 e 13 do Decreto estadual nº 2.372, de 9 de junho 2009.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	§ 6º Celebrado o contrato de que trata o <i>caput</i> , dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	§ 7º Celebrado o contrato de que trata o <i>caput</i> deste artigo, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 18 desta Lei [leia-se: art. 22].
[sem equivalente]	[sem equivalente]	§ 7º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de	[sem equivalente]

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		criação de que trata o § 6º do art. 5º, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	
[sem equivalente]	Art. 7º A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.	Art. 7º A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.	Art. 15. A FAPESC e as ICTs poderão obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.
<p>§ 4º Cada ICTESC deve manter base de dados atualizada quanto:</p> <p>I - à sua política de propriedade intelectual;</p> <p>II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;</p> <p>III - às proteções requeridas e concedidas;</p> <p>e</p> <p>IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.</p>	<p><del>Art. 17. A ICT, por intermédio do Ministério ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá o Ministério da Ciência e Tecnologia informado quanto:</del></p> <p><del>I - à política de propriedade intelectual da instituição;</del></p> <p><del>II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;</del></p> <p><del>III - às proteções requeridas e concedidas;</del></p> <p><del>e</del></p> <p><del>IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.</del></p> <p><del>Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.</del></p>	<p>Art. 17. A ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>I a IV - (Revogados); <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> à ICT privada beneficiada pelo poder público, na forma desta Lei. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>Art. 30. A ICTESC, através de seu NIT, deverá, na forma de regulamento, prestar informações aos órgãos responsáveis pelas Políticas Estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> deste artigo à ICT beneficiada pelo poder público, na forma desta Lei.</p>
Art. 9º A ICTESC, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotará as medidas cabíveis em relação à	Art. 18. As ICT, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotará as medidas cabíveis para a administração	Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a	Art. 31. A ICTESC, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
<p>administração e gestão de sua política de apoio à inovação de modo a permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes de suas obrigações, inclusive as despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.</p>	<p><del>e gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º, 6º, 8º e 9º, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.</del></p>	<p>gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 12 a 16 [leia-se: 12 a 17], 21 e 23, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.</p>
<p>§ 1º Os recursos financeiros arrecadados diretamente pela ICTESC constituem receita orçamentária própria, a ser utilizada para despesas de investimento e de custeio da própria instituição, observadas as normas pertinentes à execução orçamentária.</p>	<p><del>Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.</del></p>	<p>Parágrafo único. A <b>captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da</b> ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, <b>poderão ser delegadas a fundação de apoio</b>, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICTESC, de que tratam os arts. 12 a 16, 21 e 23, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.</p>
<p>§ 2º Os valores recebidos pela ICTESC, em decorrência dos contratos de transferência de tecnologia por ela desenvolvida e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, deverão ser aplicados exclusivamente na consecução dos objetivos institucionais da ICTESC, devendo ser fixado percentual para participação do criador e eventuais colaboradores nos ganhos</p>	<p>[sem equivalente]</p>	<p>[sem equivalente]</p>	<p>[sem equivalente]</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
econômicos, observados os limites previstos no regulamento desta Lei.			
Art. 10. É facultado à ICTESC prestar a instituições públicas ou privadas <b>serviços</b> compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.	<del>Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.</del>	Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas <b>serviços técnicos especializados</b> compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	Art. 16. É facultado às ICTs, prestar às instituições públicas ou privadas, serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.
Parágrafo Único - A prestação de serviços prevista no <i>caput</i> deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICTESC.	<del>§ 1º A prestação de serviços prevista no <i>caput</i> deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.</del>	§ 1º A prestação de serviços prevista no <i>caput</i> dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, <b>facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.</b> <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	§ 1º A prestação de serviços prevista no <i>caput</i> deste artigo dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.
[sem equivalente]	§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no <i>caput</i> deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.	§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no <i>caput</i> deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.	§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no <i>caput</i> deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT pública ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.



Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
[sem equivalente]	§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.	§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.	§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.
[sem equivalente]	§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.	§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.	§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.
Art. 11. É facultado à ICTESC celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.	<del>Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.</del>	Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, <b>serviço</b> ou processo. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	Art. 17. É facultado à FAPESC e as ICTs celebrarem acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica, básica ou aplicada, e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.
§ 1º O Pesquisador Público envolvido na execução das atividades previstas no <i>caput</i> deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.	<del>§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no <i>caput</i> deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.</del>	§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o <b>aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação</b> envolvidos na execução das atividades previstas no <i>caput</i> poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da <b>ICT a que estejam vinculados</b> , de fundação de apoio ou de agência de fomento. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública ou da ICTESC, e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no <i>caput</i> deste artigo poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
<p>§ 2º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 1º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores da ICTESC para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.</p>	[sem equivalente]	<p>§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, nos termos da legislação vigente.</p>
<p>§ 3º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, com valores, periodicidade, duração e beneficiários identificados nos projetos.</p>	[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]
<p>§ 4º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei federal nº 8.212, de 1991.</p>	[sem equivalente]	<p>§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, nos termos da legislação vigente.</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
<p>§ 5º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto no art. 9º desta Lei.</p>	<p><del>§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.</del></p>	<p>§ 2º As partes deverão prever, <b>em instrumento jurídico específico</b>, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º . <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 5º ao 8º do art. 14 desta Lei [leia-se: §§ 5º ao 7º do art. 14 desta Lei].</p>
<p>§ 6º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 5º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, <b>na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.</b></p>	<p><del>§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.</del></p>	<p>§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, <b>nos termos do contrato</b>, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.</p>
<p>[sem equivalente]</p>	<p>[sem equivalente]</p>	<p>[sem equivalente]</p>	<p>§ 5º A celebração de acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.</p>
<p>[sem equivalente]</p>	<p>[sem equivalente]</p>	<p>Art. 13 da Lei federal nº 13.243/2016. Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à</p>	<p>Art. 19. Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		<p>inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.</p> <p>§ 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão incorporados ao patrimônio da ICT à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.</p> <p>§ 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a ICT e a fundação de apoio.</p>	<p>adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.</p> <p>§ 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão incorporados ao patrimônio da ICT à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.</p> <p>§ 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a ICT e a fundação de apoio.</p>
<p>Art. 12. A ICTESC poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.</p>	<p><del>Art. 11. A ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.</del></p>	<p>Art. 11. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, <b>ou a terceiro, mediante remuneração. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>Art. 21. Nos casos e condições definidos em suas normas e nos termos da legislação pertinente, a ICTESC poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.</p>
<p>Parágrafo Único - A manifestação prevista no <i>caput</i> deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado</p>	<p>Parágrafo único. A manifestação prevista no <i>caput</i> deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em</p>	<p>Parágrafo único. A manifestação prevista no <i>caput</i> deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em</p>	<p>Parágrafo único A manifestação prevista no <i>caput</i> deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o NIT, no prazo fixado em regulamento.</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
em regulamento.	regulamento.	regulamento.	
<p>Art. 13. O Estado de Santa Catarina, como parte de sua política de inovação aprovada pelo CONCITI, poderá estabelecer apoio institucional de médio e longo prazos a Instituições Científicas e Tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, com exclusiva missão de pesquisa e desenvolvimento tecnológico à inovação no setor produtivo.</p>	<p>[sem equivalente]</p>	<p>Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o <i>caput</i> serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o <i>caput</i> deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no <i>caput</i>, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de</p>	<p>Art. 18. A FAPESC, os órgãos e entidades do Estado, são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.</p> <p>§ 1º A concessão de apoio financeiro dependerá de aprovação de plano de trabalho pelo concedente.</p> <p>§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o <i>caput</i> deste artigo serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.</p> <p>§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o <i>caput</i> deste artigo deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.</p> <p>§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no <i>caput</i> deste artigo, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.</p> <p>§ 5º A transferência de recursos do Estado</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b> § 5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	para ICT pública, em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.
Art. 14. A Fundação de Apoio a Pesquisa Científica e Tecnológica - FAPESC apoiará as ICTESCs a implantar seus NITs, os quais terão como atribuições:	<del>Art. 16. A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação. Parágrafo único. São competências mínimas do núcleo de inovação tecnológica:</del>	Art. 16. Para <b>apoiar</b> a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b> § 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o <i>caput</i> , entre outras: <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	Art. 29. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICTESC deverá dispor de NIT, próprio ou em associação com outras ICTs. § 1º São competências do NIT a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, entre outras previstas em Lei:
I - organizar e desenvolver as atividades de apoio à inovação nas empresas e instituições, particularmente de interesse regional;	[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]
II - zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;	I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;	I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;	I – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

<b>Lei estadual nº 14.328/2008</b>	<b>Lei federal nº 10.973/2004 (<u>redação ORIGINAL</u>, antes da Lei federal nº 13.243/2016)</b>	<b>Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u></b>	<b>Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina</b>
III - atender e orientar as demandas apresentadas pelo setor empresarial e pela sociedade para a prática da inovação;	[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]
IV - participar da avaliação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;	II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;	II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;	II – avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
V - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;	III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;	III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;	III – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma prevista no Capítulo VI desta Lei;
VI - promover, em parceria com os órgãos competentes, a proteção das criações desenvolvidas na instituição e sua manutenção e comercialização;	IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;	IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;	IV – opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
[sem equivalente]	VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;	VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;	IV – opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição; VI – acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;
VII - decidir sobre a conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição passíveis de proteção pela legislação de propriedade intelectual; e	V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;	V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;	V – opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
VIII - atuar em consonância com os demais NITs apoiados pela FAPESC.	[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
[sem equivalente]	[sem equivalente]	VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	VII – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICTESC;
[sem equivalente]	[sem equivalente]	VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	VIII – desenvolver estudos e estratégias para a transferência de tecnologia gerada pela ICTESC;
[sem equivalente]	[sem equivalente]	IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	IX – promover e acompanhar o relacionamento da ICTESC com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 14 a 17 desta Lei;
[sem equivalente]	[sem equivalente]	X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	X – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICTESC.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	§ 2º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	§ 2º A representação da ICTESC no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do NIT.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	§ 3º O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.



Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
[sem equivalente]	[sem equivalente]	§ 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	§ 4º Caso o NIT seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICTESC deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	§ 5º Na hipótese do § 3º, a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no <i>caput</i> . <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	§ 5º Na hipótese do § 3º deste artigo, a ICTESC está autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no <i>caput</i> deste artigo.
Art. 15. É assegurado ao Pesquisador Público participação mínima de 5% (cinco por cento) e <b>máxima de 25% (vinte e cinco por cento)</b> nos ganhos econômicos auferidos pela ICTESC, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.	Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.	Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e <b>máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos</b> , auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.	Art. 23. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICTESC, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei federal nº 9.279, de 1996.
§ 1º A participação de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderá ser partilhada pela ICTESC entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.	§ 1º A participação de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.	§ 1º A participação de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.	§ 1º A participação de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
<p>§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.</p>	<p><del>§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.</del></p>	<p>§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de <i>royalty</i> ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos: <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>  I - na <b>exploração direta e por terceiros</b>, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>  II - na <b>exploração direta</b>, os custos de produção da ICT. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalties ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:  I – na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;  II – na exploração direta, os custos de produção da ICTESC.</p>
[sem equivalente]	<p>§ 3º A participação prevista no <i>caput</i> deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.</p>	<p>§ 3º A participação prevista no <i>caput</i> deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.</p>	<p>§ 3º A participação prevista no <i>caput</i> deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º, ambos do art. 16 desta Lei.</p>
<p>§ 3º A participação referida no <i>caput</i> deste artigo será paga pela ICTESC em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base.</p>	<p><del>§ 4º A participação referida no <i>caput</i> deste artigo será paga pela ICT em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.</del></p>	<p>§ 4º A participação referida no <i>caput</i> deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>§ 4º A participação referida no <i>caput</i> deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 01 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.</p>
[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]	<p>§ 5º No caso das ICTESCs, a concessão da participação referida no <i>caput</i> dependerá, quando for o caso, de autorização do Grupo Gestor de Governo, conforme arts. 37 a 39 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
			2019.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]	§ 6º No caso de ICTESCs submetidas à Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a participação referida no <i>caput</i> poderá ser concedida mediante expressa previsão contratual, conforme disposições específicas da legislação sobre propriedade intelectual e inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.
Art. 16. Ao Pesquisador Público é facultado, mediante autorização do respectivo órgão de origem, afastar-se para <b>prestar colaboração ou serviço à uma ICTESC</b> , observadas as finalidades previstas nesta Lei.	Art. 14. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.	Art. 14. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.	Art. 24. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos da <b>Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985</b> e legislação estadual de carreiras específicas e, no caso de empregados públicos, o disposto em regulamento e normas expedidas pelo Grupo Gestor de Governo, observada a conveniência da ICT de origem.
§ 1º As atividades desenvolvidas pelo Pesquisador Público na instituição de destino devem ser compatíveis com a natureza do cargo, posto ou graduação quando militares estaduais ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.	§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.	§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.	§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.
§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo, são	§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo, são	§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo, são	§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo, são

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
assegurados ao Pesquisador Público o vencimento do cargo efetivo, o soldo correspondente ao posto ou graduação quando militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.	assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.	assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.	assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.
§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o Pesquisador Público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.	<del>§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.</del>	§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º do <i>caput</i> deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICTESC para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.
[sem equivalente]	§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.	§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.	§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.
§ 4º Aplicam-se ao Pesquisador Público as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 desta Lei.	[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]
[sem equivalente]	[sem equivalente]	Art. 14-A. O pesquisador público em	[sem equivalente]

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	
Art. 17. Ao Pesquisador Público é permitido licenciar-se sem remuneração e desde que não esteja em cumprimento do estágio probatório, do cargo efetivo ou emprego público que ocupa por até três anos consecutivos, renovável por igual período, para constituir empresa ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a inovação tecnológica, nos termos da legislação vigente.	Art. 15. A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação. § 1º A licença a que se refere o <i>caput</i> deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.	Art. 15. A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação. § 1º A licença a que se refere o <i>caput</i> deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.	Art. 26. A critério da administração pública estadual, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório ou contrato de experiência, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação. § 1º A licença a que se refere o <i>caput</i> deste artigo se dará pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.
[sem equivalente]	§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.	§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.	§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no <b>art. 137, II, “7”, da Lei nº 6.745, de 1985.</b>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
[sem equivalente]	§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.	§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.	§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICTESC poderá ser efetuada contratação temporária, nos termos da <b>Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004</b> , independentemente de autorização específica.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]	§ 4º Deverão ser observadas as regras sobre conflito de interesses, o Código de Conduta e Integridade ou Código de Ética e Conduta da ICTESC e o disposto na Lei nº 17.715, de 2019 para os fins previstos neste artigo.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	Art. 14-A. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	Art. 25. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão ou entidade de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]	Parágrafo único. Deverão ser observadas

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
			as regras sobre conflito de interesses, o Código de Conduta e Integridade ou Código de Ética e Conduta da ICTESC e o disposto na Lei nº 17.715, de 23 de janeiro de 2019 para que o pesquisador público que venha a exercer atividade remunerada em ICT ou empresa, bem como gozar da licença sem remuneração para constituir empresa de inovação.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	Art. 12 da Lei federal nº 13.243/2016. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, as ICTs e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.	Art. 28. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, as ICTs, as fundações de apoio e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento e demais legislações vigentes.
Art. 18 É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor civil ou militar, empregado ou prestador de serviços de ICTESC divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações, desenvolvidas no âmbito da ICTESC, de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTESC.	Art. 12. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.	Art. 12. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.	Art. 22. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICTESC divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	Art. 15 da Lei federal nº 13.243/2016.	Art. 32. Em consonância com o disposto

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		<p>Em consonância com o disposto no § 7º do art. 218 da Constituição Federal, o poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTs públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente, das instituições.</p> <p>§ 1º Observado o disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é facultado à ICT pública desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais.</p> <p>§ 2º Os mecanismos de que trata o <i>caput</i> deverão compreender, entre outros objetivos, na forma de regulamento:</p> <p>I - o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICTs, inclusive no exterior;</p> <p>II - a execução de atividades de ICTs nacionais no exterior;</p> <p>III - a alocação de recursos humanos no exterior.</p>	<p>no § 7º do art. 218 da Constituição Federal, o poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTs públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente, das instituições.</p> <p>§ 1º Observado o disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é facultado às ICTESCs desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais.</p> <p>§ 2º Os mecanismos de que trata o <i>caput</i> deverão compreender, entre outros objetivos, na forma de regulamento:</p> <p>I – o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICTs, inclusive no exterior;</p> <p>II – a execução de atividades de ICTs nacionais no exterior;</p> <p>III – a alocação de recursos humanos no exterior.</p>
<p>Art. 19. Aos inventores independentes, que comprovem depósito de pedido de patente ou pedido de registro de criação de sua autoria, é facultado solicitar a adoção da criação e o suporte ao desenvolvimento da inovação por uma</p>	<p><del>Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de</del></p>	<p>Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto</p>	<p>Art. 38 Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente ou pedido de registro de propriedade intelectual de sua autoria, é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICTESC, que decidirá quanto à</p>



Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
ICTESC.	<del>projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.</del>	voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado. <b>(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.
§ 1º A ICTESC avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento, visando à elaboração de projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.	§ 1º O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.	§ 1º O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.	§ 1º O NIT da ICTESC avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.
§ 2º A ICETSC informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção e desenvolvimento a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.	§ 2º O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.	§ 2º O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.	§ 2º O Núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.
§ 3º Adotada a invenção, nos termos do <i>caput</i> deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida com a ICTESC.	<del>§ 3º Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.</del>	§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT pública. <b>(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICTESC.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	Art. 22-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua	Art. 39. O Estado, as agências de fomento e as ICTESCs poderão apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente ou pedido de registro de sua autoria, entre outras formas, por meio de:

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		<p>criação, entre outras formas, por meio de: <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>I – análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;</p> <p>II – assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;</p> <p>III – assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção; e</p> <p>IV – orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.</p>
<p>Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em matéria de interesse público, definida pelo CONCITI, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.</p>	<p><del>Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.</del></p>	<p>Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, <b>poderão contratar diretamente</b> ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>Art. 34. Os órgãos e entidades da administração pública estadual, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente, na forma da legislação vigente, ICTs, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
§ 1º O risco tecnológico de que trata o <i>caput</i> será compartilhado em proporção definida contratualmente.	[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]
§ 2º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere o <i>caput</i> .	[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]
§ 3º A contratante será informada quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante auditoria técnica e financeira.	[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]
§ 4º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o <i>caput</i> deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até dois anos após o seu término.	§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o <i>caput</i> deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.	§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o <i>caput</i> deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.	§ 1º Será considerada desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o <i>caput</i> deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 02 (dois) anos após o seu término.
§ 5º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.	§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.	§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.	§ 2º Findo o contrato, sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante poderá, mediante auditoria técnica e financeira e devida motivação, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.
§ 6º O pagamento decorrente da	<del>§ 3º O pagamento decorrente da</del>	§ 3º O pagamento decorrente da	§ 3º O pagamento decorrente da

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
contratação prevista no <i>caput</i> deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.	<del>contratação prevista no <i>caput</i> deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.</del>	contratação prevista no <i>caput</i> será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	contratação prevista no <i>caput</i> deste artigo será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto, nos termos da legislação em vigor.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	§ 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do <i>caput</i> poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	§ 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do <i>caput</i> deste artigo, poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto na legislação ou regulamento vigente.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	§ 5º Para os fins do <i>caput</i> e do § 4º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de: <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b> I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b> II - executar partes de um mesmo objeto.	§ 5º Para os fins do <i>caput</i> e do § 4º, deste artigo, a administração pública estadual poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de: I – desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; II – executar partes de um mesmo objeto.

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		<b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	
[sem equivalente]	[sem equivalente]	<p>§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem: <b>(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)</b></p> <p>I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do <i>caput</i>; <b>(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)</b></p> <p>II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e <b>(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)</b></p> <p>III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo. <b>(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)</b></p>	<p>§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública estadual competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:</p> <p>I – a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do <i>caput</i>;</p> <p>II – a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e</p> <p>III – a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo.</p>
[sem equivalente]	[sem equivalente]	<p>Art. 20-A. (VETADO): <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>I a III - (VETADOS). <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>Art. 35. Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública estadual contratante.</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		<p>§ 2º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>§ 3º Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>§ 4º Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>Parágrafo único. Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.</p>
<p>Art. 21. O Estado de Santa Catarina, por intermédio de suas Secretarias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações, promoverá e incentivará o desenvolvimento de processos, bens e serviços inovadores em empresas catarinenses e nas entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em termos de parceria, convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às</p>	<p><del>Art. 19. A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional. (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)</del></p>	<p>Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional. <b>(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>Art. 33. O Estado, suas agências de fomento e as ICTESCs promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica estadual.</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
prioridades da política catarinense de inovação.			
§ 1º As prioridades da política catarinense de inovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão estabelecidas pelo CONCITI.	§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão estabelecidas em regulamento.	§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão estabelecidas em regulamento.	§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica estaduais de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão estabelecidas em regulamento.
§ 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de processos, bens e serviços inovadores, será precedida de aprovação formal do respectivo projeto pelo órgão ou entidade concedente.	§ 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.	§ 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.	[sem equivalente]
[sem equivalente]	[sem equivalente]	§ 2º-A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros: ( <b>Redação pela Lei nº 13.243, de 2016</b> ) I - subvenção econômica; ( <b>Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016</b> ) II - financiamento; ( <b>Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016</b> ) III - participação societária; ( <b>Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016</b> ) IV - bônus tecnológico; ( <b>Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016</b> ) V - encomenda tecnológica; ( <b>Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016</b> ) VI - incentivos fiscais; ( <b>Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016</b> ) VII - concessão de bolsas; ( <b>Incluído pela</b>	§ 2º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros: I – subvenção econômica; II – financiamento; III – participação societária; IV – bônus tecnológico; V – encomenda tecnológica; VI – incentivos fiscais; VII – concessão de bolsas; VIII – uso do poder de compra do Estado; IX – fundos de investimentos; X – fundos de participação; XI – títulos financeiros, incentivados ou não; e XII – previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		<p><b>Lei nº 13.243, de 2016)</b>  VIII - uso do poder de compra do Estado; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>  IX - fundos de investimentos; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>  X - fundos de participação; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>  XI - títulos financeiros, incentivados ou não; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>  XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.
[sem equivalente]	§ 4º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.	§ 4º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.	§ 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada à destinação de percentual mínimo dos recursos da FAPESC e do Fundo SC+INOVAÇÃO, na forma da Lei e regulamento.
[sem equivalente]	§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do FNDCT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos do FNDCT destinados à subvenção econômica.	§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do FNDCT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos do FNDCT destinados à subvenção econômica.	§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	§ 6º As iniciativas de que trata este artigo	§ 6º As iniciativas de que trata este artigo



Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		<p>poderão ser estendidas a ações visando a: <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243,</b></p>	<p>poderão ser estendidas a ações visando a:</p> <p>I – apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;</p> <p>II – constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICTs e empresas, bem como entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;</p> <p>III – criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;</p> <p>IV – implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;</p> <p>V – adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;</p> <p>VI – utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;</p> <p>VII – cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;</p> <p>VIII – internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;</p> <p>IX – indução de inovação por meio de compras públicas;</p> <p>X – utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		<p><b>de 2016)</b>  VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>  IX - indução de inovação por meio de compras públicas; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>  X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>  XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>  XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>contratações públicas;  XI – previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;  XII – implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.</p>
[sem equivalente]	[sem equivalente]	§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	§ 7º O Estado e suas agências de fomento poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.
§ 4º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no custeio de	[sem equivalente]	§ 8º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no	§ 8º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação nas empresas catarinenses apoiadas.		financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.
§ 5º A concessão da subvenção econômica prevista no § 2º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa ou instituição beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.	§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.	§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.	§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.
Art. 22. O Estado de Santa Catarina deverá promover, por intermédio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTESCs.	Art. 21. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.	Art. 21. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.  Art. 3º-D. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	Art. 36. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTs.  Art. 11. O Estado, seus Municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as Microempresa (ME), da Empresa de Pequeno Porte (EPP), do Microempreendedor Individual (MEI) e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) [EIRELIs foram extintas pela Lei federal nº 14.382, de 2022] focados em inovação na forma da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
			Complementar nº 631, 21 de maio de 2014 e demais legislações aplicáveis.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	Art. 37. O Estado, os órgãos e as agências de fomento, as ICTESCs concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia. Parágrafo único. As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei federal nº 8.212, de 1991.
Art. 23. O Estado de Santa Catarina fica autorizado a participar, na qualidade de cotista, em fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras, conforme regulamentação e nos termos	Art. 23. Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores	Art. 23. Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores	Art. 40. Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
da legislação vigente.	mobiliários de emissão dessas empresas. Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários editará normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos, no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.	mobiliários de emissão dessas empresas. Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários editará normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos, no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.	mobiliários de emissão dessas empresas.
Parágrafo Único - A participação do Estado de Santa Catarina deverá observar os limites de utilização dos recursos públicos, de acordo com a legislação vigente.	[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]
Art. 24. O Estado de Santa Catarina poderá prestar aval em operações de empréstimo de recursos financeiros a empresas inovadoras, diretamente ou por meio de participação em fundos de aval conjunto com instituições públicas ou privadas, com prévia autorização da Assembleia Legislativa.	[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]
[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]	<p>Art. 41. Fica instituído o Fundo SC+INOVAÇÃO, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico e o empreendedorismo inovador no Estado.</p> <p>Art. 42. O Fundo SC+INOVAÇÃO de natureza financeira e contábil, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), tem por finalidade</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
			<p>apoiar:</p> <p>I – o financiamento de programas, estudos e projetos de pesquisa para a Rede Catarinense de Centros de Inovação;</p> <p>II – o desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação para a Rede Catarinense de Centros de Inovação;</p> <p>III – a qualificação de profissionais e talentos para a Rede Catarinense de Centros de Inovação;</p> <p>IV – a atração de laboratórios e centros de pesquisa para o ecossistema catarinense de empreendedorismo e inovação;</p> <p>V – as atividades afins para auxiliar na ampliação do ecossistema de empreendedorismo e inovação catarinense;</p> <p>VI – o desenvolvimento dos serviços e atividades dos Centros de Inovação conforme os Guias de Desenvolvimento de Ecossistemas e Centros de Inovação.</p> <p>Parágrafo único. A gestão orçamentária, financeira e contábil do Fundo SC+INOVAÇÃO é de responsabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), a quem compete:</p> <p>I – administrar os recursos do fundo;</p> <p>II – viabilizar, acompanhar e avaliar as ações referentes à aplicação dos recursos do fundo;</p> <p>III – firmar, em nome do Estado, convênios e contratos financiados pelo</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
			<p>fundo SC+INOVAÇÃO;</p> <p>IV – ordenar os empenhos e autorizar as despesas relativos ao fundo;</p> <p>V – manter aberta e atualizada conta bancária específica para recebimento de contribuições efetuadas em moeda corrente;</p> <p>VI – exercer outras atribuições a serem estabelecidas por decreto do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>Art. 43. Constituirão recursos do Fundo SC+INOVAÇÃO:</p> <p>I – a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e os créditos adicionais estabelecidos no decurso de cada exercício;</p> <p>II – recursos provenientes de incentivos fiscais, bem como auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios com entidades públicas e privadas de âmbito nacional e internacional;</p> <p>III – juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;</p> <p>IV – repasses de instituições financeiras, de fomento e de desenvolvimento;</p> <p>IV [inciso repetido] – ganhos econômicos auferidos de produtos desenvolvidos por projetos fomentados pelo Estado;</p> <p>V – rendas provenientes de propriedade intelectual;</p> <p>VI – doações;</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
			<p>VII – legados;  VIII – saldos de exercícios anteriores;  IX – empréstimos contraídos por antecipação de receitas do Fundo;  X – dotações especiais do orçamento do Estado e recursos não reembolsáveis, provenientes da União, dos Municípios e de outras fontes;  XI – outros bens e recursos que venham a ser incorporados ou destinados ao Fundo.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos financeiros que constituem o Fundo SC+INOVAÇÃO serão depositados em instituição financeira oficial, em conta vinculada específica, sob a denominação “Fundo SC+INOVAÇÃO”.</p> <p>Art. 44. Os recursos do Fundo SC+INOVAÇÃO serão destinados ao financiamento de programas e projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico, empreendedorismo inovador e atividades afins.</p> <p>Art. 45. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados por meio de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais que vierem a ser celebrados pelo Governo do Estado, observada a legislação vigente, com:</p>



Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
			<p>I – órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e municípios;</p> <p>II – ICTs;</p> <p>III – Rede Catarinense de Centros de Inovação;</p> <p>IV – Centros de Inovação;</p> <p>V – pesquisadores com intermediação de sua ICT, empresa, ou autônomos; e</p> <p>VI – organizações da sociedade civil.</p> <p>Art. 46. A regulamentação do Fundo SC+INOVAÇÃO será estabelecida por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.</p>
[sem equivalente]	Art. 26. As ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.	Art. 26. As ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.	Art. 47. As ICTESCs que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei às ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.
		Art. 26-A. As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam-se às ICTs públicas que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	Art. 48. As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam-se às ICTESCs que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços.
[sem equivalente]	Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:	Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:	Art. 49. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
[sem equivalente]	I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;	I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;	I – priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do Estado, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;
[sem equivalente]	<del>III – assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; e</del>	III - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)	II – assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;
[sem equivalente]	IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)	IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)	III – dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei [federal] nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e eventuais congêneres em nível estadual, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Estado e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs;
[sem equivalente]	[sem equivalente]	V - promover a <b>simplificação dos procedimentos</b> para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do <b>controle por resultados</b> em sua avaliação; ( <b>Incluído pela Lei nº 13.243,</b>	IV – promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
		de 2016)	
[sem equivalente]	[sem equivalente]	VI - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	V – promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;
[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]	VI – promover a cooperação entre ICTs e empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	Art. 27-A. Os <b>procedimentos de prestação de contas</b> dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir <b>formas simplificadas e uniformizadas</b> e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b>	Art. 50. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos do respectivo regulamento a ser editado.
Art. 25. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável proporá ao CONCITI a política de parques tecnológicos, incubadoras de empresas e outros ambientes de inovação como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação, pesquisa científica e tecnológica, que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a	[sem equivalente]	Art. 3º-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as	Art. 9º O Estado, as agências de fomento e as ICTs poderão apoiar e participar da criação, da implantação e da consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
competitividade da economia catarinense e o desenvolvimento socioambiental do Estado.		<p>empresas e as ICTs. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>§ 2º Para os fins previstos no <i>caput</i>, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão: <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento; <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p> <p>II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução. <b>(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</b></p>	<p>§ 1º As incubadoras de empresas, os centros de inovação, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.</p> <p>§ 2º Para os fins previstos no <i>caput</i> deste artigo, o Estado, as agências de fomento e as ICTESCs poderão:</p> <p>I – ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento; e</p> <p>II – participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
<p>Art. 26. O Estado de Santa Catarina destinará à pesquisa científica e tecnológica no mínimo 2% (dois por cento) de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se pelo menos metade para pesquisa agropecuária, liberados em duodécimos. (Redação dada pela Lei nº 16.382/2014)</p>	[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]
<p>Art. 27. O Estado de Santa Catarina fomentará a inovação nas empresas catarinenses mediante a concessão de incentivos fiscais para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.</p>	<p>Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no <i>caput</i> deste artigo.</p>	[sem equivalente]
<p>Art. 28. O Estado de Santa Catarina, por intermédio da FAPESC, concederá, anualmente, o prêmio "INOVAÇÃO CATARINENSE", a trabalhos realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina, em reconhecimento a pessoas, a instituições e a empresas que se destacarem na promoção do conhecimento e prática da inovação e na geração de processos, bens e serviços inovadores. Parágrafo Único - O prêmio de que trata o <i>caput</i> deste artigo terá seus critérios</p>	[sem equivalente]	[sem equivalente]	<p>Art. 51. O Estado de Santa Catarina, por intermédio da FAPESC, concederá, anualmente, o prêmio "INOVAÇÃO CATARINENSE", a trabalhos realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina, em reconhecimento a pessoas, a instituições e a empresas que se destacarem na promoção do conhecimento e prática da inovação e na geração de processos, bens e serviços inovadores. Parágrafo único. O prêmio de que trata o <i>caput</i> deste artigo terá seus critérios</p>

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
estabelecidos em regulamento específico.			estabelecidos em regulamento específico.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]	Art. 52. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente no ano de publicação desta lei e no Plano Plurianual para o quadriênio vigente também na data de publicação desta lei, podendo, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]	Art. 53. Ficam as ICTESCs responsáveis pelo credenciamento das fundações de apoio para celebrar convênios e contratos, por prazo determinado, com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. Parágrafo único. Aplica-se às relações decorrentes no <i>caput</i> deste artigo o disposto na Lei federal nº 8.958, de 1994.
Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.	[sem equivalente]	[sem equivalente]	Art. 54. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da sua publicação.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]	Art. 55. Os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres que

Lei estadual nº 14.328/2008	Lei federal nº 10.973/2004 ( <u>redação ORIGINAL</u> , antes da Lei federal nº 13.243/2016)	Lei federal nº 10.973/2004, atualizada pela <u>Lei federal nº 13.243/2016</u>	Anteprojeto do Novo MLCTI do Estado de Santa Catarina
			tenham sido firmados antes da entrada em vigor desta Lei, continuarão a ser regidos de acordo com as regras previstas na legislação revogada.
Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
[sem equivalente]	[sem equivalente]	[sem equivalente]	Art. 57. Ficam revogadas: I – a Lei nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008; e II – a Lei nº 7.966 de 21 de junho de 1990.

Conforme quadro comparativo acima, nota-se que a Lei estadual nº 14.328, de 2008 não possui dispositivos equivalentes aos da Lei federal nº 10.973, de 2004 quanto aos seguintes assuntos:

- art. 1º, parágrafo único (princípios da Lei federal nº 10.973, de 2004);
- art. 3º (alianças estratégicas);
- art. 3º-A (convênios e contratos com fundações de apoio);
- art. 3º-C (atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras);
- art. 5º (participação minoritária no capital de empresas) (embora haja uma previsão no art. 30 da Lei Complementar estadual nº 631, de 2014 nesse sentido, similar ao art. 5º da Lei federal nº 10.973, de 2004 na redação original, antes da atualização da Lei federal nº 13.243, de 2016);
- art. 7º (obtenção do direito de uso ou de exploração de criação protegida pelas ICTs);
- art. 14-A (exercício de atividade remunerada de P,D&I em ICT/empresa e participação da execução de projeto de P,D&I);
- art. 21-A (concessão de bolsas de estímulo à inovação);
- art. 22-A (meios de apoio ao inventor independente);
- art. 26 (associação da aplicação do MLCTI a ações de formação de recursos humanos pelas ICTs que contemplem ensino em suas atividades principais);
- art. 27 (diretrizes do MLCTI, incluindo a promoção da simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de C,T&I e do

- controle por resultados em sua avaliação e a promoção e o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais); e
- 27-A (procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base no MLCTI simplificado e uniformizado).

Todos esses artigos acima citados tiveram sua redação alterada ou incluída pela Lei federal nº 13.243, de 2016.



**APÊNDICE B – Matriz SWOT (FOFA)**

	<b>AJUDA</b>	<b>ATRAPALHA</b>
<b>INTERNA (Organização)</b>	<p><b>FORÇAS:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Conhecimento prévio e aplicação prática/diária da legislação de P,D&amp;I federal e estadual. O mestrando é membro do colegiado do NIT da Epagri.</li> <li>2. Conhecimento prévio e aplicação prática/diária da legislação de Direito Civil (especialmente Direto Contratual), Direito da Inovação e de Direito Administrativo (especialmente na área de licitações e contratos). O mestrando possui especialização em Licitações e Contratos sob o viés da Lei federal nº 14.133, de 2021 e atua na Epagri desde 2016 com essa temática.</li> <li>3. Conhecimento sobre os normativos estaduais que regem a redação de leis e de decretos.</li> <li>4. Participação efetiva na área do estudo, tendo, inclusive, o mestrando emitido parecer jurídico sobre a proposta de atualização do MLCTI estadual em trâmite.</li> </ol>	<p><b>FRAQUEZAS:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Falta de gerenciamento adequado de tempo.</li> <li>2. Necessidade de desenvolver conhecimentos multidisciplinares e de tratar a questão não apenas com olhar jurídico ou sob o viés da Administração Pública.</li> </ol>
<b>EXTERNA (Ambiente)</b>	<p><b>OPORTUNIDADES:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Possibilidade de maior interação entre as ICTs do Estado e empresas.</li> <li>2. Segurança jurídica nas contratações e parcerias entre os atores do ecossistema de inovação.</li> <li>3. Recomendações e julgados do TCU que já identificaram as fragilidades da legislação de inovação e dos pontos a serem melhorados pelos gestores públicos.</li> </ol>	<p><b>AMEAÇAS:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Sobrecarga e ocupação de diversas atividades ao mesmo tempo na empresa empregadora do mestrando ou em outros compromissos particulares.</li> <li>2. Ausência de financiamento dos custos da pesquisa.</li> <li>3. Complexidade da legislação estadual (esparsa, sem muita clareza e não consolidada).</li> <li>4. Pouco material bibliográfico que trate especificamente da legislação estadual catarinense de inovação.</li> </ol>

**APÊNDICE C – Diagrama do modelo de negócio Canvas**

<b>Parcerias Chave:</b> 1. Epagri 2. Udesc 3. SCTI 4. TCE/SC 5. SEA	<b>Atividades Chave:</b> 1. Pesquisa bibliográfica 2. Pesquisa documental 3. Interação com os atores do ecossistema de inovação (e-mails, reuniões, telefonemas, pedido de acesso à informação)	<b>Propostas de Valor:</b> 1. Regulamentação da Nova Lei de Inovação no âmbito do Estado de Santa Catarina moderna, atualizada e que proporcione segurança jurídica na interação entre os atores do ecossistema de inovação	<b>Relacionamento:</b> (Não se aplica)	<b>Segmentos de Clientes:</b> 1. ICTs estaduais 2. Empresas que se relacionam com ICTs 3. Governo do Estado de Santa Catarina
	<b>Recursos Chave:</b> 1. <i>Internet</i> 2. <i>Notebook</i> 3. Telefone		<b>Canais:</b> 1. E-mails 2. Reuniões 3. Telefonemas 4. Palestras 5. Ouvidorias de órgãos e entidades públicos 6. Redes sociais	
<b>Estrutura de Custos:</b> 1. Energia elétrica 2. <i>Internet</i> 3. Telefone 4. Aquisição de livros e <i>e-books</i> sobre o tema 5. Aquisição de papel e impressões			<b>Fontes de Receita:</b> 1. Remuneração recebida pelo mestrando em sua atividade profissional	

**APÊNDICE D – Produto técnico-tecnológico (norma ou marco regulatório)**

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p><b>DECRETO N° XXX, DE XXX DE XXX DE XXX</b></p> <p>Regulamenta a Lei n° XXX, de XXX de XXX de XXX, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.</p> <p><b>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b>, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, e de acordo com o que consta nos autos do processo n° XXX,</p> <p><b>DECRETA:</b></p>	<p>Preâmbulo do Decreto estadual n° 2.372, de 2009</p>	<p>Esta minuta de decreto serve para atender à exigência do art. 54 do anteprojeto do Novo MLCTI catarinense, que dispõe: “O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação” (vide item 24 do <u>Quadro 14</u>).</p> <p>A estruturação da minuta buscou atender à <u>Lei Complementar estadual n° 589, de 2013</u>, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Estado e, no que couber, dos decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo. Essa estrutura é a seguinte: “I – parte preliminar, que compreende: a) a epígrafe; b) a ementa; c) o preâmbulo; d) o enunciado do objeto; e e) a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II – parte normativa, que compreende as normas de conteúdo substantivo que regulam o objeto da lei; e III – parte final, que compreende: a) as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação da parte normativa; b) as disposições transitórias, quando couber; c) a cláusula de vigência; d) a cláusula de revogação, quando couber; e) o fecho, que compreende o local e a data; f) a assinatura; e g) a referenda, quando couber” (Santa Catarina, 2013a).</p> <p>Como critério de inclusão, foram mantidos a ementa e o preâmbulo do Decreto estadual n° 2.372, de 2009, pois continuam atendendo ao objeto do anteprojeto de lei que este trabalho busca regulamentar.</p>
<p align="center">CAPÍTULO I</p>		

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p style="text-align: center;">DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº XXX, de XXX de XXX de XXX, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Estado de Santa Catarina, visando à capacitação em ciência, tecnologia e inovação, o equilíbrio regional e o desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado, conforme os arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218 a 219-A da Constituição da República, arts. 176 e 177 da Constituição do Estado, e normas gerais da Lei federal nº 10.973, de 2004, com as alterações da Lei federal nº 13.243, de 2016.</p>	<p>Art. 1º do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 1º do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 (SP)</p> <p>Art. 1º do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>Foi aproveitado o texto atual do art. 1º do Decreto estadual nº 2.372, de 2009, com atualização e referências às normas federais e constitucionais supervenientes.</p> <p>O art. 1º da Lei estadual nº 14.328, de 2008 replicava o art. 1º da Lei federal nº 10.973, de 2004, trocando a referência dos dispositivos da CF/1988 (arts. 218 e 219) pelos artigos equivalentes da Constituição do Estado de Santa Catarina (arts. 176 e 177). Com a Emenda Constitucional nº 85, de 2015, a CF/1988 foi alterada para tratar de inovação. Esses novos dispositivos constitucionais foram referenciados, assim como constou no decreto paulista de inovação.</p> <p>Como critério de inclusão, portanto, foram incluídos os artigos constitucionais sobre C,T&amp;I e uma referência expressa à Lei federal nº 10.973, de 2004 e à Lei federal nº 13.243, de 2016 – tal como consta nos decretos de inovação paulista e mineiro –, a fim de deixar clara essa harmonia com as normas gerais da União.</p>
<p>Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Lei nº XXX, de XXX, consideram-se para os fins deste Decreto:</p> <p>I – Rede Catarinense de Centros de Inovação: ambientes promotores de inovação apoiados pelo Governo do Estado de Santa Catarina que atuem segundo os critérios estabelecidos neste Decreto, nos Guias de Ecossistemas e Centros de Inovação e nas demais normas complementares, nos termos da legislação vigente;</p> <p>II – Centro de Inovação: ambiente que conjuga uma série de atividades e serviços definidos nos Guias de Ecossistemas e Centros de Inovação, em suas microrregiões, para promover e dar suporte ao empreendedorismo inovador e ao desenvolvimento da inovação nas empresas e organizações estabelecidas;</p>	<p>Art. 2º do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p> <p>Art. 2º do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 2º do Decreto estadual nº 1.779, de 2022</p> <p>Art. 2º do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	<p>A Lei federal nº 13.243, de 2016 alterou vários conceitos da Lei federal nº 10.973, de 2004. Ela ampliou o conceito de <b>inovação</b>, que passou a abarcar também “melhorias realizadas em um processo, produto ou serviços já existente” (Korocoski, 2019, p. 19).</p> <p>Com a Lei federal nº 13.243, de 2016, as <b>ICTs</b> também podem ser pessoas jurídicas de <b>direito privado</b> sem fins lucrativos legalmente constituídas sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, e não apenas órgãos/entidades da Administração Pública, como previa a legislação anterior. Rauen (2016) esclarece que a alteração criou a</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>III – Guias de Ecossistemas e Centros de Inovação: documentos elaborados pelo Governo do Estado, por meio da SCTI, que estabelecem a base conceitual e as diretrizes para a implementação e operação dos Centros de Inovação credenciados à rede;</p> <p>IV – entidade gestora: entidade de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;</p> <p>V – ambientes promotores da inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:</p> <p>a) ecossistemas de inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e</p> <p>b) mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;</p> <p>VI – termo de outorga: instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica, em atendimento às finalidades da Lei nº XXX, de XXX;</p> <p>VII – bolsa: aporte de recursos financeiros em benefício de pessoa física, caracterizada como doação, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão</p>	<p>Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p> <p>Lei Complementar federal nº 182, de 2021</p>	<p>“ICT privada”. As “instituições de apoio” passaram a se denominar “<b>fundações de apoio</b>” (Pedrosa, 2018).</p> <p>A Lei federal nº 13.243, de 2016 redefiniu o conceito dos <b>NITs</b>, ampliou suas atribuições e legitimidade (art. 16, § 1º) e previu que eles podem ter personalidade jurídica própria ou não (Rauen, 2016). Também previu que os NITs podem funcionar como fundação de apoio.</p> <p>O <b>criador</b> também teve seu conceito alterado, podendo ser qualquer pessoa física inventora, obtentora ou autora de criação, e não apenas o pesquisador de ICTs (Pedrosa, 2018).</p> <p>Assim sendo, para elaboração desta minuta, como critério de exclusão, evitou-se incluir conceitos já definidos no anteprojeto de lei do MLCTI, uma vez que não cabe aos decretos repetir texto de lei.</p> <p>Como critério de inclusão, foram mantidos os conceitos do art. 2º, III e IV, do Decreto estadual nº 2.372, de 2009, que não constavam na Lei estadual nº 14.328, de 2008. Os demais conceitos do referido decreto estadual estão desatualizados ou já constam no anteprojeto da lei, sendo desnecessária sua repetição, motivo pelo qual foram excluídos.</p> <p>Foram agregados os conceitos do Decreto estadual nº 2.060, de 2009 (que trata do termo de outorga concedido pela Fapesc) e do Decreto estadual nº 1.779, de 2022 (que institui a Rede de Centros de Inovação), já que esta minuta busca consolidar todas essas normas.</p> <p>Além disso, também foram acrescentados os conceitos de “entidade gestora”, “ambientes promotores de inovação”, “empresas de médio porte” e de “risco tecnológico” do Decreto federal nº 9.283, de 2018. Essas</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>científica e tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;</p> <p>VIII – bônus tecnológico (ou <i>voucher</i> tecnológico): subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços;</p> <p>IX – auxílio: aporte de recursos financeiros em benefício de pessoa física, destinados:</p> <p>a) aos projetos, aos programas e às redes de pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria;</p> <p>b) às ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos;</p> <p>c) à participação de estudantes e de pesquisadores em eventos científicos;</p> <p>d) à editoração de revistas científicas; e</p> <p>e) às atividades acadêmicas em programas de pós-graduação.</p> <p>X – FAPESC: agência de fomento do Governo do Estado responsável pelo apoio a projetos de pesquisa científica ou tecnológica, e a pessoas físicas na forma de transferência de recursos financeiros;</p> <p>XI – instituição interveniente: pessoa jurídica de direito público ou privado que participe do termo de outorga para homologar ou assumir obrigações em nome próprio;</p> <p>XII – beneficiário: pesquisador responsável pela execução de projeto de pesquisa científica ou tecnológica, com residência comprovada no Estado há pelo menos 2 (dois) anos, ou com vínculo empregatício ou funcional com instituição de ensino e pesquisa estabelecida no Estado;</p>		<p>definições ajudam a compreender o MLCTI e, sendo conceitos definidos pela União, entende-se que se trata de norma geral. O conceito de risco tecnológico é importante para entender quando é cabível a contratação de “encomenda tecnológica” prevista no art. 20 da Lei federal nº 10.973, de 2004.</p> <p>Também foram adicionados conceitos extraídos do Decreto estadual nº 1.350, de 2023, do Paraná: “termo de outorga”, “bolsa”, “auxílio”, “verba variável”, “recurso privado” e “recurso público”, pois tanto no decreto catarinense atual como no decreto da União esses conceitos não estão bem definidos.</p> <p>Por fim, foi adicionado o conceito de <i>startup</i>, na forma do Marco Legal das <i>Startups</i> e Empreendedorismo Inovador, uma vez que essas empresas interagem diretamente com o ecossistema estadual de inovação.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>XIII – contrapartida: valor dos recursos orçamentários e financeiros próprios com que a instituição proponente ou interveniente do projeto de pesquisa científica, tecnológica e de inovação irá participar, segundo estipulado no termo de outorga;</p> <p>XIV – termo aditivo: instrumento que tenha como objetivo a modificação de instrumento jurídico existente que deve ser formalizado, obrigatoriamente, durante o período de sua vigência;</p> <p>XV – verba variável: retribuição pecuniária decorrente da prestação de serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei nº XXX, de XXX, nas atividades voltadas à inovação, à pesquisa e extensão científica e tecnológica, e ao desenvolvimento criativo no ambiente produtivo, inclusive remuneração de profissionais que atuam na capacitação e treinamento de recursos humanos nestas atividades, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas, custeada exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada;</p> <p>XVI – risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;</p> <p>XVII – recurso privado: receitas financeiras provenientes de projetos ou de contratos ou acordos de parceria desenvolvidos nos termos da Lei nº XXX, de XXX, com ou sem a participação de fundações de apoio, que sejam oriundas de entes privados, pessoas físicas ou jurídicas;</p> <p>XVIII – recurso público: receitas e outros recursos oriundos de agências públicas de fomento, além de órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, integrantes do orçamento fiscal, inclusive empresas estatais dependentes;</p> <p>XIX – empresa catarinense: empresa estabelecida no Estado, e com inscrição estadual na Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) ou no órgão municipal correspondente;</p> <p>XX – microempresas e empresas de pequeno porte: aquelas empresas que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 2006;</p>		

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>XXI – empresas de médio porte: aquelas que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta superior ao limite estabelecido para pequenas empresas na referida Lei Complementar federal nº 123, de 2006 e inferior ou igual a esse valor multiplicado por 10 (dez);</p> <p>XXII – <i>startup</i>: organização empresarial ou societária, nascente ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados e que preencha os requisitos dispostos no art. 4º da Lei Complementar federal nº 182, de 2021;</p> <p>XXIII – arranjo produtivo local: aglomeração territorial de agentes econômicos, políticos e sociais, com foco em um conjunto específico de atividades econômicas, que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;</p> <p>XXIV – Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e dispõem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE SANTA CATARINA</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 3º O Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina compõe o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, visando à ação integrada e articulada do Estado de Santa Catarina, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, agências de fomento, fundações de apoio e empresas, no exercício de suas respectivas competências, na definição e consecução das políticas nacionais e estaduais de ciência, tecnologia e inovação.</p>	<p>Art. 3º do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p>	<p>Rosário <i>et al.</i> (2023, p. 233), em artigo que aborda sistemas de inovação, destacam que Santa Catarina conta com um ecossistema “com um nível de maturidade positivo, com consistência, expressividade e qualidade na difusão dos resultados”.</p> <p>Portanto, como critério de inclusão, foi mantida a redação do decreto atual sobre o Sistema Estadual de C,T&amp;I, considerando a sua relevância para a inovação no Estado, com pequenos ajustes na redação, pois cabe ao decreto regulamentar detalhes de sua estrutura e funcionamento.</p> <p>O CONCITI, que era parte integrante desse Sistema, conforme o Decreto estadual nº 2.372, de 2009, foi</p>



MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
		extinto pela Lei Complementar estadual nº 741, de 2019. O anteprojeto do MLCTI catarinense provavelmente será alterado, uma vez que a SDE foi extinta, sendo que as atribuições relativas à C,T&I foram absorvidas pela SCTI.
<p>Art. 4º O Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina, tem por objetivos permanentes aqueles indicados no art. 3º da Lei nº XXX, de XXX, além de incentivar o desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado por meio da inovação tecnológica e do estímulo a projetos e programas especiais, articulados entre o setor público e privado.</p> <p>Parágrafo único. Para atender aos seus objetivos, o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina poderá contribuir com o Governo do Estado nas seguintes atividades:</p> <p>I – definição das áreas prioritárias para pesquisas e demais atividades científicas, tecnológicas e de inovação;</p> <p>II – definição das políticas, diretrizes e estratégias do setor;</p> <p>III – definição dos critérios de acompanhamento e avaliação em todos os níveis;</p> <p>IV – definição do Plano Estadual Anual de Ciência, Tecnologia e Inovação; e</p> <p>V – promoção da interação, no espaço catarinense, das ICTs, do complexo produtivo, do Governo e da sociedade, em todos os níveis.</p>	<p>Art. 2º da Lei estadual nº 7.960, de 1990</p> <p>Art. 2º do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 (SP)</p> <p>Art. 3º do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>Conforme consulta no <i>site</i> da Alesc, a Lei estadual nº 7.960, de 1990, que instituiu o Sistema Estadual de C&amp;T, não foi expressamente revogada (Santa Catarina, 1990a). Porém, nota-se que vários dispositivos dela estão tacitamente revogados, pois essa lei cita órgãos e entidades do Governo do Estado extintos. Além disso, a Lei estadual nº 14.328, de 2008, posterior à Lei estadual nº 7.960, de 1990, sem a revogar expressamente, instituiu o Sistema Estadual de C,T&amp;I, agregando a palavra “inovação”.</p> <p>Diversamente da Lei estadual nº 7.960, de 1990, a Lei estadual nº 14.328, de 2008 não detalhou a estrutura administrativa do sistema, órgãos superiores, centrais, setoriais e seccionais e núcleos técnicos.</p> <p>Entende-se importante que essas questões da estruturação do Sistema sejam definidas, seja no decreto, seja em outra norma, para que ele atue efetivamente no âmbito estadual. Essa interação é importante, pois, segundo o TCU, uma das principais falhas da execução do MLCTI é a “ausência de coordenação entre os atores”. Inclusive, esse fato consta como um dos riscos altos da Administração Pública Federal nas políticas de C,T&amp;I (Brasil, 2022c).</p> <p>Assim sendo, como critério de inclusão, foram incluídos dispositivos da Lei estadual nº 7.960, de 1990, que detalham o Sistema Estadual de C&amp;T. Além disso, a minuta também se baseou em dispositivos do Decreto</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
		estadual nº 62.817, de 2017 (SP), pois o sistema daquele Estado é avançado, tanto que São Paulo hoje ocupa a primeira posição no Índice de Competitividade Industrial (IEL/SC, 2022). O decreto mineiro também serviu como base, pois ele traz como “principais agentes” do seu sistema o Estado, universidades/ICTs e empresas, todos importantes para a inovação, conforme constou no referencial teórico ( <a href="#">seção 2.3</a> ).
<p style="text-align: center;">Seção II Da Estrutura do Sistema</p> <p>Art. 5º O Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina compreende:</p> <p>I – Órgão Central: o Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), responsável pela articulação, coordenação, estruturação e gestão do Sistema, bem como aplicar e fomentar políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação;</p> <p>II – Órgãos Setoriais de Execução: órgãos e entidades públicas e privadas sediadas no Estado, responsáveis pela realização de pesquisas, difusão de conhecimento, geração, desenvolvimento e transferência de resultados das atividades de ciência, tecnologia e inovação, a partir da utilização da capacidade técnico-científica existentes, incluindo:</p> <p>a) a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC);</p> <p>b) a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI); e</p> <p>c) Associação Catarinense de Fundações Educacionais (ACAFE);</p> <p>d) as ICTs, universidades e outras instituições de educação superior que atuem no Estado em ciência, tecnologia e inovação;</p>	<p>Art. 3º da Lei estadual nº 7.960, de 1990</p> <p>Art. 2º do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 (SP)</p> <p>Art. 3º do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>Como critério de inclusão, buscou-se enquadrar a lista dos integrantes do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina, prevista no art. 4º do anteprojeto do Novo MLCTI catarinense, naquelas categorias de órgãos estruturantes do Sistema previstos no art. 3º da Lei estadual nº 7.960, de 1990. A definição exata, contudo, caberá ao Governo do Estado avaliar.</p> <p>Além disso, a redação também foi inspirada nos decretos de inovação mineiro e paulista, que trazem esses atores envolvidos com C,T&amp;I no âmbito estadual (Governo, universidades/ICTs, empresas, agências de fomento, parques científicos e tecnológicos, incubadoras de empresas, polos tecnológicos etc.).</p> <p>Foi incluída a Acafe nesse sistema, considerando que ela, em si, não é uma instituição de ensino, mas sim uma associação de instituições de ensino comunitárias. A figura das instituições comunitárias de educação superior (ICES) é algo muito característico dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul e há muitos anos a Acafe se envolve com os temas de inovação no Estado. Ademais, existe uma lei específica para as ICES, que possuem prerrogativas e exigências diferenciadas das demais instituições de educação superior (Lei</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITIVO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>III – Órgãos Setoriais de Apoio: órgãos e entidades públicas e privadas de suporte e fomento à ciência, tecnologia e inovação, aos níveis administrativo e financeiro, incluindo:</p> <p>a) a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), agência de fomento executora da política estadual de ciência, tecnologia e inovação;</p> <p>b) as Secretarias Municipais responsáveis pela área de ciência, tecnologia e inovação nos municípios do Estado;</p> <p>c) os parques tecnológicos, os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas inovadoras que atuem no estado e demais arranjos institucionais que atraem empreendedores e recursos financeiros;</p> <p>d) a Rede Catarinense de Centros de Inovação e os respectivos Centros de Inovação credenciados pelo Governo do Estado; e</p> <p>e) o Pacto Pela Inovação, movimento composto por diversas entidades públicas e privadas que promovem ou apoiam ciência, tecnologia, inovação, empreendedorismo e educação no Estado; e</p> <p>f) as fundações de apoio;</p> <p>IV – Órgãos Setoriais Usuários: órgãos e entidades públicas e privadas que utilizam ciência, tecnologia e inovação para a produção de bens e/ou serviços e processos, incluindo as empresas com atividades relevantes no campo da inovação indicadas por suas respectivas associações empresariais que atuem no Estado.</p>		Federal 12.881, de 12 de novembro de 2013) (Brasil, 2013).
<p style="text-align: center;">Seção III Da Competência dos Órgãos Integrantes do Sistema</p> <p style="text-align: center;">Subseção I Da Competência do Órgão Central do Sistema</p> <p>Art. 6º Ao Órgão Central do Sistema, através da sua direção superior, com o apoio de seus núcleos técnicos compete, compete:</p>	Arts. 4º a 6º da Lei estadual nº 7.960, de 1990	Nestes dispositivos, como critério de inclusão, foram incluídas atribuições da SCTI, na forma do art. 33-A da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019, mescladas com o detalhamento específico da Lei estadual nº 7.960, de 1990, no que tange ao Sistema Estadual de C,T&I, cujas atribuições pertenciam à extinta Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, das Minas e Energia.

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>I – definir a política estadual de ciência, tecnologia e inovação, em conformidade com as diretrizes gerais do Governo, estimulando a participação integrada das Administrações Públicas Estadual e Municipais, das instituições privadas e da sociedade;</p> <p>II – definir as áreas prioritárias para a pesquisa no Estado;</p> <p>III – orientar a implantação do Sistema e coordenar sua operação;</p> <p>IV – exercer as funções de supervisão técnica e a orientação normativa do Sistema mediante ação centralizada;</p> <p>V – efetuar a análise e a crítica permanente da atividade sistêmica;</p> <p>VI - observar as avaliações e orientações estratégicas indicadas nas Conferências Estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação;</p> <p>VII – deliberar sobre os demais assuntos ligados aos objetivos do Sistema.</p> <p>§ 1º. O Órgão Central do Sistema contará com o apoio de seus núcleos técnicos, integrados por órgãos do Poder Executivo Estadual, a quem compete:</p> <p>I – colaborar na elaboração de planos, programas e projetos de ciência, tecnologia e inovação, com base nas prioridades identificadas no Estado e em articulação com as entidades que compõem o Sistema;</p> <p>II – levantar e sistematizar informações sobre instituições, projetos, recursos materiais e humanos na área de ciência, tecnologia e inovação;</p> <p>III – acompanhar, difundir, transferir ou transmitir as informações científicas e tecnológicas geradas pelo Sistema;</p> <p>IV – acompanhar as atividades das entidades que integram o Sistema;</p>		<p>Como critério de exclusão, foram excluídos órgãos extintos (p. ex. Conselho de Política Científica e Tecnológica; Secretaria de Estado da Tecnologia Energia e Meio Ambiente e Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, das Minas e Energia).</p> <p>Como a Lei estadual nº 7.960, de 1990, em tese, continua vigente, entende-se que as atribuições que eram da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, das Minas e Energia foram absorvidas pela SCTI.</p> <p>Quanto aos núcleos técnicos, a Lei estadual nº 7.960, de 1990 estabelece que seriam: a) Secretaria Executiva do Conselho de Política Científica e Tecnológica; b) Diretoria de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, da Secretaria de Estado da Tecnologia Energia e Meio Ambiente; c) Diretoria de Promoção do Desenvolvimento Rural, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.</p> <p>A Lei estadual nº 7.960, de 1990 ainda complementa que <b>“nas questões relativas à pesquisa agropecuária</b>, o disposto neste artigo [competência dos Núcleos Técnicos] é de competência da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento” (Santa Catarina, 1990a). Essa ressalva é importante, a fim de evitar o sobreamento de atribuições entre as Secretarias.</p> <p>Portanto, é importante que na versão final seja definido quais Diretorias ou demais órgãos/entidades que serão os núcleos técnicos, conforme a atual estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITIVO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>V – analisar planos, programas, projetos e propostas que visem à obtenção de apoio financeiro através do Fundo SC+Inovação;</p> <p>VI – orientar tecnicamente os órgãos setoriais do Sistema;</p> <p>VII – submeter à homologação do Órgão Central, o plano de aplicação dos recursos financeiros destinados à pesquisa científica, tecnológica e inovação;</p> <p>VIII – propor ao Órgão Central as áreas para pesquisa, bem como a política de capacitação de recursos humanos; e</p> <p>IX – acompanhar a execução e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos apoiados com os recursos do Fundo SC+Inovação.</p> <p>§ 2º. Nas questões relativas à pesquisa agropecuária, o disposto no § 1º é de competência da Secretaria de Estado da Agricultura e entidades a ela vinculadas.</p>		
<p>Art. 7º Fica o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação autorizado:</p> <p>I – a expedir normas e instruções complementares, visando a conferir melhor desempenho às atividades do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;</p> <p>II - a convocar os titulares dos Órgãos Setoriais, quando necessário, para participarem de reuniões, fóruns e debates, com vista ao aperfeiçoamento das ações da política estadual de ciência, tecnologia e inovação; e</p> <p>III - a propor a expedição de atos complementares necessários a aplicação das normas estabelecidas nesta Seção.</p>	<p>Art. 8º da Lei estadual nº 7.960, de 1990</p>	
<p style="text-align: center;">Subseção II Da Competência dos Órgãos Setoriais do Sistema</p> <p>Art. 8º Aos Órgãos Setoriais do Sistema Estadual de Ciência e Tecnológica compete:</p>	<p>Art. 7º da Lei estadual nº 7.960, de 1990</p>	<p>Neste dispositivo, foram incluídas atribuições dos Órgãos Setoriais, conforme Lei estadual nº 7.960, de 1990.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>I - propor a formulação da política estadual da ciência, tecnologia e inovação e suas atualizações, conforme parágrafo único do art. 193 da Constituição Federal;</p> <p>II - propor planos, metas e prioridades de governo referentes à ciência, à tecnologia e à inovação, com as especificações de instrumentos e de recursos;</p> <p>III – monitorar, controlar e elaborar avaliações relacionadas à execução da política estadual da ciência, tecnologia e inovação, conforme parágrafo único do art. 193 da Constituição Federal;</p> <p>IV - opinar sobre propostas ou programas que possam causar impactos à política estadual da ciência, tecnologia e inovação e sobre atos normativos de qualquer natureza que objetivem regulamentá-la;</p> <p>V – programar, organizar, orientar, coordenar, executar e controlar, no âmbito do órgão ou entidade, as atividades relacionadas com o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas;</p> <p>VI – desenvolver pesquisa científica e tecnológica, transferindo seus resultados aos órgãos e entidades interessados e produtores rurais;</p> <p>VII – repassar informações relativas à pesquisa em andamento ou concluídas as demandas em ciência, tecnologia e inovação, aos órgãos, entidades e produtores rurais;</p> <p>VIII – apoiar o Órgão Central do Sistema;</p> <p>IX – articular-se com o Órgão Central do Sistema; e</p> <p>X – observar as orientações e determinações emanadas pelo Órgão Central do Sistema;</p> <p>XI – participar das Conferências Estaduais de Ciência Tecnologia e Inovação, indicando ao menos um representante, que terá a competência de participar nos processos de formulação da política estadual da ciência, tecnologia e inovação e suas atualizações, apoiar na construção das avaliações, orientações estratégicas e diretrizes que serão implementadas.</p>	<p>Art. 126 da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019</p>	<p>Entende-se que este artigo está alinhado com o art. 126 da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019, que refere que o sistema administrativo de ciência, tecnologia e inovação é coordenado pela SCTI. Esse sistema administrativo estrutura, organizada e operacionalizada as atividades comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.</p> <p>Além disso, foram agregados dispositivos relativos à participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação das políticas sociais, conforme parágrafo único do art. 193 da Constituição Federal de 1988.</p> <p>A Lei federal nº 13.460, de 2017 (Lei dos Usuários dos Serviços Públicos e das Ouvidorias) instituiu os Conselhos de Usuários, que são órgãos consultivos dotados das seguintes atribuições: I - <b>acompanhar a prestação dos serviços</b>; II - participar na <b>avaliação dos serviços</b>; III - <b>propor melhorias</b> na prestação dos serviços; IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e. V - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor. Deixamos claro na minuta que a atuação dos órgãos setoriais do sistema não prejudica a atuação desse Conselho.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Parágrafo único. A atuação dos órgãos setoriais será realizada sem prejuízo às atividades dos Conselhos de Usuários de Serviços Públicos previstos na Lei federal nº 13.460, de 2017, Decreto estadual nº 2.121, de 2022 e suas alterações.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção IV Conferência Estadual de Ciência Tecnologia e Inovação</p> <p>Art. 9º Cabe à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), seguindo a orientação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), viabilizar anualmente, no mínimo, 1 (uma) reunião anual dos integrantes do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina, sob a forma de Conferência Estadual de Ciência Tecnologia e Inovação, com o objetivo precípua de elaborar documento de avaliação e orientação estratégica.</p> <p>§ 1º As deliberações e documentos produzidos na Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão ser encaminhados formalmente a todos os integrantes do Sistema por meio digital e receber ampla divulgação no Estado por meio da <i>internet</i> e da mídia em geral.</p> <p>§ 2º A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), em conjunto com a FAPESC, manterá sítio específico na <i>internet</i>, por meio do qual os participantes do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina e entidades convidadas poderão divulgar as ações adotadas em conformidade com os documentos produzidos na Conferência Estadual de Ciência Tecnologia e Inovação, bem como interagir com os demais constituintes do Sistema.</p> <p>§ 3º Os documentos produzidos na Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação servirão de diretrizes para a gestão do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina, bem como a proposição de políticas públicas e planos de ação para a execução das referidas políticas.</p>	<p>Art. 4º do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 66, § 1º, II, da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019</p>	<p>A obrigação de realização anual de, no mínimo, uma Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação envolvendo os integrantes do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina, de responsabilidade da Fapesc, está prevista no art. 66º, § 1º, II, da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019.</p> <p>Como critério de inclusão, foi mantido o art. 4º do Decreto estadual nº 2.372, de 2009, pois ele já regulamenta essa conferência. Contudo, foram substituídas as referências à SDE pela SCTI, que absorveu as atribuições da SDE quanto à definição da política estadual da ciência, tecnologia e inovação, conforme Lei Complementar estadual nº 741, de 2019.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO</p>	<p>Decreto estadual nº 1.022, de 2008 (contratos internacionais)</p>	<p>A Lei estadual nº 14.328, de 2008 é omissa quanto às alianças estratégicas. O atual decreto de inovação do</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p style="text-align: center;">Seção I Das Alianças Estratégicas e dos Projetos de Cooperação</p> <p>Art. 10. A administração pública estadual direta e indireta e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos e iniciativas de cooperação que envolvam empresas, ICTs, entidades privadas sem fins lucrativos, consórcios públicos, criadores e inventores independentes destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.</p> <p>§ 1º O apoio previsto no <i>caput</i> poderá contemplar:</p> <p>I – as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;</p> <p>II – as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas; e</p> <p>III – a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados, incluindo empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual, e demais áreas correlatas.</p> <p>§ 2º Incluem-se entre os projetos e iniciativas, entre outros:</p> <p>I – a formalização através de contratos, convênios e instrumentos jurídicos específicos, de alianças estratégicas, inclusive internacionais;</p> <p>II – a constituição de ambientes especializados e colaborativos de inovação;</p> <p>III – o apoio a ambientes promotores de inovação, por meio de participação das ICTESCs e seus pesquisadores públicos, compartilhamento de capacidade instalada e recursos humanos, na forma deste Decreto;</p>	<p>Art. 3º do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 4º do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p> <p>Art. 4º do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p>	<p>Estado de Santa Catarina, conseqüentemente, também não trata desse assunto.</p> <p>O texto deste dispositivo utilizou como base o Decreto federal nº 9.283, de 2018 e os decretos de inovação mineiro e paranaense. O critério de inclusão foi o detalhamento que esses decretos deram ao tema, pois a Lei federal nº 10.973, de 2004 trata do assunto de forma bem abrangente, sem muitos detalhes.</p> <p>O § 7º da minuta foi baseado no § 8º do art. 4º do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR), que, por sua vez, faz referência à Lei federal nº 13.800, de 2019 (Lei dos Fundos Patrimoniais). Essa lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.</p> <p>Também foi feita uma referência ao Decreto estadual nº 1.022, de 2008, que dispõe sobre o relacionamento do Poder Executivo com autoridades e organismos de países estrangeiros, incluindo protocolos, convênios e contratos administrativos internacionais, uma vez que as alianças estratégicas podem envolver pessoas jurídicas estrangeiras.</p>



MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>IV – a oferta de editais, recursos e ações públicas específicas voltadas para a capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual, e demais áreas correlatas;</p> <p>V – a oferta de editais, recursos e ações voltadas à infraestrutura, desenvolvimento de novos negócios e a criação de novos ambientes;</p> <p>VI – a implementação de medidas de incentivo ao criador e inventor independente; e</p> <p>VII – a implementação de medidas de incentivo ao processo de inovação nas empresas, <i>startups</i> e no terceiro setor.</p> <p>§ 3º Para os fins do disposto no <i>caput</i>, as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros, especialmente quando houver vantagens para as políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas estrangeiras, observado o disposto no Decreto nº 1.022, de 2008 e suas alterações.</p> <p>§ 4º Na hipótese de desenvolvimento de projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior, as despesas que utilizem recursos públicos serão de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regulamente a aliança estratégica, exceto quando o objeto principal da cooperação for a formação ou a capacitação de recursos humanos.</p> <p>§ 5º Quando couber, as partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.</p> <p>§ 6º As alianças estratégicas e os projetos de cooperação poderão ser realizados por concessionárias de serviços públicos por meio de suas obrigações legais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.</p> <p>§ 7º Para a constituição de alianças estratégicas, a administração pública estadual direta e indireta fica autorizada a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à</p>		

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
tecnologia, à pesquisa e à inovação e demais finalidades de interesse público, nos termos da Lei federal nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019 (Lei dos Fundos Patrimoniais).		
<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Da Participação Minoritária no Capital e dos Fundos de Investimento</p> <p>Art. 11. As ICTESCs, as agências de fomento, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam autorizadas a participar minoritariamente do capital social de empresas, inclusive daquelas que tenham em seu quadro societário um pesquisador público, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e as prioridades definidas na política estadual de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial no âmbito do Estado.</p> <p>§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.</p> <p>§ 2º A administração pública direta e indireta poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.</p> <p>§ 3º A participação societária referida no <i>caput</i> dispensa a realização de licitação, conforme o § 3º do art. 5º da Lei federal nº 10.973, de 2004, inciso XIV do art. 29 da Lei federal nº 13.303, de 2016 e inciso V do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021.</p> <p>§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária, referida no <i>caput</i>, deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.</p> <p>§ 5º As empresas públicas e as sociedades de economia mista no âmbito do Estado, em razão de suas finalidades e competências legais, poderão aplicar os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no § 4º na consecução de seus objetos sociais.</p> <p>§ 6º Nas empresas a que se refere o <i>caput</i>, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou às quotas detidas pela administração pública, ICTESC e agências de</p>	<p>Art. 4º do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 38 do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 (SP)</p> <p>Art. 49 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p> <p>Art. 12 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p>	<p>Este artigo visa à regulamentação do art. 13, <i>caput</i>, do anteprojeto do MLCTI catarinense (vide item 3 do <u>Quadro 14</u>).</p> <p>Além disso, esse dispositivo também serve para regulamentar o art. 30 da Lei Complementar estadual nº 631, de 2014 (Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual), que dispõe o seguinte: “Art. 30. O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, <b>poderão participar do capital de sociedade de propósito específico formada por MEs ou EPPs, com prazo determinado, com vistas ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador.</b> Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos será regida pela legislação federal ou estadual pertinente” (Santa Catarina, 2014, grifo nosso).</p> <p>A redação do artigo foi embasada nos decretos da União, São Paulo, Minas Gerais e Paraná. O critério de inclusão, foi porque esses decretos detalharam o assunto, que é tratado de forma muito ampla e genérica no art. 5º da Lei federal nº 10.973, de 2004. Os decretos da União, de Minas Gerais e Paraná possuem redação muito semelhante.</p> <p>Deixou-se claro que a participação societária referida nesse artigo dispensa a realização de licitação, conforme o § 3º do art. 5º da Lei federal nº 10.973, de 2004; inciso XIV do art. 29 da Lei federal nº 13.303, de 2016; e inciso</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITIVO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>fomento, poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.</p> <p>§ 7º A participação minoritária de que trata o <i>caput</i> dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da administração pública estadual direta e indireta.</p> <p>§ 8º As entidades de que trata o <i>caput</i> deverão estabelecer sua política de investimento direto e indireto, da qual constarão os critérios e as instâncias de decisão e de governança, e que conterà, no mínimo:</p> <p>I – a definição dos critérios e dos processos para o investimento e para a seleção das empresas;</p> <p>II – os limites orçamentários da carteira de investimentos;</p> <p>III – os limites de exposição ao risco para investimento;</p> <p>IV – a premissa de seleção dos investimentos e das empresas-alvo com base:</p> <p>a) na estratégia de negócio, na economicidade e na viabilidade do seu plano de negócios;</p> <p>b) no desenvolvimento de competências tecnológicas e de novos mercados;</p> <p>c) no fomento à livre concorrência por meio de inovações tecnológicas e da sua difusão;</p> <p>d) na ampliação da capacidade de inovação;</p> <p>V – a previsão de prazos e de critérios para o desinvestimento;</p> <p>VI – o modelo de controle, de governança e de administração do investimento; e</p> <p>VII – a definição de equipe própria responsável tecnicamente pelas atividades relacionadas com a participação no capital social de empresas.</p>		<p>V do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021. Inclui-se a Lei federal nº 13.303, de 2016, não mencionada no decreto paranaense, pois as empresas estatais possuem um regime licitatório e contratual específico, não se aplicando as regras da Lei federal nº 14.133, de 2021, salvo algumas exceções legais (Nohara, 2021).</p> <p>No § 15 foi prevista a necessidade de autorização do GGG, na forma da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019, que determina: “As alterações de ordem administrativa, financeira, orçamentária, patrimonial e organizacional, inclusive a criação de cargos de provimento em comissão, funções de confiança e empregos públicos permanentes ou comissionados, a serem realizadas pelas entidades da Administração Pública Estadual Indireta, devem ser previamente analisadas e autorizadas pelo GGG” (Santa Catarina, 2019). Esse dispositivo legal é regulamentado pelo Decreto estadual nº 903, de 2019, sendo que a Resolução GGG nº 3, de 2021 prevê hipóteses em que a deliberação do GGG é dispensada, como é o caso das contratações da Udesc.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 9º A participação minoritária de que trata este artigo observará o disposto nas normas orçamentárias pertinentes.</p> <p>§ 10. A entidade poderá realizar o investimento:</p> <p>I – diretamente na empresa, com ou sem coinvestimento de investidor privado; ou</p> <p>II – indiretamente, por meio de fundos de investimento constituídos com recursos próprios ou de terceiros para essa finalidade.</p> <p>§ 11. O investimento poderá ser realizado por meio de:</p> <p>I – quotas ou ações;</p> <p>II – mútuos conversíveis em quotas ou ações;</p> <p>III – opções de compra futura de quotas ou ações; ou</p> <p>IV – outros títulos conversíveis em quotas ou ações.</p> <p>§ 12. A participação minoritária de ICTESC no capital social de empresa ficará condicionada à consecução dos objetivos de suas políticas de inovação.</p> <p>§ 13. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias poderão investir direta ou indiretamente nas empresas, observado o disposto na Lei federal nº 13.303, de 2016.</p> <p>§ 14. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias poderão realizar mais de uma rodada de investimento na mesma empresa.</p> <p>§ 15. A ICTESC, de acordo com as diretrizes definidas em sua política de inovação, deverá encaminhar o processo da dispensa de licitação referente à intenção de participação societária de que trata este artigo ao Grupo Gestor de Governo (GGG) para análise e autorização, devidamente instruído, na forma da legislação específica de licitações e contratos a que se submete a ICTESC e Decreto nº 903, de 2020 ou norma</p>		

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
superveniente que venha a substituí-lo, ressalvados os casos em que essa autorização for dispensada em resolução editada pelo GGG.		
<p>Art. 12. A administração pública estadual direta e indireta poderá instituir fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação.</p> <p>§ 1º Os fundos mútuos de investimento de que trata o <i>caput</i> serão caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma estabelecida na Lei federal nº 6.385, de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.</p> <p>§ 2º As entidades indicadas no <i>caput</i> deverão observar as disposições dos arts. 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e as normas complementares editadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos mútuos de investimento referido neste artigo.</p> <p>§ 3º Os fundos de investimento de que trata o <i>caput</i> serão geridos por administradores e gestores de carteira de investimentos registrados na CVM.</p>	<p>Art. 5º do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 52 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p> <p>Art. 16 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p>	<p>Este artigo trata dos fundos de investimento. Para a elaboração do artigo, foi utilizado o decreto da União, de Minas Gerais e do Paraná. O critério de inclusão foi o detalhamento dado ao assunto, uma vez que o art. 23 da Lei federal nº 10.973, de 2004 é bem sucinto quanto ao tema.</p> <p>Foram citados os dispositivos do Código Civil que tratam dos fundos de investimento, tal como consta no decreto paranaense, a fim de deixar a minuta mais coesa e harmônica com o restante do ordenamento jurídico.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Dos Ambientes Promotores da Inovação</p> <p>Art. 13. A administração pública direta, as agências de fomento e as ICTESCs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT.</p> <p>§ 1º As incubadoras de empresas, os parques, os polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação no Estado estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.</p> <p>§ 2º Para os fins previstos no <i>caput</i>, a administração pública direta, as agências de fomento e as ICTESCs poderão:</p>	<p>Art. 6º do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 4º da Lei estadual nº 18.587, de 2023</p> <p>Art. 6º do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p> <p>Art. 5º do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p>	<p>Este artigo visa à regulamentação do art. 9, § 2º, I, do anteprojeto do Novo MLCTI catarinense, bem como o art. 4º da <u>Lei estadual nº 18.587, de 2023</u> (que criou o Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina) (vide <u>Quadro 9</u> e item 2 do <u>Quadro 14</u>).</p> <p>O dispositivo teve como base o decreto federal, bem como disposições dos decretos mineiro e paranaense, que também se basearam no decreto federal. O critério de inclusão desses artigos foi o detalhamento dado ao assunto, uma vez que o art. 3º-B da Lei federal nº 10.973, de 2004 apenas traz regras gerais sobre a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>I – autorizar, permitir ou conceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, observada a legislação vinculada à condição jurídica do cedente, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira:</p> <p>a) à entidade gestora; ou</p> <p>b) diretamente às empresas e às ICT interessadas.</p> <p>II – participar da criação e da governança das entidades gestoras de ambientes promotores da inovação, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução e operação;</p> <p>III – conceder, quando couber, financiamento, subvenção econômica, outros tipos de apoio financeiro reembolsável ou não reembolsável e incentivos fiscais e tributários, para a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluída a transferência de recursos públicos para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas em terrenos de propriedade particular, destinados ao funcionamento de ambientes promotores da inovação, conforme o inciso III do § 6º do art. 19 da Lei federal nº 10.973, de 2004, e observada a legislação específica; e</p> <p>IV – disponibilizar espaço em prédios compartilhados aos interessados em ingressar no ambiente promotor da inovação.</p> <p>§ 3º A autorização, permissão ou concessão de uso de que trata o inciso I do § 2º será feita mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, das entidades gestoras, das empresas ou das ICTs de que tratam as alíneas “a” e “b” do referido inciso.</p> <p>§ 4º A transferência de recursos públicos, na modalidade não reembolsável, para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, quando realizada em terreno de propriedade de ICT privada e destinado à instalação de ambientes promotores da inovação, ficará condicionada à cláusula de inalienabilidade do bem ou formalização de transferência da propriedade à administração pública estadual na hipótese de sua dissolução ou extinção.</p>		

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 5º As ICTESCs e as ICT privadas beneficiadas pelo Poder Público prestarão informações à SCTI sobre os indicadores de desempenho de ambientes promotores da inovação, quando couber, conforme art. 32.</p> <p>§ 6º O apoio de que trata o <i>caput</i> poderá ser prestado de forma isolada ou consorciada, com empresas, entidades privadas, ICT ou órgãos de diferentes esferas da administração pública estadual, observado o disposto no § 6º do art. 218, no parágrafo único do art. 219 e no art. 219-A, todos da Constituição Federal.</p>		
<p>Art. 14. É dispensável a licitação para fins de permissão ou concessão de uso de imóveis públicos para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004, inciso XIV do art. 29 da Lei federal nº 13.303, de 2016 e inciso V do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, afastando-se a exigência prevista no § 2º do art. 1º da Lei nº 18.305, de 2021.</p> <p>§ 1º Para a permissão ou concessão de uso para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, caberá ao permitente ou concedente:</p> <p>I – providenciar a publicação, em sítio eletrônico oficial, de extrato da oferta pública da permissão ou concessão de uso, a qual conterá, no mínimo:</p> <p>a) a identificação e a descrição do imóvel;</p> <p>b) o prazo de duração da permissão ou da concessão de uso;</p> <p>c) a finalidade da permissão ou da concessão de uso;</p> <p>d) o prazo e a forma de apresentação da proposta pelos interessados;</p> <p>e) os critérios de escolha do permissionário ou do concessionário; e</p> <p>f) a definição das condições de uso;</p> <p>II – observar critérios impessoais de escolha, a qual será orientada:</p> <p>a) pela formação de parcerias estratégicas entre os setores público e privado;</p>	<p>Art. 7º do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 7º do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p> <p>Lei estadual nº 18.305, de 2021</p> <p>Decreto estadual nº 1.479, de 2021</p>	<p>Este artigo visa à regulamentação do art. 9, § 2º, I, do anteprojeto do Novo MLCTI catarinense (vide item 2 do <u>Quadro 14</u>).</p> <p>Como critério de inclusão, a minuta se baseou no decreto federal e mineiro de inovação, considerando o detalhamento dado ao tema.</p> <p>Como critério de exclusão/alteração, trocamos a expressão “cessão de uso” presente no decreto federal para autorização ou permissão de uso para que a minuta não fique contraditória com o art. 41 do Decreto estadual nº 1.479, de 2021 (Política de Modernização da Gestão Patrimonial do Poder Executivo Estadual), que traz a diferenciação entre autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso e cessão de uso, seguindo a doutrina de Direito Administrativo.</p> <p>A cessão de uso é um ato administrativo pelo qual a Administração Pública consente o uso gratuito de bem público, por órgãos da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica de direito público diversa, incumbida de desenvolver atividade de interesse público. Logo, não cabe cessão de uso para empresas. No mesmo sentido, é o Prejulgado nº 1553 do TCE/SC: “A cessão de uso de bens móveis só é admitida entre entes, órgãos ou</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITIVO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>b) pelo incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;</p> <p>c) pela interação entre as empresas e as ICTs; ou</p> <p>d) por outros critérios de avaliação dispostos expressamente na oferta pública da permissão ou da concessão de uso.</p> <p>§ 2º A oferta pública da permissão ou concessão de uso será inexigível, na hipótese de inviabilidade de competição, bem como na autorização de uso, de forma devidamente justificada e demonstrada.</p> <p>§ 3º A permissão e a concessão de uso ficarão condicionadas à apresentação, pelo interessado, de comprovação de sua regularidade fiscal, social e trabalhista, na forma da legislação aplicável ao órgão ou entidade permitente ou concedente, hipótese em que serão consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas.</p> <p>§ 4º O termo de permissão ou o termo de concessão de uso será celebrado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade pública permitente ou concedente, permitida a delegação, vedada a subdelegação.</p> <p>§ 5º O permitente ou concedente poderá receber os recursos oriundos da contrapartida financeira e será facultado ainda ao cedente dispor que tais receitas serão recebidas por ICTESC diretamente ou, quando previsto em contrato ou convênio, por meio da fundação de apoio.</p> <p>§ 6º A contrapartida não financeira poderá consistir em fornecimento de produtos e serviços, participação societária, investimentos em infraestrutura, capacitação e qualificação de recursos humanos em áreas compatíveis com a finalidade da Lei federal nº 10.973, de 2004, entre outras, que sejam economicamente mensuráveis.</p> <p>§ 7º A permissão ou a concessão de uso terá prazo certo, outorgada por período adequado à natureza do empreendimento, admitidas renovações sucessivas, sem prejuízo da extinção da cessão caso o permissionário ou concessionário dê ao imóvel destinação diversa daquela prevista no instrumento.</p>		<p>entidades públicas da Administração Pública direta e indireta ou de órgãos da Administração Pública direta para concessionárias, permissionárias, autorizadas ou entidades de colaboração, não sendo cabível a cessão para pessoas físicas ou jurídicas de direito privado não integrantes da estrutura do Poder Público”.</p> <p>Portela <i>et al.</i> (2023, p. 151) também apontam que “o art. 3º-B, § 2º, inciso I, da Lei de Inovação não cita a terminologia ‘cessão de uso’, apenas menciona que o poder público poderá ‘ceder o uso de imóveis’. O estudo das formas de uso de bem público por particular, objeto do Direito Administrativo, indica que, a rigor, o caso enquadra-se mais como hipótese de concessão de uso do que cessão de uso de bem público”.</p> <p>Como critério de inclusão, também foram citados dispositivos da Lei das Estatais e da Lei federal nº 14.133, de 2021 que amparam esse tipo de contratação por meio de dispensa de licitação, sendo que o decreto federal apenas cita a Lei federal nº 8.666, de 1993.</p> <p>Por fim, buscou-se harmonizar este dispositivo com a Lei estadual nº 18.305, de 2021, que exige <b>licitação</b> para a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações, considerando que a Lei de Inovação é norma especial e dispensa a licitação, conforme art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004, inciso XIV do art. 29 da Lei federal nº 13.303, de 2016 e inciso V do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021.</p>



MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 8º Encerrado o prazo da permissão ou concessão de uso de imóvel, o permitente ou concedente retomará a posse do imóvel e a propriedade das construções e das benfeitorias reverterá ao permitente ou cedente, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.</p> <p>§ 9º É cláusula obrigatória do instrumento previsto neste artigo o envio de informações à SCTI sobre os indicadores de desempenho de ambientes promotores da inovação, quando couber, na forma de norma complementar a ser editada pelo Secretário de Estado da SCTI.</p>		
<p>Art. 15. Na hipótese de permissão ou concessão de uso de imóvel público, a entidade gestora poderá autorizar o uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas no espaço cedido para o exercício de atividades e serviços de apoio necessárias ou convenientes ao funcionamento do ambiente de inovação, tais como postos bancários, unidades de serviços de saúde, restaurantes, livrarias, creches, entre outros, observadas as seguintes condições:</p> <p>I – disponibilidade de espaço físico, de forma a não prejudicar a atividade-fim;</p> <p>II – inexistência de quaisquer ônus para o permitente ou concedente;</p> <p>III – compatibilidade de horários de funcionamento;</p> <p>IV – obediência às normas relacionadas ao funcionamento da atividade e às normas de utilização do imóvel;</p> <p>V – aprovação prévia do órgão ou entidade permitente ou concedente para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela autorizatária;</p> <p>VI – precariedade da autorização da entidade gestora, que poderá ser revogada a qualquer tempo, por interesse do serviço público, não havendo qualquer direito a indenização;</p> <p>VII – participação proporcional da autorizatária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do imóvel; e</p>	<p>Art. 8º do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 8º do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>Este artigo também visa à regulamentação do art. 9, § 2º, I, do anteprojeto do Novo MLCTI catarinense (vide item 2 do <u>Quadro 14</u>).</p> <p>Como critério de inclusão, foram trazidos trechos do decreto federal e mineiro de inovação, considerando o detalhamento dado ao tema.</p> <p>Como critério de exclusão/alteração, trocamos a expressão “cessão de uso” presente no decreto federal para autorização ou permissão de uso para que a minuta não fique contraditória com o art. 41 do Decreto estadual nº 1.479, de 2021 (Política de Modernização da Gestão Patrimonial do Poder Executivo Estadual), que traz a diferenciação entre autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso e cessão de uso, seguindo a doutrina de Direito Administrativo.</p> <p>Foi ressaltado que também deverá ser observado o Decreto estadual nº 1.479, de 2021, pois ele estabelece regras e procedimentos quanto ao uso especial de bens públicos nos seus arts. 41 e 42. Essa previsão é importante para que as normas sejam interpretadas de forma harmônica.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>VIII – outras condições que venham a ser estabelecidas no instrumento de autorização respectivo.</p> <p>§ 1º Quando destinada a empreendimento com fins lucrativos, a autorização deverá ser sempre onerosa.</p> <p>§ 2º Na autorização de imóvel de titularidade do Estado, aplica-se, no que não conflitar com este Decreto, a legislação estadual sobre a gestão patrimonial, em especial, o Decreto nº 1.479, de 2021 ou norma que vier a substituí-lo.</p>		
<p>Art. 16. As entidades gestoras privadas estabelecerão regras para:</p> <p>I – fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria;</p> <p>II – seleção de empresas e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para ingresso nos ambientes promotores da inovação, observado o disposto na Lei federal nº 10.973, de 2004 e neste Decreto;</p> <p>III – captação de recursos, participação societária, aporte de capital e criação de fundos de investimento, observado o disposto no art. 23 da Lei federal nº 10.973, de 2004, e na legislação específica; e</p> <p>IV – outros assuntos pertinentes ao funcionamento do ambiente promotor da inovação.</p>	<p>Art. 9º do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	<p>Este artigo também visa à regulamentação do art. 9, § 2º, I, do anteprojeto do Novo MLCTI catarinense (vide item 2 do <u>Quadro 14</u>).</p> <p>Sua base foi o decreto federal. O critério de inclusão foi o fato de que esse decreto esclarece as entidades gestoras devem estabelecer regras mínimas de governança (ou seja, as entidades de direito público ou privado responsáveis pela gestão de ambientes promotores de inovação).</p>
<p>Art. 17. Na hipótese de ambientes promotores da inovação que se encontrem sob a gestão de órgãos ou entidades públicas, a instituição gestora divulgará edital de seleção para a disponibilização de espaço em prédios compartilhados com pessoas jurídicas interessadas em ingressar nesse ambiente.</p> <p>§ 1º O edital de seleção deverá dispor sobre as regras para ingresso no ambiente promotor da inovação e poderá:</p> <p>I – ser mantido aberto por prazo indeterminado; e</p>	<p>Art. 10 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	<p>Este artigo também visa à regulamentação do art. 9, § 2º, I, do anteprojeto do Novo MLCTI catarinense (vide item 2 do <u>Quadro 14</u>). Sua base foi o decreto federal. O critério de inclusão foi porque esse decreto traz regras claras de transparência e impessoalidade por meio de um edital de seleção.</p> <p>Ele estabelece regras sobre os ambientes promotores de inovação sob gestão de órgãos ou entidades públicas. Nesses casos, aplicam-se regras de Direito Público,</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>II – exigir que as pessoas jurídicas interessadas apresentem propostas a serem avaliadas com base em critérios técnicos, sem prejuízo da realização de entrevistas ou da utilização de métodos similares.</p> <p>§ 2º Para o ingresso no ambiente promotor da inovação, a instituição gestora exigirá das interessadas a apresentação de comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista, na forma da Lei federal nº 14.133, de 2021, hipótese em que serão consideradas regulares, para esse fim, as certidões positivas com efeito de negativas.</p> <p>§ 3º A instituição gestora do ambiente da inovação poderá não exigir das interessadas a constituição prévia de pessoa jurídica nas fases preliminares do empreendimento, hipótese em que ficará dispensada a apresentação dos documentos a que se refere o § 2º.</p> <p>§ 4º Quando o ambiente promotor da inovação for um mecanismo de geração de empreendimentos, a instituição gestora e os proponentes selecionados celebrarão termo simplificado de adesão ao mecanismo, hipótese em que a assinatura de outro instrumento será dispensada, inclusive na modalidade residente.</p> <p>§ 5º A modalidade residente ocorrerá quando o interessado ocupar a infraestrutura física no mecanismo de geração de empreendimentos, de forma compartilhada ou não, pelo prazo definido no termo de adesão.</p> <p>§ 6º A contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, será exigida daqueles que ingressarem no mecanismo de geração de empreendimentos na modalidade residente, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 14.</p> <p>§ 7º O prazo de permanência no mecanismo de geração de empreendimentos constará do termo de adesão, de maneira a garantir ao interessado a permanência no mecanismo pelo prazo estabelecido.</p> <p>§ 8º A autoridade competente para assinar o termo de adesão ao mecanismo de geração de empreendimentos pelo órgão ou pela entidade pública estadual será definida pelas normas internas da instituição.</p>		<p>devendo a instituição gestora publicar um edital de seleção e exigir documentos específicos para o ingresso de interessados, conforme exige a legislação (p. ex. comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista).</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV Do Compartilhamento e da Permissão de Uso das Instalações das ICTESCs</p>	<p>Art. 6º da Lei estadual nº 18.587, de 2023</p>	<p>O artigo da atual Lei de Inovação Estadual está desatualizado. A Lei federal nº 13.243, de 2016</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Art. 18. A ICTESC poderá, mediante contrapartida, financeira ou não, e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio, com a interveniência ou não de fundação de apoio:</p> <p>I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;</p> <p>II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade fim, nem com ela conflite;</p> <p>III – permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.</p> <p>§ 1º É dispensável a licitação para as concessões de uso e permissões de uso referidas neste artigo, na forma do art. 4º da Lei federal nº 10.973, de 2004, inciso XIV da Lei federal nº 13.303, de 2016 e inciso V do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, sendo necessário assegurar a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas para o compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i>.</p> <p>§ 2º A ICTESC deverá regulamentar em sua política de inovação as diretrizes, objetivos e prioridades para o compartilhamento e a permissão de uso de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i>, observadas as respectivas disponibilidades.</p> <p>§ 3º A ICTESC deverá justificar o preço da contrapartida e, havendo propostas que sejam excludentes, também deverá justificar a escolha do parceiro, com base na sua política de inovação, ouvindo-se o respectivo NIT.</p> <p>§ 4º Os critérios e os requisitos em que se darão o compartilhamento ou a permissão de uso serão estabelecidas em instrumento jurídico, que deverá especificar:</p> <p>I – os servidores ou empregados públicos e bens envolvidos;</p>	<p>Art. 40 do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 (SP)</p> <p>Art. 11 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p> <p>Arts. 39 e 40 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p>	<p>flexibilizou a regra anterior, estabelecendo que o compartilhamento e a permissão deste artigo dependerão de contrapartida financeira ou não financeira, e não apenas de remuneração. Desse modo, Rauen (2016) esclarece que as ICTs podem receber como forma de contrapartida de compartilhamento, por exemplo, o protótipo resultante do processo de incubação de empresas para o desenvolvimento tecnológico.</p> <p>A Lei federal nº 13.243, de 2016 passou a permitir o compartilhamento de instalações das ICTs públicas, para atividades de incubação, com outras ICTs ou com empresas voltadas à inovação tecnológica, deixando de restringir esse acesso a microempresas e empresas de pequeno porte.</p> <p>A Lei federal nº 13.243, de 2016 também passou a permitir a permissão de uso de instalações das ICTs públicas, para atividades de P,D&amp;I, com outras ICTs, empresas ou pessoas físicas. Não restringe mais essa permissão apenas a empresas nacionais ou organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa (como na redação atual da lei estadual). Rauen (2016) esclarece que a nova redação oficializa uma prática comum do acesso a instalações de ICTs por outras instituições ou pessoas físicas (pesquisadores e estudantes).</p> <p>Conforme o conceito da Lei de Inovação, “capital intelectual” é definido como o “conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação” (Brasil, 2016a). Com base nesse novo inciso, Rauen (2016) cita que a nova lei oficializa a consultoria</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>II – os valores e as condições correspondentes à remuneração integral ou parcial e aos eventuais encargos envolvidos no objeto do termo de autorização, permissão ou concessão de uso, acordo de parceria, termo de outorga ou outro instrumento jurídico;</p> <p>III – o uso que poderá ser dado aos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações;</p> <p>IV – o valor a ser pago à ICTESC em razão da utilização, na hipótese da permissão ou do compartilhamento ser firmado mediante reembolso de despesas; e</p> <p>V – como será atestada a frequência dos servidores ou empregados públicos, caso necessitem exercer suas funções fora da repartição em que estiverem lotados.</p> <p>§ 5º A permissão de que trata o inciso III do <i>caput</i> poderá ser realizada por meio de termo de autorização, termo de permissão ou contrato de concessão, ou ainda, ser prevista através de cláusula específica nos instrumentos jurídicos que instituem as parcerias decorrentes deste Decreto.</p> <p>§ 6º A ICTESC poderá exigir a prestação de garantia, conforme as modalidades previstas na legislação de licitações e contratos administrativos, a fim de assegurar um valor mínimo de reparação para eventuais prejuízos causados pela inadequada execução do ajuste.</p>		<p>já prestada por pesquisadores de ICTs em projetos de inovação.</p> <p>Como critério de inclusão, foram utilizados os decretos paulista, mineiro e paranaense de inovação, pois eles detalham o assunto, que é tratado de forma genérica no art. 4º da Lei de Inovação. O decreto federal de inovação “não regulamentou o art. 4º da Lei de Inovação Tecnológica em nenhum de seus aspectos” (Brasil, 2023f, p. 19).</p> <p>A partir das conclusões do <b><u>Parecer nº 00001/2020/CP-CT&amp;I/PGF/AGU</u></b>, que trata das outorgas de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências das ICTs públicas, foi esclarecido que essa hipótese de contratação <b>dispensa a exigência de licitação</b>. Esse parecer jurídico da AGU deixa claro que tal outorga de uso pode ser realizada mediante <b>autorização, permissão ou concessão</b>, institutos típicos do Direito Administrativo, conforme o escopo da demanda específica. A AGU esclarece que, “em que pese se tratar de hipótese de dispensa de licitação, deverá ser realizado um prévio procedimento, de modo a segurar a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas” (Brasil, 2023j, p. 3).</p> <p>Como base nesse parecer jurídico, foi incluído o § 6º, que traz a possibilidade de a ICTESC exigir uma garantia para cobrir eventuais prejuízos causados aos seus laboratórios e demais equipamentos, providência essa recomendável conforme a complexidade das obrigações e riscos envolvidos.</p>
<p style="text-align: center;">Seção V Da Rede Catarinense de Centros de Inovação</p>	<p>Art. 1º do Decreto estadual nº 1.779, de 2022</p>	<p>Estes artigos tratam do funcionamento da Rede Catarinense de Centros de Inovação e regulamentam o</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Art. 19. A Rede Catarinense de Centros de Inovação, gerida pela SCTI, faz parte da política estadual de ciência, tecnologia e inovação.</p>		<p>art. 7º, parágrafo único, do anteprojeto do Novo MLCTI catarinense (vide item 1 do <u>Quadro 14</u>).</p>
<p>Art. 20. A Rede Catarinense de Centros de Inovação tem por finalidade:</p> <p>I – promover a atuação integrada, complementar e colaborativa entre os Centros de Inovação;</p> <p>II – acelerar o desenvolvimento dos Centros de Inovação por meio da troca de experiências, aprendizados e da ajuda mútua entre eles;</p> <p>III – promover o compartilhamento de infraestrutura, profissionais, sistemas, serviços e ativos em geral entre os Centros de Inovação;</p> <p>IV – facilitar e acelerar a implantação de programas de inovação em nível estadual;</p> <p>V – conectar os Centros de Inovação com instituições e atores do ecossistema de empreendedorismo e inovação estadual, nacional e internacional;</p> <p>VI – fortalecer o ecossistema catarinense de inovação por meio da presença de <i>hubs</i> regionais de inovação reconhecidos; e</p> <p>VII – acelerar o desenvolvimento de Santa Catarina por meio do empreendedorismo inovador.</p>	<p>Art. 3º do Decreto estadual nº 1.779, de 2022</p>	<p>O Decreto estadual nº 1.779, de 2022, que instituiu a Rede Catarinense de Centros de Inovação, encontra-se desatualizado, pois a SDE foi extinta, sendo que as atividades relacionadas com a política de C,T&amp;I foram absorvidas pela SCTI, conforme Lei Complementar estadual nº 741, de 2019. Na proposta, foi atualizada a Secretaria que gere essa Rede: SCTI.</p> <p>O critério de inclusão desses artigos foi consolidar a legislação de inovação do Estado de Santa Catarina, que hoje se encontra esparsa e, muitas vezes, conflitante e desatualizada, conforme demonstrado nas <u>seções 2.2 e 4.</u></p>
<p>Art. 21. Os Centros de Inovação da Rede Catarinense de Centros de Inovação atuam de forma integrada, com a missão de criar negócios inovadores e expandi-los, além de ajudar as empresas já estabelecidas a inovar, a fim de:</p> <p>I – acelerar a capacitação tecnológica, o alcance da autonomia tecnológica e o desenvolvimento do sistema produtivo estadual;</p>	<p>Art. 4º do Decreto estadual nº 1.779, de 2022</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>II – tornar as empresas e organizações catarinenses mais avançadas em conhecimento, tecnologia e criatividade; e</p> <p>III – tornar a economia mais produtiva, sustentável e com maior valor agregado.</p>		
<p>Art. 22. A implantação dos Centros de Inovação se dá com base nos Guias de Ecossistemas e Centros de Inovação e nas demais normas complementares expedidas pela SCTI.</p>	<p>Art. 5º do Decreto estadual nº 1.779, de 2022</p>	
<p>Art. 23. Poderão ser criados grupos de trabalho, de acordo com demandas específicas, cuja composição e funcionamento serão regulamentados por meio de instrumento jurídico adequado, a ser publicado pela SCTI.</p>	<p>Art. 6º do Decreto estadual nº 1.779, de 2022</p>	
<p>Art. 24. Caberá à SCTI editar normas complementares necessárias à implementação e regulamentação da Rede Catarinense de Centros de Inovação, desde que não impliquem aumento de despesa.</p>	<p>Art. 7º do Decreto estadual nº 1.779, de 2022</p>	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b> <b>DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Seção I</b> <b>Da Política de Inovação da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação</b></p> <p>Art. 25. A ICTESC instituirá a sua política de inovação, que disporá sobre:</p> <p>I – a organização e a gestão dos processos que orientarão a transferência de tecnologia; e</p> <p>II – a geração de inovação no ambiente produtivo, de acordo com as prioridades das políticas nacional e estadual de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica.</p>	<p>Art. 7º do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 14 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 34 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p> <p>Decreto estadual nº 336, de 2019</p> <p>Resolução CPF nº 17, de 2012</p>	<p>Este artigo usou como base o atual decreto que regulamenta a Lei Estadual de Inovação, sendo que foi atualizada a nomenclatura das ICTs no título do capítulo. Também foram utilizados como base os decretos federais e mineiro de inovação. O critério de inclusão foi o detalhamento dado por esses decretos aos requisitos da política de inovação. O art. 15-A da Lei federal nº 10.973, de 2004, elenca os requisitos mínimos do que ela deve abordar (diretrizes e objetivos), mas, ao longo dessa lei, há outras matérias que também devem ser norteadas por essa política.</p> <p>A Lei federal nº 13.243, de 2016 estabeleceu os elementos necessários de uma política de inovação das ICTs públicas, estabelecendo as diretrizes e objetivos</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 1º A política a que se refere o <i>caput</i> deverá dispor, além das diretrizes e dos objetivos previstos na Lei nº XXX, de XXX, sobre o seguinte:</p> <p>I – regras de participação, remuneração, afastamento e licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições deste Decreto, observado o disposto na Seção III;</p> <p>II – captação, gestão e aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições deste Decreto;</p> <p>III – qualificação e avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa;</p> <p>IV – apoio ao inventor independente;</p> <p>V – procedimentos para atender ao disposto no art. 82 do Decreto federal nº 9.283, de 2018 e suas alterações ou decreto posterior que vier a substituí-lo.</p> <p>§ 2º A concessão de recursos públicos considerará a implementação de políticas de inovação por parte das ICT públicas e privadas.</p> <p>§ 3º A ICT pública publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua política de inovação.</p>		<p>que elas devem atender. Ela ampliou as atribuições e o papel dos NITs, incluindo a possibilidade de que fundações de apoio possam ser NITs de ICTs. As atribuições do NIT, que estavam relacionadas à gestão da propriedade intelectual e da transferência de tecnologias de ICTs, passaram a ter um caráter estratégico, prospectivo e analítico, conferindo maior relevância e fortalecimento dentro das ICTs (Rauen, 2016).</p> <p>As ICTESCs já possuem políticas de inovação (Epagri e Udesc), devendo mantê-las atualizadas e compatíveis com o Novo MLCTI catarinense a ser aprovado e Lei federal nº 13.243, de 2016.</p> <p>Foi atualizado o termo bolsas de incentivo à inovação para bolsas de estímulo à inovação, conforme terminologia adotada no art. 21-A da Lei de Inovação atualizado pela Lei federal nº 13.243, de 2016.</p> <p>Conforme o art. 24, <i>caput</i> e § 1º do anteprojeto do Novo MLCTI catarinense, regulamento deve dispor sobre o afastamento de pesquisadores públicos para prestar colaboração a outras ICTs (vide itens 10 e 11 do <u>Quadro 14</u>), sendo que este dispositivo deixa claro que essa matéria deverá ser objeto de assunto da política de inovação, observada a Seção III da presente minuta de Decreto.</p> <p>No âmbito estadual, a disposição de servidores públicos é regulamentada pelo Decreto estadual nº 336, de 2019 e, para as empresas estatais, pela Resolução CPF nº 17, de 2012. É importante a conexão com essas normas estaduais para quem atuar com o decreto regulamentador do Novo MLCTI entenda que outras</p>



MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
		normas estaduais se relacionam com ele e os procedimentos que devem ser observados.
<p>Art. 26. As ICTESCs, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão de sua política de inovação, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13 da Lei federal nº 10.973, de 2004, inclusive o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos financeiros percebidos pelas ICTESCs, de que trata o <i>caput</i> deste artigo, constituem receita própria a ser depositada em conta específica com recursos vinculados que deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.</p>	<p>Art. 15 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 3º do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 (SP)</p> <p>Art. 35 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>Manteve-se este artigo do decreto estadual vigente, que trata da elaboração e execução do orçamento da ICTESC.</p> <p>Como critério de inclusão, o texto se baseou também nos decretos paulista e mineiro de inovação, que possuem redação semelhante, pois ambos deixam claro que os recursos financeiros das ICTESCs das atividades de P,D&amp;I devem ser investidos nessas mesmas atividades.</p>
<p>Art. 27. As ICTESCs definirão, em suas normas internas, disposições de controle de conflitos de interesses nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, em harmonia com o disposto no Código de Ética dos Agentes Públicos do Poder Executivo de Santa Catarina e no Código de Conduta da ICTESC.</p>	<p>Art. 7º do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 (SP)</p>	<p>Este dispositivo foi inspirado no decreto de inovação paulista.</p> <p>Como critério de inclusão, entende-se que é importante que as ICTESCs tratem de conflito de interesses em suas normas, como medida de gestão de riscos de integridade. Além disso, tal medida de <i>compliance</i> está alinhada com a Lei estadual nº 17.715, de 2017, que dispõe sobre o Programa e Integridade e <i>Compliance</i> na Administração Pública Estadual, regulamentada pelo Decreto estadual nº 2.234, de 2022.</p>
<p>Art. 28. Em atendimento à legislação de acesso à informação, as ICTESCs deverão divulgar em sítio eletrônico oficial as linhas de pesquisa em andamento, os acordos, contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados e os valores repassados por entidades privadas, ainda que por intermédio de fundação de apoio, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas e aquelas revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial.</p>	<p>Art. 68 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 6º do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 (SP)</p>	<p>Este dispositivo, inspirado no decreto federal, paulista e mineiro, traz regras de transparência que devem ser observadas. O critério de inclusão foi deixar claro que a publicidade é a regra e o sigilo a exceção e, quando houver informação sigilosa, que as ICTESCs devem</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 1º Além das informações constantes do <i>caput</i> deste artigo, deverão ser divulgados as informações indicadas na Lei nº 15.617, de 2011, Lei federal nº 12.527, de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 1.048, de 2012 e Decreto nº 913, de 2012 e suas alterações.</p> <p>§ 2º A fundações de apoio que se relacionarem com as ICTESCs deverão observar a publicidade de seus atos, divulgando as informações previstas no art. 4º-A da Lei federal nº 8.958, de 1994 e suas alterações.</p> <p>§ 3º As informações sobre projetos de pesquisa e desenvolvimento poderão ser classificadas como sigilosas e ter a sua divulgação restringida, observado o disposto na Lei federal nº 12.527, de 2011 e o Decreto nº 1.048, de 2012 e suas alterações.</p> <p>§ 4º O sigilo de que trata o § 3º poderá ser oponível ao próprio contratado ou parceiro quando não prejudicar a execução do objeto contratual.</p> <p>§ 5º O contratado ou parceiro da ICTESC deverá ser informado, quando da negociação, da obrigação estabelecida no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 6º Havendo disposição formal de sigilo ou confidencialidade, nos termos deste artigo, é vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor ou empregado público, militar ou prestador de serviços de ICTESC divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTESC, ouvido o seu NIT.</p>	<p>Art. 69 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>tomar todas as cautelas necessárias para que as atividades de P,D&amp;I não sejam prejudicadas.</p> <p>O art. 15 do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 do Estado de São Paulo replica as informações que devem ser divulgadas, na íntegra, pelas fundações de apoio na <i>internet</i>, conforme determina o art. 4º-A da Lei federal nº 8.958, de 1994 (contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados e mantidos pela fundação de apoio com as ICTs; relatórios semestrais de execução de contratos; relação de pagamentos efetuados; prestação de contas etc.). Os decretos de natureza regulamentar destinam-se a viabilizar a fiel execução da lei; logo, entende-se desnecessário replicar o texto constante na lei.</p> <p>O disposto também traz a vedação de divulgação de informações sem autorização da ICT, conforme art. 12 da Lei federal nº 10.973, de 2004.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Dos Núcleos de Inovação Tecnológica</p> <p>Art. 29. As ICTESCs e as ICTs privadas beneficiadas pelo Poder Público deverão dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) próprio ou em associação com outras ICTs, com a finalidade de gerir sua política de inovação e realizar as competências previstas na Lei nº XXX, de XXX.</p>	<p>Art. 19 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p> <p>Art. 20 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p> <p>Art. 26 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p>	<p>Este disposto trata dos NITs e foi inspirado em dispositivos do decreto paranaense. O critério de inclusão foi salientar a importância de que as ICTESCs tenham o seu NIT estruturado, conforme exige a lei. As ICTs privadas que recebem recursos públicos também devem possuir seus NITs.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITIVO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Parágrafo único. Na institucionalização e manutenção dos NITs, a ICT deverá prever dotação orçamentária, pessoal e outros meios necessários para garantir que o NIT tenha condições de executar as suas competências mínimas previstas em lei.</p>		<p>Para uma boa gestão da inovação, é necessário que o NIT possua uma estrutura mínima para executar as suas atribuições legais.</p> <p>Os NITs são estruturas muito importantes, que funcionam como elo entre as ICTs e as empresas na transferência de tecnologias. Além disso, a ABNT NBR ISO 56009:2019 reforça que qualquer organização – ICTs, empresas, associações etc. – que pretenda ser inovadora precisa ter uma estrutura organizacional adequada e capacitada para essa atividade, fornecendo os recursos financeiros e pessoais necessários (ABNT, 2023b).</p>
<p>Art. 30. O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, inclusive sob a forma de fundação de apoio.</p> <p>§ 1º A escolha do NIT caberá ao órgão máximo da ICT.</p> <p>§ 2º Cabe à ICTESC a denominação a ser adotada para o NIT e a sua posição no organograma institucional.</p> <p>§ 3º Caso o NIT seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICTESC deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.</p> <p>§ 4º Na hipótese do <i>caput</i> a ICTESC é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no art. 29.</p>	<p>Art. 10 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 16 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 22 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p> <p>Art. 39 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>A Lei federal nº 13.243, de 2016 possibilitou que os NITs sejam constituídos com personalidade jurídica própria, distinta da ICT.</p> <p>Conforme ressalta Rauen (2016), na hipótese de NIT privado, a ICT pública deverá estabelecer como se dará o vínculo institucional: regras de gestão e de repasses de recursos. A Lei federal nº 13.243, de 2016 também alterou a Lei federal nº 8.958, de 1994 (Lei das Fundações de Apoio) para prever que os NITs podem assumir podem assumir a forma de fundação de apoio.</p> <p>Como critério de inclusão, manteve-se o dispositivo do decreto atual, com as alterações promovidas na legislação federal, pois ele já regulamentava o tema. Os acréscimos de textos foram inspirados nos decretos paranaense e mineiro, já que eles deixam claro que o NIT pode ter personalidade jurídica própria, inclusive funcionar por meio de fundação de apoio.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Art. 31. As ICTESCs selecionarão seus parceiros, após a oitiva do respectivo NIT, quando da celebração de acordos para desenvolvimento de projetos de inovação tecnológica.</p> <p>Parágrafo único. Caso a empresa, entidade privada sem fins lucrativos ou outra ICT entre em contato direto com o pesquisador público e/ou extensionista, ele deverá levar a proposta ao conhecimento do NIT, que prestará assessoria e realizará os encaminhamentos necessários.</p>	<p>Art. 11 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 26, parágrafo único, do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 (SP)</p> <p>Art. 20 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p>	<p>Como critério de inclusão, manteve-se esse dispositivo do decreto atual, pois reforça a importância do NIT na interação das ICTESCs com os seus parceiros, conforme arts. 15-A e 16 da Lei federal nº 10.973, de 2004.</p> <p>Além disso, acrescentou-se o parágrafo único, inspirado nos decretos paranaense e paulista, pois não raramente ocorrem casos em que os pesquisadores públicos ou extensionistas, no afã de celebrarem parcerias com celeridade, sequer encaminham a demanda ao NIT para análise técnica e exercício das competências legais previstas no art. 16, § 1º, IX e X, da Lei federal nº 10.973, de 2004, comprometendo as ICTs com obrigações não autorizadas pelas autoridades competentes.</p>
<p>Art. 32. O NIT das ICTESCs prestará anualmente à SCTI, por meio eletrônico, as informações sobre:</p> <p>I – a política de inovação, incluindo a política de propriedade intelectual da instituição;</p> <p>II – as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;</p> <p>III – as proteções requeridas e concedidas;</p> <p>IV – os contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia celebrados;</p> <p>V – os ambientes promotores da inovação existentes; e</p> <p>VI – outras informações que a SCTI considerar pertinentes.</p> <p>§ 1º As informações de que trata o <i>caput</i> devem ser prestadas conforme ato regulamentar editado pela SCTI, de forma consolidada, 3 (três) meses após o ano-base a que se referem, com divulgação no sítio eletrônico da rede mundial de computadores, sob a forma de dados abertos, ressalvadas as informações sigilosas.</p>	<p>Art. 9º do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 17 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	<p>Este artigo vem a regulamentar o art. 30, <i>caput</i>, do anteprojeto do Novo MLCTI catarinense (vide item 14 do <u>Quadro 14</u>). Segundo ele, “a ICTESC, através de seu NIT, deverá, na forma de regulamento, prestar informações aos órgãos responsáveis pelas Políticas Estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação”.</p> <p>A Lei federal nº 13.243, de 2016 estabeleceu que as informações ao MCTI seriam definidas em regulamento. Essas informações são prestadas, no âmbito federal, ao MCTI por meio do Formict, conforme o art. 17 do Decreto federal nº 9.283, de 2018. Esse decreto federal acrescentou mais dois itens além daqueles previstos na legislação alterada: informações sobre os ambientes promotores da inovação existentes e outras informações que o MCTI considerar pertinentes.</p> <p>O anteprojeto não deixa claro quais são esses responsáveis (SCTI, a FAPESC ou outro</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 2º Para suprir a exigência contida no <i>caput</i>, a ICT poderá fornecer à SCTI o Formulário Eletrônico sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação do Brasil (Formict) ou documento que venha a substituí-lo entregue ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), conforme art. 17 do Decreto federal nº 9.283, de 2018 e suas alterações.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à ICT privada beneficiada pelo Governo do Estado na forma estabelecida neste Decreto.</p>		<p>órgão/entidade). Entende-se que a SCTI é o órgão competente para receber as informações, conforme ocorre no âmbito federal, que é o MCTI, por paralelismo de formas. Sucessivamente, sugere-se a FAPESC, tal como a questão está regulamentada hoje no art. 9º do Decreto estadual nº 2.372, de 2009.</p> <p>Como critério de inclusão, incluiu-se parágrafo único prevendo a possibilidade de que as informações demandadas sejam substituídas pelo Formict para aquelas ICTs que já preenchem o formulário, caso sejam obrigadas a prestar essas informações ao MCTI, na forma do art. 17 do Decreto federal nº 9.283, de 2018 e Portaria MCTI nº 3.859, de 2020, evitando-se disfunção burocrática e a duplicidade de ações para a mesma finalidade, pois essa rotina administrativa toma tempo dos NITs.</p>
<p>Art. 33. Cabe à FAPESC, como agência de fomento executora da política estadual de ciência, tecnologia e inovação, manter arquivo da documentação que comprove a qualificação como ICT.</p> <p>§ 1º Para o cumprimento do estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, as ICTESCs e as ICTs privadas beneficiadas com recursos públicos estaduais deverão apresentar à FAPESC, os seguintes documentos:</p> <p>I – instrumento jurídico que comprove a competência para executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;</p> <p>II – comprovação da existência do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) ou de programa para sua implantação por intermédio de instrumento de criação ou cópia do programa aprovado pela diretoria da instituição.</p>	<p>Art. 6º do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 10 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p>	<p>Foi mantido o art. 6º do Decreto estadual nº 2.372, de 2009, com atualização de que as ICTs realizam pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, conforme a redação dada pela Lei federal nº 13.243, de 2016 à Lei de Inovação.</p> <p>A partir das conclusões do <b>Parecer nº 04/2020/CP-CT&amp;I/PGF/AGU</b>: “Requisitos legais atuais exigidos para o enquadramento jurídico de um órgão ou entidade como ICT: <b>1) para ser e ICT pública</b>: ser órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta; <b>2) para ser e ser ICT privada</b>: ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sobre as leis brasileiras, com sede e foro no país; <b>3) para ambas</b>: incluir em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 2º A FAPESC apoiará as ICTs na participação e implantação de seus NITs, podendo incentivar a criação e implementação de NITs, ou de órgãos com objetivos congêneres, em empresas privadas e instituições sem fins lucrativos localizadas no Estado.</p>		<p>ou desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos. [...] para que uma instituição seja qualificada como ICT pública, deve se verificar na lei que criou e rege a entidade se há previsão de missão ou objetivo institucional que inclua a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos. Se houver essa previsão no diploma legal respectivo, há como afirmar juridicamente que ela pode ser qualificada como ICT para as finalidades do Marco Legal de CT&amp;I. Tal verificação deve ser feita caso a caso, cotejando a lei da entidade com os requisitos previstos na parte final do inciso V do artigo 2º da Lei nº 10.973/2004. Caso haja dúvida acerca do enquadramento como ICT pública, deverá a autarquia ou fundação pública consultar a Procuradoria Federal junto à entidade para dirimir esta dúvida jurídica [...]” (Brasil, 2023j, p. 3).</p> <p>O critério de inclusão desse artigo (e sua manutenção) é facilitar esse levantamento das ICTESCs, ICTs públicas e privadas beneficiadas pelo Poder Público. Conforme pesquisa realizada (vide <a href="#">seção 2.3</a>), a partir dos dados do Formict do MCTI, não há como obter um número exato de ICTs localizadas em Santa Catarina.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Dos Estímulos ao Pesquisador Público</p> <p>Art. 34. A administração pública estadual direta e indireta poderá conceder ao pesquisador público que não esteja em estágio probatório licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.</p> <p>§ 1º A licença a que se refere o <i>caput</i> ocorrerá pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.</p>	<p>Art. 15 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	<p>Este artigo vem a regulamentar o art. 26, <i>caput</i>, do anteprojeto do Novo MLCTI catarinense (vide item 12 do <a href="#">Quadro 14</a>).</p> <p>Como critério de inclusão, foi utilizado o decreto federal, pois ele detalha o tema de forma clara. Foram trocadas as referências às leis federais (inciso X do <i>caput</i> do art. 117 da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Lei federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993) pelas normas equivalentes no âmbito estadual.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITIVO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 2º Nos termos estabelecidos no § 2º do art. 26 da Lei nº XXX, de XXX, não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no item 7 do inciso II do <i>caput</i> do art. 137 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.</p> <p>§ 3º Na hipótese de a ausência do servidor ou empregado licenciado acarretar prejuízo às atividades da ICTESC, poderá ser efetuada contratação temporária na forma estabelecida na Lei Complementar nº 260, de 2004 e seu regulamento.</p> <p>§ 4º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.</p>		<p>Caberá às ICTESCs avaliarem a conveniência e oportunidade de conceder essa licença sem remuneração, conforme suas normas internas, respeitadas as balizas específicas do MLCTI.</p>
<p>Art. 35. Ao pesquisador público é facultado, de acordo com as normas internas da ICTESC, o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, mediante a edição de ato administrativo do titular do respectivo órgão de origem, ficando-lhe assegurados todos os direitos e vantagens do cargo/emprego público, como se estivesse em efetivo exercício em seu órgão/entidade de lotação, na forma do art. 24 da Lei nº XXX, de XXX.</p> <p>Parágrafo único. O afastamento do pesquisador público previsto no <i>caput</i>, observada a conveniência da ICT de origem, deverá observar o procedimento previsto no Decreto nº 336, de 6 de novembro de 2019 e suas alterações e, no caso de empresas estatais, as normas expedidas pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).</p>	<p>Art. 7º, § 2º, do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 14 da Lei federal nº 10.973, de 2004</p>	<p>Este dispositivo vem a regulamentar o art. 24, <i>caput</i> e § 1º, do anteprojeto do Novo MLCTI catarinense (vide itens 10 e 11 do <u>Quadro 14</u>).</p> <p>Como critério de inclusão, manteve-se o dispositivo do decreto atual que regulamenta o afastamento do pesquisador público. Além disso, foi incluído um parágrafo único deixando claro que também deve ser observado o procedimento previsto no Decreto estadual nº 336, de 6 de novembro de 2019 e suas alterações e, no caso de empresas estatais, as normas expedidas pelo Grupo Gestor de Governo (GGG) – que hoje é a Resolução CPF nº 17, de 2012.</p>
<p>Art. 36. O pesquisador público envolvido na execução das atividades de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologias de produto e processo, para ter direito à bolsa de estímulo à inovação, deverá ter autorização expressa do órgão ou entidade de origem, com base em exposição de motivos na qual fique evidenciada a relevância das atividades previstas no acordo de parceria ou instrumento congênere.</p>	<p>Art. 7º, § 3º, do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p>	<p>Como critério de inclusão, foi mantido esse dispositivo do decreto estadual de inovação vigente, que trata do recebimento de bolsas pelo pesquisador público. Melhorou-se a redação, acrescentando-se entidade de origem (e não apenas órgão, que não tem personalidade jurídica). Essa regra já é aplicada, pois para o pesquisador público receber a bolsa, a ICTESC assina o</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
		termo de outorga como instituição interveniente, de acordo com o Decreto estadual nº 2.060, de 2009.
<p>Art. 37. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos neste Decreto, desde que observada a conveniência do órgão ou entidade de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão ou entidade, a depender de sua respectiva natureza.</p> <p>§ 1º Caso autorize o exercício da atividade remunerada pelo pesquisador público na forma do <i>caput</i>, a ICT pública definirá os trâmites internos para autorização desta participação.</p> <p>§ 2º O regime de dedicação exclusiva não admite a participação do pesquisador em funções habitualmente remuneradas ou manutenção de vínculo empregatício com empresa.</p> <p>§ 3º A participação como gestor de empresa ou responsável técnico configura a dedicação de horas para essa atividade, de forma regular, o que conflita com o regime de dedicação exclusiva.</p> <p>§ 4º O regime de dedicação exclusiva proíbe que o pesquisador público assuma funções que impliquem responsabilidade técnica ou administrativa em empresa na qual seja sócio cotista ou proprietário.</p>	Art. 44 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)	<p>Este dispositivo trata do exercício de atividade remunerada pelo pesquisador público em regime de dedicação exclusiva. Utilizou-se como base a regulamentação paranaense. O critério de inclusão foi porque o decreto paranaense deixa claro que o pesquisador público não poderá manter vínculo empregatício com a empresa que presta serviços ou a ela prestar serviços com habitualidade, pois isso desvirtuaria o regime de dedicação exclusiva.</p> <p>Outro ponto que o decreto paranaense proíbe é que o pesquisador público atue como responsável técnico da empresa, já que isso conflitaria com o regime de dedicação exclusiva.</p>
<p>Art. 38. A ICTESC deve estabelecer em sua política de inovação as formas de estímulo à participação dos pesquisadores públicos contendo as regras concernentes:</p> <p>I – à aplicação do percentual previsto no art. 23 da Lei nº XXX, de XXX; e</p> <p>II – às bolsas de estímulo à inovação, com os correspondentes limites de valor.</p>	Art. 7º, § 1º, do Decreto estadual nº 2.372, de 2009	Este dispositivo já consta atualmente no Decreto estadual nº 2.372, de 2009. Como critério de inclusão, optou-se em manter esse dispositivo, pois ele deixa claro que caberá à ICTESC, na sua política de inovação, regulamentar a questão, observadas as suas peculiaridades. Portanto, o disposto está harmônico com o art. 15-A da Lei federal nº 10.973, de 2004.



MINUTA DO DECRETO	DISPOSITIVO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p style="text-align: center;">Seção IV Do Estímulo ao Inventor Independente pela ICTESC</p> <p>Art. 39. A política de inovação das ICTESCs deve conter as formas e condições de apoio aos inventores independentes, devendo estabelecer:</p> <p>I – as formas de avaliação e definição do potencial de contribuição da ICTESC para o sucesso do invento e dos seus impactos econômicos, ambientais e sociais para o Estado e a população catarinense;</p> <p>II – a forma de estabelecimento do orçamento para investimentos da ICTESC para a concretização de sua contribuição para o sucesso do invento; e</p> <p>III – o meio de negociação e formalização, junto ao inventor independente, do valor dos <i>royalties</i> ou outro tipo e remuneração a serem recebidos pela ICTESC a partir da exploração econômica do invento.</p>	<p>Art. 7º, § 4, do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p>	<p>A Lei federal nº 10.973, de 2004 exige que o inventor independente comprove depósito de pedido de patente para que a ICT possa adotar a criação. A Lei estadual nº 14.328, de 2008, por sua vez, prevê que a ICTESC também pode adotar outras criações (p. ex. cultivares, topografias de circuito integrado, desenho industrial), que não estão sujeitas às patentes. O dispositivo da lei federal é criticado porque restringe a adoção de criações apenas sujeitas à proteção por patentes (Teixeira; Amâncio, 2006).</p> <p>O critério de inclusão foi manter o atual art. 7º, § 4, do Decreto estadual nº 2.372, de 2009, pois ele detalha questões importantes: como o invento será avaliado; o impacto que ele pode gerar; o orçamento da ICTESC para a sua adoção; e a negociação da propriedade intelectual (titularidade e participação nos resultados).</p> <p>Este dispositivo deixa claro que cabe à política de inovação tratar dessas questões, de modo semelhante como definiu o Decreto federal nº 9.283, de 2018 de forma muito sucinta: “Art. 14 [...] § 1º A política [de inovação] estabelecerá, além daqueles previstos no art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004, as diretrizes e os objetivos para: [...] IV – o atendimento ao inventor independente”.</p>
<p style="text-align: center;">Seção V Da Capacitação de Recursos Humanos</p> <p>Art. 40. Para a formação ou capacitação de recursos humanos com vistas a atuar nos objetivos da Lei nº XXX, de XXX, os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, a FAPESC, as ICTESCs e as fundações de apoio poderão</p>	<p>Art. 26 da Lei federal nº 10.973, de 2004</p> <p>Arts. 10 e 11 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p>	<p>Esta seção trata da capacitação de recursos humanos, ponto que é abordado na Lei federal nº 10.973, de 2004 em diversos dispositivos (arts. 1º, parágrafo único, II; 3º, parágrafo único; 15-A, parágrafo único, IV e VII; 21-A; 26), mas que não foi tratado especificamente no decreto federal.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>realizar eventos, como congressos, palestras e seminários, cursos regulares, de extensão, de pós-graduação, inclusive residência técnica, conforme previsto em projetos ou programas institucionais.</p> <p>§ 1º Os eventos e cursos previstos no <i>caput</i> poderão contar com editais de fomento específicos.</p> <p>§ 2º Para fins desse artigo poderão ser realizadas retribuições pecuniárias na forma de bolsas, mediante termo de outorga, conforme disposto neste Decreto.</p> <p>§ 3º As ICTESCs poderão realizar seus eventos e cursos por meio de fundações de apoio.</p> <p>§ 4º Em se tratando de curso realizado com recursos privados, a retribuição pecuniária do servidor ou empregado público ou do particular se dará na forma do disposto no projeto e plano de trabalho.</p> <p>§ 5º Os particulares que atuarem como formadores nos cursos receberão retribuição pecuniária conforme normas do órgão ou entidade contratante, plano de trabalho e instrumento jurídico firmado, em se tratando de recursos públicos.</p> <p>§ 6º Em se tratando de residência técnica, a FAPESC estabelecerá as regras para o pagamento de bolsas de estímulo à inovação aos participantes.</p> <p>§ 7º O servidor ou empregado público, ainda que em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada no âmbito dos projetos previstos no <i>caput</i>, sem prejuízo de seus vencimentos e desde que haja compatibilidade de horários.</p> <p>Art. 41. As ICTs que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto neste Decreto às ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.</p>		<p>Como critério de inclusão, utilizou-se como base o decreto paranaense, pois ele é um dos poucos que detalha essa temática da Lei federal nº 10.973, de 2004.</p> <p>Além disso, a ABNT NBR ISO 56009:2019 reforça que qualquer organização que pretenda ter um sistema de gestão da inovação adequado precisa recrutar, capacitar e incentivar sua equipe, fornecendo os meios necessários para tanto (ABNT, 2023b).</p>
<p style="text-align: center;">Seção VI</p> <p style="text-align: center;">Da Internacionalização da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação</p>	<p>Art. 18 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	<p>Este artigo busca regulamentar o art. 32, § 2º, do anteprojeto do Novo MLCTI catarinense, que prevê mecanismos de internacionalização das ICTs (vide item</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Art. 42. O poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTESCs, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitado o disposto em seu estatuto social ou em norma regimental equivalente.</p> <p>§ 1º Para os fins do <i>caput</i>, as ICTESCs poderão celebrar acordos de parceria, convênios, contratos ou outros instrumentos distintos daqueles previstos no Capítulo VIII, com entidades estrangeiras, públicas ou privadas, ou organismos internacionais.</p> <p>§ 2º A atuação de ICT pública no exterior considerará, entre outros objetivos:</p> <p>I – o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICTESCs, incluídas aquelas que atuam no exterior;</p> <p>II – a execução de atividades de ICTESC no exterior;</p> <p>III – a alocação de recursos humanos no exterior;</p> <p>IV – a contribuição no alcance das metas institucionais e estratégicas nacionais;</p> <p>V – a interação com organizações e grupos de excelência para fortalecer as ICTESCs;</p> <p>VI – a geração de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento nacional;</p> <p>VII – participação institucional brasileira em instituições internacionais ou estrangeiras envolvidas na pesquisa e na inovação científica e tecnológica; e</p> <p>VIII – a negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.</p> <p>§ 3º Ao instituir laboratórios, centros, escritórios com ICT estrangeiras ou representações em instalações físicas próprias no exterior, a ICTESC observará:</p> <p>I – a existência de instrumento jurídico de cooperação entre a ICTESC e a entidade estrangeira;</p>	<p>Decreto estadual nº 2.241, de 2022 (arbitragem e mediação)</p> <p>Art. 5º do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>15 do <u>Quadro 14</u>). Conforme o § 7º do art. 218 da Constituição Federal de 1988: “O Estado <b>promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação</b>, com vistas à execução das atividades previstas no <i>caput</i> [isto é, o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação] (Brasil, 1988). Veja-se que não se trata de uma faculdade, mas de uma obrigação constitucional. Essa troca de experiência com outros países é fundamental e está alinhada com os princípios que regem as relações internacionais, como o da “<b>cooperação entre os povos para o progresso da humanidade</b>” (Brasil, 1988, grifo nosso).</p> <p>Como critério de inclusão, foram incluídas disposições do decreto federal de inovação e do decreto mineiro de inovação (este, amplamente inspirado no decreto federal neste ponto), pois eles detalham os mecanismos que podem ser utilizados na internacionalização das ICTs.</p> <p>O art. 4º, § 1º, do Decreto estadual nº 2.241, de 2022 exige as convenções de arbitragem celebradas pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão conter os seguintes elementos: a) a Capital do Estado de Santa Catarina como a sede da arbitragem; b) a escolha das leis da República Federativa do Brasil como as leis aplicáveis, vedado o julgamento por equidade. Ocorre que em muitas parcerias internacionais na área de P,D&amp;I cláusula compromissória com essas exigências pode acabar <b>inviabilizando/engessando a parceira</b>, sobretudo quando o principal beneficiado é a administração pública estadual.</p> <p>A Lei federal nº 9.307, de 1996 (Lei de Arbitragem) não faz essas exigências; apenas determina que a arbitragem que envolva a Administração Pública será sempre de</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>II – a conformidade das atividades com a área de atuação da ICTESC; e</p> <p>III – existência de plano de trabalho ou projeto para a manutenção de instalações, pessoal e atividades do exterior.</p> <p>§ 4º A ICTESC poderá enviar equipamentos para atuação no exterior, desde que:</p> <p>I – estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à instalação e à manutenção, de forma a manter as suas condições de utilização;</p> <p>II – determine o período de permanência dos equipamentos conforme a duração das atividades previstas em projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados; e</p> <p>III – exija o retorno dos bens enviados para o exterior somente quando for economicamente vantajoso para a administração pública estadual.</p> <p>§ 5º A ICT pública poderá enviar recursos humanos para atuação no exterior, desde que:</p> <p>I – estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à ambientação e aos demais dispêndios necessários, de acordo com a realidade do país de destino; e</p> <p>II – determine o período de permanência dos profissionais conforme a duração de suas atividades previstas no projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados.</p> <p>§ 6º A autorização a servidores públicos do Poder Executivo estadual para afastamento do País deverá atender ao disposto nos Decretos estaduais nºs 4.962, de 2006 e 879, de 2012 e suas alterações ou decretos que venham a substituí-los e, no caso de empregados públicos, as resoluções do Grupo Gestor de Governo (GGG) e a Lei federal nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, quando for o caso.</p>		<p>direito (vedada a arbitragem por equidade) e que respeitará o princípio da publicidade.</p> <p>Assim sendo, sugere-se deixar claro que as partes podem escolher, desde que justificado, a sede da arbitragem e a legislação aplicável (sobretudo em parcerias internacionais, em que os partícipes aplicam tratados internacionais comuns entre eles), sendo, contudo, proibidas disposições que ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, na forma do art. 17 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro (Brasil, 1942).</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 7º Deverão ser previstos expressamente os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados do projeto de pesquisa ou de capacitação de recursos humanos que for desenvolvido na instituição no exterior.</p> <p>§ 8º Eventuais controvérsias decorrentes de parcerias com entidades estrangeiras, públicas ou privadas, ou organismos internacionais, que não possam ser resolvidas amigavelmente, serão dirimidas de acordo com as normas do Direito Internacional, facultando-se às partes ou partícipes recorrer às autoridades e/ou poderes competentes de seus países, com observância das regras de competência vigente.</p> <p>§ 9º Nos instrumentos jurídicos referidos no § 1º, as partes ou partícipes poderão incluir cláusula compromissória e/ou cláusula de mediação, aplicando-se, no que couber, os arts. 21 e 22 da Lei nº 18.302, de 2021 e o Decreto nº 2.241, de 2022 ou normas supervenientes, sendo que, justificando a oportunidade de negócio, o custo-benefício e o caráter inovador da contratação, excepcionalmente, a sede da arbitragem pode ser definida fora do Estado de Santa Catarina e as partes poderão escolher a legislação aplicável, vedado o julgamento da arbitragem por equidade e disposições que ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção VII Da Transferência de Tecnologia</p> <p>Art. 43. A ICT pública poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, com ou sem a interveniência de fundação de apoio.</p> <p>§ 1º O contrato mencionado no <i>caput</i> também poderá ser celebrado com empresas que tenham, em seu quadro societário, aquela ICTESC ou o pesquisador público daquela ICT, de acordo com o disposto na sua política de inovação.</p> <p>§ 2º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida e oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação não impedirá a sua classificação como entidade sem fins lucrativos.</p>	<p>Arts. 11 a 13 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Arts. 12 a 22 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p> <p>Arts. 27 a 32 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p>	<p>Como critério de inclusão, utilizou-se o decreto federal de inovação – e o mineiro e paranaense, inspirados no decreto federal neste ponto –, pois todos eles detalham de forma clara como as ICTs podem realizar a transferência de suas tecnologias e criações, os requisitos fundamentais do extrato da oferta tecnológica, entre outros pontos.</p> <p>O artigo da Lei de Inovação Estadual está desatualizado. Pelo que se pode interpretar da lei estadual, sempre será necessário um edital publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), mesmo que não haja cláusula de exclusividade no licenciamento/transferência de tecnologia. Essa exigência, contudo, acaba engessando as parcerias e a dinamicidade que demanda a transferência de tecnologias (e trazendo mais custos ao erário).</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 3º Celebrados os contratos de que trata o <i>caput</i>, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços deverão repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.</p>		<p>Além disso, a Lei federal nº 13.243, de 2016 simplificou, fazendo apenas a exigência da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT (e não no DOE) quando houver cláusula de exclusividade, desburocratizando a transferência de tecnologia entre as ICTs e as empresas.</p> <p>Registre-se que, conforme as conclusões do <b>Parecer nº 03/2020/CP-CT&amp;I/PGF/AGU</b>, que trata dos instrumentos jurídicos que envolvem transferência de tecnologia no MLCTI, há certa controvérsia jurídica e imprecisão na legislação sobre o alcance da expressão “transferência de tecnologia” previsto na Lei de Inovação. O parecer jurídico da AGU conclui que a “transferência de tecnologia” é um gênero que abarca as seguintes espécies: <b>a)</b> contrato de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de <b>know-how</b>; <b>b)</b> contrato de <b>licenciamento</b> de propriedade industrial; <b>c)</b> contrato de <b>cessão</b> de propriedade industrial (Brasil, 2023j, p. 1).</p>
<p>Art. 44. A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, reconhecida em ato do Poder Executivo Estadual como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.</p> <p>§ 1º A transferência de tecnologia para outorga de direito de uso ou de exploração de criação não enquadrada como de relevante interesse público poderá ser realizada a título exclusivo ou não exclusivo, cabendo a decisão à ICTESC, após oitiva do respectivo NIT.</p> <p>§ 2º A SCTI manterá em seu sítio eletrônico a lista de criações reconhecida em ato do Poder Executivo como de relevante interesse público.</p>	<p>Art. 12 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p>	<p>Este artigo replica parte do que trata o regulamento atual da Lei Estadual de Inovação.</p> <p>Como critério de inclusão, sugere-se a inclusão deste § 2º, pois hoje é difícil ter acesso a essa informação (se a criação foi reconhecida em ato do Poder Executivo Estadual como de “relevante interesse público” ou não).</p> <p>Acredita-se que tendo essa informação consolidada e acessível em algum <i>site</i> oficial do Governo facilitará a transferência das tecnologias sem receio de que os gestores das ICTESCs estejam cometendo alguma ilegalidade ao prever cláusula de exclusividade em</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
		transferências de tecnologias e licenciamentos de criações reconhecidas em ato do Poder Executivo Estadual como de “relevante interesse público”.
<p>Art. 45. É dispensável a realização de licitação em contratação realizada por ICTESC ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, desde que demonstrada vantagem para a administração pública estadual, nos termos do inciso IV, alínea “d”, do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021.</p> <p>§ 1º A contratação realizada com dispensa de licitação em que haja cláusula de exclusividade será precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICTESC, na forma estabelecida em sua política de inovação.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não concessão de exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no <i>caput</i> poderão ser celebrados diretamente, para os fins de exploração de criação que deles seja objeto.</p> <p>§ 3º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa ou outras ICTs, essas poderão ser contratadas com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta tecnológica, devendo ser estabelecida em instrumento jurídico próprio a forma de remuneração ou <i>royalties</i>.</p> <p>§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se desenvolvimento conjunto as criações e as inovações resultantes de parcerias entre ICTs ou entre ICTs e empresa, inventores independentes ou entidades privadas sem fins lucrativos, incluídas as empresas incubadas oriundas de programa de empreendedorismo da ICTESC, agências de fomento e demais entes da administração pública estadual direta e indireta.</p> <p>§ 5º O extrato da oferta tecnológica previsto no § 1º conterá, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, incluindo o tipo, o nome e descrição sucinta e clara da criação a ser ofertada;</p> <p>II – condições para a contratação;</p>	<p>Art. 13 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 12 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	<p>Este dispositivo vem a regulamentar o art. 14, §§ 3º e 6º, do anteprojeto da minuta do Novo MLCTI catarinense (vide itens 4 e 5 do <u>Quadro 14</u>).</p> <p>A redação atual do art. 13 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009 faz referência ao art. 24, inciso XXV, da Lei federal nº 8.666, de 1993, sendo que essa lei será revogada em 30.12.2023. Assim, como critério de inclusão, a referência legal à Lei federal nº 8.666, de 1993 foi substituída pelo art. 75, V, da Lei federal nº 14.133, de 2021. O disposto foi adequado à redação da Lei federal nº 14.133, de 2021, que exige expressamente que seja demonstrada a vantagem para a Administração (trecho que não constava na Lei federal nº 8.666, de 1993).</p> <p>Foi utilizado o decreto federal como base, pois, além de detalhar o assunto, ele também inspirou decretos de inovação de outros entes federados, sendo recomendável certa padronização da questão.</p> <p>Além disso, a proposta deste artigo busca deixar claro que, embora essa hipótese de dispensa de licitação não tenha sido prevista no rol taxativo do art. 29 da Lei das Estatais, as empresas estatais enquadradas como ICTESC estão dispensadas de licitar nos casos de “comercialização, prestação ou execução, de forma direta, [...] de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais” (Brasil, 2016a). É o caso da Epagri, por exemplo, que tem por objeto social gerar, transferir e difundir tecnologias agropecuárias, florestais,</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>III – requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, na forma da legislação aplicável à ICTESC;</p> <p>IV – critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação;</p> <p>V – prazos e condições para a comercialização da criação, incluindo o território de abrangência; e</p> <p>VI – indicação de exclusividade ou não do contrato.</p> <p>§ 6º Os critérios e as condições para a escolha da contratação mais vantajosa serão estabelecidos de acordo com a política de inovação da ICTESC.</p> <p>§ 7º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICTESC proceder a novo licenciamento e transferência, aplicando-se o prazo previsto no art. 67 da Lei federal nº 9.279, de 1996 no caso de omissão desse prazo no contrato.</p> <p>§ 8º As ICTESCs enquadradas como empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão realizar a contratação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo com fundamento no inciso I do § 3º do art. 28 da Lei federal nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais) e no seu regulamento interno de licitações e contratos, se for o caso, sendo que, se houver cláusula de exclusividade, será obrigatória a oferta tecnológica, aplicando-se este artigo, no que couber.</p>		<p>pesqueiras e socioeconômicas, como as cultivares (Santa Catarina, 2019).</p>
<p>Art. 46. A ICTESC poderá ceder os seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, nas hipóteses e nas condições definidas nas suas normas e nos termos da legislação pertinente:</p> <p>I – a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, ou</p> <p>II – mediante remuneração, a terceiro.</p>	<p>Art. 8º do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 13 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	<p>Este artigo mantém disposições do atual decreto estadual de inovação, com alguns dispositivos do decreto federal de inovação. O critério de inclusão foi porque o decreto federal de inovação detalha melhor a questão, considerando as alterações da Lei federal nº 13.243, de 2016 no art. 11 da Lei de Inovação, que previu que a cessão de criações das ICTs também pode ser realizada para terceiros, mediante remuneração.</p>



MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 1º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação ao órgão ou à autoridade máxima da ICTESC, que determinará a instauração de procedimento e submeterá a solicitação à apreciação do NIT.</p> <p>§ 2º A ICTESC decidirá expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o <i>caput</i> no prazo de até 6 (seis) meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvido o NIT.</p> <p>§ 3º A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o inciso II do <i>caput</i> dispensa a realização de licitação na forma da alínea “d” do inciso IV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2022, ou, no caso de ICT enquadrada como empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, na forma do inciso I do § 3º do art. 28 da Lei federal nº 13.303, de 2016, e será precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da ICTESC, na forma estabelecida em sua política de inovação.</p>		<p>Colocamos a redação em forma de incisos para facilitar a compreensão, pois o texto legal e dos demais decretos tem redação confusa.</p> <p>O § 2º deste artigo busca regulamentar o art. 21, parágrafo único, do anteprojeto do Novo MLCTI catarinense (vide item 9 do <u>Quadro 14</u>).</p> <p>Este artigo também deixa claro que as ICTESCs podem ceder suas criações a terceiros de forma remunerada, sem a necessidade de licitação, o que não está claro hoje no art. 12 da Lei estadual nº 14.328, de 2008. O artigo, portanto, busca garantir segurança jurídica para os gestores das ICTESC, evitando eventuais questionamentos quanto à obrigatoriedade de licitação ou de que a criação não poderia ser cedida em razão da “indisponibilidade do interesse público”.</p> <p>Caberá à política de inovação de cada ICTESC estabelecer a forma dessas cessões, especialmente como deverá ser valorada a tecnologia para a sua cessão (que corresponde à justificativa de preço na dispensa de licitação).</p>
<p>Art. 47. A ICTESC poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida por inventor independente ou por outra instituição, com ou sem fins lucrativos.</p> <p>§ 1º O exercício da faculdade prevista no <i>caput</i> deste artigo deverá estar de acordo com a política de inovação, sendo precedida de manifestação do respectivo NIT.</p> <p>§ 2º A contratação a que refere o <i>caput</i> poderá ser realizada mediante dispensa de licitação, conforme alínea “d” do inciso IV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, devendo ser demonstrada a vantagem para a ICTESC na transferência da criação.</p>	<p>Art. 14 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 51 do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 (SP)</p>	<p>Este dispositivo trata da situação em que a ICTESC obtém o direito de uso ou de exploração de uma criação protegida por inventor independente ou por outra instituição, com ou sem fins lucrativos.</p> <p>Conforme já decidiu o TCU, no Acórdão nº 725/2018-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler: “A dispensa de licitação de que trata o art. 24, XXV, da Lei nº 8.666/93 é aplicável nas hipóteses nas quais o ente público atua tanto como fornecedor quanto receptor da tecnologia, abrangendo, assim, todos os casos de</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
		<p>transferência de tecnologia, sejam eles onerosos ou gratuitos”.</p> <p>Portanto, para o recebimento da tecnologia, ainda que de forma gratuita, o TCU entende que se trata de hipótese de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XXV, da Lei nº 8.666, de 1993. Foi alterada a referência pela Lei federal nº 14.133, de 2021, que substituiu a Lei federal nº 8.666, de 1993, e que também prevê ser dispensável a licitação na “transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração” (Brasil, 2021c).</p> <p>Como critério de inclusão, o dispositivo se inspirou no decreto paulista, que exige a manifestação do NIT, alinhado com o que determina o art. 16, § 1º, III, IX e X, da Lei federal nº 10.973, de 2004.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DAS RELAÇÕES ENTRE A ICTESC E FUNDAÇÕES DE APOIO</p> <p style="text-align: center;">Seção I Disposições Gerais</p> <p>Art. 48. As relações entre as ICTESCs e as fundações de apoio serão regidas pela Lei federal nº 8.958, de 1994 e pelas disposições deste Decreto.</p> <p>Art. 49. As ICTESCs poderão celebrar acordos de parceria, convênios e contratos, por prazo determinado, com fundações de apoio instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e estímulo à inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a</p>	<p>Arts. 11 a 23 do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 (SP)</p> <p>Arts. 62 a 70 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>Conforme a pesquisa realizada (<b>seção 2.2</b>), com a Lei federal nº 13.243, de 2016, ficou expressamente autorizado que as ICTs podem delegar a fundações de apoio a captação, a gestão e a aplicação das suas receitas próprias.</p> <p>No entanto, como já visto, não há legislação estadual que trate dessa relação de fundações de apoio e de seu credenciamento. Também não foi editado pelo Poder Executivo o regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços para que as fundações de apoio contratem quando da execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos com</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>gestão da política de inovação, englobando a gestão administrativa e financeira necessárias à execução desses projetos, nos termos da Lei federal nº 8.958, de 1994 e, conforme a natureza jurídica da ICTESC, inciso XV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021 ou inciso VII do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.</p> <p>§ 1º Para o apoio a projetos de desenvolvimento institucional, a ICTESC deverá elaborar o seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) referido na Lei federal nº 8.958, de 1994 que, além de outros requisitos estabelecidos em legislação específica e regulamentação interna da ICTESC, deverá conter os seguintes elementos:</p> <p>a) missão, objetivos e metas da ICTESC em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;</p> <p>b) perfil do corpo de seus pesquisadores públicos, com indicação dos requisitos de titulação, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos a incorporação de novos pesquisadores públicos com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento nacional, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho;</p> <p>c) organização administrativa da ICTESC e políticas de gestão, com identificação das formas de participação dos seus servidores ou empregados públicos, dos procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos usuários de seus serviços, das ações de transparência e divulgação de informações da ICTESC e das eventuais parcerias e compartilhamento de estruturas com outras instituições, demonstrada a capacidade de atendimento dos serviços a serem ofertados;</p> <p>d) infraestrutura física e instalações, incluindo laboratórios;</p> <p>e) demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras;</p> <p>f) descrição objetiva das tarefas que se enquadram como desenvolvimento institucional, nos termos do § 1º e inciso II do § 3º do art. 1º da Lei federal nº 8.958, de 1994.</p> <p>§ 2º As fundações de apoio, com a anuência expressa das ICTESCs apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à elaboração e à</p>		<p>ICTs que envolvam recursos provenientes do poder público.</p> <p>Assim sendo, o critério de inclusão deste capítulo foi de regulamentar essa relação entre ICTs e fundações de apoio, que até hoje é questionada pelos órgãos de controle e doutrina mais conservadora. Seria, portanto, uma oportunidade para sanar esses pontos que dependem de regulamentação ou geram insegurança jurídica.</p> <p>Utilizou-se como base os decretos paulista, mineiro e paranaense de inovação, sendo que todos possuem uma redação um pouco semelhante nessa regulamentação da interação das ICTs com fundações de apoio, detalham como é feito o <b>credenciamento</b> – que não se confunde com o credenciamento da Lei federal nº 14.133, de 2021 – e pagamento de <b>despesas administrativas e operacionais</b> – que não se confundem com “taxa administrativa”, o que é vedado, conforme salienta Barbosa (2011). Esses decretos também detalham os impedimentos, regras de publicidade e os princípios que as fundações devem observar, tudo conforme determina a Lei de Fundações de Apoio.</p> <p>As flexibilizações no âmbito da P,D&amp;I criadas pela Lei de Inovação e Lei de Fundação de Apoio são legais e legítimas e buscam facilitar procedimentos para que a inovação ocorra nas empresas e ICTs. Conforme ressalta a AGU, é necessário romper a “antiga dicotomia público-privada” (Brasil, 2023f).</p> <p>Por fim, deixou-se claro que as fundações podem ser contratadas por meio de dispensa de licitação, na forma do inciso XV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021 (se o contratante pertencer à Administração Direta,</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>execução de projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, sem ingresso na conta única do Tesouro Estadual.</p> <p>§ 3º Os acordos de parceria, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres firmados para as finalidades previstas no <i>caput</i> deste artigo serão precedidos de justificativa e conterão, sem prejuízo de outras cláusulas previstas na legislação pertinente:</p> <p>I – cláusulas que assegurem:</p> <p>a) o atendimento aos princípios que regem as ICTESCs;</p> <p>b) a distribuição adequada dos encargos e benefícios decorrentes dos acordos de parceria, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres a cada um dos signatários;</p> <p>c) a vinculação do emprego dos equipamentos públicos, marcas e outros bens, bem como de servidores ou empregados públicos da ICTESC, às atividades atinentes com os acordos de parceria, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados;</p> <p>II – a especificação das metas a serem atingidas, com indicadores que permitam avaliar o seu cumprimento ao longo do tempo;</p> <p>III – a indicação do valor estimado do projeto, com as respectivas fontes de financiamento;</p> <p>IV – a identificação dos responsáveis de cada um dos signatários pelo controle e pela fiscalização da execução do projeto;</p> <p>V – a exigência de apresentação de prestação de contas parcial, anual e final detalhada pela fundação de apoio à ICTESC.</p> <p>§ 4º Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criados com a participação de ICTESC poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo ou contrato.</p>		<p>Autárquica ou Fundacional) ou inciso VII do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016 (se o contratante for uma empresa estatal).</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Art. 50. As fundações de apoio deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil brasileiro e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência, e sujeitas, em especial:</p> <p>I – à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos da lei;</p> <p>II – à legislação trabalhista;</p> <p>III – ao prévio credenciamento na SCTI, renovável a cada 05 (cinco) anos.</p> <p>§ 1º Para o credenciamento previsto no inciso III do <i>caput</i>, a fundação deverá comprovar inquestionável reputação ético-profissional e existência de canal de denúncia diretamente vinculado ao dirigente máximo da fundação de apoio.</p> <p>§ 2º Para fins da renovação do credenciamento previsto no inciso III do <i>caput</i>, o órgão de direção superior competente das ICTESCs a serem apoiadas deverá se manifestar quanto ao cumprimento pela fundação de apoio das disposições contidas no art. 57.</p>		
<p>Art. 51. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos alunos de cursos técnicos de nível médio, de graduação e de pós-graduação vinculados a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação das ICTESCs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios a que se refere o <i>caput</i> do art. 50.</p>		
<p>Art. 52. No cumprimento das finalidades referidas neste Decreto, as fundações de apoio poderão, por meio de instrumento jurídico próprio, utilizar-se de bens e serviços das ICTESCs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto, conforme autoriza o art. 6º da Lei federal nº 8.958, de 1994, observadas as condições da referida lei.</p>		

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 1º Cada ICTESC apoiada estabelecerá em ato normativo as condições, os valores, os prazos e critérios para a utilização de espaço prevista no <i>caput</i>.</p> <p>§ 2º O termo de compromisso previsto no <i>caput</i> deve conter, no mínimo;</p> <p>I – identificação das partes;</p> <p>II – descrição das condições de uso a título precário;</p> <p>III – termos da utilização da área comum;</p> <p>IV – negociações referentes às despesas com água, luz, <i>internet</i> e outras;</p> <p>V – atribuições de cada parte referente à manutenção do imóvel;</p> <p>VI – prazo;</p> <p>VII – causas de resilição;</p> <p>VIII – responsáveis pela fiscalização por parte da fundação de apoio e da ICTESC.</p>		
<p>Art. 53. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICTESC, de que trata a Lei Federal nº 10.973, de 2004, poderão ser delegadas a fundação de apoio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.</p> <p>Parágrafo único. Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no <i>caput</i> deste artigo integrarão o patrimônio da ICTESC.</p>		
<p>Art. 54. A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em</p>		

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.</p> <p>§ 1º Poderão ser realizados, mediante justificativa circunstanciada e em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, definidas em regulamento específico previsto no <i>caput</i> do art. 66, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.</p> <p>§ 2º Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e instrumentos congêneres que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.</p> <p>§ 3º As fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto.</p> <p>§ 4º As fundações de apoio deverão permitir o livre acesso aos órgãos do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria da Administração Pública Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina aos processos, aos documentos e às informações relacionadas aos instrumentos, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.</p>		
<p>Art. 55. Deverão constar dos contratos, convênios e instrumentos congêneres com a participação de fundações de apoio, inclusive na qualidade de interveniente anuente, cláusulas reproduzindo as condições e vedações constantes dos arts. 54, 57 e 65 deste Decreto.</p> <p>Art. 56. As ICTESCs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações de apoio na forma do art. 49, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.</p> <p>§ 1º A participação de servidores ou empregados públicos das ICTESCs contratantes ou convenientes nas atividades referidas no <i>caput</i>, autorizada nos termos deste artigo, não</p>		

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações de apoio, para sua execução, conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação.</p> <p>§ 2º É vedada aos servidores ou empregados públicos estaduais a que se refere o § 1º a participação nas atividades referidas no <i>caput</i> durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração eventual, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade.</p> <p>§ 3º É vedada a utilização dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres de que trata esta lei para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atenderem às necessidades de caráter permanente das ICTESCs contratantes ou convenentes.</p> <p>§ 4º É permitida a participação não remunerada de servidores ou empregados públicos das ICTESCs nos órgãos de direção e conselhos das fundações de apoio.</p> <p>§ 5º Fica vedado às ICTESCs contratantes ou convenentes o pagamento de débitos contraídos pelas fundações contratadas ou conveniadas na forma desta lei e a responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da ICTESC.</p> <p>Art. 57. As fundações de apoio que se relacionarem com as ICTESCs deverão observar a publicidade de seus atos, divulgando, na íntegra, em seu sítio na rede mundial de computadores – internet as informações previstas no art. 4º-A da Lei federal nº 8.958, de 1994 e suas alterações.</p> <p>Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida no <i>caput</i> as informações classificadas como sigilosas e de segredo industrial.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Do Registro e do Credenciamento das Fundações de Apoio</p> <p>Art. 58. Para a operacionalização dos ajustes tratados neste Decreto, as fundações de apoio deverão se credenciar na SCTI.</p>	<p>Arts. 19 a 23 do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 (SP)</p>	<p>Em Minas Gerais e em São Paulo, o credenciamento das fundações de apoio é centralizado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Sedectes) e na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, respectivamente.</p>



MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 1º O expediente para registro e credenciamento da fundação de apoio será elaborado no âmbito da ICTESC por meio do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe), que o remeterá à SCTI, se preenchidos os requisitos no art. 59 deste Decreto.</p> <p>§ 2º A SCTI poderá solicitar novos documentos, diligências e medidas necessárias para esclarecimentos e instrução do processo.</p> <p>§ 3º O registro e credenciamento da fundação de apoio será válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, renovável, sucessivamente, pelo mesmo período, mediante requerimento.</p>	<p>Arts. 63 a 69 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>Utilizou-se como base esses decretos, prevendo que o credenciamento deve ser aprovado pela SCTI. O critério de inclusão foi a vantagem de se ter um credenciamento centralizado, que evita a disfunção burocrática para as ICTs nesse processo e duplicidade de processos, sendo que todas podem contratar as fundações de apoio já credenciadas pela SCTI. Além disso, a SCTI teria acesso fácil e em tempo real a informações de todas as fundações de apoio credenciadas no Estado, aferindo seus impactos para o desenvolvimento econômico e social catarinense.</p>
<p>Art. 59. O pedido de registro e credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I – estatuto social da fundação de apoio, comprovando finalidade não lucrativa e que os membros dos seus conselhos não são remunerados pelo exercício de suas funções;</p> <p>II – atas do órgão colegiado superior da ICTESC apoiada e dos órgãos da fundação de apoio, comprovando a composição dos órgãos dirigentes da entidade, com, no mínimo, um membro indicado por entidades científicas, empresariais ou profissionais, sem vínculo com a ICTESC apoiada;</p> <p>III – certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da fundação de apoio, na forma da Lei federal nº 14.133, de 2021;</p> <p>IV – ata de deliberação do órgão colegiado superior da ICTESC apoiada, manifestando prévia concordância com o registro e credenciamento da entidade como fundação de apoio;</p> <p>V – norma aprovada pelo órgão colegiado superior da ICTESC apoiada que discipline seu relacionamento com a fundação de apoio, especialmente quanto aos projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico desenvolvidos com sua colaboração;</p> <p>VI – declaração em que se comprometa a informar à ICTESC e à SCTI se sobrevier alteração da documentação e das condições exigidas nos incisos I a V.</p>		

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Parágrafo único. Caso sobrevenha informações sobre as alterações de que trata o inciso VI, a SCTI deverá retificar o registro e credenciamento ou descredenciar a fundação de apoio, conforme o caso.</p>		
<p>Art. 60. A fundação de apoio credenciada poderá apoiar ICTESC distinta daquela a qual já está vinculada, desde que essa medida seja compatível com as suas finalidades e que haja anuência da ICTESC a qual esteja vinculada.</p>		
<p>Art. 61. A SCTI poderá solicitar à fundação de apoio credenciada, a qualquer tempo, os seguintes documentos:</p> <p>I – relatório anual de gestão da fundação de apoio, aprovado por seu órgão deliberativo superior e ratificado pela ICTESC apoiada, dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua emissão;</p> <p>II – avaliação de desempenho aprovada pela ICTESC apoiada, baseada em indicadores e parâmetros objetivos, demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizados com a colaboração da fundação de apoio;</p> <p>III – demonstrações contábeis do último exercício fiscal, discriminando-se as receitas oriundas do tesouro estadual, acompanhadas de parecer de auditoria independente, de modo a atestar sua regularidade financeira e patrimonial;</p> <p>IV – outras informações e documentos que julgar pertinentes.</p>		
<p>Art. 62. O pedido de renovação do ato de registro e credenciamento deverá ser protocolado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do termo final de sua validade.</p>	<p>Art. 67 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>Esta regra prevê um prazo que a fundação de apoio deve solicitar a renovação de seu credenciamento. Como critério de inclusão, utilizou-se o prazo previsto no decreto mineiro, que define um prazo razoável, mas cabe avaliar se esse prazo pode ser ampliado ou reduzido.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Art. 63. A SCTI poderá dispor, por instrução normativa, sobre requisitos adicionais ao credenciamento estabelecido, bem como detalhar o seu procedimento, podendo aplicar subsidiariamente, no que couber, as disposições do Decreto federal nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 ou norma que venha a substituí-lo.</p> <p>Parágrafo único. Compete às ICTESCs, no âmbito e sua autonomia, disciplinar o relacionamento com as fundações que prestam apoio, nos termos desta lei, a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, de acordo com as características próprias de cada instituição, notadamente suas diretrizes de ensino, pesquisa, inserção social e inovação.</p> <p>Art. 64. A infringência ao disposto neste Decreto poderá ensejar o descredenciamento da fundação de apoio.</p> <p>Parágrafo único. O descredenciamento suspende a celebração de novos instrumentos jurídicos com a ICTESC apoiada, porém, em observância ao interesse público, a fundação de apoio deverá executar os projetos em andamento nos termos pactuados.</p>	<p>Art. 23 do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 (SP)</p> <p>Art. 68 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>O Decreto federal nº 7.423, de 2010, trata do registro e credenciamento das fundações de apoio, das relações delas com ICTs e sobre os contratos e convênios firmados entre essas instituições no âmbito federal. Como critério de inclusão, foi feita uma referência ao decreto federal, pois essa norma pode ser aplicada pelo Estado, uma vez que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para a execução de normas sobre licitações e contratos (art. 187 da Lei federal nº 14.133, de 2021) e porque o art. 1º-C da Lei federal nº 8.958, de 1994 dispõe que os convênios celebrados com fundações de apoio “serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal”.</p> <p>Além disso, como critério de inclusão, também foram utilizados os decretos paulista e mineiro, pois eles estabelecem que as suas secretarias de estado relacionadas com C,T&amp;I podem editar normas complementares para viabilizar esse credenciamento. Com efeito, regulamentar todo o procedimento operacional necessário para tanto poderia engessar o decreto.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Das Despesas Administrativas e Operacionais</p> <p>Art. 65. Os acordos de parceria, os convênios e os contratos celebrados entre as ICTESCs, as fundações de apoio, as agências de fomento e as entidades de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujo objeto seja compatível com a finalidade deste Decreto poderão prever a destinação de percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à sua execução.</p>	<p>Art. 5º do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 74 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 35 do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 (SP)</p> <p>Art. 70 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>Este artigo visa à regulamentação do art. 20, <i>caput</i>, do anteprojeto do MLCTI catarinense (vide item 8 do <u>Quadro 14</u>).</p> <p>Hoje, mesmo não tendo uma regulamentação das relações entre as ICTESCs com fundações de apoio, o Decreto estadual nº 2.372, de 2009, estabelece que: “Os acordos firmados entre as ICTESCs, as <b>instituições de apoio</b>, as agências de fomento e as entidades catarinenses, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa e</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Parágrafo único. Os gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo de parceria, do convênio ou do contrato poderão ser lançados à conta de despesa administrativa, obedecido o limite estabelecido no <i>caput</i>.</p>		<p>inovação, poderão prever a destinação de até <b>5% (cinco por cento)</b> do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para cobertura de <b>despesas administrativas</b> incorridas na execução desses acordos” (Santa Catarina, 2009b, grifo nosso).</p> <p>Como critério de inclusão, utilizamos como base o decreto federal, paulista e mineiro, que fixam esse percentual em até <b>15%</b>, já que o percentual de apenas 5% pode não atender à demanda dos projetos de P,D&amp;I.</p> <p>Nota-se, aliás, que houve uma falha no decreto federal, pois cita “instituições de apoio” em vez de “fundações de apoio”, nova terminologia adotada após a Lei federal nº 13.243, de 2016.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Do Regulamento Específico de Aquisições e Contratações de Obras e Serviços</p> <p>Art. 66. Na execução de convênios, contratos, acordos de parceria e demais ajustes abrangidos por este Decreto que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio e demais parceiros adotarão regulamento específico para aquisições e contratações de obras e serviços, que garanta a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, observadas as disposições e as vedações da Lei federal nº 8.958, de 1994 e suas alterações.</p> <p>§ 1º Até que seja editado o regulamento referido no <i>caput</i> por ato do Poder Executivo estadual, conforme o art. 3º da Lei federal nº 8.958, de 1994, a fundação de apoio deverá aplicar o regulamento previsto no Decreto federal nº 8.241, de 2014 ou decreto federal que venha a substituí-lo, sendo que os valores dos incisos I e II do seu art. 26 serão aqueles previstos nas dispensas de licitação em razão de valor da Lei federal nº 14.133, de 2021.</p>	<p>Art. 13 a 14 do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 (SP)</p> <p>Art. 84 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>A Lei federal nº 8.958, de 1994 (Lei das Fundações de Apoio), alterada pela Lei federal nº 13.243, de 2016, estabelece que “na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, <b>a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo</b>”. Essa redação foi dada pela Lei federal nº 13.243, de 2016.</p> <p>Como critério de inclusão, deixamos claras as obrigações e vedações impostas às fundações de apoio nas contratações, com base na própria Lei de Fundações de Apoio e nos decretos paulista e mineiro de inovação.</p> <p>Até que seja editado esse “regulamento específico para aquisições e contratações de obras e serviços”, entende-se que pode ser aplicado o Decreto federal nº 8.241, de</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 2º Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º As fundações de apoio não poderão:</p> <p>I – contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:</p> <p>a) servidor das ICTESCs que atue na direção das respectivas fundações; e</p> <p>b) ocupantes de cargos de direção superior das ICTESCs por elas apoiadas;</p> <p>II – contratar pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:</p> <p>a) seu dirigente;</p> <p>b) servidor das ICTESCs;</p> <p>c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de seu dirigente ou de servidor das ICTESCs por elas apoiadas;</p> <p>III – utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.</p>		<p>2014, mas apenas atualizando os valores da compra direta, que estão defasados em comparação àqueles previstos na Lei federal nº 14.133, de 2021.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VI</b> <b>DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS</b></p> <p style="text-align: center;">Seção I Disposições Gerais</p> <p>Art. 67. A administração pública estadual direta e indireta, as ICTESCs e as agências de fomento, observadas suas competências legais e estatutárias, promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em</p>	<p>Art. 16 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 19 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 40 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>Este artigo teve como base o art. 16 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009, mesclando com dispositivos do decreto federal e mineiro. Ele traz a importância do incentivo do Estado nas empresas para a inovação. Como critério de inclusão, o decreto federal foi utilizado, pois ele detalha o Capítulo IV da Lei federal nº 10.973, de 2004, o estímulo que deve ser dado à inovação nas empresas e os respectivos mecanismos. Já</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>empresas e entidades de direito privado sem fins lucrativos, que executarem suas atividades no Estado.</p> <p>§ 1º O desenvolvimento de processos, bens e serviços inovadores em empresas catarinenses e nas entidades de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ocorrerá mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em termos de outorga, convênios, contratos ou instrumentos assemelhados, observadas as prioridades da política estadual de ciência, tecnologia e inovação.</p> <p>§ 2º Os instrumentos de estímulo à inovação previstos na Lei nº XXX, de XXX, poderão ser utilizados cumulativamente por empresas, instituições públicas ou privadas, inclusive para o desenvolvimento do mesmo projeto.</p> <p>§ 3º Na hipótese de cumulação dos instrumentos para o desenvolvimento do mesmo projeto, os recursos poderão ser destinados para a mesma categoria de despesa, desde que não haja duplicidade quanto ao item custeado, ressalvadas as disposições em contrário.</p>		<p>o decreto mineiro serviu como base, pois ele foca nesse estímulo sob um viés regional, de interesse estadual.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Da Subvenção Econômica</p> <p>Art. 68. A concessão da subvenção econômica implicará, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, financeira ou econômica e financeiramente mensurável, na forma estabelecida em termo de outorga específico, conforme Capítulo VIII.</p> <p>§ 1º A concessão de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou serviços inovadores, será precedida de aprovação do projeto pelo órgão ou pela entidade concedente.</p> <p>§ 2º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas,</p>	<p>Art. 16 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 20, 22 e 23 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 48 Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p> <p>Art. 47 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p>	<p>Este artigo trata de estímulos à participação das empresas, incluindo a subvenção econômica. Portanto, serve a regulamentar o art. 33, § 4º, do anteprojeto do Novo MLCTI catarinense (vide item 17 do <u>Quadro 14</u>).</p> <p>Conforme as regras de Direito Financeiro, “as <b>subvenções</b> são auxílios governamentais concedidos às entidades públicas ou privadas, em geral, instituições sociais e educacionais, sem finalidades lucrativas, com o fito de ajudá-las na <b>consecução de seus objetivos estatutários</b>, destinados a <b>secundar a ação do Estado</b>” (Harada, 2017, p. 97, grifo nosso).</p> <p>O critério de inclusão para utilizar os decretos federal, mineiro e paranaense, é porque todos eles detalham como as subvenções econômicas podem ser realizadas,</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que destinadas à atividade financiada.</p> <p>§ 3º Os valores recebidos a título de subvenção econômica deverão ser mantidos em conta bancária de instituição financeira pública federal até sua utilização ou sua devolução com a integralidade dos rendimentos à instituição de origem, na forma da legislação.</p>		<p>suas regras e limites, considerando que a Lei federal nº 10.973, de 2004 não traz esse detalhamento. Além disso, tanto o decreto mineiro como o paranaense se basearam no decreto federal.</p> <p>Conforme o art. 27-A da Lei federal nº 10.973, de 2004: “Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei <b>deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas</b> e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, <b>mediante envio eletrônico de informações</b>, nos termos de regulamento” (Brasil, 2004). Estes dispositivos, embasados no decreto federal, buscam tratar desse tema e as formas simplificadas e uniformizadas que a lei exige.</p> <p>Além disso, também nos baseando no decreto federal, foi tratada da questão da boa gestão dos recursos públicos, bem como sobre a necessidade de indicação de um canal de denúncias. Esses dispositivos estão alinhados com o que prevê a Lei do Programa de Integridade e <i>Compliance</i> da Administração Pública Estadual (Lei estadual nº 17.715, de 2019) e legislação de transparência.</p>
<p>Art. 69. As despesas realizadas com recursos da subvenção serão registradas na plataforma eletrônica de que trata o § 2º do art. 136.</p> <p>§ 1º Na hipótese de a plataforma eletrônica de que trata o <i>caput</i> não estar disponível, os pagamentos deverão ser realizados em conta bancária específica por meio de transferência eletrônica que permita a identificação do beneficiário final.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o pagamento em espécie somente poderá ser realizado mediante justificativa, o que não dispensará a identificação do beneficiário final da despesa nos registros contábeis do projeto.</p>		

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITIVO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 3º A concedente, em ato próprio, poderá exigir, além do registro eletrônico de que tratam o <i>caput</i> e o § 1º, relatório simplificado de execução financeira para projetos de maior vulto financeiro, conforme estabelecido, consideradas as faixas e as tipologias aplicáveis aos projetos.</p>		
<p>Art. 70. A concedente adotará medidas para promover a boa gestão dos recursos transferidos, entre as quais serão obrigatórias:</p> <p>I – a divulgação da lista completa dos projetos apoiados, de seus responsáveis e dos valores desembolsados;</p> <p>II – a divulgação de canal para denúncia de irregularidades, de fraudes ou de desperdício de recursos no seu sítio eletrônico oficial;</p> <p>III – a definição de equipe ou estrutura administrativa com capacidade de apurar eventuais denúncias; e</p> <p>IV – a exigência de que os participantes do projeto assinem documento do qual constem informações sobre como fazer denúncias, sobre o canal existente no sítio eletrônico e sobre a importância da integridade na aplicação dos recursos.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção III Do Apoio a Projetos</p> <p>Art. 71. A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do órgão ou da entidade incentivador ou promotor da cooperação ocorrerá por meio da celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma de execução do projeto de cooperação.</p> <p>§ 1º O termo de que trata o <i>caput</i> poderá prever o fornecimento gratuito de material de consumo, desde que demonstrada a vantagem da aquisição pelo Poder Público para a execução do projeto.</p>	<p>Art. 25 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	<p>Este dispositivo foi embasado no decreto federal de inovação e trata do apoio a projetos, mediante a utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do órgão ou da entidade incentivador ou promotor da cooperação.</p> <p>Como critério de inclusão, foi utilizado o decreto federal, pois ele detalha o apoio a projetos e a necessidade de formalização de um termo próprio definindo a obrigação das partes para resguardar o patrimônio do Poder Público e o ressarcimento por eventuais prejuízos causados.</p>



MINUTA DO DECRETO	DISPOSITIVO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 2º A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa daquela prevista acarretará para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas em lei.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção IV Do Bônus Tecnológico</p> <p>Art. 72. Os órgãos e entidades da administração pública estadual poderão conceder bônus tecnológico na forma de subvenção, limitado a despesas de custeio dos beneficiários.</p> <p>§ 1º A concessão do bônus tecnológico implicará, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida financeira ou não-financeira pela empresa beneficiária, na forma estabelecida pela concedente.</p> <p>§ 2º O bônus tecnológico será concedido por meio de termo de outorga, conforme Capítulo VIII, e caberá ao órgão ou à entidade concedente dispor sobre os critérios e os procedimentos para a sua concessão.</p> <p>§ 3º A concedente deverá realizar a análise motivada de admissibilidade das propostas apresentadas, especialmente quanto ao porte da empresa, à destinação dos recursos solicitados e à habilitação fiscal, social e trabalhista do proponente, na forma da legislação.</p> <p>§ 4º As solicitações de bônus tecnológico poderão ser apresentadas de forma isolada ou conjugada com outros instrumentos de apoio, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela concedente, observado o seguinte:</p> <p>I – quando a oferta ocorrer de forma isolada, a concedente publicará chamada pública específica para concessão de bônus tecnológico, destinada, exclusivamente, ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços;</p>	<p>Art. 26 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	<p>Este dispositivo teve como base o decreto federal, que trata do bônus tecnológico (ou <i>voucher</i> tecnológico), que é uma espécie de <b>subvenção</b> a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte (Portela <i>et al.</i>, 2023).</p> <p>Segundo Portela <i>et al.</i> (2023, p. 281), “tal bônus corresponde a pequenas linhas de crédito fornecidas pelo governo às pequenas e médias empresas, visando gerar produtos, processos e serviços inovadores e incrementar as atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação”.</p> <p>Como critério de inclusão, utilizou-se o decreto federal, pois ele detalha elementos importantes do bônus tecnológico, já que a Lei federal nº 10.973, de 2004 se limitou a conceituá-lo (art. 2º, XIII) e informar que se trata de um “instrumento de estímulo à inovação nas empresas (art. 19, § 2º-A, IV) (Brasil, 2004).</p> <p>No decreto federal, a definição de microempresa, empresa de pequeno porte e empresa de médio porte é inserida na seção do bônus tecnológico. Nesta proposta de minuta de decreto, colocamos esses conceitos no art. 2º, que trata das definições da lei.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>II – a chamada pública poderá prever, de forma conjugada, a concessão de bônus tecnológico segundo normas da concessão de subvenção econômica, com a oferta de recursos para adquirir bens e custear despesas correntes de desenvolvimento tecnológico, o pagamento de bolsas e auxílios e, concomitantemente, o recebimento do bônus para pagar o uso de bens e serviços tecnológicos às ICTs, formando assim um conjunto de ações para fins da realização de atividades de PD&amp;I pelas microempresas, empresas de pequeno e médio porte.</p> <p>§ 5º O bônus tecnológico deverá ser utilizado no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data do recebimento dos recursos pela empresa.</p> <p>§ 6º O uso indevido dos recursos ou o descumprimento do prazo estabelecido no § 5º implicará a perda ou a restituição do benefício concedido.</p> <p>§ 7º O bônus tecnológico poderá ser utilizado para a contratação de ICT pública ou privada ou de empresas, de forma individual ou consorciada.</p> <p>§ 8º A prestação de contas será feita de forma simplificada e privilegiará os resultados obtidos, conforme definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública estadual concedente.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção V Da Encomenda Tecnológica</p> <p>Art. 73. Os órgãos e entidades da administração pública estadual poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do art. 20 da Lei federal nº 10.973, de 2004, e, conforme o caso, inciso XIV do art. 29 da Lei federal nº 13.303, de 2016 ou inciso V do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021.</p> <p>§ 1º. São consideradas voltadas para atividades de pesquisa as ICTs, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas que incluam em sua missão institucional ou em</p>	<p>Art. 17 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Decreto estadual nº 842, de 2020</p> <p>Lei Complementar federal nº 182, de 2020</p> <p>Lei federal nº 14.133, de 2021</p> <p>Arts. 27 a 32 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	<p>O art. 17 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009 regulamentou, de forma muito sucinta, a “encomenda tecnológica” prevista no art. 19, § 2º-A, V e 20 da Lei federal nº 10.973, de 2004, também tratada no art. 20 da Lei estadual nº 14.328, de 2008.</p> <p>O art. 20 da Lei estadual nº 14.328, de 2008 estabelece que caberia ao CONCITI definir a “matéria de interesse público” para as encomendas, bem como, anual ou extraordinariamente, “as prioridades e os parâmetros de riscos aceitáveis para a realização de atividades de P&amp;D” para esse tipo de contratação.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e que tenham experiência na realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.</p> <p>§ 2º O processo da contratação direta previsto no <i>caput</i> será realizado de acordo com o Decreto nº 842, de 17 de setembro de 2020 e suas alterações ou decreto que vier a substituí-lo, podendo o órgão ou entidade contratante aplicar, subsidiariamente, no que couber e não conflitar com a legislação estadual, as disposições dos arts. 27 a 32 do Decreto federal nº 9.283, de 2018 e suas alterações.</p> <p>§ 3º A contratação a que se refere o <i>caput</i> poderá ser utilizada, preferencialmente, quando o nível de maturidade da tecnologia estiver nos níveis iniciais e não se confunde:</p> <p>I – com a modalidade especial de licitação da Lei Complementar federal nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das <i>Startups</i> e do Empreendedorismo Inovador), pois esta visa à contratação de pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico;</p> <p>II – com a modalidade de licitação diálogo competitivo prevista na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pois esta visa a contratar objetos envolvendo:</p> <p>a) inovação tecnológica ou técnica; necessidade de adaptação de soluções já disponíveis no mercado; e impossibilidade de definir as especificações técnicas com precisão suficiente; ou</p> <p>b) quando a administração pública estadual precise definir e identificar os meios e as alternativas para satisfazer suas necessidades, tais como solução técnica mais adequada; requisitos técnicos para solução já definida; ou estrutura jurídica ou financeira do contrato.</p>	<p>Art. 52 do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 (SP)</p> <p>Art. 55 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>Ocorre que nunca foram realizadas essas definições pelo CONCITI, sendo que esse órgão hoje se encontra extinto.</p> <p>A contratação de encomendas tecnológicas se dá por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 20 da Lei federal nº 10.973, de 2004 c/c Lei art. 24, XXXI, da Lei federal nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); art. 29, XIV, da Lei federal nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais) e art. 75, V, da Lei federal nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).</p> <p>Em 2020, foi editado o Decreto estadual nº 842, de 17 de setembro de 2020, que veio a dispor sobre o processo de contratação de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública para a Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Segundo esse Decreto, “a dispensa de licitação, com fundamento no inciso XXXI do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993, será formalizada pela SEA”, ou seja, a mesma fundamentação jurídica das encomendas tecnológicas (Santa Catarina, 2020a).</p> <p>Portanto, com a extinção do CONCITI, houve uma revogação tácita do art. 17 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009, sendo que hoje a contratação de soluções inovadoras é regulamentada pelo Decreto estadual nº 842, de 2020 (Teixeira <i>et al.</i>, 2021).</p> <p>O Decreto estadual nº 842, de 2020 também necessita de algumas atualizações, pois: prevê órgãos extintos (p. ex. SDE); faz referência apenas à Lei federal nº 8.666, de 1993 (arts. 1º, 20, 24, II e 25), sendo que ela será revogada em 30.12.2023.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
		<p>Porém, nesta proposta de artigo, como critério de inclusão, preferiu-se reportar ao Decreto estadual nº 842, de 2020, pois ele já detalha todo o procedimento operacional para esse tipo de contratação e a SEA comunicou que já está elaborando uma revisão dessa norma, que, assim, regulamentaria também o art. 34 da minuta do anteprojeto do Novo MLCTI catarinense (vide itens 18 e 19 do <a href="#">Quadro 14</a>).</p> <p>Entende-se que o procedimento para contratar soluções inovadoras/encomendas tecnológicas poderá ser inserido na versão final do decreto que vier a regulamentar o Novo MLCTI, tal como ocorre no âmbito federal (art. 27 a 33 do Decreto federal nº 9.283, de 2018), ou então, ser tratado em norma específica, como ocorre hoje.</p> <p>Nos arts. 6º, 12, 28, 55, 57 e 94 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 do Paraná, nota-se que fazem apenas referência à Lei federal nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sem citar a Lei federal nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais). O mesmo ocorre no art. 20 do Decreto nº 842, de 17 de setembro de 2020, que faz referência apenas à Lei federal nº 8.666, de 1993. É preciso deixar claro que as empresas estatais possuem regime próprio, e suas contratações não são fundamentadas nessas leis, mas sim na Lei federal nº 13.303, de 2016.</p> <p>Quanto ao parágrafo § 3º da sugestão da minuta, sugere-se deixar muito claro que a encomenda tecnológica não se confunde com a modalidade especial de licitação do Marco Legal das <i>Startups</i> e tampouco com a modalidade diálogo competitivo, criada pela Lei federal nº 14.133, de 2021. Cada forma de contratar tem um escopo específico. Na plataforma Compras Públicas para</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITIVO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
		Inovação (CPIN), elaborada pelo TCU, pelo extinto Ministério da Economia, ABDI e Instituto Tellus, constam explicações sobre essas diferenças e como se pode contratar cada uma dessas soluções inovadoras. Além disso, Rauen (2022) faz uma comparação de cada uma dessas formas de compras públicas para a inovação no Brasil, destacando os seus objetivos e ressaltando as suas diferenças.
<p style="text-align: center;">Seção VI</p> <p style="text-align: center;">Da contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento</p> <p style="text-align: center;">Subseção I</p> <p style="text-align: center;">Dos procedimentos especiais para a dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos de pesquisa e desenvolvimento</p> <p>Art. 74. A contratação por dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada ao valor máximo definido na Lei federal nº 14.133, de 2021, atualizado na forma do seu art. 182, seguirá os procedimentos especiais instituídos neste Decreto.</p>	<p>Art. 61 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 83 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p>	<p>Esta seção vem a regulamentar o art. 35, parágrafo único, do anteprojeto do MLCTI catarinense (vide item 20 do <u>Quadro 14</u>), bem como dispositivos da Lei federal nº 14.133, de 2021 relacionados com a aquisição de produtos para pesquisa e desenvolvimento (arts. 6º, LV; 70, III e 75, IV, “c”).</p> <p>Segundo o art. 6º, LV, da Lei federal nº 14.133, de 2021, <b>produto para pesquisa e desenvolvimento</b> são “bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa” (Brasil, 2021c). Portanto, não englobam apenas bens e insumos, mas também serviços e obras.</p>
<p>Art. 75. Os processos de contratação por dispensa de licitação para produtos de pesquisa e desenvolvimento serão instruídos, além dos documentos referidos no art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021 e legislação estadual, com as seguintes informações sobre os projetos de pesquisa:</p> <p>I – indicação do programa e da linha de pesquisa a que estão vinculados;</p> <p>II – descrição do objeto de pesquisa;</p> <p>III – relação dos produtos para pesquisa e desenvolvimento a serem adquiridos ou contratados; e</p> <p>IV – relação dos pesquisadores envolvidos e suas atribuições no projeto.</p>	<p>Art. 62 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 84 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p>	<p>Conforme o <b>Parecer nº 00002/2019/CP-CT&amp;I/PGF/AGU</b>, a hipótese de dispensa de licitação para contratação de produtos de P&amp;D “é importante mecanismo para a <b>agilização dos processos</b> de pesquisas científicas, portanto, mesmo havendo ambiente de potencial concorrência [...], o legislador opta pela dispensabilidade, desde que atendidos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade, a proteção do interesse público e a defesa dos valores caros à área da ciência e tecnologia: a liberdade de pesquisa, a proteção do ideal prosseguimento das</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
		<p>pesquisas em face de intermitências e as condições materiais para que a inventividade possa aflorar” (Soares; Gontijo <i>apud</i> Brasil, 2023j, p. 6, grifo nosso). A AGU ainda destaca que tal hipótese de dispensa de licitação só é legítima quando o órgão ou entidade da Administração Pública contratante tenha em suas finalidades institucionais as atividades de P&amp;D.</p> <p>Como critério de inclusão, utilizou-se o Decreto federal nº 9.283, de 2018, pois ele regulamenta os dispositivos relacionados com a contratação de produtos para P&amp;D. Contudo, o Decreto federal nº 9.283, de 2018 acabará ficando desatualizado, pois ele faz referência à Lei federal nº 8.666, de 1993, que será revogada em 30.12.2023 (e ainda não foi revisado após a edição da Lei federal nº 14.133, de 2021). Assim sendo, os dispositivos que fazem remissão à Lei federal nº 8.666, de 1993 foram substituídos pela Lei federal nº 14.133, de 2021, tal como já fez o decreto paranaense.</p>
<p>Art. 76. O valor estimado da contratação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos de pesquisa e desenvolvimento será definido conforme os parâmetros do art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021 e normas complementares expedidas pela SEA e SIE.</p> <p>§ 1º Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no <i>caput</i>, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da contratação e as contingências atribuídas ao contratado, hipótese em que a referida taxa deverá ser motivada de acordo com a metodologia definida pelo órgão ou entidade contratante.</p> <p>§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º não integrará a parcela de benefícios e despesas indiretas (BDI) do orçamento estimado e deverá ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas.</p>	<p>Art. 63 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 85 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p>	<p>Como critério de inclusão, para os artigos seguintes, utilizou-se como base o Decreto federal nº 9.283, de 2018, que detalha a contratação de produtos para P&amp;D. Porém, esse decreto está parcialmente desatualizado nesse ponto, pois ainda não foi revisado após a edição da Lei federal nº 14.133, de 2021. Assim sendo, também foi utilizado o decreto paranaense como base, que se inspirou no decreto federal, mas já foi atualizado segundo a Lei federal nº 14.133, de 2021.</p> <p>Como critério de exclusão no art. 76, foi corrigida uma falha do Decreto federal nº 9.283, de 2018, que foi utilizado como base, pois nos §§ 1º e 2º do art. 63 esse decreto refere “taxa de risco compatível com o objeto da <b>licitação</b>” e “propostas ofertadas no <b>processo</b></p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Art. 77. No processo de dispensa de licitação para a contratação obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos de pesquisa e desenvolvimento, com fundamento na alínea “c” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, a contratante deverá observar os procedimentos previstos nos Decretos nºs 30, de 2023 e 47, de 2023 ou normas supervenientes que os substituam.</p> <p>§ 1º A escolha da melhor proposta poderá considerar o menor preço, a melhor técnica ou a combinação de técnica e preço, cabendo ao contratante justificar a escolha do fornecedor.</p> <p>§ 2º Desde que o preço seja compatível com aquele praticado no mercado e seja respeitado, no caso de obras e serviços de engenharia, o valor estabelecido definido na alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, atualizado na forma do seu art. 182, a justificativa de que trata o § 1º poderá considerar todas as características do objeto a ser contratado ou do fornecedor, tais como:</p> <p>I – atributos funcionais ou inovadores do produto;</p> <p>II – qualificação e experiência do fornecedor, do executante ou da equipe técnica encarregada;</p> <p>III – serviço e assistência técnica pós-venda;</p> <p>IV – prazo de entrega ou de execução;</p> <p>V – custos indiretos relacionados com despesas de manutenção, utilização, reposição e depreciação; e</p> <p>VI – impacto ambiental.</p> <p>§ 3º A contratante poderá facultativamente adotar as disposições previstas neste artigo para aquisição ou contratação de outros produtos de pesquisa e desenvolvimento não enquadrados no <i>caput</i>.</p>	<p>Art. 64 e 65 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Decreto estadual nº 30, de 2023</p> <p>Decreto estadual nº 47, de 2023</p> <p>Art. 86 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p>	<p><b>licitatório</b>” (Brasil, 2018a, grifo nosso). Porém, essa seção trata de um caso de <b>dispensa de licitação</b>, e não de licitação.</p> <p>Além disso, no art. 77 foram feitas referências ao Decretos estadual nº 30, de 2023, que trata do processo de contratação direta e Decreto estadual nº 47, de 2023, que trata da etapa de planejamento das contratações no âmbito estadual, buscando sistematizar a legislação.</p> <p>A regra do art. 78 está presente no Decreto federal nº 9.283, de 2018. Foi incluída na minuta, pois se trata de uma medida de gestão de riscos, evitando conflito de interesses.</p>
<p>Art. 78. É vedada a contratação por dispensa de licitação de pessoa ou de empresa dirigida ou controlada por pessoa que mantenha relação de parentesco, inclusive por</p>	<p>Art. 65 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
afinidade, até o terceiro grau civil, com o pesquisador responsável pelo projeto de pesquisa e desenvolvimento.		
<p>Art. 79. Nas contratações por dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia para produto de pesquisa e desenvolvimento, é vedada a celebração de aditamentos contratuais que resultem na superação do limite estabelecido na alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, atualizado na forma do seu art. 182, exceto nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e</p> <p>II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública estadual, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei federal nº 14.133, de 2021.</p>	Art. 66 do Decreto federal nº 9.283, de 2018	
Art. 80. A contratação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos para pesquisa e desenvolvimento poderá ocorrer nos regimes de execução previstos na Lei federal nº 14.133, de 2021, incluindo os regimes de contratação integrada e semi-integrada.	<p>Art. 64 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 89 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p>	
<p style="text-align: center;">Subseção II</p> <p style="text-align: center;">Da dispensa da documentação de habilitação nas contratações públicas</p> <p>Art. 81. A documentação de habilitação de que tratam os arts. 63 a 69 da Lei federal nº 14.133, de 2021, poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor estabelecido na alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, atualizado na forma do seu art. 182, observadas as disposições deste artigo.</p>	<p>Art. 64 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 88 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p>	<p>Este dispositivo trata da documentação de habilitação exigida na contratação de fornecedores de produtos para P&amp;D, que podem ser relativizados, conforme possibilita a legislação. Essa norma visa desburocratizar as contratações relacionadas com P,D&amp;I, bem como facilitar as contratações com fornecedores estrangeiros.</p> <p>Como critério de inclusão, para os artigos seguintes, utilizou-se como base o Decreto federal nº 9.283, de 2018, que detalha a contratação de produtos para P&amp;D.</p>



MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 1º Caberá ao contratante definir os documentos de habilitação que poderão ser dispensados em razão das características do objeto da contratação e observadas as seguintes disposições:</p> <p>I – na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, a prova de habilitação fiscal, ou outro documento equivalente, do domicílio ou da sede do fornecedor é inexigível;</p> <p>II – na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, a prova de habilitação fiscal para com a Fazenda distrital, estadual e municipal do domicílio ou da sede do fornecedor poderá ser dispensada;</p> <p>III – a habilitação fiscal, social e trabalhista do fornecedor estrangeiro perante as autoridades de seu País é inexigível; e</p> <p>IV- na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, o contratante poderá dispensar a autenticação de documentos pelos consulados e a tradução juramentada, desde que seja fornecida tradução para o vernáculo.</p> <p>§ 2º Na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, o contratante poderá dispensar a representação legal no País com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, situação em que caberá ao contratante adotar cautelas para eventual inadimplemento contratual ou defeito do produto, incluídas a garantia contratual, a previsão de devolução total ou parcial do valor, a emissão de título de crédito pelo contratado ou outras cautelas usualmente adotadas pelo setor privado.</p> <p>§ 3º A comprovação da regularidade com a Seguridade Social deverá ser exigida nos termos estabelecidos no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, exceto na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País.</p> <p>§ 4º As empresas públicas, sociedades e economia mista e suas subsidiárias também poderão dispensar a documentação de habilitação referida no <i>caput</i> nas contratações de produtos para pesquisa e desenvolvimento, conforme os arts. 40 e 58 da Lei federal nº 13.303, de 2016 e seus regulamentos internos de licitações e contratos.</p>		<p>Porém, esse decreto está parcialmente desatualizado nesse ponto, pois ainda não foi revisado após a edição da Lei federal nº 14.133, de 2021. Assim sendo, também foi utilizado o decreto paranaense como base, que se inspirou no decreto federal, mas já foi atualizado segundo a Lei federal nº 14.133, de 2021.</p> <p>Além disso, também foi esclarecido que as empresas estatais – cujas contratações não são regidas pela Lei federal nº 14.133, de 2021, mas sim pela Lei federal nº 13.303, de 2016 –, também podem dispensar documentos de habilitação de fornecedores estrangeiros nas contratações para produtos de P&amp;D.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO ÀS <i>STARTUPS</i></p> <p>Art. 82. A <i>startup</i> para ser beneficiária dos fomentos de que trata este Decreto deve atender aos critérios estabelecidos na Lei Complementar federal nº 182, de 2021 (Marco Legal das <i>Startups</i> e Empreendedorismo Inovador).</p> <p>Art. 83. A administração pública estadual direta e indireta e as ICTESCs devem apoiar e promover a geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de <i>startups</i> no Estado, em especial no interior, de acordo com as seguintes ações:</p> <p>I – apoiar e promover iniciativas voltadas à geração de negócios, incluindo rodadas de negócio, participação em eventos, realização de missões e abertura de pontos de presença em outros mercados;</p> <p>II – realizar e apoiar ações de práticas de empreendedorismo para o fomento de ideias de inovação;</p> <p>III – usar seu poder de compra em favor das <i>startups</i>, para a contratação de soluções inovadoras, em especial, por meio de:</p> <p>a) encomendas tecnológicas, conforme o art. 73;</p> <p>b) procedimentos de manifestação de interesse restritos às <i>startups</i>, quando a medida se mostrar conveniente e oportuna, conforme faculta o § 4º do art. 81 da Lei federal nº 14.133, de 2021;</p> <p>c) licitações nas modalidades diálogo competitivo, concurso ou na modalidade especial da Lei Complementar federal nº 182, de 2021 (Marco Legal das <i>Startups</i> e Empreendedorismo Inovador);</p> <p>IV – criar programa de investimento para atração de capital investidor privado, como investidores anjo e fundos de capital de risco, para as <i>startups</i> do Estado;</p> <p>V – criar ou gerenciar um fundo de aval para operações de crédito;</p>	<p>Art. 33 a 39 do Decreto estadual nº 49.253, de 2020 (PE)</p>	<p>Como critério de inclusão, este Capítulo foi baseado no decreto de inovação pernambucano, pois é um dos únicos no Brasil que dá um enfoque especial às <i>startups</i>, importantes atores da inovação no Estado de Santa Catarina. O decreto de inovação pernambucano tem um capítulo específico destinado às <i>startups</i>. Contudo, ele foi editado antes da Lei Complementar federal nº 182, de 2021 (Marco Legal das <i>Startups</i>), tanto que faz referência ao § 1º do art. 65-A da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, posteriormente revogado.</p> <p>O § 1º do art. 65-A da Lei Complementar federal nº 123, de 2006 trazia uma definição de <i>startup</i> como: “a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam <b><i>startups de natureza incremental</i></b>, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam <b><i>startups de natureza disruptiva</i></b>” (Brasil, 2006b). Esse conceito, contudo, não foi repetido na Lei Complementar federal nº 182, de 2021 (Marco Legal das <i>Startups</i>).</p> <p>Assim sendo, fizemos uma atualização do texto. Também incluímos que o Laboratório de Inovação do Governo do Estado de Santa Catarina (NIDUS) poderá auxiliar os órgãos e entidades do Estado na contratação de soluções inovadoras, conforme estabelece o Decreto estadual nº 1.098, de 2021.</p> <p>Ponto interessante do decreto pernambucano é a determinação de que a Secretaria Estadual de Educação e Esportes (SEE) e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) daquele Estado devem incentivar a inclusão de atividades extracurriculares voltadas para o</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITIVO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>VI – apoiar e promover a criação e consolidação de ambientes promotores de inovação;</p> <p>VII – lançar editais para incentivo a soluções tecnológicas de interesse público.</p> <p>Parágrafo único. Na contratação de soluções inovadoras, os órgãos e entidades da administração pública estadual poderão solicitar o auxílio do Laboratório de Inovação do Governo do Estado de Santa Catarina (NIDUS), na forma do Decreto nº 1.098, de 2021 ou decreto superveniente que venha a substituí-lo.</p> <p>Art. 84. As agências e órgãos e entidades estaduais, responsáveis por conceder licenças e certificações às <i>startups</i> deverão adotar procedimentos sumários visando à simplificação e agilidade na abertura e fechamento de empresas com a natureza de <i>startup</i>.</p> <p>Art. 85. A SCTI e a Secretaria de Estado da Educação (SED) incentivarão a inclusão de atividades extracurriculares voltadas para o contato dos alunos com o empreendedorismo, propriedade intelectual e a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora na rede pública de ensino.</p> <p>Art. 86. A FAPESC manterá instrumentos específicos de fomento para <i>startups</i>.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins do <i>caput</i>, a FAPESC poderá priorizar ações em programas de apoio a geração de <i>startups</i>; em validação de modelos de negócio; em apoio tecnológico a <i>startups</i>, incluindo apoio a aquisição de serviços tecnológicos; em apoio a incubadoras de empresas e outros ambientes desenvolvedores de empreendedorismo inovador; e nas etapas de comercialização experimental.</p>		<p>contato dos alunos com o empreendedorismo e a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora na rede pública de ensino. A previsão dessa medida, contudo, deverá ser avaliada pelo Governo do Estado e Secretaria de Estado da Educação. Inclui-se também a inclusão de atividades extracurriculares relacionadas à propriedade intelectual, pois, conforme constatado na análise dos resultados (seção 4), estudos indicam que ela é pouco utilizada de forma estratégica pelas empresas catarinenses em geral (Lima <i>et al.</i>, 2023).</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS</b></p> <p>Art. 87. É facultado aos órgãos e às entidades da administração pública, às ICTESCs e às agências de fomento celebrarem instrumentos jurídicos com instituições públicas e privadas, inclusive com a interveniência de fundação de apoio, para realização de atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, observada a Lei federal nº 10.973, de 2004 e Lei nº XXX,</p>	<p>Arts. 27 e 39 do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 (SP)</p>	<p>Estes dispositivos tratam dos instrumentos jurídicos do MLCTI (acordos de parceria para P,D&amp;I, convênios para P,D&amp;I, protocolo de intenções ou memorando de entendimento, termos de outorga etc.). São instrumentos específicos da legislação de inovação.</p> <p>Deixou-se claro que esses instrumentos jurídicos devem ser realizados de forma simplificada e compatível com</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>de XXX, e, no que couber, as disposições da Lei federal nº 14.133, de 2021, e da Lei federal nº 13.303, de 2016, atendidas as regras deste Decreto.</p> <p>§ 1º. A celebração dos instrumentos aos quais se refere o <i>caput</i> será realizada de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação.</p> <p>§ 2º Poderá ser assinado protocolo de intenções ou memorando de entendimento, assim entendidos os ajustes destituídos de conteúdo obrigacional, preparatórios da celebração dos ajustes.</p> <p>§ 3º Caso o projeto implique o acesso a documentos, dados ou informações sigilosos ou de segredo industrial, o ajuste deverá contemplar cláusula ou termo de compromisso de manutenção de sigilo.</p>		<p>as características da C,T&amp;I. A simplificação é tanto uma diretriz quanto um princípio da legislação de inovação.</p> <p>Como critério de inclusão, baseou-se no decreto paulista de inovação, pois ele traz previsão expressa do <b>protocolo de intenções ou memorando de entendimento</b>. Muitas vezes, as partes não têm condições de definir um objeto de forma clara ou plano de trabalho, pois estão em negociações muito preliminares, mas têm a intenção de realizar uma parceria no futuro e estreitar as suas relações.</p> <p>O termo de outorga, o primeiro instrumento a ser abordado, foi incluído na Lei de Inovação por meio da Lei federal nº 13.243, de 2016: “Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são <b>autorizados a conceder recursos</b> para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, <b>por termo de outorga</b> [...]” (Brasil, 2004, grifo nosso).</p>
<p>Art. 88. As ICTESCs poderão celebrar instrumentos jurídica de natureza financeira, em conformidade com as disposições deste Decreto, que tenham como objeto a execução descentralizada de programas e ações de governo.</p>	<p>Art. 5º do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 9º-A da Lei federal nº 10.973, de 2004</p>	<p>Antes disso, no Estado de Santa Catarina, o Decreto estadual nº 2.060, de 2009, já havia instituído o <b>termo de outorga</b>, definindo-o como: “acordo caracterizado pela <b>participação financeira</b> da FAPESC, objetivando o atendimento de solicitação de apoio às atividades técnico-científicas inerentes aos projetos de pesquisa científica ou tecnológica que tenham sido aprovados pelo Conselho Superior ou pela Diretoria da FAPESC” (Santa Catarina, 2009a, grifo nosso). Logo, a regulamentação estadual atual ficou restrita à Fapesc.</p>
<p style="text-align: center;">Seção I Do Termo de Outorga</p> <p>Art. 89. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de:</p> <p>a) bolsas;</p> <p>b) auxílios;</p> <p>c) bônus tecnológico; e</p> <p>d) subvenção econômica.</p>	<p>Art. 34 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 83 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>Como critério de inclusão, foi utilizado o Decreto federal nº 9.283, de 2018. Ele estabeleceu que o termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 1º A subvenção econômica e o bônus tecnológico poderão ser concedidos por meio de outros instrumentos congêneres, quando conjugados com os demais estímulos à inovação previstos neste Decreto.</p> <p>§ 2º Cada órgão ou entidade estabelecerá em ato normativo as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observadas as seguintes disposições:</p> <p>I – a vigência do termo de outorga terá prazo compatível com o objeto da pesquisa;</p> <p>II – os valores serão compatíveis com a complexidade do projeto de pesquisa e com a qualificação dos profissionais;</p> <p>III – os critérios de seleção privilegiarão a escolha dos melhores projetos, segundo os critérios definidos pela concedente; e</p> <p>IV – o processo seletivo assegurará transparência nos critérios de participação e de seleção.</p> <p>§ 3º Na omissão de disposições específicas previstas neste Decreto, o termo de outorga deverá conter, no mínimo:</p> <p>I – identificação do concedente e do beneficiário;</p> <p>II – finalidade;</p> <p>III - título do projeto, programa ou atividade;</p> <p>IV – identificação do processo seletivo que o originou;</p> <p>V – valor global;</p> <p>VI – prazo;</p> <p>VII – instituição de execução do projeto, programa ou atividade;</p>		<p>concessão de <b>bolsas</b>, de <b>auxílios</b>, de <b>bônus tecnológico</b> e de <b>subvenção econômica</b>. Um ponto interessante é que o decreto federal de inovação dá liberdade para os órgãos e entidades regulamentarem o termo de outorga, conforme as suas regras internas: “Cada órgão ou entidade <b>estabelecerá em ato normativo as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades</b> dos termos de outorga que utilizar” (Brasil, 2018<sup>a</sup>, grifo nosso).</p> <p>Portela <i>et al.</i> (2023, p. 187, grifo nosso) esclarecem que: “trata-se de um instrumento típico de <b>concessão de recursos</b>, uma vez que, por intermédio do termo de outorga, serão concedidos recursos financeiros (dinheiro) para pessoas físicas e jurídicas. As <b>pessoas físicas</b> (pesquisadores brasileiros e estrangeiros, professores, alunos, assistentes, técnicos etc.) receberão <b>bolsas</b> e <b>auxílios</b> para desempenhar suas atividades, enquanto <b>pessoas jurídicas (empresas)</b> receberão <b>bônus tecnológico</b> e <b>subvenções econômicas</b> para estimular a sua participação em pesquisas”. O decreto federal unificou e padronizou a nomenclatura. Essa padronização também é recomendável no Estado de Santa Catarina.</p> <p>Hoje, no âmbito do Estado, o instrumento para a concessão de subvenção econômica seria o “termo de concessão” (arts. 19 e 20 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009). A PGE/SC, contudo, em um caso específico analisado, entendeu que a nomenclatura correta seria “termo de parceria” (Parecer 390/20-PGE).</p> <p>Contudo, o “termo de parceria”, é restrito às parcerias com as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) (Lei federal nº 9.790, de 1999) e com as instituições comunitárias de educação superior (ICES) (Lei federal nº 12.881, de 2013) (Brasil, 2013).</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>VIII – declaração de conhecimento e anuência das regras e do plano de trabalho do projeto, programa ou atividade a ser executada.</p> <p>§ 4º O termo de outorga de auxílio somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela concedente, desde que não desnature o objeto do termo:</p> <p>I – por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até 20% (vinte por cento) nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado; e</p> <p>II – por meio da anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.</p> <p>§ 5º O termo de outorga de apoio financeiro a projetos de pesquisa científica ou tecnológica para pessoas físicas celebrado entre a FAPESC, o beneficiário e a instituição interveniente será regido pelas disposições específicas constantes na Subseção I.</p> <p>§ 6º O termo de outorga para subvenção econômica será regido pelas disposições específicas da Subseção II.</p>		<p>O <u>Parecer nº 07/2019/CP-CT&amp;I/PGF/AGU</u>, que trata do termo de outorga, esclarece que esse instrumento foi introduzido no ordenamento jurídico “com intuito de uniformizar os instrumentos jurídicos de concessão de recursos financeiros que vinham sendo utilizados de forma similar, mas com denominações diferentes” (Brasil, 2023j).</p> <p>Com efeito, entende-se que não há sentido a diferenciação entre “termo de outorga” e “termo de concessão”, como hoje ocorre na legislação de inovação estadual, sendo recomendável que o Estado, assim como fez a União, uniformize a nomenclatura do instrumento jurídico: termo de outorga.</p>
<p style="text-align: center;">Subseção I</p> <p style="text-align: center;">Do Termo de Outorga de Apoio Financeiro a Projetos de Pesquisa Científica ou Tecnológica a Pessoas Físicas Celebrado com a FAPESC</p> <p><b>Das Disposições Preliminares</b></p> <p>Art. 90. A execução descentralizada de programas de governo e ações da FAPESC, que importem transferência de recursos financeiros para pessoas físicas, será efetivada por meio da celebração de termo de outorga, nos termos deste Decreto, observada a legislação pertinente.</p> <p>Parágrafo único. O termo de outorga referido no <i>caput</i> é caracterizado pela participação financeira da FAPESC, objetivando o atendimento de solicitação de apoio às atividades técnico-científicas inerentes aos projetos de pesquisa científica ou tecnológica que tenham sido aprovados pelo Conselho Superior ou pela Diretoria da FAPESC.</p>	<p>Art. 1º do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p> <p>Art. 2º, I, do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	<p>Estes dispositivos replicam o Decreto estadual nº 2.060, de 2009. Hoje, há apenas este decreto estadual regulamentando o termo de outorga no âmbito do Estado, restrito à Fapesc.</p> <p>Como critério de inclusão, foram incluídas estas disposições do termo de outorga da FAPESC para consolidar toda a legislação estadual relacionada com os instrumentos jurídicos de P,D&amp;I, evitando contradições, antinomias ou normas esparsas.</p> <p>Com o MLCTI, tanto as agências de fomento (Fapesc) como as ICTs públicas poderão conceder recursos por meio de convênios ou por termo de outorga (art. 9º-A da Lei de Inovação). Assim sendo, é importante que o</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p><b>Das Obrigações do Beneficiário</b></p> <p>Art. 91. O beneficiário do termo de outorga compromete-se a:</p> <p>I – executar atividades pertinentes ao projeto de pesquisa científica ou tecnológica para o qual recebeu apoio financeiro;</p> <p>II – abrir conta bancária específica para cada projeto de apoio financeiro concedido pela FAPESC, identificando seu nome e CPF, com número da chamada pública correspondente;</p> <p>III – informar o número da conta e o código/prefixo da agência bancária quando da devolução do termo de outorga, devidamente preenchido e assinado pelo beneficiário e pelas instituições intervenientes, exceto para a outorga de bolsa de estudos ou pesquisa que será depositada na conta corrente do bolsista;</p> <p>IV – embora destinados ao mesmo projeto, não creditar nessas contas bancárias recursos de outras fontes;</p> <p>V – movimentar as contas somente por meio de documento hábil determinado pela FAPESC, especificando o pagamento para cada valor movimentado, podendo as despesas de pronto pagamento ser efetuadas em espécie mediante comprovante;</p> <p>VI – apresentar, no prazo que lhe for determinado, informações ou documentos referentes ao desenvolvimento e à conclusão do programa ou do projeto aprovado;</p> <p>VII – salvo mediante autorização expressa da Diretoria da FAPESC, não efetuar alterações ou quaisquer modificações no projeto aprovado;</p> <p>VIII – atuar, sem remuneração, como consultor <i>ad hoc</i>, sempre que lhe for solicitado pela FAPESC;</p> <p>IX – utilizar, no prazo previsto, os recursos financeiros para o desenvolvimento do projeto, conforme aprovado no plano de trabalho, que deverá ser elaborado em</p>	<p>Art. 3º do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	<p>termo de outorga seja regulamentado para os demais órgãos e entidades e que o disposto no Decreto estadual nº 2.060, de 2009 esteja harmônico com o resto do Novo MLCTI estadual.</p> <p>Toda esta Subseção I cabe à Fapesc avaliar se deve ser mantida, alterada ou mesmo suprimida, pois é quem trabalha diretamente com este instrumento jurídico na prática, conhecendo com propriedade seus benefícios e gargalos e o que demanda melhoria contínua.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>conformidade com o disposto no modelo disponível no sítio eletrônico da FAPESC e ser parte integrante do termo de outorga;</p> <p>X – permitir e facilitar à FAPESC e às instituições intervenientes acesso aos locais de execução das atividades do projeto, exame da documentação produzida e vistoria dos bens adquiridos;</p> <p>XI – assumir todas as obrigações legais decorrentes de contratações de serviços eventuais necessários à execução do projeto;</p> <p>XII – apresentar relatório técnico parcial das atividades desenvolvidas quando da apresentação de cada prestação de contas;</p> <p>XIII – em qualquer hipótese, não transferir a terceiros as obrigações assumidas com a FAPESC;</p> <p>XIV – solicitar prorrogação de prazo de execução do projeto, desde que justificada a real necessidade, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência estabelecida no termo de outorga, cuja implementação será feita por meio de termo aditivo; e</p> <p>XV – aplicar os recursos, enquanto não utilizados para as finalidades do projeto, em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, caso sua utilização estiver prevista para prazos superiores a 1 (um) mês.</p>		
<p>Art. 92. É vedado ao beneficiário:</p> <p>I – promover despesas com obras de construção civil, inclusive de reparação ou adaptação;</p> <p>II – efetuar pagamento a si próprio, exceto diárias por ocasião de deslocamento que exija pernoite fora da região metropolitana ou do município sede para o desempenho de atividades pertinentes ao projeto, desde que previstas no Plano de Trabalho;</p>	<p>Art. 4º do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	



MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>III – a compra de bônus de organismos internacionais com o objetivo de adquirir bens de consumo ou de capital para aplicação no projeto;</p> <p>IV – utilizar os recursos a título de empréstimo para reposição futura;</p> <p>V – transferir recursos para fundações e similares a título de execução da parte financeira ou administrativa do projeto, bem como o pagamento de taxa de administração, gerência ou equivalentes;</p> <p>VI – executar despesas em data anterior ou posterior à vigência do termo de outorga;</p> <p>VII – efetuar pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviço de consultoria ou assistência técnica, exceto quando aprovados no projeto;</p> <p>VIII – efetuar despesas com a contratação ou complementação salarial de pessoal técnico e administrativo, bem como com o pagamento de contas de luz, água, telefone, correio e similares;</p> <p>IX – utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida no projeto, ainda que em caráter de emergência; e</p> <p>X – realizar despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos estabelecidos.</p>		
<p>Art. 93. A instituição interveniente disponibilizará a infraestrutura necessária à execução do projeto, sendo responsável solidária pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.</p>	<p>Art. 5º do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p>Art. 94. Ficam a FAPESC e a instituição interveniente autorizadas a executar todos os procedimentos relativos à movimentação bancária da conta específica do projeto na instituição financeira.</p>	<p>Art. 6º do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p><b>Das Despesas</b></p> <p>Art. 95. O beneficiário poderá realizar despesa na forma de:</p> <p>I – despesas correntes: para adquirir material de consumo nacional ou importado, bolsas, outros serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica, passagens, diárias, alimentação, hospedagem, deslocamento para cobrir despesas com trabalho de campo, para cumprir atividades diretamente vinculadas ao projeto, constantes no Plano de Trabalho; e</p> <p>II – despesas de capital: para adquirir equipamentos e outros materiais permanentes, nacionais ou importados, inclusive material bibliográfico.</p>	<p>Art. 7º do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p>Art. 96. Todo comprovante de despesa relativo a custeio ou capital deverá ser emitido em nome e CPF do Beneficiário/FAPESC/nº do termo de outorga contendo, obrigatoriamente, data de emissão, descrição detalhada dos materiais, bens ou serviços adquiridos ou contratados.</p> <p>Parágrafo único. Caso a descrição do nome e CPF do Beneficiário/FAPESC/nº do termo de outorga no comprovante de despesa não seja possível, devido à limitação de espaço no campo destinado, poderá ser informado o nº do termo de outorga em outra parte do documento.</p>	<p>Art. 8º do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p>Art. 97. Não serão aceitos comprovantes que contenham, em quaisquer de seus campos, rasuras, borrões, caracteres ilegíveis ou data anterior ou posterior ao prazo de aplicação dos recursos, ou ainda, notas fiscais com prazo de validade vencido.</p>	<p>Art. 9º do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p>Art. 98. Os comprovantes de despesa deverão ser apresentados na via original, contendo o número do termo de outorga e os documentos que comprovem a utilização do recurso para a efetivação do pagamento, organizados cronologicamente e numerados sequencialmente, antes da transcrição nos formulários da prestação de contas.</p>	<p>Art. 10 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Art. 99. O processo licitatório é dispensável na aquisição de bens ou na contratação de serviços destinados ao desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica, objeto de apoio individual, contudo, o beneficiário deverá observar o princípio do menor preço, considerando os aspectos de qualidade e de rendimento que possam comprometer o resultado da pesquisa, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos.</p>	<p>Art. 11 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p>Art. 100. Quando ocorrer aquisição de bens patrimoniais por meio de importação, deverá ser encaminhada, por ocasião da prestação de contas, cópia autenticada da seguinte documentação:</p> <p>I – contrato de câmbio;</p> <p>II – declaração de importação;</p> <p>III – fatura comercial; e</p> <p>IV – qualquer outra documentação que comprove a importação, quando se fizer necessário;</p> <p>Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita por cartório competente ou por servidor público devidamente identificado, em cotejo com o documento original.</p>	<p>Art. 12 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p>Art. 101. Na hipótese de o beneficiário efetuar viagem a serviço do projeto, deverá utilizar o formulário “Declaração de Diárias”, disponível no sítio eletrônico da FAPESC, em que deverá constar o objetivo da viagem, o período e o destino, bem como comprovantes das despesas com o meio de transporte utilizado, apresentados quando da prestação de contas.</p> <p>Parágrafo único. Os estudantes e estagiários que participarem do projeto poderão ser reembolsados das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção previstas no Plano de Trabalho, sendo a eles vedada a concessão de diárias.</p>	<p>Art. 13 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Art. 102. Se o beneficiário realizar pagamento de diárias a terceiros, que estejam trabalhando no projeto como colaboradores, deverá utilizar o formulário “Declaração de Diárias”.</p>	<p>Art. 14 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p>Art. 103. Para pagamento de diárias deverão ser utilizados os valores constantes na “Tabela de Diárias”, disponível no sítio eletrônico da FAPESC, à exceção daquelas estipuladas nos convênios de cooperação internacional, cujo valor seja pago pela contrapartida estrangeira.</p>	<p>Art. 15 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p><b>De Terceiros Envolvidos no Projeto</b></p> <p>Art. 104. O pessoal envolvido na execução do projeto não terá vínculo empregatício de qualquer natureza com a FAPESC e desta não poderá demandar quaisquer pagamentos, sendo estes de inteira responsabilidade do beneficiário e da instituição interveniente que contrataram a execução dos serviços.</p>	<p>Art. 16 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p><b>Da Destinação dos Bens</b></p> <p>Art. 105. Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos destinados ao fomento à ciência, tecnologia e inovação serão incorporados desde a aquisição ao patrimônio da instituição recebedora.</p> <p>§ 1º Nos instrumentos celebrados com pessoas físicas, os bens ou serviços serão incorporados à instituição de vínculo do pesquisador beneficiário.</p> <p>§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam à propriedade intelectual das criações obtidas no âmbito dos projetos apoiados.</p>	<p>Art. 17 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p> <p>Art. 7º do Decreto estadual nº 965, de 2012 (nota-se certa contradição entre os §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto estadual nº 965, de 2012 e o art. 17 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009)</p>	
<p>Art. 106. Ao adquirir os bens, conforme previsto no projeto, o beneficiário deverá encaminhar, imediatamente, cópia da nota fiscal ao setor de material e patrimônio da FAPESC, que emitirá o respectivo termo de depósito.</p>	<p>Art. 18 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
Art. 107. O beneficiário, ao adquirir bens, deverá imediatamente encaminhar cópia da nota fiscal ao setor de patrimônio da instituição interveniente, que os registrará como “Bens de Terceiros - FAPESC”.	Art. 19 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009	
Art. 108. Ao receber o termo de depósito, o beneficiário deverá conferi-lo e assiná-lo, em conjunto com o representante legal da instituição interveniente, encaminhando a seguir ao Serviço de Material e Patrimônio da FAPESC, por Aviso de Recebimento - AR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.	Art. 20 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009	
Art. 109. Os depositários são responsáveis pela manutenção do bem em perfeito estado de conservação e funcionamento, respondendo solidariamente pelos danos ocorridos.	Art. 21 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009	
Art. 110. Correrão às expensas do beneficiário e da instituição interveniente todos os custos com seguro e prestação dos serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, para os bens adquiridos até a restituição dos mesmos à FAPESC.	Art. 22 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009	
<p>Art. 111. Sem prévia e expressa autorização da FAPESC, é vedada a transferência do depósito dos bens para outro local ou estabelecimento.</p> <p>Parágrafo único. Correrão por conta e risco exclusivo dos depositários todas as despesas decorrentes da transferência do depósito dos bens e os eventuais danos causados.</p>	Art. 23 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009	
Art. 112. A critério da FAPESC, a instituição interveniente deverá manter e fazer, em até 48 (quarenta e oito) horas após a aquisição do bem, com seguradoras idôneas, seguros nos valores que forem compatíveis com as práticas comerciais usuais, que cubram riscos de transporte e remessa dos bens financiados com recursos da FAPESC até o local da instalação e utilização destes, devendo qualquer indenização ser paga em moeda corrente nacional, livremente utilizável pela FAPESC para substituir ou reparar os bens.	Art. 24 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITIVO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Parágrafo único. A instituição interveniente deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviar ao setor de material e patrimônio da FAPESC cópia da apólice do seguro quitada ou recibo de parte do pagamento, se for o caso.</p>		
<p>Art. 113. Em caso de roubo, furto ou outro sinistro envolvendo o bem, o beneficiário e a instituição interveniente, após a adoção das medidas cabíveis, deverão comunicar imediatamente o fato à FAPESC, por escrito, juntamente com a justificativa e a prova de suas causas, anexando cópia de Boletim de Ocorrência Policial.</p>	<p>Art. 25 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p>Art. 114. O beneficiário e a instituição interveniente comprometem-se a fornecer à FAPESC, sempre que solicitadas, as informações necessárias à verificação do uso dos bens e da sua localização, bem como do seu estado de conservação e funcionamento, facultadas as inspeções locais.</p>	<p>Art. 26 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p>Art. 115. O beneficiário deverá informar à FAPESC quando os bens em seu poder serão devolvidos, em razão de conclusão do projeto ou da sua não utilização.</p>	<p>Art. 27 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p>Art. 116. Após a aprovação da prestação de contas do beneficiário do projeto e a instrução de processo específico, a FAPESC poderá efetuar a doação de todos os bens patrimoniais adquiridos, de acordo com a legislação vigente que regulamenta o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material, mediante a assinatura de “Termo de Doação”, disponível no sítio eletrônico da FAPESC.</p> <p>§ 1º Fica vedada a doação dos bens patrimoniais adquiridos na execução do projeto a instituições não sediadas no Estado.</p> <p>§ 2º A publicação do extrato do termo de doação no Diário Oficial do Estado deverá ser providenciada pela FAPESC, nos termos da legislação pertinente.</p>	<p>Art. 28 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p><b>Da Propriedade Intelectual</b></p>		

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Art. 117. O termo de outorga deve conter cláusula sobre a titularidade da propriedade intelectual e sobre a participação nos resultados das inovações tecnológicas, invenções, aperfeiçoamentos e novos conhecimentos aplicáveis às atividades econômicas produtivas ou, ainda, criações intelectuais passíveis de proteção como direito de autor que eventualmente forem gerados.</p>	<p>Art. 29 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p>Art. 118. Ao autor ou autores da inovação, do novo conhecimento ou da criação sob reserva, será assegurada participação financeira ou remuneração, em contrapartida ao fruto de seu trabalho, conforme disposto na Lei nº XXX, de XXX, e nas normas administrativas da FAPESC.</p>	<p>Art. 30 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p><b>Das Publicações e Divulgação</b></p> <p>Art. 119. Os trabalhos publicados e sua divulgação, sob qualquer forma de comunicação ou por qualquer veículo, deverão, obrigatoriamente, fazer menção expressa que sua concretização e seu autor ou autores receberam apoio financeiro da FAPESC.</p>	<p>Art. 31 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p>Art. 120. O material de divulgação de eventos, impressos em geral, publicações e a publicidade relativa a eles, quando digam respeito a trabalhos e atividades apoiadas ou financiadas pela FAPESC e disponibilizados em seu sítio eletrônico, devem trazer a sua logomarca em lugar visível, de fácil identificação em escala e tamanho proporcionais à área de leitura.</p>	<p>Art. 32 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p><b>Da Renúncia, Suspensão e Rescisão</b></p> <p>Art. 121. A liberação dos recursos do apoio financeiro ao projeto, bem como de qualquer outro benefício concedido pela FAPESC, será suspensa quando ocorrer:</p> <p>I – na forma da legislação pertinente, a não comprovação da boa e regular utilização da parcela anteriormente recebida;</p>	<p>Art. 33 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>II – desvio de finalidade na utilização dos recursos ou dos bens patrimoniais adquiridos no projeto;</p> <p>III – atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas do projeto; e</p> <p>IV – descumprimento de qualquer cláusula ou condição do termo de outorga.</p> <p>Parágrafo único. A suspensão dos benefícios persistirá até a correção da causa verificada.</p>		
<p>Art. 122. O beneficiário que não tenha seu relatório aprovado será considerado inadimplente e os pagamentos serão suspensos, bem como a concessão de novas modalidades de apoio, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias pela FAPESC.</p>	<p>Art. 34 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p>Art. 123. Quando da conclusão, desistência, descontinuidade, renúncia, rescisão ou extinção do benefício, os saldos financeiros remanescentes deverão ser devolvidos à FAPESC, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial.</p>	<p>Art. 35 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p><b>Da Prestação de Contas</b></p> <p>Art. 124. A prestação de contas do projeto será encaminhada à FAPESC no prazo de até 30 (trinta) dias contados do final da vigência do termo de outorga.</p> <p>Parágrafo único. Os requerimentos de suplementação orçamentária e financeira ficarão condicionados à análise técnica e disponibilidade orçamentária da FAPESC, cuja implementação será feita por termo aditivo.</p>	<p>Art. 36 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	<p>Neste artigo, preferiu-se não alterar de forma substancial, pois cabe à própria Fapesc avaliar.</p> <p>Contudo, entende-se que as regras aqui previstas devem ser mais <b>simplificadas</b>, mediante o envio da documentação de forma eletrônica. Por isso, alteramos a redação de dispositivo que obrigava o envio de documentação em folha A4, por exemplo (art. 37, § 3º, do Decreto estadual nº 2.060, de 2009).</p>
<p>Art. 125. A prestação de contas deve ser dividida por item orçamentário de despesas correntes e de capital e deverá ser apresentada em volumes separados, os quais receberão números diferentes de protocolo, contemplando a documentação relacionada a seguir:</p>	<p>Art. 37 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	<p>Ademais, o Decreto estadual nº 39, de 2019 instituiu o Governo sem Papel no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.</p>



MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>I – ofício de encaminhamento assinado;</p> <p>II – relatório técnico, em modelo disponível no sítio eletrônico da FAPESC;</p> <p>III – Balancete de Prestação de Contas de Recursos Antecipados - TC 28 devidamente assinado, preenchido via internet por meio do acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (www.sef.sc.gov.br);</p> <p>IV – comprovantes de todas as despesas realizadas, acompanhadas de documentos idôneos e probantes de sua realização, tais como nota fiscal, recibo, declaração de diárias, bilhete de passagem, guia de recolhimento de tributos, dentre outros, dispostos em ordem cronológica;</p> <p>V – comprovante de devolução de saldos dos recursos remanescentes, à conta bancária indicada pela FAPESC;</p> <p>VI – declaração assinada de certificação de recebimento de bens e de prestação de serviços;</p> <p>VII - extrato bancário eletrônico da conta aberta exclusivamente para o projeto;</p> <p>VIII – extrato bancário de aplicação financeira da conta aberta exclusivamente para o projeto;</p> <p>IX – formulário de relação de bens de capital assinado, se houver prestação de contas de capital;</p> <p>X – comprovante do registro de entrada no patrimônio da instituição interveniente, quando for o caso.</p> <p>Parágrafo único. Toda documentação exigida para prestação de contas deve ser apresentada mediante envio eletrônico de informações, conforme portaria editada pela FAPESC.</p>		<p>A Portaria FAPESC nº 09/2022 hoje já regulamenta o procedimento para prestação de contas digital de recursos estaduais transferidos pela Fapesc para incentivo de projetos de ciência, tecnologia e inovação, em atenção ao art. 36 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009 e ao art. 21 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009.</p> <p>O art. 27-A da Lei federal nº 10.973, de 2004, com as alterações da Lei federal nº 13.243, de 2016 dispõe que: “Art. 27-A. Os procedimentos de <b>prestação de contas</b> dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas <b>simplificadas e uniformizadas</b> e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, <b>ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações</b>, nos termos de regulamento” (Brasil, 2004, grifo nosso). A simplificação e o controle por resultados é tanto um princípio como uma diretriz da Lei de Inovação (art. 1º, parágrafo único, XII e art. 27, V) (Brasil, 2004) e, portanto, também devem ser levados em consideração nos termos de outorga.</p> <p>No decreto federal de inovação, a prestação de contas <b>foca nos resultados</b>, sendo que a apresentação de relatórios de execução financeira é <b>exceção</b>, dispensando-se a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos nas plataformas eletrônicas de processamento dos instrumentos jurídicos (arts. 45, 47 e 58 do Decreto federal nº 9.283, de 2018).</p> <p>Nesses artigos, também substituímos a Auditoria da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) por Controladoria-Geral do Estado, conforme reestruturação organizacional do Estado de Santa</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Art. 126. Os pedidos de informações realizados pela FAPESC ou pela Controladoria-Geral do Estado (CGE) ou do Tribunal de Contas do Estado (TCE) sobre prestação de contas deverão ser atendidos pelo beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de seu recebimento.</p>	<p>Art. 38 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	<p>Catarina após a Lei Complementar estadual nº 741, de 2019 (Santa Catarina, 2019).</p>
<p>Art. 127. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 2 (duas) ou mais parcelas, a segunda ficará condicionada à apresentação de prestação de contas da primeira parcela liberada, e assim sucessivamente até a última parcela.</p> <p>Parágrafo único. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à aprovação da prestação de contas da primeira e assim, sucessivamente, até a última parcela.</p>	<p>Art. 39 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p>Art. 128. Os documentos constantes das prestações de contas deverão ser mantidos pelo beneficiário em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da Prestação de Contas pelo TCE dos recursos transferidos.</p>	<p>Art. 40 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p>Art. 129. Será considerado em situação de inadimplemento, devendo a FAPESC proceder à inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo, o beneficiário que:</p> <p>I – deixar de apresentar relatório técnico ou a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados; e</p> <p>II – tiver o seu relatório técnico e a sua prestação de contas não aprovados pela FAPESC.</p>	<p>Art. 41 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	
<p>Art. 130. O processo somente será encerrado após as aprovações do relatório técnico final e da prestação de contas, inclusive da contrapartida, cumpridas todas as demais condições previstas neste instrumento e nas normas aplicáveis.</p>	<p>Art. 42 do Decreto estadual nº 2.060, de 2009</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Parágrafo único. Caso não cumpridas todas as condições previstas neste instrumento e nas normas aplicáveis, fica o beneficiário e a instituição interveniente sujeitos às penalidades da legislação aplicável.</p>		
<p style="text-align: center;">Subseção II Termo de Outorga de Subvenção Econômica</p> <p>Art. 131. Para a concessão da subvenção econômica prevista nos arts. 68 a 70 deste Decreto e na Lei nº XXX, de XXX, por meio de termo de outorga, deve ser comprovada as habilitações jurídica, fiscal, social e trabalhista da beneficiária, na forma da Lei federal nº 14.133, de 2021.</p>	<p>Art. 18 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p>	<p>No Decreto estadual nº 2.372, de 2009, consta que as subvenções econômicas seriam concedidas por meio de “termo de concessão”. Para evitar confusão, sugere-se adotar a terminologia “termo de outorga”, conforme o Decreto federal nº 9.283, de 2018. O termo de outorga já é utilizado no âmbito estadual, conforme o Decreto estadual nº 2.060, de 2009. Vide comentários no <a href="#">art. 89</a> desta minuta.</p>
<p>Art. 132. O preâmbulo do termo de outorga de subvenção econômica conterà o número da nota de empenho; o número do processo emitido pelo Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e); a denominação, o endereço e o número do CNPJ/MF do concedente, do beneficiário e, se for o caso, do interveniente; o nome, endereço, o número do CPF dos respectivos responsáveis ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência expressa; o objeto do termo de outorga.</p>	<p>Art. 19 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p>	<p>Nestes artigos, foram mescladas as disposições dos arts. 16, 18 a 20 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009 e do art. 21 do Decreto federal nº 9.283, de 2018.</p> <p>O motivo para a inclusão das disposições do Decreto federal nº 9.283, de 2018, é que elas são mais atualizadas e simplificadas em comparação com a legislação estadual.</p>
<p>Art. 133. O termo de outorga de subvenção econômica conterà, expressa e obrigatoriamente, cláusulas que estabeleçam:</p> <p>I – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada e objetiva do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o plano de trabalho;</p> <p>II – a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, e dos intervenientes, se houver;</p> <p>III – o prazo de vigência dentro do qual poderão ser aplicados os recursos financeiros;</p> <p>IV – o valor total a ser repassado pelo concedente a ser aplicado no projeto com indicação da fonte de recursos e o da contrapartida do beneficiário;</p>	<p>Art. 20 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 21 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	<p>Analisando o Decreto federal nº 9.283, de 2018, verifica-se que ele trata de cláusulas necessárias do termo de outorga de subvenção econômica no seu art. 21 e, após, no Capítulo V, que trata dos instrumentos jurídicos de parceria, retorna a abordar do termo de outorga (art. 34). Entende-se que todas as disposições relativas às cláusulas do termo de outorga ficam melhor posicionadas neste Capítulo, que trata de instrumentos jurídicos.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>V – a prerrogativa do Estado, exercida pelo concedente responsável pelo programa de governo ou ação, de exercer o controle sobre a execução do termo de outorga;</p> <p>VI – a classificação funcional e econômica da despesa, mencionando-se o número e a data da nota de empenho do concedente;</p> <p>VII – a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do plano de trabalho;</p> <p>VIII – a obrigatoriedade do beneficiário apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, observado o disposto neste Decreto;</p> <p>IX – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão do avençado, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação específica;</p> <p>X – os casos de rescisão do termo de outorga;</p> <p>XI – a obrigatoriedade de devolução de eventual saldo do valor do termo de outorga, inclusive dos rendimentos de aplicação financeira se não aplicados no seu objeto, à conta do concedente, na data da sua conclusão ou rescisão;</p> <p>XII – o compromisso de o beneficiário restituir ao concedente, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Estadual:</p> <p>a) o valor transferido pelo concedente nos casos em que não executado o objeto do termo de outorga;</p> <p>b) o valor do termo de outorga, ou parte, utilizado em finalidade diversa da estabelecida no respectivo termo.</p> <p>XIII – o compromisso de o beneficiário movimentar os recursos em conta bancária específica e vinculada ao termo de outorga.</p>		

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 1º. O plano de trabalho constará como anexo do termo de outorga e será parte integrante e indissociável deste, devendo conter:</p> <p>I – a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação a ser executado pela empresa;</p> <p>II – os resultados a serem atingidos e as metas a serem alcançadas;</p> <p>III – os prazos de execução;</p> <p>IV – o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas;</p> <p>V – a forma de execução do projeto e de cumprimento das metas a ele atreladas, assegurada ao beneficiário a discricionariedade necessária para o alcance das metas estabelecidas;</p> <p>VI – os parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.</p> <p>§ 2º. O plano de trabalho somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela concedente, desde que não desnature o objeto do termo:</p> <p>I – por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até 20% (vinte por cento) nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado, e</p> <p>II – por meio de anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.</p> <p>§ 3º Os termos de outorga de subvenção econômica deverão ser assinados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública estadual, permitida a delegação, vedada a subdelegação.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Do Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação</p>	<p>Art. 35 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	<p>Esta seção trata do acordo de parceria para P,D&amp;I, que é um instrumento jurídico envolvendo instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Art. 134. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.</p> <p>§ 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:</p> <p>I – a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;</p> <p>II – a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;</p> <p>III – a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e</p> <p>IV – a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.</p> <p>§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.</p> <p>§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.</p>		<p>desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo para inovação (art. 9º da Lei federal nº 10.973, de 2004) (Brasil, 2020i, 2023d).</p> <p>A nomenclatura do instrumento é acordo de parceria para P,D&amp;I, embora ainda muitas universidades denominem esse tipo de instrumento como “acordo de cooperação técnica” ou “termo de cooperação técnica”.</p> <p>O “<b>acordo de cooperação</b>” é um instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública <b>com organizações da sociedade civil</b> para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros (Lei federal nº 13.019, de 2014) (Brasil, 2014b, grifo nosso), ou seja, esse tipo de instrumento não está necessariamente ligado à C,T&amp;I. Portela <i>et al.</i> (2023, p. 183) ressaltam que o acordo de cooperação é “para hipóteses distintas do que se pretende nos ambientes promotores de inovação”.</p> <p>Já o “<b>acordo de cooperação técnica</b>” é definido como “instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes” (Brasil, 2023k). Eles são celebrados: I - entre órgãos e entidades da administração pública federal; II - com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal; III - com serviços sociais autônomos; e IV - com consórcios públicos (arts. 2º, XIII e 25 do Decreto federal nº 11.531, de 2023). Não cita empresas ou ICTs.</p> <p>Portanto, entende-se recomendável utilizar o termo “acordo de parceria para P,D&amp;I”, conforme prevê</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no <i>caput</i> poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.</p> <p>§ 5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.</p> <p>§ 6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.</p> <p>§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004.</p> <p>§ 8º A prestação de contas da ICT ou da agência de fomento, na hipótese prevista no § 6º, deverá ser disciplinada no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação.</p>		<p>expressamente a lei e o <b>Parecer nº 00002/2023/CP-CT&amp;I/SUBCONSU/PGF/AGU</b>, já abordado na <b>seção 2.1</b> deste trabalho, até porque o acordo de parceria instrumento também pode envolver empresas, e não apenas órgãos e entidades públicos ou organizações da sociedade civil e o seu foco está diretamente ligado a C,T&amp;I.</p> <p>O critério de inclusão para utilizar o decreto federal de inovação foi a clareza, as possibilidades e o detalhamento que ele deu ao acordo de parceria. Inclusive, nota-se que diversos outros entes federados também utilizaram o decreto federal como base para tratar do acordo de parceria em seus decretos estaduais de inovação.</p>
<p>Art. 135. A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deve ser precedida de negociação entre os parceiros, dispensado o chamamento público ou outro processo competitivo de seleção equivalente.</p>	<p>Art. 36 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 81 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>Estes dispositivos replicam dispositivos dos decretos federal, mineiro e paranaense de inovação. Segundo o <b>Parecer nº 00002/2023/CP-CT&amp;I/SUBCONSU/PGF/AGU</b>, “o artigo 36 do Decreto nº 9.823, de 2018, dispensou categoricamente a necessidade de realização de licitação ou qualquer outro processo seletivo previamente à celebração do acordo de parceria” (Brasil, 2023j, p. 11). Isso porque as demandas de inovação são geralmente espontâneas e a realização de um chamamento público não atenderia ao interesse público ou atrasaria ainda mais a relação entre as empresas e ICTs públicas, que deve ser estimulada, e não obstaculizada.</p>
<p>Art. 136. As ICTESCs poderão disponibilizar em sítio eletrônico oficial canal próprio para possibilitar que empresas e entidades privadas sem fins lucrativos ou ICTs formulem propostas de participação conjunta em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, de extensão tecnológica, de transferência e difusão de tecnologia, propostas para solução de problemas tecnológicos e orientações para a celebração de acordos de parceria e outros instrumentos jurídicos previstos neste Decreto.</p>	<p>Arts. 31, 32 e 64 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
		<p>Porém, “nada impede que a instituição interessada realize procedimento prévio para formalizar sua intenção em firmar parcerias, podendo, para tanto, utilizar-se dos institutos do credenciamento ou chamamento público, a fim de selecionar possíveis pretendentes” (Brasil, 2023j, p. 11), ou ainda, disponibilize um canal de acesso em seu sítio oficial para a formalização dessas parcerias.</p>
<p>Art. 137. As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.</p> <p>§ 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no <i>caput</i> serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido à ICTESC ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de <i>royalty</i> ou de outro tipo de remuneração.</p> <p>§ 2º Na hipótese de a ICTESC ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICTESC, conforme disposto em sua política de inovação.</p>	<p>Art. 37 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	<p>A Lei federal nº 13.243, de 2016 estabeleceu que a propriedade intelectual e a participação nos resultados derivados do acordo de parceria serão definidos pelos parceiros em instrumento jurídico, não mais exigindo necessariamente que eles sejam repartidos “na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes”. Também possibilitou que a ICT ceda a totalidade dos seus direitos de propriedade intelectual ao parceiro, desde que seja compensada. Assim, a lei oficializou uma prática comum entre as ICTs, referente à cessão ao parceiro privado dos direitos da propriedade intelectual das criações resultantes da parceria, pois, em alguns casos, a manutenção de direitos de propriedade das tecnologias resultantes de parcerias configura um ônus financeiro anual que certas ICTs não têm interesse em arcar (Rauen, 2016).</p> <p>Assim sendo, utilizou-se como base o decreto federal, pois detalha de forma clara esses pontos do art. 9º da Lei federal nº 10.973, de 2004 relativos ao acordo de parceria.</p>



MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p>Do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados e Extensão Tecnológica</p> <p>Art. 138. É facultado à ICTESC prestar às instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos deste Decreto, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.</p> <p>§ 1º Consideram-se serviços técnicos especializados os serviços que envolvam a produção de criações e novas tecnologias, bem como os serviços complementares ou instrumentais à tecnologia desenvolvida, tais como medição tecnológica, testes, certificações, validações, pesquisas, estudos e projetos destinados à execução e exploração da inovação ou tecnologia e/ou atividades inerentes ao sistema produtivo ou outros assim enquadrados pelo NIT da ICTESC.</p> <p>§ 2º O valor pecuniário recebido em razão da prestação dos serviços pode ser gerido por fundação de apoio contratada para apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.</p> <p>§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º a fundação de apoio poderá integrar o contrato desde o início, na condição de interveniente.</p> <p>§ 4º A prestação de serviços prevista no <i>caput</i> dependerá de aprovação pelo dirigente máximo ou representante legal da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, vedada a subdelegação.</p> <p>Art. 139. Caberá ao NIT a avaliação dos benefícios que a ICTESC obterá em razão do contrato de prestação dos serviços, mediante ponderação acerca da contraprestação, cláusulas de sigilo e suas exceções para fins de publicações científicas e titularidade da propriedade intelectual.</p> <p>§ 1º A avaliação prevista no <i>caput</i> se dará mediante parecer técnico.</p> <p>§ 2º Se o parecer técnico concluir pela celebração do contrato com ressalvas, caberá à autoridade competente determinar o saneamento dos aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.</p>	<p>Art. 48 do Decreto estadual nº 62.817, de 2017 (SP)</p> <p>Art. 23 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p> <p>Arts. 33 a 38 do Decreto estadual nº 1.350, de 2023 (PR)</p>	<p>Como critério de inclusão, foram utilizados os decretos de inovação paulista, mineiro e paranaense, pois todos eles detalham de forma clara o contrato de prestação de serviços especializados. O decreto paranaense é o que mais detalha o assunto.</p> <p>A matéria não chegou a ser expressamente regulamentada pelo decreto federal de inovação, conforme ressalta o <b><u>Parecer nº 00001/2022/CP-CT&amp;I/DEPCONSU/PGF/AGU</u></b>: “Várias situações e instrumentos jurídicos foram objeto de regulamentação pelo referido Decreto, que, todavia, silenciou quanto ao contrato de prestação de serviços técnicos especializados [...]. O regulamento, Decreto nº 9.283, de 2018, também foi silente quanto ao detalhamento do contrato de prestação de serviços técnicos especializados” (Brasil, 2023j, p. 4-12).</p> <p>Rauen (2016) cita que a Lei federal nº 13.243, de 2016 definiu o tipo de serviço que a ICT pode prestar: técnico especializado. Além disso, formalizou a possibilidade da arrecadação de contrapartidas financeiras adquiridas nessas modalidades por fundações de apoio.</p> <p>A Lei federal nº 13.243, de 2016 previu que a autorização para a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados poderá ser delegada pelo representante legal máximo da instituição, vedando a subdelegação.</p> <p>Estes dispositivos detalham alguns pontos do contrato de prestação de serviços técnicos especializados, que são tratados de forma muito sucinta no art. 8º da Lei de Inovação, bem como tratam da extensão tecnológica, ponto este que também não foi abordado no decreto da União.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Art. 140. O pesquisador público poderá ser remunerado para atuar na prestação de serviços técnicos especializados a instituições privadas de que trata o art. 138, em razão de vínculo jurídico direto e específico mantido com a fundação de apoio.</p> <p>§ 1º A remuneração prevista no <i>caput</i> deste artigo será custeada exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade privada contratada, vedados o repasse de verbas por parte da ICTESC e o recebimento de remuneração pela prestação de serviço inerente a atuação regular do pesquisador público junto à ICTESC.</p> <p>§ 2º A prestação de serviços de que trata o <i>caput</i> deste artigo deve ser previamente comunicada à ICTESC à qual o pesquisador público estiver vinculado, que avaliará a compatibilidade do desempenho da atividade com seu regime legal de trabalho, com os estatutos, os regulamentos e a política de inovação da ICTESC.</p> <p>§ 3º A remuneração ao pesquisador público será realizada sob a forma de adicional variável, caso negociado entre a ICT e o contratado, e será efetivada por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA).</p> <p>§ 4º O valor do adicional variável de que trata este artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.</p> <p>§ 5º O adicional variável de que trata este artigo configura ganho eventual para fins do art. 28 da Lei Federal nº 8.212, de 1991, devendo o servidor, o militar ou o empregado público estadual previstos no <i>caput</i> serem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de contribuinte individual que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.</p> <p>Art. 141. A extensão tecnológica é atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções científicas e tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado.</p> <p>Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades de extensão tecnológica:</p>		

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>I – propor, implementar, consolidar e monitorar ações voltadas ao empreendedorismo e inovação;</p> <p>II – envolver a comunidade acadêmica na transformação de conhecimento em produtos, processos e serviços do mercado;</p> <p>III – realizar atividades de prestação de serviços especializados que envolvam a comunidade acadêmica, como produto de interesse social, educacional, cultural, artístico, científico, tecnológico, filosófico, esportivo e de inovação;</p> <p>IV – participar, constituir e gerir empresas juniores, incubadoras de empreendimentos, parques e polos tecnológicos, cooperativas e empreendimentos solidários; e</p> <p>V – promover a cultura científica e tecnológica aliadas às demandas sociais.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção IV Do Convênio para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação</p> <p style="text-align: center;">Subseção I Da Celebração do Convênio para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação</p> <p>Art. 142. O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades do Estado de Santa Catarina, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004.</p> <p>§ 1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:</p> <p>I – a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;</p> <p>II – o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes;</p> <p>III- a fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração; e</p>	<p>Art. 38 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Prejulgado nº 1.765 do TCE/SC (veda convênios de entidades e órgãos estaduais firmados entre si)</p>	<p>Hoje, no âmbito do Estado de Santa Catarina, os “convênios” são acordos que disciplinam a transferência de recursos financeiros e tenham como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta e, de outro, entidade privada sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e sem fins lucrativos no âmbito do SUS, nos termos do § 1º do art. 199 da CF/1988), outro ente da federação ou consórcio público, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação. Eles são regidos pelo Decreto estadual nº 127, de 2011.</p> <p>A legislação estadual também impede que as entidades e órgãos estaduais firmem convênios entre si, em razão do procedimento simplificado criado pela Lei estadual nº 12.931, de 2004 (Prejulgado nº 1.765 do TCE/SC).</p> <p>Ocorre que o Decreto estadual nº 127, de 2011 não atende à legislação de inovação e tampouco prevê procedimentos de celebração e de prestação de contas</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>IV – a capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.</p> <p>§ 1º Ato conjunto dos Secretários de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Fazenda disciplinará a exigência de contrapartida como requisito para celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação.</p> <p>§ 2º O processamento será realizado por meio de plataforma eletrônica específica desenvolvida conjuntamente pelos Secretários da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Fazenda.</p> <p>§ 3º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.</p> <p>§ 4º Ao convênio referido no <i>caput</i> não se aplicam as regras do Decreto nº 127, de 2011 e suas alterações, salvo disposições em contrário.</p> <p>§ 5º Fica vedada a celebração de convênios para parceria, pesquisa e inovação entre ICTESCs entre si, sendo que a descentralização de créditos orçamentários de uma instituição para a outra deverá ser realizada conforme o procedimento da Lei nº 12.931, de 2004 e seu regulamento.</p>		<p>simplificados e controle por resultados em sua avaliação.</p> <p>No âmbito federal, Portela <i>et al.</i> (2023) explicam que os convênios em geral (denominados pelo autor de “convênios tradicionais do pacto federativo”) são regidos pelos Decretos federais nºs 6.170, de 2007 e 11.531, de 2023 e Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016 e outras normas esparsas. Já os convênios para P,D&amp;I, com regras simplificadas, especialmente quanto à prestação de contas, compatíveis com as características das atividades de C,T&amp;I, são regidos pelo Decreto federal nº 9.283, de 2018. Por esses motivos é que o decreto federal serviu como base para estes artigos da minuta.</p> <p>O convênio para P,D&amp;I tem um objeto específico, que é a execução de projetos de P,D&amp;I, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004. Além disso, esse tipo especial de convênio tem como partícipes órgãos e as entidades da Administração Pública, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas, ou seja, sempre envolverá uma ICT pública ou privada que receberá os recursos para a execução dos projetos de P,D&amp;I (sujeitos jurídicos determinados, como universidades federais, estaduais, municipais, centros de pesquisa etc.). Portela <i>et al.</i> (2023) esclarecem que não há como a Administração Pública convênir com pessoas físicas (para isso, serve o termo de outorga).</p>
<p>Art. 143. A celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá ser feita por meio de:</p> <p>I – chamamento público promovido pela concedente; ou</p> <p>II – apresentação de proposta de projeto por iniciativa de ICT pública.</p> <p>§ 1º A hipótese prevista no inciso II do <i>caput</i> aplica-se excepcionalmente às ICT privadas mediante justificativa que considere os requisitos estabelecidos no inciso II do § 2º.</p>	<p>Art. 39 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	<p>O convênio para P,D&amp;I também não se confunde com o termo de colaboração ou termo de fomento da Lei federal nº 13.019, de 2014 e Decreto estadual nº 1.196, de 2017, pois esses dois últimos instrumentos têm como</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 2º A celebração de convênio de pesquisa, desenvolvimento e inovação por meio de chamamento público observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I – ser precedida da publicação, em sítio eletrônico oficial, por prazo não inferior a 15 (quinze) dias, de extrato do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o qual deverá conter, no mínimo, o valor do apoio financeiro, o prazo e a forma de apresentação da proposta pelos interessados; e</p> <p>II – respeitar critérios impessoais de escolha, a qual deverá ser orientada pela competência técnica, pela capacidade de gestão, pelas experiências anteriores ou por outros critérios qualitativos de avaliação dos interessados.</p> <p>§ 3º A publicação de extrato referida no inciso I do § 2º é inexigível, de forma devidamente justificada, na hipótese de inviabilidade de competição.</p> <p>§ 4º Os órgãos e as entidades do Estado de Santa Catarina poderão celebrar convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir da iniciativa das ICT públicas ou privadas na apresentação de propostas de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, hipótese em que a concessão do apoio observará o disposto no inciso II do § 2º e, ainda, a relevância do projeto para a missão institucional do concedente, a sua aderência aos planos e às políticas do Governo do Estado e a disponibilidade orçamentária e financeira.</p> <p>§ 5º Após o recebimento de proposta na forma estabelecida no § 4º, o órgão ou a entidade da administração pública estadual poderá optar pela realização de processo seletivo.</p>		<p>partícipes organizações da sociedade civil e o seu escopo não está necessariamente ligado à C,T&amp;I.</p> <p>Assim sendo, com base no Decreto federal nº 9.283, de 2018, foi elaborada esta Seção IV. O decreto de inovação mineiro também serviu como parâmetro, pois ele detalha os requisitos do chamamento público para a formalização de convênios de P,D&amp;I e as cláusulas necessárias desse tipo de instrumento jurídico.</p> <p>Para atender ao MLCTI, entende-se que uma outra solução cabível pode ser elaboração uma seção específica no Decreto estadual nº 127, de 2011 (que trata de convênios em geral), destacando quais pontos específicos devem ser observados nos convênios para P,D&amp;I à luz do art. 9º-A da Lei de Inovação e do Decreto federal nº 9.283, de 2018.</p>
<p>Art. 144. O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:</p> <p>I – a indicação da dotação orçamentária;</p> <p>II – a descrição do objetivo do chamamento público e, se for o caso, dos temas de pesquisa;</p> <p>III – datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas, bem como o modelo de formulário da proposta;</p>	<p>Art. 77 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>IV – o valor total disponibilizado no chamamento público;</p> <p>V – a exigência de oferecimento, conforme o caso, de contrapartida financeira ou não financeira, em bens ou serviços;</p> <p>VI – os requisitos mínimos e condições de habilitação a serem preenchidos pelos interessados;</p> <p>VII – datas, etapas e critérios objetivos de valoração e classificação das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;</p> <p>VIII – a forma e o prazo para a divulgação dos resultados da seleção;</p> <p>IX – as informações sobre a fase recursal, incluindo os mecanismos simplificados para assegurar o contraditório e a ampla defesa;</p> <p>X – a minuta do convênio a ser firmado;</p> <p>XI – a forma e o prazo para esclarecimentos de dúvidas acerca do edital de chamamento público;</p> <p>XII – o prazo de validade do chamamento público.</p> <p>§ 1º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.</p> <p>§ 2º É facultada ao órgão ou entidade estadual parceiro a realização de sessão pública para responder às dúvidas acerca do edital, devendo constar, em seu sítio eletrônico, a data e o local de sua realização.</p> <p>§ 3º Poderão ser estabelecidos, para o Estado, durante a elaboração do chamamento público ou na negociação, descontos que reflitam a sua contribuição, caso venha a ser consumidor do produto desenvolvido.</p>		

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Art. 145. A formalização do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, com ou sem a interveniência da fundação de apoio, deverá ser precedida da elaboração do plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo:</p> <p>I – a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser executado e os resultados pretendidos;</p> <p>II – a especificação das metas a serem atingidas, com indicadores que permitam avaliar o seu cumprimento ao longo do tempo, assegurada a discricionariedade necessária para o alcance destas metas;</p> <p>III – o valor a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas;</p> <p>IV – os valores destinados a título de bolsa e especificação dos itens necessários;</p> <p>V – o valor destinado às adequações de laboratório utilizado na pesquisa, se necessário;</p> <p>VI – a indicação do prazo necessário e do responsável pela execução.</p> <p>§ 1º. O plano de trabalho constará como anexo do convênio e deste será parte integrante e indissociável, podendo ser modificado, desde que não altere o objeto do convênio, respeitada sua finalidade:</p> <p>I – por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até 20% (vinte por cento) nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado;</p> <p>II – por meio de anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.</p> <p>§ 2º Os requerimentos de suplementação orçamentária e financeira ficarão condicionados à análise técnica e disponibilidade orçamentária da concedente, cuja implementação será feita por termo aditivo ao convênio.</p>	<p>Art. 22 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Arts. 38 e 43 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 78 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Art. 146. O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação será formalizado por instrumento jurídico, que deverá assegurar a discricionariedade suficiente ao exercício da inovação e da criatividade, com vistas ao alcance dos resultados estabelecidos e deverá prever as seguintes cláusulas, conforme o caso:</p> <p>I – a descrição do objeto pactuado;</p> <p>II – a finalidade do convênio;</p> <p>III – as obrigações ou os compromissos das partes, incluindo a obrigação do beneficiário de manter atualizado seu cadastro junto à concedente;</p> <p>IV – a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos;</p> <p>V – o valor total do convênio, com indicação da dotação orçamentária, detalhando o valor das parcelas do exercício em curso e as previstas para exercícios futuros, se for o caso;</p> <p>VI – a contrapartida financeira ou não financeira, em bens ou serviços, seu detalhamento e a forma de sua aplicação;</p> <p>VII – a obrigação de o parceiro manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, aberta em banco oficial;</p> <p>VIII – a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação da periodicidade para apresentação de relatório parcial de execução do objeto, se for o caso;</p> <p>IX – a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida, de forma simplificada, incluindo a obrigação do beneficiário de identificar os bens permanentes adquiridos e as obras executadas;</p> <p>X – as orientações acerca da forma da prestação de contas, dos prazos, indicação expressa da documentação que deve integrar a prestação de contas e outros elementos que facilitem ao responsável cumprir adequadamente a obrigação de prestação das contas;</p>	<p>Art. 79 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	



MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>XI – a vigência, que será determinada em razão do tempo necessário à plena realização do objeto e deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e acompanhada de ajuste do plano de trabalho;</p> <p>XII – a possibilidade de prorrogação, com a devida readequação do plano de trabalho;</p> <p>XIII – a previsão de prorrogação de ofício da vigência, na hipótese de atraso na liberação dos recursos pela administração pública estadual, limitada ao período verificado ou previsto para liberação;</p> <p>XIV – as formas de alteração das cláusulas pactuadas;</p> <p>XV – a faculdade de os parceiros rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, observados os compromissos assumidos, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade desta intenção;</p> <p>XVI – previsão da destinação dos bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação, os quais poderão ser incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos, nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos, apoio e fomento ao desenvolvimento e à inovação;</p> <p>XVII – a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes do convênio na data da conclusão, rescisão ou extinção do ajuste, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º da Lei Federal nº 10.973, de 2004;</p> <p>XVIII – o acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do TCE aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;</p> <p>XIX – a prerrogativa da concedente de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;</p>		

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>XX – a proibição do beneficiário de repassar os recursos recebidos para outras entidades de direito público ou privado, salvo quando expressamente autorizado pela legislação própria da concedente;</p> <p>XXI – as hipóteses de extinção;</p> <p>XXII – a obrigatoriedade de devolução dos recursos e dos rendimentos da aplicação financeira, nos casos previstos;</p> <p>XXIII – a indicação do foro para dirimir eventuais controvérsias decorrentes da parceria.</p> <p>§ 1º Os convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverão ser assinados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública estadual, permitida a delegação, vedada a subdelegação.</p> <p>§ 2º A contrapartida não financeira será comprovada por meio de memória de cálculo da utilização, durante a execução do projeto, dos bens e serviços economicamente mensuráveis, a ser juntada nos autos.</p>		
<p>Art. 147. Ficará impedida de celebrar convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação a ICT privada que:</p> <p>I – esteja omissa no dever de prestar contas de convênio ou qualquer outro tipo de parceria anteriormente celebrada ou tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública estadual nos últimos cinco anos, exceto se:</p> <p>a) a irregularidade que motivou a rejeição for sanada e os débitos eventualmente imputados forem quitados;</p> <p>b) a decisão pela rejeição for reconsiderada ou revista; ou</p> <p>c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;</p>	<p>Art. 40 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>II – tenha tido contas julgadas irregulares ou rejeitadas pelo TCE, em decisão irrecorrível, nos últimos 5 (cinco) anos;</p> <p>III – tenha sido punida com sanção que impeça a participação em licitação ou a contratação com a administração pública estadual ou com a concedente, pelo período que durar a penalidade;</p> <p>IV – tenha sido punida com sanção que impeça a participação em processo de seleção ou a celebração de convênio ou qualquer outro tipo de parceria com a administração pública estadual ou com a concedente, pelo período que durar a penalidade;</p> <p>V – tenha, entre seus dirigentes, pessoa:</p> <p>a) cujas contas relativas a convênios ou a qualquer outro tipo de parceria tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas pelo TCE, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;</p> <p>b) inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou</p> <p>c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;</p> <p>VI - dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender a notificação de órgão de controle interno ou do Tribunal de Contas para regularizar a prestação de contas.</p>		
<p>Art. 148. Para a celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, as ICT privadas deverão apresentar:</p> <p>I – cópia do ato constitutivo registrado e suas alterações;</p> <p>II – relação nominal atualizada dos dirigentes da ICT, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoa Física de cada um deles;</p>	<p>Art. 41 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>III – Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Certidão Negativa de Débitos Fiscais com o Estado de Santa Catarina, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e prova de regularidade relativa à Seguridade Social, hipótese em que serão consideradas regulares, para esse fim, as certidões positivas com efeito de negativas;</p> <p>IV – declaração, por meio do seu representante legal, de que não serão utilizados recursos públicos oriundos do convênio para a contratação de:</p> <p>a) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de dirigentes da ICT privada ou de detentor de cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou na entidade pública concedente;</p> <p>b) pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de dirigentes da ICT privada ou de detentor de cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou na entidade pública concedente; e</p> <p>V – declaração, por meio do seu representante legal, que informe que a ICT privada não incorre em quaisquer das vedações previstas neste Decreto.</p> <p>Parágrafo único. No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a administração pública estadual deverá consultar o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.</p>		
<p>Art. 149. Ficará impedida de celebrar convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação a ICT pública que não atender às exigências para a realização de transferências voluntárias previstas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>Parágrafo único. A transferência de recursos de órgãos ou entidades do Estado de Santa Catarina para ICT pública estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência,</p>	<p>Art. 42 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.		
<p>Art. 150. A concedente adotará medidas para promover a boa gestão dos recursos transferidos, entre as quais serão obrigatórias:</p> <p>I – a divulgação da lista completa dos projetos apoiados, de seus responsáveis e dos valores desembolsados;</p> <p>II – a divulgação de canal para denúncia de irregularidades, de fraudes ou de desperdício de recursos no seu sítio eletrônico oficial;</p> <p>III – a definição de equipe ou estrutura administrativa com capacidade de apurar eventuais denúncias; e</p> <p>IV – a exigência de que os participantes do projeto assinem documento do qual constem informações sobre como fazer denúncias, sobre o canal existente no sítio eletrônico da concedente e sobre a importância da integridade na aplicação dos recursos.</p>	Art. 44 do Decreto federal nº 9.283, de 2018	
<p style="text-align: center;">Subseção II Da Execução do Convênio para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação</p> <p>Art. 151. O conveniente terá responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, e pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, hipótese em que a inadimplência do conveniente em relação ao referido pagamento não implicará responsabilidade solidária ou subsidiária do concedente.</p> <p>§ 1º Incumbe ao conveniente aplicar os recursos financeiros repassados por meio do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação na consecução de seus objetivos e para pagamento de despesas previstas nos instrumentos celebrados, e será vedada, em</p>	Art. 45 do Decreto federal nº 9.283, de 2018	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>qualquer hipótese, a incorporação de tais recursos financeiros ao patrimônio da ICT pública ou privada, os quais não serão caracterizados como receita própria.</p> <p>§ 2º Os recursos de origem pública poderão ser aplicados de forma ampla pelos convenientes para execução do projeto aprovado, inclusive para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, a realização de serviços de adequação de espaço físico e a execução de obras de infraestrutura destinada às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, observadas as condições previstas expressamente na legislação aplicável e no termo de convênio e os princípios da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência.</p> <p>§ 3º As compras de bens e as contratações de serviços e obras pela ICT privada com recursos transferidos pela concedente adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado e deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado, comprovados por meio de cotação prévia de preços junto a, no mínimo, três potenciais fornecedores ou executantes, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.</p> <p>§ 4º A cotação prévia de preços será desnecessária quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, hipótese em que a ICT privada deverá apresentar documento declaratório com os elementos que definiram a escolha do fornecedor ou do executante e a justificativa do preço, subscrita pelo dirigente máximo da instituição.</p> <p>§ 5º A transferência de recursos públicos a ICT privadas para a execução de obras de infraestrutura destinada às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas ficará condicionada:</p> <p>I – à cláusula de inalienabilidade do bem ou de promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de falência, dissolução ou extinção; e</p> <p>II – à observância ao disposto no Decreto federal nº 7.983, de 2013.</p> <p>§ 6º Desde que previsto no plano de trabalho, os recursos transferidos pela administração pública estadual para as ICT privadas poderão ser empregados para o pagamento de</p>		

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>despesas com remuneração e demais custos de pessoal necessário à execução do projeto, inclusive de equipe própria da ICT privada ou do pesquisador a ela vinculado, e com diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nas hipóteses em que a execução do objeto do convênio assim o exigir.</p> <p>§ 7º Não poderão ser contratadas com recursos do convênio as pessoas naturais que tenham sido condenadas:</p> <p>I – por crime contra a administração pública ou o patrimônio público;</p> <p>II – por crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ou</p> <p>III – por crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;</p> <p>IV – por ato de improbidade administrativa.</p> <p>§ 8º Os recursos recebidos em decorrência do convênio serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública oficial e deverão ser automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade ou até a data da devolução do saldo remanescente.</p> <p>§ 9º As despesas realizadas com recursos do convênio serão registradas na plataforma eletrônica de que trata o § 2º do art. 142.</p> <p>§ 10. Na hipótese de a plataforma eletrônica de que trata o § 9º não estar disponível, os pagamentos deverão ser realizados em conta bancária específica por meio de transferência eletrônica que permita a identificação do beneficiário final.</p> <p>§ 11. Para fins do disposto no § 10, o pagamento em espécie somente poderá ser realizado mediante justificativa, o que não dispensará a identificação do beneficiário final da despesa nos registros contábeis do projeto.</p> <p>§ 12. A concedente, em ato próprio, poderá exigir, além do registro eletrônico de que tratam o § 9º e o § 10, relatório simplificado de execução financeira para projetos de</p>		

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>maior vulto financeiro, conforme estabelecido, consideradas as faixas e as tipologias aplicáveis aos projetos.</p> <p>§ 13. Por ocasião da conclusão, da rescisão ou da extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, incluídos aqueles provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública, no prazo de até 60 (sessenta) dias.</p> <p>§ 14. É permitido que a convenente atue em rede ou celebre parcerias com outras ICT públicas ou privadas ou com instituições ou entidades estrangeiras, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao projeto, sem que seja estabelecida qualquer relação jurídica entre a concedente e os parceiros da convenente, mantida a responsabilidade integral da convenente pelo cumprimento do objeto do convênio.</p> <p>§ 15. A atuação em rede ou a celebração de parcerias na forma estabelecida no § 14 deverá ser comunicada previamente à concedente.</p>		
<p style="text-align: center;">Subseção III Vedações</p> <p>Art. 152. É vedada, na hipótese de utilização de recursos públicos estaduais relativos à parceria:</p> <p>I – contratação de fornecedor ou prestador de serviço que conste no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) ou Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);</p> <p>II – contratação de fornecedor ou prestador de serviço que não apresentar Certidão de Débitos Tributários do Estado de Santa Catarina, negativa ou positiva com efeitos de negativa, ressalvado o disposto no Decreto nº 3.650, de 1993 e suas alterações;</p> <p>III – contratação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de ocupantes de cargos de direção superior da concedente, contratante e financiadora;</p>	<p>Art. 85 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	



MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>IV – a utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no instrumento de parceria, ainda que em caráter emergencial;</p> <p>V – a realização de despesas:</p> <p>a) em data anterior ou posterior à vigência da parceria;</p> <p>b) com multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública estadual na liberação de recursos financeiros;</p> <p>c) com publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto do convênio, de caráter educativo, informativo, de orientação social ou de divulgação da pesquisa, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.</p> <p>Parágrafo único. O parceiro somente poderá pagar despesas em data posterior ao término da execução do convênio quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência, mediante justificativa a ser avaliada na prestação de contas.</p>		
<p style="text-align: center;">Subseção IV Da Movimentação dos Recursos</p> <p>Art. 153. Os recursos serão depositados e geridos em conta bancária específica da parceria, em instituição financeira oficial.</p> <p>§ 1º Os recursos, enquanto não utilizados na sua finalidade, deverão ser aplicados em caderneta de poupança.</p> <p>§ 2º A utilização dos rendimentos deverá ser justificada e comprovada na prestação de contas, estando sujeita às mesmas condições exigidas para os recursos transferidos, e, salvo previsão contrária no instrumento, independe de aditamento.</p> <p>§ 3º Os rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computados como contrapartida financeira, quando houver.</p>	<p>Art. 87 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 4º Por ocasião da conclusão, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública estadual.</p>		
<p>Art. 154. A movimentação dos recursos dos projetos das parcerias deverá ser realizada preferencialmente por meio de transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final.</p> <p>§ 1º Poderão ser realizados, mediante justificativa circunstanciada e em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.</p> <p>§ 2º Deverá ser garantido o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto.</p> <p>§ 3º Deverá ser permitido o livre acesso do controle interno, do Ministério Público e do TCE aos processos, aos documentos e às informações relacionadas aos instrumentos, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.</p>	<p>Art. 88 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IX</b> <b>DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Seção I</b> <b>Disposições gerais</b></p> <p>Art. 155. A prestação de contas tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar o cumprimento da finalidade, a execução do objeto e o alcance das metas, bem como o nexo de causalidade da receita e da despesa.</p>	<p>Art. 47 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Arts. 93 e 94 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	<p>Este artigo visa à regulamentação dos arts. 18, § 2º e 50, <i>caput</i>, do anteprojeto do MLCTI catarinense (vide itens 6 e 22 do <u>Quadro 14</u>).</p> <p>Conforme determina o art. 70, parágrafo único, da CF/1988, “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 1º Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base neste Decreto seguirão formas simplificadas e uniformizadas, de modo a garantir a governança e a transparência das informações e serão apresentados anualmente, preferencialmente, na forma eletrônica, compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação.</p> <p>§ 2º A prestação de contas observará as seguintes etapas:</p> <p>I – monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado; e</p> <p>II – prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.</p> <p>§ 3º O disposto neste Capítulo aplica-se aos seguintes instrumentos:</p> <p>I – convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação;</p> <p>II – termo de outorga para subvenção econômica; e</p> <p>III – termo de outorga de auxílio.</p> <p>§ 4º A prestação de contas do termo de outorga de apoio financeiro a projetos de pesquisa científica ou tecnológica a pessoas físicas celebrado com a Fapesc será regida pelas disposições específicas dos arts. 124 a 130.</p> <p>§ 5º A concedente poderá contratar auditoria independente para a análise da execução financeira dos instrumentos a que se refere o § 2º em caráter excepcional, a partir de critérios objetivos definidos em normativos internos, considerados, entre outros aspectos, a sua capacidade operacional e o risco de fraude, abuso e desperdício nesses instrumentos.</p> <p>§ 6º Nos termos do art. 27-A da Lei federal nº 10.973, de 2004, deverá ser implementado módulo eletrônico de prestação de contas.</p>		<p>nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária” (Brasil, 1988).</p> <p>A regras deste capítulo foram baseadas no Decreto federal nº 9.283, de 2018, bem como no decreto mineiro de inovação, já que eles tratam da prestação de contas simplificada prevista na Lei de Inovação (arts. 1º, parágrafo único, inciso XII; 9º-A, § 2º; 27, inciso V e 27-A).</p> <p>A simplificação e o controle por resultados é tanto um princípio como uma diretriz da Lei de Inovação (art. 1º, parágrafo único, XII e art. 27, V).</p> <p>No decreto federal de inovação, a prestação de contas foca nos resultados, sendo que a apresentação de relatórios de execução financeira é exceção, dispensando-se a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos nas plataformas eletrônicas de processamento dos instrumentos jurídicos (arts. 45, 47 e 58 do Decreto federal nº 9.283, de 2018).</p> <p>Contudo, para a edição de regras nesse sentido, entende-se que deverá haver um alinhamento do Governo do Estado com o TCE/SC, uma vez que a prestação de contas relativa à concessão de recursos a título de subvenções, auxílios e contribuições é regida pela Instrução Normativa nº TC-14/2012, que exige que, para cada projeto, seja constituído um processo específico com diversos documentos referidos no art. 30 a 38, 43, 56 a 57 e nos Anexos VII, VIII e X da referida norma, ou seja, ainda foca no controle da análise financeira do convênio, e não nos resultados.</p>
<p>Art. 156. O monitoramento, a avaliação e a prestação de contas serão disciplinados pelas instituições concedentes, observados os seguintes parâmetros:</p>	<p>Art. 48 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>I – as metas que não forem atingidas em razão do risco tecnológico inerente ao objeto, desde que fundamentadas e aceitas pela concedente, não gerarão dever de ressarcimento;</p> <p>II – o monitoramento, a avaliação e a análise da prestação de contas poderão observar técnicas estatísticas, tais como amostragem e agrupamento em faixas ou subconjuntos de características similares para a utilização de critérios de análise diferenciados em cada um;</p> <p>III – a utilização dos meios eletrônicos será priorizada;</p> <p>IV – as instituições concedentes deverão providenciar:</p> <p>a) o fornecimento de orientações gerais e de modelos dos relatórios a serem utilizados; e</p> <p>b) a publicidade dos projetos subsidiados, de seus produtos, de seus resultados, de suas prestações de contas e de suas avaliações, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual.</p> <p>§ 1º Os indicadores utilizados para monitoramento dos beneficiários deverão ser transparentes, razoáveis e auditáveis.</p> <p>§ 2º Os dados de monitoramento, sem prejuízo de eventuais consolidações efetuadas pelos concedentes, deverão ser divulgados em formatos abertos, não proprietários, como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações.</p> <p>§ 3º O Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Secretário de Estado da Fazenda poderão definir exigências mínimas para as informações que serão requeridas pelas instituições concedentes, nos termos estabelecidos no <i>caput</i>.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção II Do Monitoramento e da Avaliação</p> <p>Art. 157. O monitoramento e a avaliação deverão observar os objetivos, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho.</p>	<p>Art. 49 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Art. 158. O responsável pelo projeto deverá apresentar formulário de resultado parcial, anualmente, durante a execução do objeto, conforme definido no instrumento de concessão, ou quando solicitado pela instituição concedente.</p> <p>§ 1º Caberá ao responsável pelo projeto manter atualizadas as informações indicadas no sistema eletrônico de monitoramento do órgão ou da entidade, se houver.</p> <p>§ 2º No formulário de que trata o <i>caput</i>, constarão informações quanto ao cumprimento do cronograma e à execução do orçamento previsto, hipótese em que deverão ser comunicadas eventuais alterações necessárias em relação ao planejamento inicial para a consecução do objeto do instrumento.</p>	<p>Art. 50 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	
<p>Art. 159. Fica facultado às instituições concedentes, durante o monitoramento e a avaliação dos projetos, a realização de visitas técnicas <i>in loco</i>, para acompanhamento técnico ou fiscalização financeira, especialmente nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto e do alcance das metas, bem como o uso de técnicas estatísticas, tais como amostragem e agrupamento em faixas ou subconjuntos de características similares para a utilização de critérios de análise diferenciados em cada um.</p> <p>§ 1º A visita será comunicada ao responsável pelo projeto, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, admitido o uso de meios eletrônicos para a comunicação.</p> <p>§ 2º A visita não dispensará o responsável pelo projeto de manter atualizadas as informações relativas à execução da pesquisa no meio eletrônico de monitoramento, caso existente, ou em outro meio disponibilizado.</p> <p>§ 3º Os processos, os documentos ou as informações referentes à execução dos instrumentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação não poderão ser sonegados aos representantes da concedente no exercício de suas funções de monitoramento e avaliação, sem prejuízo das atribuições, das prerrogativas e do livre acesso pelos órgãos de controle.</p>	<p>Art. 51 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 91 do Decreto estadual nº 41.442, de 2018 (MG)</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 4º Quando a documentação ou a informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.</p> <p>§ 5º A visita ao local de que trata o <i>caput</i> não se confunde com o livre acesso ao local decorrente das ações de fiscalização e de auditoria realizadas pela administração pública estadual, pelos órgãos de controle interno e externo.</p> <p>§ 6º O resultado da visita técnica <i>in loco</i> será circunstanciado em relatório, que será enviado ao concedente, financiador ou outorgante para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais, que podem ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou entidade estadual parceiro.</p>		
<p>Art. 160. O monitoramento será realizado pela concedente, que apontará as ocorrências relacionadas com a consecução do objeto, adotará as medidas para a regularização das falhas observadas e deverá manifestar-se fundamentadamente pela aprovação ou pela rejeição das justificativas.</p> <p>§ 1º A concedente terá acesso às informações necessárias à verificação do cumprimento do plano de trabalho do instrumento e praticará os atos indispensáveis à sua execução.</p> <p>§ 2º Fica facultado à concedente o envio da decisão ao responsável pelo projeto ou à instituição por meio eletrônico.</p>	<p>Art. 52 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	
<p>Art. 161. A execução do plano de trabalho deverá ser analisada, periodicamente, por:</p> <p>I – comissão de avaliação, indicada pelo órgão ou pela entidade federal concedente, composta por especialistas e por, no mínimo, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública estadual; ou</p> <p>II – servidor ou empregado público designado, com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado.</p>	<p>Art. 53 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 90 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 1º Caberá à comissão de avaliação ou ao servidor ou empregado público proceder à avaliação dos resultados atingidos com a execução do objeto, de maneira a verificar o cumprimento do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação e a relação entre os objetivos, as metas e o cronograma propostos e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.</p> <p>§ 2º A comissão de avaliação ou o servidor ou empregado público poderá propor ajustes ao projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação e revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho, além de formular outras recomendações aos partícipes, a quem caberá justificar, por escrito, eventual não atendimento.</p> <p>§ 3º Além da comissão de avaliação, a concedente poderá dispor de equipe própria ou, ainda, de apoio técnico de terceiros, além de delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades.</p> <p>§ 4º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na <i>internet</i>, além de aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.</p>		
<p>Art. 162. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 2 (duas) parcelas, a segunda ficará condicionada à apresentação de prestação de contas da primeira parcela liberada.</p> <p>Parágrafo único. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à aprovação da prestação de contas da primeira e da apresentação da segunda parcela e assim, sucessivamente, até a última parcela.</p>	<p>Art. 25 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p>	
<p>Art. 163. A concedente deverá emitir parecer técnico quanto à execução do plano de trabalho e ao alcance das metas estabelecidas para o período considerado.</p> <p>Parágrafo único. A concedente publicará em sítio eletrônico oficial a íntegra do parecer, exceto nas hipóteses de sigilo legal, em que será publicado somente o extrato.</p>	<p>Art. 54 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
Art. 164. A liberação de parcela não ficará condicionada à espera da aprovação dos formulários de resultados parciais entregues e pendentes de análise pela concedente dos recursos.	Art. 55 do Decreto federal nº 9.283, de 2018	
Art. 165. Os procedimentos de avaliação deverão ser previstos em norma específica da instituição financiadora.	Art. 56 do Decreto federal nº 9.283, de 2018	
<p style="text-align: center;">Seção III Da Prestação de Contas Final</p> <p>Art. 166. Encerrada a vigência do instrumento, o responsável pelo projeto encaminhará à concedente a prestação de contas final no prazo de até 60 (sessenta) dias.</p> <p>§ 1º O prazo a que se refere o <i>caput</i> poderá ser prorrogado por igual período, a pedido, desde que o requerimento seja feito anteriormente ao vencimento do prazo inicial.</p> <p>§ 2º A concedente dos recursos financeiros disponibilizará, preferencialmente, sistema eletrônico específico para inserção de dados com vistas à prestação de contas, ou, na hipótese de não o possuir, a prestação de contas ocorrerá de forma manual, de acordo com as exigências requeridas nesta Seção.</p> <p>§ 3º Se, durante a análise da prestação de contas, a concedente verificar irregularidade ou omissão passível de ser sanada, determinará prazo compatível com o objeto, para que o beneficiário apresente as razões ou a documentação necessária.</p> <p>§ 4º Transcorrido o prazo de que trata o § 3º, se não for sanada a irregularidade ou a omissão, a autoridade administrativa competente adotará as providências para a apuração dos fatos, nos termos da legislação vigente.</p> <p>§ 5º A análise da prestação de contas final deverá ser concluída pela concedente no prazo de até um ano, prorrogável por igual período, justificadamente, e, quando a complementação de dados se fizer necessária, o prazo poderá ser suspenso.</p>	<p>Art. 21 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 57 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	



MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Art. 167. A prestação de contas será simplificada, privilegiará os resultados obtidos e compreenderá:</p> <p>I – relatório técnico de execução do objeto, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da concedente, que deverá conter:</p> <p>a) a descrição das atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto;</p> <p>b) a demonstração e o comparativo específico das metas com os resultados alcançados;</p> <p>e</p> <p>c) o comparativo das metas cumpridas e das metas previstas devidamente justificadas em caso de discrepância, referentes ao período a que se refere a prestação de contas;</p> <p>II – declaração de que utilizou os recursos exclusivamente para a execução do projeto, acompanhada de comprovante da devolução dos recursos não utilizados à conta bancária indicada pela concedente, se for o caso;</p> <p>III – relação de bens adquiridos, desenvolvidos ou produzidos, quando houver;</p> <p>IV – avaliação de resultados;</p> <p>V – demonstrativo consolidado das transposições, dos remanejamentos ou das transferências de recursos efetuados, quando houver;</p> <p>VI – balancete de prestação de contas de recursos antecipados, devidamente assinado, preenchido via internet por meio do acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda <a href="http://www.sef.sc.gov.br">www.sef.sc.gov.br</a>; e</p> <p>VII – extrato da conta bancária, com toda a movimentação, no período compreendido desde o recebimento dos recursos até a data da prestação de contas.</p> <p>§ 1º. O disposto no <i>caput</i> não se aplica aos seguintes casos, em que deverão ser apresentados todos os documentos solicitados pelo órgão concedente, outorgante ou financiador, e apresentado o relatório de execução financeira:</p>	<p>Art. 58 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 23 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 24 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p> <p>Art. 97 do Decreto estadual nº 47.442, de 2018 (MG)</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>I – quando for aceita denúncia de irregularidade na execução do objeto ou dos recursos financeiros, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo órgão ou entidade concedente, outorgante ou financiador;</p> <p>II – quando houver indício de ato irregular;</p> <p>III – quando não for comprovado, através do relatório técnico final, o alcance das metas e resultados estabelecidos na parceria;</p> <p>IV - quando a parceria for selecionada por amostragem, conforme ato do dirigente máximo do órgão ou entidade estadual parceira que deverá prever critérios objetivos para a seleção, como tipologias e faixas de valores em que o relatório de execução financeira será exigido, independentemente da análise do relatório técnico de execução do objeto.</p> <p>§ 2º A análise da prestação de contas final observará, no que couber, o disposto no art. 161.</p> <p>§ 3º A concedente estabelecerá em ato próprio modelo de relatório de execução financeira e a relação de documentos que deverão ser apresentados na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, incluindo a possibilidade de exigir os comprovantes originais de despesas realizadas, tais como nota fiscal, recibo, declaração de diárias, bilhete de passagem, guia de recolhimento de tributos, dentre outros, dispostos em ordem cronológica.</p> <p>§ 4º Nos projetos que forem objeto de apuração formal pelos órgãos de controle ou pelos órgãos de investigação e persecução criminal ou que contiverem indício de irregularidade, os beneficiários deverão apresentar os documentos suplementares exigidos pela concedente.</p> <p>§ 6º Os pedidos de informações realizados pela concedente ou pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) ou do TCE sobre prestação de contas deverão ser atendidos pelo beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de seu recebimento.</p> <p>§ 7º Na hipótese de instrumentos para pesquisa, desenvolvimento e inovação celebrado com ICT pública, não caberá à concedente, por ocasião da prestação de contas, analisar</p>		

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>ou fiscalizar a regularidade de licitações e contratações feitas com os recursos federais transferidos.</p> <p>§ 8º Desde que o projeto seja conduzido nos moldes pactuados, o relatório técnico de execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente comprovadas, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.</p>		
<p>Art. 168. A documentação gerada até a aprovação da prestação de contas final deverá ser organizada e arquivada pelo responsável pela pesquisa em ordem, separada por projeto, pelo prazo de 5 (cinco) anos à disposição dos órgãos de controle interno e externo, contados da aprovação da prestação de contas pelo TCE dos recursos transferidos.</p> <p>Parágrafo único. Fica facultada à concedente a solicitação do envio de cópia da documentação original ou digitalizada, na forma da legislação.</p>	<p>Art. 59 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p> <p>Art. 26 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p>	
<p>Art. 169. O parecer conclusivo da concedente sobre a prestação de contas final deverá concluir, alternativamente, pela:</p> <p>I – aprovação da prestação de contas, quando constatado o atingimento dos resultados e das metas pactuadas, ou, quando devidamente justificado, o não atingimento de metas em razão do risco tecnológico;</p> <p>II – aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ou</p> <p>III – rejeição da prestação de contas, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nas seguintes hipóteses:</p> <p>a) omissão no dever de prestar contas;</p>	<p>Art. 60 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>b) descumprimento injustificado dos resultados e das metas pactuadas;</p> <p>c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou</p> <p>d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.</p>		
<p>Art. 170. Será considerado em situação de inadimplemento, devendo o concedente proceder à inscrição no Cadastro de Inadimplentes do o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), o beneficiário que:</p> <p>I – deixar de apresentar relatório técnico ou a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados; e</p> <p>II – tiver o seu relatório técnico e a sua prestação de contas não aprovados pelo concedente.</p>	<p>Art. 27 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p>	
<p>Art. 171. O processo somente será encerrado após as aprovações do relatório técnico final e da prestação de contas, inclusive da contrapartida, cumpridas todas as demais condições previstas neste instrumento e nas normas aplicáveis.</p> <p>Parágrafo único. Caso não cumpridas todas as condições previstas no instrumento jurídico e nas normas aplicáveis, ficam o beneficiário e a instituição interveniente sujeitos às penalidades da legislação aplicável.</p>	<p>Art. 28 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p>	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO X</b> <b>DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</b></p> <p>Art. 172. Estão autorizados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, nos termos das normas e diretrizes do Estado.</p>	<p>Art. 46 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	<p>Este artigo vem a regulamentar os arts. 18, § 4º e 28 do anteprojeto do MLCTI catarinense (vide itens 7 e 13 do <u>Quadro 14</u>). Utilizou-se o decreto federal como base, pois detalha o assunto e cautelas que devem ser tomadas.</p> <p>Portela <i>et al.</i> (2023) esclarecem que essa regra veio para solucionar o problema da inflexibilidade do manejo de recursos orçamentários (e alterações de categorias de</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>§ 1º No âmbito de cada projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o pesquisador responsável indicará a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.</p> <p>§ 2º Por ocasião da ocorrência de quaisquer das ações previstas no § 1º, a concedente poderá alterar a distribuição inicialmente acordada, promover modificações internas ao seu orçamento anual, desde que não modifique a dotação orçamentária prevista na lei orçamentária anual, ou solicitar as alterações orçamentárias necessárias.</p> <p>§ 3º Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa que não ultrapassarem 20% (vinte por cento) do valor total do projeto ficarão dispensadas de prévia anuência da concedente, hipótese em que deverão ser comunicadas pelo responsável pelo projeto, observadas as regras definidas pela concedente.</p> <p>§ 4º As alterações que superarem o percentual a que se refere o § 3º dependerão de anuência prévia e expressa da concedente.</p> <p>§ 5º Em razão da necessidade de modificações nos orçamentos anuais, o Poder Executivo estadual deverá adotar medidas de descentralização na responsabilidade por tais alterações, com o intuito de possibilitar o ajuste tempestivo dos recursos previstos inicialmente.</p>		<p>despesa corrente e despesa de capital), o que gerava glosas em prestação de contas em projetos de pesquisa.</p> <p>Pedrosa (2018), por sua vez, esclarece que: “A alteração no art. 167 da Constituição conferiu maior flexibilidade na execução orçamentária no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, assim permitindo o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, visando viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções. Desse modo, a Emenda nº 85 criou uma exceção ao princípio proibição de estorno, expressamente previsto no art. 167, VI da CF, que tem a pretensão de significar vedação ao remanejamento, transferência verbas de um setor ou de um órgão para outro. Nesse caso, o Poder Executivo buscará a abertura de crédito suplementar ou especial por meio de autorização do Poder Legislativo. Com a inovação trazida pela EC nº 85, portanto, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade, como de regra, da prévia autorização do Poder Legislativo” (Pedrosa, 2018, p. 10).</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XI</b> <b>DO FOMENTO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO</b></p> <p>Art. 173. Os recursos destinados pelo Estado à FAPESC, ao Fundo SC+INOVAÇÃO e à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), nos termos do art. 193 da Constituição do Estado e Lei Complementar nº 282, de 22 de fevereiro de 2005, serão depositados em conta específica em cada instituição.</p> <p>§ 1º Dos recursos destinados à FAPESC e Fundo SC+INOVAÇÃO, pelo menos 20% (vinte por cento), não excedendo 30% (trinta por cento), serão aplicados em subvenção econômica para o estímulo à inovação nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte catarinenses voltadas para atividades de inovação, na forma da Lei Complementar</p>	<p>Art. 29 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p>	<p>Este artigo regulamenta o art. 193 da Constituição do Estado de Santa Catarina: “Art. 193. O Estado destinará à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se metade à pesquisa agropecuária, liberados em duodécimos” (Santa Catarina, 1989), que, por sua vez, atende ao disposto no art. 218, § 5º, da CF/1988: “É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica” (Brasil, 1988).</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>nº 631, de 2014 e do § 2º do art. 65 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006 e suas alterações.</p> <p>§ 2º Os recursos destinados à EPAGRI poderão ser aplicados em projetos de pesquisa agropecuária e meio ambiente, em parceria com a FAPESC, na forma de descentralização de créditos orçamentários.</p> <p>§ 3º Ocorrendo descentralização de créditos orçamentários na forma do § 2º, a FAPESC assegurará à EPAGRI contrapartida financeira de igual valor para aplicação na pesquisa agropecuária e de meio ambiente com recursos próprios ou captados de instituições nacionais ou internacionais, sendo que do total desses recursos metade deverá ser aplicada em programas específicos da EPAGRI e metade por meio de chamadas públicas.</p>		<p>Foi aproveitada a redação atual do decreto estadual de inovação com alguns ajustes: nota-se que o art. 43 da Lei Complementar estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que dispõe: “Dos recursos destinados pelo Estado à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), pelo menos <b>10% (dez por cento)</b> poderão ser aplicados em programas de estímulo à inovação direcionados às entidades preferenciais” está desatualizado.</p> <p>Isso porque, conforme o § 2º do art. 65 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, esse percentual deve ser de, <b>no mínimo, 20% (vinte por cento)</b>: “As pessoas jurídicas referidas no <i>caput</i> deste artigo [a União, os <b>Estados</b>, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as fundações de apoio] <b>terão por meta</b> a aplicação de, no mínimo, <b>20% (vinte por cento)</b> dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte” (Brasil, 2006b, grifo nosso). Assim sendo, o percentual mínimo foi corrigido de 10% para 20%, em cumprimento à Lei Complementar federal nº 123, de 2006.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII DO PRÊMIO INOVAÇÃO CATARINENSE</p> <p>Art. 174. Os critérios detalhados para a outorga do prêmio “Inovação Catarinense” serão estabelecidos anualmente em edital publicado pela FAPESC.</p>	<p>Art. 30 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p>	<p>Este artigo trata do prêmio “Inovação Catarinense”, regulamentando o art. 51, parágrafo único, do anteprojeto do MLCTI catarinense (vide item 23 do <u>Quadro 14</u>).</p> <p>Manteve-se a redação do atual decreto, pois os critérios do prêmio “Inovação Catarinense” são definidos em cada edital (regulamentos específicos), tendo a FAPESC</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
		mais liberdade para estabelecer as condições da premiação.
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p> <p>Art. 175. O Fundo SC+Inovação possui natureza financeira, cuja operacionalização é de competência da SCTI.</p> <p>Parágrafo único. Para executar e operacionalizar o Fundo SC+Inovação, a SCTI poderá se utilizar de todos os meios disponíveis à administração pública direta.</p> <p>Art. 176. Os acordos, os convênios e os instrumentos congêneres em execução poderão ser alterados para definir que a titularidade dos bens gerados ou adquiridos pertencerá à entidade recebedora dos recursos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 13.243, de 2016.</p> <p>Art. 177. Eventuais restrições de repasses de recursos aplicadas a ICT não se estendem aos pesquisadores a ela vinculados.</p> <p>Art. 178. A administração pública estadual direta e indireta efetuar a admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado de ICTESC, nos termos da Lei Complementar nº 260, de 2004 e seu regulamento, e do § 3º do art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004.</p> <p>Art. 179. Os instrumentos jurídicos vigentes na data de entrada em vigor deste Decreto serão regidos pela legislação anterior.</p>	<p>Art. 73 a 80 do Decreto federal nº 9.283, de 2018</p>	<p>Este capítulo trata das disposições finais. Foram utilizados alguns dispositivos do decreto federal de inovação, pois eles trazem regras importantes de transição.</p> <p>Os dispositivos deixam clara a aplicabilidade do novo regulamento a situações pretéritas, a fim de garantir a segurança jurídica.</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o <i>caput</i>, é facultada a adaptação às disposições deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance de seu objeto.</p>		
<p>Art. 180. Compete à SCTI editar as normas e as orientações complementares sobre a matéria disciplinada neste Decreto, além de deliberar e decidir sobre os casos omissos, com a participação dos demais Secretários de Estado quanto aos assuntos relacionados às suas áreas de competência.</p>	<p>Art. 31 do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p>	<p>A SCTI assumiu as atribuições relacionadas com a política estadual de C,T&amp;I, que era da extinta SDE. Desse modo, como a presente minuta é relacionada às atividades daquela pasta, a SCTI pode editar normas complementares para a plena aplicação do novo decreto (instruções normativas, portarias etc.).</p>
<p>Art. 181. As ICTESCs deverão atualizar as suas políticas de inovação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação do presente Decreto, observada a legislação federal e estadual pertinente.</p>	<p>Art. 7º, <i>caput</i>, do Decreto estadual nº 2.372, de 2009</p>	<p>O art. 7º, <i>caput</i>, do Decreto estadual nº 2.372, de 2009 concedeu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação daquele decreto, observada a legislação federal e estadual pertinente, para que as ICTESCs estabelecessem as suas políticas de inovação. Com as alterações do Novo MLCTI catarinense, será o momento para que elas atualizem as suas políticas. Entende-se importante a concessão desse prazo, pois as ICTESCs precisam de tempo para incorporar as novas normas nos seus processos e fluxos operacionais internos.</p> <p>Além disso, entende-se que, como se trata de norma de caráter transitório, ela fica melhor posicionada ao final da minuta do decreto, conforme prevê o art. 2º da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013: “Art. 2º A lei deve ser estruturada em 3 (três) partes básicas: [...] III – parte final, que compreende: a) as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação da parte normativa; b) as disposições transitórias, quando couber” (Santa Catarina, 2013a). Essa regra também se aplica a decretos, por força do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013.</p>



MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>Art. 182. A SICOS coordenará, juntamente com as demais Secretarias de Estado quanto aos assuntos relacionados às suas áreas de competência, a elaboração da política de desenvolvimento industrial e tecnológico estadual, no prazo de XXX dias, a contar da publicação deste Decreto.</p> <p>Art. 183. A SCTI coordenará, juntamente com as demais Secretarias de Estado quanto aos assuntos relacionados às suas áreas de competência, a atualização da política estadual de ciência, tecnologia e inovação aprovada pela Resolução CONCITI nº 1, de 2009, conforme art. 32 e inciso VII do art. 33-A da Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, no prazo de XXX dias, a contar da publicação deste Decreto.</p>	-	<p>Estes dois dispositivos visam à regulamentação do art. 33, § 1º, do anteprojeto do MLCTI catarinense (vide item 16 do <u>Quadro 14</u>).</p> <p>Conforme o art. 5º da Lei federal nº 10.973, de 2004, “são a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizadas, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam <b>de acordo</b> com as <b>diretrizes e prioridades</b> definidas nas <b>políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo</b>” (Brasil, 2004, grifo nosso).</p> <p>O art. 15-A da Lei federal nº 10.973, de 2004 dispõe que a ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, <b>em consonância</b> com as <b>prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação</b> e com a <b>política industrial e tecnológica nacional</b>” (Brasil, 2004, grifo nosso).</p> <p>Por fim, o art. 19 da Lei federal nº 10.973, de 2004 dispõe que “a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação,</p>

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITIVO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
		<p>para atender às <b>prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional</b>". O § 1º do mesmo artigo dispôs: "as <b>prioridades da política industrial e tecnológica nacional</b> de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão estabelecidas em regulamento" (Brasil, 2004, grifo nosso).</p> <p>A política nacional de inovação foi aprovada pelo Decreto federal nº 10.534, de 2020.</p> <p>A atual política estadual de C,T&amp;I é de 2009, aprovada pela Resolução CONCITI nº 1, de 2009 e, desde então, não houve a sua revisão. Entende-se necessária essa revisão, pois até porque, como previsto acima, diversos dispositivos da Lei de Inovação estão interligados com essas definições e, no âmbito federal, o TCU já apontou a demora na elaboração de uma política industrial nacional (vide <u>seção 2.1</u>).</p>
Art. 184. Este Decreto entra em vigor em XXX (XXX) dias da data de sua publicação.	-	<p>Conforme o art. 2º, § 5º, Lei Complementar estadual nº 589, de 2013: "A vigência da lei deve ser indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, <b>reservada a cláusula "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão</b>" (Santa Catarina, 2013a, grifo nosso). Essa disposição aplica-se aos decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo (art. 1º, parágrafo único, da lei acima citada). No caso, entende-se que não se trata de decreto de pequena repercussão. Assim sendo, cabe ao Estado definir um prazo razoável para que a norma passe a vigorar.</p>
Art. 185. Fica revogados:	-	

MINUTA DO DECRETO	DISPOSITO UTILIZADO COMO BASE	COMENTÁRIOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO
<p>I – o <u>Decreto nº 2.060, de 26 de janeiro de 2009</u>;</p> <p>II – o <u>Decreto nº 2.372, de 9 de junho de 2009</u>; e</p> <p>III – o <u>Decreto nº 1.779, de 3 de março de 2022</u>.</p>		<p>Sugere-se que o novo decreto que vier a regulamentar o anteprojeto do Novo MLCTI catarinense revogue expressamente o Decreto estadual nº 2.060, de 2009 (que trata do termo de outorga concedido pela Fapesc), o Decreto estadual nº 2.372, de 2009 (que atualmente regulamenta a Lei Estadual de Inovação) e o Decreto estadual nº 1.779, de 2022 (que institui a Rede de Centros de Inovação), consolidando todas essas normas.</p> <p>Conforme a Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, “a cláusula de revogação deve enumerar expressamente as leis e os dispositivos legais a serem revogados”, evitando-se revogações tácitas. No âmbito federal, o art. 18 do Decreto federal nº 9.191, de 2017 proíbe a expressão “revogam-se as disposições em contrário”, pois ela gera insegurança jurídica. É necessário o mapeamento do que será efetivamente revogado ou não.</p>

## ANEXO A – Comprovante de submissão/publicação de artigo

Conforme art. 24 do Regimento Nacional do PROFNIT, abaixo comprovamos a submissão de 01 artigo em avaliação por revista Qualis A2 (Revista de Direito Administrativo), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), de coautoria do discente e da orientadora.

**Revista de Direito Administrativo** 🔔 👤

Voltar

90315 / Oliveira Rosses et al. / MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Biblioteca da Submissão

Fluxo de Trabalho

Publicação

**Situação:** Não Agendado

Título e Resumo

Contribuidores

Metadados

Referências

Composição Final

Histórico dos autores

### Histórico dos autores

**José Pedro Oliveira Rosses**

Contato principal para correspondência editorial.

Sem ORCID informado

**E-mail:** jprosses.adv@gmail.com

O MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO:  
90315 JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA Em fila

Página(s) >> 1

**Patrícia de Oliveira Areas**

Sem ORCID informado

**E-mail:** patricia.areas@univille.br

O MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO:  
90315 JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA Em fila

## ANEXO B – Tramitação do anteprojeto de lei (DSUST 3283/2020)



### Projeto de Lei

Solicitação Nº: DSUST 00003283/2020

Solicitado em: 10/06/2020

#### Dados Básicos

**Tipo:** Processo Digital  
**Data de entrada:** 10/06/2020  
**Orgão de abertura:** DSUST - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável  
**Sector de abertura:** DSUST/DCTI - Diretoria de Desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação  
**Orgão atual:** SDE - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável  
**Sector atual:** DSUST/DCTI - Diretoria de Desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação  
**Classe:** Processo sobre Projeto de Lei sobre Tecnologia da Informação  
**Assunto:** Projeto de Lei  
**Recebido em:** 10/06/2020  
**Situação:** Em andamento  
**Detalhamento:** Projeto de Lei que "Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Estado de Santa Catarina".

#### Interessados

CPF/CNPJ	Matrícula	Nome
00,***.404/0001-**		SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL

#### Tramitações

Vol.	Órgão/Setor	Recebido em	Encaminhado em	Parecer
1	DSUST/DCTI	10/06/2020	10/06/2020	Prezado Consultor Jurídico, Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar análise e parecer referente
1	DSUST/COJUR	20/07/2020	21/07/2020	Para providências
1	DSUST/DCTI	23/07/2020	27/07/2020	Para as devidas providências
1	DSUST/COJUR	21/08/2020	21/08/2020	a pedido, para ajuste.
1	DSUST/DCTI	21/08/2020	21/08/2020	Para análise
1	DSUST/COJUR	21/08/2020	02/09/2020	Despacho COJUR-SDE n. 226-2020 Sr. Diretor, Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me deste para restituir os presentes i
1	DSUST/DCTI	03/09/2020	03/09/2020	Prezado Sr. Assessor, Em relação ao despacho proferido, entende-se que já estão preenchidos os requisitos solicitados por
1	DSUST/COJUR	11/09/2020	11/09/2020	Recusa-se para providências, conforme discutido em reunião ulterior.
1	DSUST/DCTI	22/12/2020	22/12/2020	Conforme orientação da Consultoria Jurídica, encaminho o Processo com a Minuta e Quadro Comparativo com as devidas j
1	DSUST/COJUR	28/01/2021	28/01/2021	Prezado Diretor, Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo para: - conferência final; - manifest
1	SDE/DCTI	04/02/2021	05/02/2021	Segue o processo para providências.
1	SDE/COJUR	05/02/2021	05/02/2021	Para providências
1	FAPESC/GABP	09/02/2021	11/03/2021	Para manifestação desta Diretoria em relação a proposição. Após, encaminhe-se para avaliação jurídica e retorne a esta pr
1	FAPESC/DPCT	24/03/2021	26/03/2021	proposta de projeto de lei de inovação
1	FAPESC/GABP	29/03/2021	08/04/2021	Para elaboração de parecer jurídico. Após, retorne para apreciação da Diretoria Executiva e resposta da Presidência. Impor
1	FAPESC/PROJUR	09/04/2021	20/05/2021	Parecer Jurídico de nº 38 em análise a minuta, retorne o processo para apreciação da Diretoria Executiva e resposta da Pres
1	FAPESC/GABP	21/05/2021	30/06/2021	OF. FAPESC 352/2021 AO SECRETÁRIO DA SDE.
1	SDE/GABS	02/07/2021	07/07/2021	Prezado Diretor, Encaminhamos para conhecimento e análise. Atenciosamente,
1	SDE/DCTI	19/10/2021	19/10/2021	Encaminhamos para conhecimento e providências o Projeto de Lei de Inovação do Estado de Santa Catarina. Atenciosamen
1	SDE/GABS	20/10/2021	20/10/2021	Para análise jurídica. Atenciosamente
1	SDE/COJUR	24/11/2021	14/01/2022	Para providências.
1	SDE/DCTI	24/01/2022	15/02/2022	Para análise e providências.
1	SDE/COJUR	16/02/2022	24/03/2022	Para providências
1	SDE/COJUR/NUAJ	28/03/2022	29/03/2022	Para providências
1	SDE/DCTI	30/03/2022	12/04/2022	Para providências.
1	SDE/COJUR/NUAJ	25/04/2022	25/04/2022	Para providências
1	SDE/COJUR	25/04/2022	04/05/2022	Para cumprimento de ressalva constante no PARECER Nº 044-2022-PGE-NUAJ-SDE (R. 295). Atenciosamente,
1	SDE/DCTI	05/05/2022	10/05/2022	Para providências
1	SDE/COJUR	10/05/2022	03/06/2022	Para providências
1	SCC/DIAL	03/06/2022	03/06/2022	Para providências
1	SCC/GEMAT	03/06/2022	03/06/2022	De ordem do Diretor de Assuntos Legislativos, restituo os autos do processo para que essa Pasta, considerando a celeridad
1	SDE/COJUR	03/06/2022	03/06/2022	Despacho COJUR-SDE nº 149/2022 Processo DSUST 3283/2020 Senhor Diretor, Cumprimentando-o cordialmente, em atençã
1	SDE/DCTI	06/06/2022	08/06/2022	Segue para providencias com documentos conferidos.
1	SDE/COJUR	08/06/2022	13/06/2022	Processo DSUST 3283/2020 Senhor Diretor, Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Despacho oriundo da DIAL/G
1	SDE/DCTI	13/06/2022	13/06/2022	Considerando a solicitação, restituo com os documentos conferidos.
1	SDE/COJUR	13/06/2022	13/06/2022	Para providências
1	SCC/DIAL	13/06/2022	13/06/2022	Para providências
1	SCC/GEMAT	13/06/2022	03/08/2022	Para providências.
1	SDE/GABS	03/08/2022	03/08/2022	Para providências.
1	SDE/DCTI	20/09/2022		

Disponível em: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/inicio>. Acesso em: 7 out. 2023.